Discussão dos Comentários à "Proposta de Regulamentação do Sector do Gás Natural"

Setembro 2006

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO

No desenvolvimento do processo de consulta pública promovido pela ERSE em 2004 e que culminou com uma audição pública realizada em 18 de Março, a ERSE, no quadro das suas atribuições, e competências, procedeu à regulamentação do sector do gás natural.

O processo de regulamentação do sector do gás natural promovido pela ERSE assenta em princípios e normas jurídicas integradas no seguinte quadro legislativo:

- Na Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, que estabeleceu as regras comuns no âmbito do Mercado Interno do Gás Natural.
- Nos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.
- No Decreto-Lei n.º 30/2006, de 16 de Fevereiro, que estabeleceu os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), ao exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados organizados de gás natural.
- No Decreto-Lei n.º 140/2006 de 26 de Julho, que no desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 30/2006 estabeleceu os regimes jurídicos das actividades referidas, incluindo as bases das concessões e as disposições relativas à abertura de mercado.

A proposta de regulamentação da ERSE submetida a consulta pública foi objecto de ampla divulgação pública, tendo sido acompanhada de documento justificativo das opções regulamentares apresentadas.

Além dos Pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, durante o prazo da consulta pública a ERSE recebeu comentários e sugestões das diversas entidades do sector do gás natural, designadamente das entidades administrativas competentes, das empresas do sector, em especial das empresas reguladas, e das associações de defesa dos consumidores a seguir identificadas:

- Associação de Consumidores de Portugal - ACOP
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO
- Associação Portuguesa de Direito do Consumo - APDC
- CMVM
- Confederação da Indústria Portuguesa - CIP
- Direcção-Geral de Geologia e Energia
- EDP Energias de Portugal
- EDP Comercial
- EDP Distribuição

- ENDESA
- Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores - FENACOOP
- Gas Natural, SDG, S.A.
- Iberdrola Portugal - Electricidade e Gás, SA
- Instituto do Consumidor - IC
- Portgás - Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.
- Rede Eléctrica Nacional - REN
- Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência - SNRIPD
- Transgás - Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S.A.
- União Geral de Consumidores - UGC
- Unión Fenosa Comercial, S.L.

O processo de consulta pública da regulamentação culminou com uma audição pública, aberta a todos os interessados, realizada em 26 de Julho de 2006, na qual todos os interessados tiveram a oportunidade de manifestar as suas opiniões sobre a proposta regulamentar.

A adopção para o sector do gás natural de algumas das medidas já vigentes no sector eléctrico não é inédita em Portugal. Trata-se de uma opção adoptada na maioria dos países europeus, tendo a vantagem inquestionável de se poder transpor para o sector do gás natural muitas das melhores práticas, já comprovadas no processo de evolução do sector eléctrico, que se encontra numa fase mais avançada, designadamente em matéria de abertura do respectivo mercado.

Na versão final dos textos regulamentares, alinhados ao abrigo dos diplomas legais supracitados, foram considerados todos os comentários e sugestões enviados à ERSE por aquelas entidades.

O presente documento justificativo integra as considerações da ERSE aos comentários que lhe foram apresentados, sendo os mesmos devidamente identificados, referindo os comentários que foram aceites e os que não puderam ser integrados nos textos regulamentares. Na linha dos comentários aceites, identificam-se os artigos dos textos regulamentares que foram alterados em conformidade.

Nos capítulos seguintes, apresentam-se os comentários gerais e os comentários específicos que integram o presente documento.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

2.1 DEFINIÇÃO DE ANO GÁS

A definição do ano gás tem implicações em toda a regulamentação da ERSE, em especial na operação do sistema de gás natural e no estabelecimento do período tarifário e de determinação dos proveitos permitidos às actividades reguladas.

Com efeito, os mecanismos de programação e nomeação das capacidades das infraestruturas são estabelecidos em base anual coincidindo com o ano gás. Em resposta a comentários recebidos à proposta da ERSE relativa ao ano gás, salienta-se que no espaço europeu a definição do ano gás difere de país para país, sendo que na maioria o ano gás não coincide com o ano civil.

Uma das principais determinantes da definição do ano gás, relaciona-se com a análise dos custos e investimentos que permite determinar os proveitos permitidos de cada uma das actividades reguladas e posteriormente as tarifas, pelo que se torna fundamental existirem contas fechadas das empresas que permitam por sua vez que sejam fechadas as contas reguladas das várias actividades.

Com a entrada em bolsa destes grupos empresariais, todas as empresas reguladas do sector do gás natural são obrigadas a apresentar contas semestrais. Até ao momento, apenas a Portgás, por pertencer ao Grupo EDP é obrigada a fechar contas ao semestre. Sendo assim, a definição de ano gás adoptada pela ERSE compatibiliza-se com o calendário contabilístico das empresas.

Embora apenas as contas anuais, com data a 31 de Dezembro, sejam obrigatoriamente auditadas, será sempre necessário uma auditoria, para efeitos de regulação, paralela à auditoria à certificação das contas estatutárias, uma vez que esta auditoria inclui ainda a validação dos critérios utilizados para repartição das contas estatutárias entre actividades reguladas e não reguladas e, dentro das actividades reguladas, a repartição entre funções sempre que o mesmo se aplique. Assim, é exigida uma única auditoria anual para efeitos de regulação.

Adicionalmente, a sobreposição de cálculo dos proveitos permitidos e tarifas para o sector eléctrico e para o sector do gás natural implicaria a criação de equipas dedicadas a cada uma das actividades, não permitindo o aproveitamento de sinergias e duplicando o número de recursos necessários, tanto na ERSE como nas empresas reguladas, nomeadamente na REN.

2.2 UNIFORMIDADE TARIFÁRIA

Em virtude dos comentários recebidos a ERSE optou por estabelecer tarifas uniformes em todo o território nacional.

A opção pela uniformidade tarifária fundamenta-se na consonância das orientações da política energética nacional adoptadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 169/2005, de 24 de Outubro com os princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas definidas no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, nomeadamente no que se refere à harmonização dos princípios tarifários e à igualdade de tratamento e de oportunidades.

2.2.1 MECANISMO DE COMPENSAÇÃO PELA UNIFORMIDADE TARIFÁRIA

Num sistema de tarifas aditivas a uniformidade tarifária ao nível da tarifa de Venda a Clientes Finais implica a uniformidade tarifária da tarifa de Energia, das tarifas de Acesso às Redes e da tarifa de Comercialização, e também a necessidade de um mecanismo de compensação dos proveitos autorizados entre os diferentes operadores das redes de distribuição e entre os diferentes comercializadores de último recurso retalhistas.

COMPENSAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA

Grande parte do gás natural adquirido pelos comercializadores de último recurso retalhistas advém das aquisições ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, em regime de *take or pay,* celebrados em data anterior à publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, cujo valor é igual para todos os comercializadores de último recurso retalhistas. No entanto, caso estas quantidades não sejam suficientes para abastecer os seus clientes os comercializadores podem adquirir gás natural no mercado organizado ou celebrar contratos bilaterais, o que implica que os custos unitários deixem de ser iguais.

A aplicação de uma tarifa de Energia única implica que passe a existir um desvio entre os proveitos permitidos e os proveitos facturados, para cada comercializador de último recurso retalhista.

A compensação pela aplicação da tarifa de Energia é calculada através da metodologia que integra:

1. O cálculo dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, por comercializador de último recurso retalhista.

2. O cálculo da tarifa de Energia.

3. O cálculo da compensação pela aplicação da tarifa de Energia, por comercializador de último recurso retalhista.

COMPENSAÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS TARIFAS DE USO DA REDE DE TRANSPORTE E DE USO GLOBAL DO SISTEMA PELOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

A tarifa de Uso da Rede de Transporte e a tarifa de Uso Global do Sistema são determinadas no âmbito das actividades respectivas da concessionária da RNTGN e aplicadas aos clientes ligados na rede de AP e aos operadores das redes de distribuição. Por sua vez, cada operador de rede de distribuição aplica as tarifas de Uso da Rede de Transporte e de Uso Global do Sistema determinadas no seu referencial de quantidades aos clientes ligados na sua rede. Entre as primeiras tarifas de URT e de UGS (no referencial da rede de transporte) e as segundas (no referencial das redes de distribuição) a diferença reside em pequenos desvios transitórios resultantes de quantidades determinadas de forma diferente. As quantidades à saída da rede de transporte são medidas diariamente e as quantidades à saída da rede de distribuição contêm diversas realidades, incluindo estimativas de consumos entre leituras bem como acertos relativos a correcção para perdas e autoconsumos padrão. Estes desvios são próprios de cada operador de rede e são acertados nos respectivos proveitos a recuperar, com um atraso de 2 anos.

A aplicação pelo conjunto dos operadores de rede de distribuição de tarifas de URT e de UGS uniformes implica que passe a existir um desvio entre os proveitos permitidos a cada operador e os proveitos facturados pelo mesmo operador, apesar de o conjunto agregado dos proveitos a recuperar coincidir com a soma dos proveitos a facturar pela aplicação de cada tarifa uniforme nas várias redes.

O mecanismo de compensação baseia-se no apuramento do diferencial entre os proveitos reconhecidos a cada operador de rede de distribuição no âmbito da aplicação das tarifas de montante (Uso da Rede de Transporte e Uso Global do Sistema) e os proveitos previstos facturar por aplicação das tarifas uniformes de URT e UGS às entregas de cada um desses operadores de rede.

COMPENSAÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS TARIFAS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Alguns factores, como sejam a data de início da actividade, as metas atingidas relativamente ao previsto, as características específicas do mercado em que actuam (dimensão do mercado potencial, grau de penetração no mercado, tipo de consumidor, localização geográfica) e as características técnicas inerentes a cada rede, implicam custos diferentes por operador de rede de distribuição.

A aplicação de uma tarifa uniforme implica que passe a existir um desvio entre os proveitos permitidos e os proveitos facturados, mantendo-se todas as restantes componentes constantes para cada operador da rede de distribuição.

A metodologia de cálculo para a compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição inclui:

4. O cálculo dos proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural, por operador da rede de distribuição.

5. O cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

6. O cálculo da compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, por operador da rede de distribuição.

COMPENSAÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS TARIFAS DE COMERCIALIZAÇÃO, POR ESCALÃO DE CONSUMO

Alguns factores, como sejam a data de início da actividade, as metas atingidas relativamente ao previsto, a dimensão do mercado potencial, o grau de penetração no mercado e o tipo de consumidor implicam custos diferentes por comercializador de último recurso retalhista.

A aplicação de uma tarifa uniforme implica que passe a existir um desvio entre os proveitos permitidos e os proveitos facturados mantendo-se todas as restantes componentes constantes para cada comercializador de último recurso retalhista.

A metodologia de cálculo para a compensação pela aplicação de uma tarifa de Comercialização uniforme, por escalão de consumo inclui:

1. O cálculo dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, por comercializador de último recurso retalhista.

2. O cálculo da tarifa de Comercialização por escalão de consumo.

3. O cálculo da compensação pela aplicação da tarifa de Comercialização, por escalão de consumo, por comercializador de último recurso retalhista.

MECANISMO DE COMPENSAÇÃO ENTRE OPERADORES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO E ENTRE COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS.

As compensações pela aplicação das tarifas uniformes, mantendo-se todos os restantes factores constantes, devem ser calculadas no momento de fixação das tarifas, de forma a evitar problemas de tesouraria de curto prazo para algumas das entidades envolvidas. Esta compensação, que, como já referido, resulta da diferença entre os proveitos permitidos e os valores a recuperar com a tarifa uniforme, deve ser regularizada em duodécimos durante o ano gás.

2.2.2 CONVERGÊNCIA TARIFÁRIA PARA TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS ADITIVAS UNIFORMES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

A uniformidade tarifária ao nível das tarifas de Venda a Clientes Finais leva a alterações no mecanismo de convergência para tarifas aditivas.

Uma vez que as tarifas por actividade serão uniformes em todo o território nacional então as tarifas em vigor devem convergir para um mesmo conjunto de preços. Transitoriamente, de forma a limitar os impactes que individualmente alguns clientes poderiam observar poderão continuar a existir diferenças de preços nas tarifas de Venda a Clientes Finais entre as diferentes regiões para o mesmo tipo de clientes. No entanto, essas diferenças serão esbatidas de forma gradual.

O mecanismo de convergência para tarifas aditivas foi adaptado em conformidade estabelecendo-se o mesmo limitador de impactes, por termo tarifário e opção tarifária, para o território nacional.

2.3 SISTEMA TARIFÁRIO - VARIÁVEIS DE FACTURAÇÃO, ESTRUTURA TARIFÁRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS TARIFAS

A escolha das variáveis de facturação mais adequadas deve ter em consideração que para cada uma das actividades reguladas devem ser identificados os serviços que lhe estão associados. Para cada um destes serviços devem ser definidas as variáveis físicas mais adequadas à valorização dos encargos efectivamente causados pelo serviço fornecido a cada cliente.

Para cada tarifa por actividade procura-se que as variáveis utilizadas na facturação originem pagamentos pelos consumidores que reflictam os custos efectivamente causados. Os preços destas variáveis de facturação são determinados de forma a apresentarem estrutura aderente à estrutura dos custos marginais ou incrementais, sendo previstos escalamentos que permitem assegurar os proveitos permitidos em cada actividade regulada e que garantem o equilíbrio económico-financeiro das empresas.

Tendo em conta os comentários recebidos nesta matéria salientam-se as seguintes alterações ao Regulamento Tarifário proposto:

- O termo de Capacidade Contratada passou a ser denominado de Capacidade Utilizada, sendo determinado da mesma forma que anteriormente. Esta alteração afecta todas as tarifas de uso das redes, as tarifas de Acesso às Redes e as tarifas de Venda a Clientes Finais.
- O termo de capacidade em períodos de ponta foi substituído pelo termo de energia em horas de ponta. Esta alteração afecta todas as tarifas de uso das redes e as tarifas de Acesso às Redes e as tarifas de Venda a Clientes Finais.
- Na tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL o termo de Capacidade Contratada de Regaseificação foi denominado de Capacidade Utilizada de Regaseificação, sendo determinado da mesma forma que anteriormente.
- Na tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL foi introduzido um termo tarifário fixo relacionado com o carregamento de camiões cisterna.

- Na tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo foi alterada a variável de facturação relacionada com o espaço de armazenamento, substituindo-se o preço de capacidade máxima de armazenamento tomada por cada utilizador (denominada na proposta por Capacidade Contratada) por um preço diário de energia armazenada diferenciado por período tarifário, definido em euros por kWh.
- Nas tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP foi introduzida uma diferenciação de acordo com o escalão de consumo.
- Nas tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP> 10 000m^3 foi introduzida a possibilidade de o operador da rede de distribuição propor um limiar de consumo, a partir do qual os clientes podem ser considerados, para efeitos de facturação, como clientes de MP.

A estas alterações nas variáveis de facturação e estrutura tarifária há que adicionar as alterações que emanam do estabelecimento da uniformidade tarifária, ao nível da tarifa de Venda a Clientes Finais, que implica a extensão da uniformidade tarifária às tarifas de Energia, Uso da Rede de Distribuição e Comercialização, já mencionada, bem como a introdução de ajustes trimestrais no preço de energia para os fornecimentos a clientes com consumos superiores a 10 000m^3.

A definição dos períodos tarifários e em particular dos períodos de ponta deve ter em conta um estudo adequado da utilização das infra-estruturas, tal como referido no documento justificativo da proposta. A facturação de energia com preços diferenciados por período tarifário de ponta e fora de ponta exige a definição da localização adequada destes períodos com base na análise dos diagramas de carga associados à utilização das infra-estruturas.

Por estas razões no Regulamento Tarifário estabelece-se a necessidade das empresas enviarem à ERSE todo um conjunto de informação fundamental para a definição de um sistema tarifário bem calibrado, que vai desde os diagramas de carga referidos até à tipificação de consumos para efeitos de facturação e dos custos incorridos até aos custos marginais ou incrementais.

As tarifas por actividade apresentam assim as variáveis de facturação que constam do Quadro 2-1. A justificação para a alteração da escolha destas variáveis de facturação é apresentada na secção respeitante a cada uma das tarifas em questão.

Quadro 2-1 - Variáveis de facturação das tarifas por actividade

Tarifas por Actividade	Preços das tarifas										
	TCu	ΔTWp	TW	TF	TW_{CUR}	TCu_{RAR}	TW_{RAR}	TWa_{RAR}	TWa_{UAS}	TWi	TWe
E	-	-	X	-							
UGS_{ORT}	-	-	X	-							
UGS_{ORD}	-	-	X	-							
URT_{ORT}	X	X	X	-							
URT_{ORD}	-	X	X	-							
URD_{MP}	X	X	X	X							
URD_{BP}	X	X	X	X							
C	-	-	-	X							
E_{CUR}					X	-	-	-	-	-	-
UTRAR					-	X	X	X	-	-	-
UAS					-	-	-	-	X	X	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS_{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS_{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT_{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT_{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD_{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD_{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
C	Tarifa de Comercialização
E_{CUR}	Tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso
UTRAR	Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL
UAS	Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo
TCu	Preço de capacidade utilizada
ΔTWp	Acréscimo do preço de energia em períodos de ponta
TW	Preço de energia
TF	Preço do termo tarifário fixo

TW_{CUR}	Preço de energia fornecida pelo comercializador de último recurso grossista na actividade de Compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso
TCu_{RAR}	Preço de capacidade de regaseificação utilizada no terminal de GNL
TW_{RAR}	Preço de energia entregue pelo terminal de GNL
TWa_{RAR}	Preço da energia armazenada no terminal de GNL
TWa_{UAS}	Preço da energia armazenada na infra-estrutura de armazenamento
TWi	Preço da energia injectada na infra-estrutura de armazenamento
TWe	Preço da energia extraída da infra-estrutura de armazenamento

2.3.1 TARIFA DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO

Em virtude dos comentários recebidos foi incluído um preço adicional (termo fixo por carregamento de camião cisterna) no termo de regaseificação de GNL, o qual se passou a denominar de termo de regaseificação e carregamento de GNL. Este termo reflecte os custos e investimentos associados à ilha de carga de camiões, infra-estrutura exclusivamente utilizada pelo transporte de gás natural por rodovia. Foi ainda alterada a denominação da variável capacidade contratada para capacidade utilizada, tal como nas restantes tarifas.

A estrutura tarifária da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL é a que se apresenta no Quadro 2-2.

Quadro 2-2 - Variáveis de facturação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL a aplicar nos vários pontos de entrega

	Preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL				
Tarifas	TCu	TWa	TW	TFcc	Aplicação
Termo de Recepção	-	-	X	-	-
Termo de Armazenamento	-	X	-	-	-
Termo de Regaseificação (inclui termo de carregamento de GNL)	X	-	X	-	(regaseificação de GNL)
				X	(carregamento de GNL)
UTRAR	X	X	X	-	Entregas OTRAR na RNTGN
UTRAR nas entregas a camiões cisterna	-	X	X	X	Entregas OTRAR a camiões cisterna

Legenda:

TCu	Preço de capacidade utilizada
TWa	Preço de energia armazenada
TW	Preço da energia
TFcc	Preço do termo fixo de carregamento de camiões cisterna
OTRAR	Operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL
UTRAR	Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

2.3.2 TARIFA DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL

Tendo em conta os comentários recebidos optou-se por alterar a estrutura tarifária proposta para a tarifa de Armazenamento Subterrâneo de Gás natural.

Na proposta regulamentar colocada a consulta pública tinha-se optado por considerar a capacidade máxima de armazenamento tomada por cada utilizador, no pressuposto da existência de elevados coeficientes de simultaneidade entre os vários utilizadores, o que seria consistente com uma armazenagem do tipo estratégico. E referiu-se que caso se viesse a verificar que os coeficientes de simultaneidade não são elevados, ou no caso de se expandir a capacidade de armazenagem subterrânea, abrindo lugar a uma utilização de cariz comercial, então será mais adequado facturar a capacidade máxima de armazenamento de cada utilizador determinada nos meses de ponta da instalação de armazenamento.

Os comentários recebidos vão no sentido de reforçar a importância da utilização das infra-estruturas de armazenamento subterrâneo numa lógica comercial. Nessa perspectiva, não faz sentido considerar a energia máxima diária do ano para efeitos de transmissão de sinais preços dos custos de armazenagem.

O Regulamento Tarifário que será aprovado, determina que a variável de facturação a utilizar seja a energia armazenada por dia, expressa em kWh, uma vez que se entende que, numa perspectiva mais dinâmica de utilização do espaço de armazenamento, a facturação deve ser sensível ao tempo de armazenamento de cada unidade de energia.

Os preços a aplicar à energia armazenada apresentarão diferenciação por período tarifário. Assim prevê-se o estabelecimento de períodos tarifários que agrupem os vários dias do ano, consoante o perfil de utilização previsto para a infra-estrutra. A duração destes períodos tarifários, bem como o número de períodos tarifários a estabelecer, será determinada anualmente com base em propostas de cada operador de armazenamento subterrâneo.

As propostas de períodos tarifários devem ter em conta, nomeadamente um histórico da utilização anual da infra-estrutura para poder-se determinar quais os períodos em que esta é mais requisitada pelos utilizadores.

Por último, considera-se que a existência de preços aplicáveis à energia injectada e extraída fornece sinais complementares que fomentam uma utilização o mais regular possível do armazenamento subterrâneo.

2.3.3 TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE

O modelo tarifário do tipo selo postal implica uma tarifa de Uso da Rede de Transporte igual para todos os clientes de Portugal continental independentemente do seu ponto de consumo e do ponto de entrada do gás na rede de transporte, ou seja, implica assumir uniformidade tarifária para efeitos desta actividade.

A tarifa proposta aplica-se às saídas ou seja aos pontos de entrega da rede de transporte, quer a clientes, quer aos operadores das redes de distribuição ligados à rede de transporte, assim como à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas por transporte rodoviário.

A tarifa do tipo selo postal apresenta um conjunto de vantagens face a outros tipos de tarifas, equacionadas no documento justificativo da proposta de regulamentação. Com a adopção do princípio da aditividade tarifária nas restantes tarifas por actividade e de Venda a Clientes Finais existe uma justificação adicional para a escolha deste tipo de tarifas.

A tarifa de Uso da Rede de Transporte é composta por três termos tarifários:

- Termo de capacidade utilizada, aplicável à capacidade diária máxima nos últimos doze meses, definido em euros por kWh/dia, por mês.
- Termo de energia entregue com diferenciação entre períodos de ponta e períodos fora de ponta, definido em euros por kWh.

No quadro seguinte apresenta-se o racional para a escolha das variáveis associadas a estes termos de facturação:

Quadro 2-3 - Variáveis de facturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte e sua justificação

Variáveis de facturação	Descrição	Racional e custos a reflectir
Capacidade utilizada	Caudal diário máximo nos últimos doze meses, medido no ponto de entrega da rede de transporte, em kWh/dia. Este valor máximo diário seria pago durante os doze meses seguintes.	O caudal máximo condiciona os investimentos nos troços periféricos dos gasodutos que incluem as GRMS, partilhados por um pequeno número de clientes e cujo dimensionamento é influenciado pela capacidade máxima solicitada, pelo que deve reflectir estes investimentos.
Energia em períodos de ponta	Volume de gás transportado, medido no ponto de entrega da rede de transporte, em kWh, em períodos de ponta. Os períodos de ponta corresponderiam às alturas de maior procura.	O caudal em períodos de ponta condiciona os investimentos nos troços centrais dos gasodutos, partilhadas por um grande número de clientes, e cujo dimensionamento é indirectamente influenciado pela capacidade média solicitada em períodos de ponta das redes. A expansão da capacidade da rede de transporte é essencialmente devida à energia a transportar em períodos de ponta, evitando congestionamentos nesses períodos.
Energia	Volume de gás transportado, medido no ponto de entrega da rede de transporte, em kWh.	Esta variável deve reflectir os custos que dependem do volume de gás transportado nos gasodutos e processado nas GRMS.

Em relação à proposta, a principal alteração é a consideração da energia em períodos de ponta em substituição da capacidade em períodos de ponta. Na realidade, é equivalente facturar uma capacidade média em períodos de ponta ou energia em períodos de ponta. Uma vez que, dividindo a segunda grandeza pela duração do período se obtém a primeira.

Tendo em conta que vários dos comentários recebidos iam no sentido de não se utilizar a capacidade em períodos de ponta, optou-se por proceder a esta alteração.

O termo de energia em períodos de ponta, permite facturar a utilização da rede em períodos de ponta, como tal, um cliente que não tenha consumos nos meses de ponta, não paga este termo de facturação.

Considera-se, que o operador da rede de transporte, deve propor o período a considerar como período de ponta da rede de transporte, com base na análise dos diagramas de carga dos últimos anos. Esta

definição, irá condicionar o comportamento dos consumidores e orientar a correcta imputação dos custos de transporte pelos vários utilizadores da rede.

O termo de capacidade utilizada é da mesma natureza do termo de capacidade contratada, havendo uma alteração de nomenclatura em virtude dos comentários recebidos.

Para determinar a repartição dos proveitos permitidos entre energia e capacidade pode recorrer-se a estudos econométricos, que traduzam a contribuição de cada um dos *drivers* de custos, representados pelas variáveis de facturação adoptadas, para os custos totais da actividade de transporte.

Em relação à proposta de Regulamento Tarifário, alterou-se a metodologia de cálculo tendo em conta, nomeadamente, que existe um termo de energia em períodos de ponta, que reflecte a utilização dos troços centrais das redes, havendo que tomar em consideração este aspecto na determinação dos custos incrementais.

Assim, os custos incrementais de capacidade e energia, podem não permitir obter a parcela dos proveitos da actividade de transporte. De facto, a existência de economias de escala nos investimentos e o carácter necessariamente descontínuo desses mesmos investimentos, associados a ineficiências nos custos de operação e investimento, podem justificar esta diferença entre o nível de custos eficiente e os custos médios. Neste caso deve repercutir-se na estrutura dos preços a estrutura dos custos incrementais, por aplicação de um factor multiplicativo.

Em relação à proposta, opta-se por aplicar o escalamento em conjunto à capacidade contratada e energia por período tarifário. Neste contexto, há que ter em conta que os custos incrementais do e energia fornecida em períodos fora de ponta devem tender para valores muito baixos em redes de transporte de gás natural.

2.3.4 TARIFAS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Na proposta de Regulamento Tarifário considerava-se que, dadas as características do sistema português, nomeadamente a sua reduzida dimensão, e atendendo às vantagens e desvantagens associadas ao modelo "Selo Postal", que a aplicação de uma tarifa de uso da rede de distribuição do tipo "Selo Postal" com uma abrangência zonal, limitada à área de concessão de cada concessionária ou licenciada, seria a forma mais adequada de tarifação das redes de distribuição em Portugal.

A opção por um modelo de uniformidade tarifária, em todo o território nacional, vem reforçar o interesse de implementar uma tarifa tipo selo postal.

A estrutura da tarifa de uso da rede de distribuição deve ser definida com base nos custos incrementais de longo prazo (CILP). Os custos incrementais de longo prazo, representam o melhor sinal preço aos utilizadores de redes de distribuição de gás natural, na medida em que incluem todos os custos

resultantes da utilização incremental das redes, o que conduz a um nível de utilização das redes socialmente eficiente. Os CILP incluem todos os custos de capital e de operação necessários para que o sistema de distribuição possa fazer face à evolução da procura num período temporal suficientemente alargado.

Embora os custos incrementais de longo prazo se apresentem como a melhor solução para a definição da estrutura da tarifa de uso da rede de distribuição, uma tarifa definida com base nos CILP pode não permitir recuperar a totalidade dos proveitos permitidos à empresa. Neste caso, os CILP devem ser devidamente escalados de forma a permitirem a recuperação de receitas que garantam o equilíbrio económico-financeiro da empresa.

A definição de tarifas de uso das redes de distribuição por nível de pressão permite evitar alguns dos problemas associados às tarifas do tipo selo postal. Com efeito, a diferenciação por nível de pressão permite dar um sinal distância aos consumidores, na medida em que a utilização dos activos da rede de distribuição tipicamente depende directamente do nível de pressão a que a instalação consumidora se encontra ligada. Normalmente, uma instalação consumidora ligada à rede de baixa pressão para além de utilizar a rede de baixa pressão também utiliza a rede de média pressão. Uma instalação consumidora ligada à rede de média pressão, pelo contrário, apenas utiliza a rede do nível de pressão a que se encontra ligada. Neste contexto, os custos associados à utilização das redes por uma instalação consumidora em média pressão são muito diferentes dos custos imputáveis à mesma instalação ligada à rede de baixa pressão. Assim, a definição de uma tarifa sem diferenciação por nível de pressão introduz desnecessariamente uma perequação de custos entre utilizadores das redes de níveis de pressão diferentes e não transmite sinais preço que traduzam os verdadeiros custos provocados pelos diferentes utilizadores das redes de distribuição. Assim, por forma a maximizar a aderência das tarifas aos custos provocados nas redes por cada segmento de clientes e a minimizar as subsidiações cruzadas entre grupos de clientes alimentados a pressões diferentes estabele-se a definição de duas tarifas de Uso da Rede de Distribuição aplicáveis a média pressão (entre 4 e 20 bar) e à baixa pressão (inferior a 4 bar).

A aplicação de tarifas de uso das redes de distribuição diferentes a instalações consumidoras com características idênticas, mas ligadas a níveis de pressão diferentes por razões históricas ou técnicas levanta problemas de equidade entre consumidores. Adicionalmente, se às instalações consumidoras ligadas à rede de baixa pressão for aplicada uma tarifa mais elevada do que aquela que é aplicada a instalações com características semelhantes mas ligadas a níveis de pressão superior, pode estar-se a dar um incentivo perverso à construção de ligações *by-pass* à rede existente para ligação a um nível de pressão superior. Para obviar a este problema, é necessário que os sinais preço ao nível da tarifa de uso das redes e os sinais preço ao nível da ligação às redes sejam coordenados no sentido de promover uma eficiente afectação de recursos.

Assim, foi introduzida uma alteração ao Regulamento Tarifário, no sentido de permitir que o distribuidor proponha um limiar de consumo a partir do qual, para efeitos de facturação, os consumos de BP podem

ser considerados como de MP. A proposta deve ser devidamente fundamentada e ter em conta a dimensão média dos consumidores em cada rede de BP.

Em virtude dos comentários recebidos, e tendo em vista transmitir os sinais preços mais adequados a um conjunto muito heterogéneo de consumidores alterou-se a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP tendo sido dividida em dois escalões de consumo anual, com a fronteira a ser dada pelos 10 000m^3. Com efeito, os consumidores com um consumo anual inferior a 10 000m^3 podem induzir um padrão de custos estruturalmente muito diferente de clientes 1000 ou 10 000 vezes maiores e a simples diferenciação de preço médio por utilização da capacidade ou do termo fixo pode não ser suficiente para capturar o diferencial de custos associados a cada fornecimento.

Face ao exposto, as tarifas de uso da rede de distribuição deverão ser constituídas pelos seguintes termos tarifários e variáveis de facturação:

- Termo de capacidade utilizada, aplicável à capacidade diária máxima nos últimos 12 meses, definido em euros/kWh/dia.
- Termo variável em função do volume de gás natural consumido com diferenciação entre períodos de ponta e períodos fora de ponta, definido em euros/kWh.
- Termo fixo, definido em euros/mês;

A alteração da denominação de capacidade contratada por utilizada e do termo de capacidade em períodos de ponta por energia em períodos de ponta tem as mesmas justificações e causas das apresentadas para a mesma alteração no âmbito da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Tal como na tarifa de Uso da Rede de Transporte, a transformação de um termo de capacidade num termo de energia implica uma alteração em termos da metodologia de cálculo e de aplicação do factor de escalamento. Assim, todos os custos incrementais são escalados por um mesmo factor, incluindo os de energia. No entanto, importa referir que os custos incrementais de energia fora do período de ponta são, tipicamente, muito reduzidos.

Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de MP e BP, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo diários, de acordo com o Quadro 2-4.

Quadro 2-4 – Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP no nível de pressão de e opções tarifárias de MP e BP

		Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP			
Tarifas	Periodicidade de leitura	TCu	ΔTWp	TW	TF
URD_{MP}		x	x	x	x
MP	D	x	x	x	x
MP	M	→	x	x	x
BP>	D	x	x	x	-
BP>	M	→	x	x	-
BP<	O	→	→	x	-

Legenda:

URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

D Periodicidade de leitura diária

M Periodicidade de leitura mensal

O Periodicidade de leitura superior a mensal

TCu Preço da capacidade utilizada

ΔTWp acréscimo do preço de energia em períodos de ponta

TW Preço da energia

TF Preço do termo fixo

x Termo tarifário aplicável no respectivo nível de pressão e tipo de fornecimento

\- Termo tarifário não aplicável

→ Conversão para outros termos tarifários

2.3.5 TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

A estrutura tarifária das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso deve ser consistente com a estrutura das tarifas reguladas de Acesso às Redes e das tarifas de Energia e de Comercialização, estas últimas aplicáveis exclusivamente pelos comercializadores de último recurso. Os preços são obtidos por soma directa dos preços das tarifas de Acesso, de Energia e de Comercialização, tendo as alterações efectuadas nestas tarifas reflexos na determinação das tarifas de Venda a Clientes Finais. No Quadro 2-5 apresenta-se a estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais, de cada comercializador de último recurso retalhista, evidenciando-se os preços que as constituem.

Em particular, o tipo de leitura associada a um fornecimento condiciona a aplicação das tarifas na sua forma mais básica (com todas as variáveis de facturação). Por exemplo, a um cliente cujo equipamento de medida não permita o registo diário (clientes que normalmente têm leitura mensal ou de periodicidade superior) não é possível facturar directamente a capacidade utilizada (consumo diário máximo num período de 12 meses), dado que o equipamento de medição não permite determinar esta grandeza. Assim, para este tipo de fornecimentos, os preços de capacidade contratada são convertidos nas variáveis de facturação disponíveis.

A estrutura de preços das tarifas de Venda a Clientes Finais depende essencialmente do tipo de equipamento de medição e da periodicidade de leitura dos clientes.

Para os clientes com medição de registo diário, as tarifas apresentam os seguintes preços:

- Termo tarifário fixo, em euros por mês;
- Preços de capacidade utilizada, em euros por kWh/dia, por mês;
- Preços de energia com diferenciação entre períodos de ponta e períodos fora de ponta, em euros por kWh;

Para os clientes com periodicidade de leitura mensal, as tarifas de Venda a Clientes Finais não incluem preços de capacidade utilizada. Para clientes com periodicidade de leitura superior a um mês, as tarifas não incluem ainda preços por período tarifário.

Quadro 2-5 - Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais

tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das tarifas			
Tarifas	Periodicidade de leitura	TCu	ΔTWp	TW	TF
AP	D	URT_{ORT}	URT_{ORT}	E UGS_{ORT} URT_{ORT}	C
MP_{D}	D	URD_{MP}	URT_{ORD} URD_{MP}	E UGS_{ORD} URT_{ORD} URD_{MP}	URD_{MP} C
MP_{M}	M	→	URT_{ORD} URD_{MP}	E UGS_{ORD} URT_{ORD} URD_{MP}	URD_{MP} C
$BP>_{D}$	D	$URD_{BP>}$	URT_{ORD} URD_{MP} $URD_{BP>}$	E UGS_{ORD} URT_{ORD} URD_{MP} $URD_{BP>}$	$URD_{BP>}$ C
$BP>_{M}$	M	→	URT_{ORD} URD_{MP} $URD_{BP>}$	E UGS_{ORD} URT_{ORD} URD_{MP} $URD_{BP>}$	$URD_{BP>}$ C
BP<	O	→	→	E UGS_{ORD} URT_{ORD} URD_{MP} $URD_{BP<}$	$URD_{BP<}$ C

Legenda:

D Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)

M Leitura com periodicidade mensal

O Leitura com periodicidade superior a 1 mês

TCu Preço de capacidade utilizada

ΔTWp Acréscimo do preço de energia em períodos de ponta

TW Preço de energia

TF Preço do termo tarifário fixo

E Tarifa de Energia

UGS_{ORT} Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte

UGS_{ORD} Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição

URT_{ORT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte

URT_{ORD} Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição

URD_{MP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

$URD_{BP>}$ Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

$URD_{BP<}$ Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<

C Tarifa de Comercialização

$\rightarrow$ Conversão para outros termos tarifários

2.4 PERIODICIDADE DE FIXAÇÃO DAS TARIFAS

Conforme referido em vários comentários e também no documento justificativo da proposta de regulamentação, o preço real de aquisição de gás natural pelos comercializadores de último recurso pode afastar-se do preço previsto no momento da fixação das tarifas. De alguma forma, estes desvios traduzem a evolução dos preços do gás nos mercados internacionais e por isso deveriam ser transmitidos aos clientes de gás natural de forma rápida e eficiente, a fim de promover eficiência económica no sector produtivo e evitar distorções de concorrência entre os diferentes combustíveis ou formas de energia alternativas.

Adicionalmente, os grandes clientes em particular, apresentam processos produtivos em geral fortemente dependentes do custo da energia. Muitas vezes estes clientes têm a possibilidade de optar entre várias formas de energia alternativa de modo a minimizar a sua factura energética e aumentar a sua competitividade. Sinais económicos correctos no preço do gás natural seriam indutores de comportamentos globalmente mais eficientes. A situação das centrais de cogeração (produção conjunta de vapor e energia eléctrica) é também digna de nota uma vez que a produção de energia eléctrica destas centrais beneficia de uma fórmula remuneratória ligada ao custo do gás natural, actualizada trimestralmente.

Nesse sentido, a ERSE optou por introduzir no Regulamento Tarifário a revisão trimestral da tarifa de Energia e dos preços de energia das tarifas de Venda a Clientes finais.

A transmissão destes sinais económicos nos preços de energia do fornecimento de gás natural exige que a periodicidade da leitura dos consumos seja compatível com a discriminação dos preços, de forma a imputar correctamente o preço real do gás a consumos efectivamente ocorridos nesse momento do tempo. Assim, este princípio não é compatível com a aplicação de estimativas de consumo pois estas anulam o sinal preço a transmitir ao cliente, que não vê directamente relacionados o seu consumo efectivo e o preço que paga pelo mesmo, e podem promover comportamentos oportunistas de clientes

que se poderiam declarar consumos reais diferentes dos que efectivamente ocorrem, para capitalizar diferenças de preço entre períodos trimestrais, sem que o comercializador se pudesse certificar desses consumos, através de leituras do equipamento de medição.

Por estas razões, não se considera desejável a existência de ajustamentos intra anuais do preço de energia relativos à tarifa de Energia para clientes com periodicidade de leitura superior à mensal. Assim, aos clientes de BP com um consumo anual inferior a 10 000m^3 não são aplicados ajustamentos trimestrais.

O ajustamento a aplicar consiste na determinação de um acréscimo (ou decréscimo) no preço de energia em euros por kWh, de acordo com a revisão da previsão dos custos de aquisição do gás natural, face ao valor considerado aquando do estabelecimento anual das tarifas.

Uma vez revistos trimestralmente os preços de energia mantém-se em vigor até à próxima revisão, trimestral ou anual.

Aos clientes em BP com um consumo anual inferior a 10 000m^3 é aplicado um factor de correcção do preço anual da tarifa de energia, correspondente à variação média anual aplicada trimestralmente aos clientes com um consumo anual superior a 10 000m^3, esse factor é também aplicado de forma aditiva e em euros por kWh.

2.5 REMUNERAÇÃO DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

O objectivo da actividade de comercialização de último recurso é prestar um serviço público ao qual está obrigado por lei, pelo que o Comercializador de último recurso (CUR) deve ser ressarcido dos custos em que realmente incorreu, incluindo uma remuneração sobre os activos em exploração necessários ao exercício da sua função.

2.6 RESERVA DE CAPACIDADE

A ERSE esclarece que aos contratos de uso das infra-estruturas (Secção II do Capítulo II) correspondem a declarações formais de vontade, de reconhecimento e aceitação das regras e procedimentos associados ao uso das infra-estruturas. Estes contratos têm a duração de um ano gás, com vigência até ao final do ano gás, considerando-se automática e sucessivamente renovados por iguais períodos, salvo denúncia do agente de mercado.

A efectiva utilização das infra-estruturas está associada ao processo de atribuição da capacidade das infra-estruturas (Secção II do Capítulo IV), através de um processo de programações anuais, mensais e

semanais e nomeações diárias, permitindo aos agentes de mercado várias modalidades de utilização das infra-estruturas, desde anual a diária.

A ERSE optou por estabelecer a atribuição de capacidade por períodos de duração até um ano por se pretender promover a dinâmica e a concorrência no sector do gás natural.

Apenas se considera já atribuída a capacidade na RNTGN e no terminal de GNL de Sines que, tendo sido objecto de programação ou de nomeação, é utilizada no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de take or pay, celebrados em data anterior à publicação da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, celebrados com agentes externos ao SNGN, de modo a garantir o cumprimento dos contratos estabelecidos num enquadramento anterior do processo de liberalização.

O modelo proposto, ao não associar à reserva de capacidade um pagamento, assenta no princípio de apenas associar pagamentos por parte dos agentes de mercado ao uso efectivo das infra-estruturas, excepto no caso de existir um efectivo congestionamento físico.

Este modelo adoptado pela ERSE assenta num pressuposto, não existente no restante mercado europeu de gás natural, de que em Portugal existe um sobredimensionamento das infra-estruturas verificando-se que, em regime normal de funcionamento, existe capacidade suficiente nas infra-estruturas para satisfazer todas as solicitações. Pressupõe-se ainda que, com base num correcto planeamento das infra-estruturas, sob responsabilidade da DGGE, esta situação se mantenha no futuro. É ainda de mencionar outro aspecto particular do sector do gás natural nacional, no qual se verifica o início da liberalização num quadro legislativo de separação efectiva não só entre os vários operadores das infra-estruturas mas, também, entre estes e outras entidades intervenientes no sector.

Mantendo o modelo proposto para a atribuição da capacidade, e considerando os comentários recebidos foram introduzidas as alterações seguintes. Assim:

- De modo a tornar mais claro o carácter firme da atribuição da capacidade foi introduzido um novo número 4 no art. 33.º, relativo aos princípios gerais da atribuição da capacidade das infra-estruturas, que estabelece que "A capacidade atribuída numa programação é firme desde que objecto de programação ou nomeação no horizonte temporal seguinte.".
- De forma a orientar os agentes de mercado a programarem de acordo com a sua utilização efectiva prevista para as infra-estruturas foi adicionado um n.º 3 ao art.º 35.º, relativo à atribuição da capacidade das infra-estruturas, que prevê que os agentes de mercado apresentem um comprovativo dos valores da capacidade indicada nas suas programações.
- De forma a incluir os vários intervenientes no sector do gás natural no processo de elaboração dos mecanismos de atribuição da capacidade das infra-estruturas, foi estabelecido nos artigos

38.º, 39.º e 40.º que a ERSE aprovará os referidos mecanismos ouvindo previamente as entidades a que estes se aplicam.

2.7 LIGAÇÕES ÀS REDES E EXPANSÃO DO SISTEMA DE GÁS NATURAL

As actividades de transporte e de distribuição de gás natural são exercidas, consoante os casos, em regime de concessão de serviço público ou de licença de serviço público. Em qualquer destas actividades, constitui obrigação legal da respectiva entidade concessionária ou da detentora da licença, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, "assegurar a oferta de capacidade de longo prazo" na respectiva rede, o que pressupõe a expansão programada e continuada do sistema.

No caso particular da actividade de distribuição de gás natural, os actuais contratos de concessão de distribuição ou os títulos das licenças, com as adaptações que vierem a resultar do que dispõe o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, contém, além das áreas de concessão com carácter de exclusividade, os princípios aplicáveis à expansão do sistema, através da expansão das próprias redes de distribuição, compreendendo, dada a fase inicial de desenvolvimento do SNGN, uma evolução faseada no tempo.

Por outro lado, a existência de uma obrigação de fornecimento de gás natural, sobretudo ao nível da distribuição, acarreta a existência de uma obrigação de proporcionar a ligação à rede de distribuição aos interessados que a venham a requisitar. Contudo, esta obrigação não deve conflituar com a obrigação genérica que impende sobre as entidades detentoras de concessão de serviço público ou de licença de serviço público, de zelarem pela gestão eficiente dos recursos e das redes, pelo que é necessário prever, em sede de regulamentação, as disposições de natureza comercial a aplicar aos pedidos de ligação às rede e, em particular, a uma repartição de encargos que induza eficiência económica na afectação dos recursos.

Assim, sobre as questões relacionadas com a expansão das redes e construção de ligações às mesmas, importa, desde logo, separar a natureza dos dois conceitos. O primeiro insere-se claramente nas obrigações a que se encontra vinculado o respectivo operador de rede, estando sujeita a planeamento e a desenvolvimento de acordo com a iniciativa do próprio operador, respeitados os preceitos legais e regulamentares, bem como o objectivo de aumentar a eficiência económica na utilização e afectação dos recursos globais do sistema. O segundo integra uma outra vertente do desenvolvimento das redes, nem sempre integrada no planeamento, em que o desenvolvimento das infra-estruturas pode extravasar a própria iniciativa do operador de rede e em que a racionalidade económica dos investimentos nas infra-estruturas de rede pode ser condicionada pelos interesses particulares do requisitante de uma ligação.

Paralelamente, a expansão das redes será sempre um conceito claramente associado à veiculação de gás natural para atender aos consumos de pólos de consumo, em que se perspectiva a integração em exploração de um conjunto mais ou menos alargado de instalações de clientes, enquanto o conceito de ligação, não excluindo a possibilidade de se destinar a mais do que um requisitante, pode mais facilmente enquadrar as situações individuais de ligação à rede.

No processo de expansão das redes e na construção de ligações às mesmas, podem vir a considerar-se questões que tocam o limiar de concorrência com outras alternativas energéticas, designadamente as que decorrem da utilização de outros gases combustíveis. A este respeito, o Estado, enquanto entidade concedente, não deixou de considerar, aquando da atribuição das concessões e licenças, os seguintes aspectos:

- O interesse público nacional no desenvolvimento do sector do gás natural, em particular das redes de transporte e de distribuição, motivado por questões estratégicas de dependência energética e de interesse ambiental.
- A atribuição de exclusividade geográfica nas concessões e licenças de transporte e distribuição de gás natural, sinalizando a existência de uma actividade cujas economias de rede configuram um monopólio natural.

Desta forma, torna-se necessário modular uma repartição de encargos entre os requisitantes de ligação às redes e o próprio operador de rede, no sentido de determinar a melhor forma de induzir eficiência económica na utilização dos recursos existentes. Em particular, torna-se necessário sinalizar de forma adequada as situações que, pelas suas características próprias, permitem ganhos de eficiência nos recursos existentes, designadamente quanto à utilização da capacidade instalada nas redes por novos utilizadores. Essa situação é possível sempre que cada utilizador, em particular, ao ser integrado em exploração nas redes existentes contribui para reduzir os custos médios de operação das mesmas. O modelo apresentado pela ERSE para a repartição de encargos com o estabelecimento de ligações pretendeu seguir neste sentido, sem prejuízo do operador de rede de realizar os investimentos em expansão dos activos que considere mais vantajosos para aumentar a eficiência económica global da concessão ou licença de que é titular.

Ainda assim, o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), considerando os diversos comentários a respeito dos incentivos ao desenvolvimento das infra-estruturas, foi alterado no sentido de permitir acentuar a flexibilidade endógena do modelo e definir que uma parte mais significativa da componente dos custos com o estabelecimento de ligações seja suportada pelo operador de rede de distribuição respectivo. Esse é o caso também da ligação de pólos de consumo, como sejam as urbanizações ou outro tipo de parques habitacionais e industriais, em que se reforçam as possibilidades de negociação entre os operadores de rede e os respectivos detentores ou promotores.

Desta forma, a ERSE considerou ainda alterações ao Capítulo V do RRC, no sentido de permitir e tipificar os custos aceites para efeitos de regulação e que respeitam à construção e à reconversão de infra-estruturas para a veiculação de gás natural, tendo presentes as imposições legais em vigor quanto a normas construtivas aplicáveis também a instalações de utilização.

Para efeitos de regulação, na integração e conversão de infra-estruturas de gás, são consideradas as seguintes situações:

1. Integração em exploração de novas redes de gás construídas de acordo com as especificações legais que determinaram a sua conformidade para veiculação de gás natural, incluindo as redes internas às instalações dos clientes;
2. Conversão em redes de gás construídas de acordo com as especificações legais que determinaram a sua conformidade para veiculação de gás natural, incluindo as redes internas às instalações dos clientes, mas em que se efectua a sua exploração com outro gás combustível;
3. Conversão de redes de gás que não permitem a veiculação de gás natural, nomeadamente nas redes internas às instalações dos clientes.

Em qualquer dos casos, serão considerados os custos de aquisição das redes já existentes, mesmo que previamente utilizadas para a veiculação de outros gases combustíveis.

No caso mencionado em 1., não serão considerados, para efeitos de aceitação de custos no âmbito da regulação, os encargos que possam existir com a conversão de equipamentos de utilização. No caso mencionado em 2., podem apenas ser aceites os custos associados com a conversão dos equipamentos de utilização, enquanto na situação descrita em 3. serão considerados todos os custos com a conversão das redes incluindo os próprios equipamentos de utilização.

Tendo em conta que apenas os equipamentos a montante da válvula de corte do ramal que serve as instalações integram as redes, os investimentos dos operadores de rede em infra-estruturas que se encontram a jusante desse ponto, quando aceites para efeitos de regulação tarifária, serão repercutidos em imobilizado incorpóreo. Já os custos com a aquisição de redes, designadamente as que constituem urbanizações ou as servem para fornecer outros gases combustíveis a núcleos habitacionais existentes, serão repercutidas em imobilizado corpóreo, tendo em conta que passam a integrar a base de activos regulados.

2.8 PERIODICIDADE DE LEITURA E FACTURAÇÃO

A facturação a apresentar pelos comercializadores, incluindo os de último recurso, tem por base a informação sobre os dados de consumo de cada cliente, que é disponibilizada pelos operadores das

redes, enquanto entidades responsáveis, designadamente pelo fornecimento e instalação dos equipamentos de medição.

Os dados de consumo devem ser obtidos preferencialmente através de leitura directa dos equipamentos de medição, prevalecendo sobre valores obtidos por estimativa.

Sem prejuízo de impender sobre os operadores das redes a obrigação de realizar as leituras aos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligados às suas redes, quer os comercializadores, quer os próprios clientes podem efectuar essa leitura e comunicá-la ao operador da rede, merecendo o mesmo valor para efeitos de facturação.

A proposta regulamentar sobre esta matéria estabelecia que, no caso de clientes com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m^3, o intervalo entre duas leituras não deveria exceder os 6 meses.

Na discussão dos comentários recebidos à proposta de regulamentação, reiterados na Audição Pública de 26 de Julho de 2006, representantes das empresas e dos consumidores convergiram numa posição de consenso quanto à periodicidade das leituras e da facturação, ambas bimestrais. As empresas apresentaram como prática frequente a realização de leituras de 2 em 2 meses, cujos resultados eram reflectidos na facturação, também ela já bimestral.

Neste contexto, a regulamentação alterada de modo a contemplar a obrigatoriedade de promover a leitura dos equipamentos de medição em cada período de 2 meses. De igual forma foi consagrada a facturação bimestral, na ausência de acordo entre as partes, ainda que prevista apenas para a comercialização de último recurso e para os clientes domésticos com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m^3 de gás natural. Para os restantes clientes a periodicidade da facturação será sempre objecto de acordo com os respectivos comercializadores, incluindo os de último recurso, retalhistas ou grossista, e sem qualquer regra supletiva perante a ausência de acordo.

Sem embargo da diminuição do número mínimo de leituras a realizar pelos operadores das redes, as regras previstas na regulamentação proposta, associadas ou circundantes da leitura dos equipamentos de medição devem ser mantidas.

Trata-se, designadamente, dos avisos sobre as datas previstas para a realização de leituras ou de que as mesmas foram tentadas, sem êxito. Neste sentido, verifica-se igualmente que a utilização de estimativas dos consumos para efeitos de facturação é uma situação que manterá a sua existência, sempre que não for possível obter os dados de consumo a partir de leitura directa do equipamento de medição. E se se mantém o recurso ao consumo estimado, é necessário assegurar que os acertos de facturação decorrentes de facturação com base em estimativa não ultrapassem o prazo de 6 meses, procurando coadunar este regime, pelo menos no âmbito do comercializador de último recurso retalhista, com as regras vigentes em matéria de prescrição e caducidade aplicáveis, em especial no domínio dos chamados serviços públicos essenciais. Do mesmo modo, se por facto imputável ao cliente, não for

possível recolher os dados de consumo efectivo durante o período de 6 meses, além de exonerar o comercializador de último recurso do prazo para efeitos de acertos de facturação, o operador da rede pode exigir dos clientes com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m^3 a realização de uma leitura extraordinária, sendo os respectivos encargos suportados pelo cliente.

Podem existir clientes em média pressão que tenham consumos anuais inferiores a 10 000 m^3, o que levaria a que tivessem leituras com periodicidade bimestral. A rede de média pressão é uma rede relativamente à qual se conhecem com rigor os fluxos de gás natural, pelo que não seria desejável perder este rigor só porque os clientes têm um consumo baixo. Neste sentido, a proposta regulamentar já alterada no sentido de garantir que os clientes em média pressão com consumo inferior a 10 000 m^3 vêem o seu contador lido com periodicidade mensal.

Os preços da leitura extraordinária são aprovados e publicados anualmente pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelos operadores das redes.

2.9 OPERADOR LOGÍSTICO DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, atribui ao operador logístico de mudança de comercializador a responsabilidade pela gestão da mudança de comercializador, bem como a gestão dos equipamentos de medida e a recolha local ou à distância da informação relativa aos dados de consumo.

O operador logístico de mudança de comercializador assumirá, quando for constituído, a responsabilidade pelo desenvolvimento de actividades que actualmente estão atribuídas aos operadores das redes, designadamente:

- Gestão dos equipamentos de medição.
- Leitura local e remota dos equipamentos de medição.
- Disponibilização de dados de consumo aos diferentes agentes que actuam no mercado.

Os operadores das redes continuam a ser responsáveis pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição, que se mantêm na sua propriedade.

O artigo 44.º do diploma anteriormente mencionado estabelece ainda que as funções, as condições e os procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade de operador logístico de mudança de comercializador, bem como a data da sua entrada em funcionamento, são estabelecidos em legislação complementar.

Enquanto não for publicada a legislação complementar referida no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006 e constituída a sociedade que desempenhará as funções de operador logístico de mudança de comercializador, não é viável proceder à regulamentação das actividades a desenvolver pelo operador

logístico de mudança de comercializador. Assim, os regulamentos da ERSE mantiveram as seguintes opções:

- A actividade de gestão do processo de mudança de comercializador é desempenhada pelo operador da rede de transporte.
- As actividades de leitura local e remota dos equipamentos de medição, bem como a disponibilização de dados de consumo, são desempenhadas, transitoriamente, pelos operadores das redes.

Num sector que conta com 10 operadores de redes de distribuição, parece justificar-se que a actividade de gestão do processo de mudança de comercializador seja desempenhada pelo operador da rede de transporte. Esta solução transitória parece ser adequada nesta fase em que se vai dar início ao processo de liberalização do sector do gás natural. A gestão do processo de mudança de comercializador assumirá maior complexidade a partir de 1 de Janeiro de 2010, após a extensão da abertura de mercado a todos os clientes de gás natural.

Por razões de natureza prática, até que a nova entidade a constituir disponha dos meios técnicos e humanos necessários, as actividades de leitura dos equipamentos de medição devem continuar a ser desenvolvidas pelos operadores das redes.

2.10 AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL PARA ABASTECIMENTO DO SNGN

O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, veio concretizar alguns princípios organizativos do SNGN estabelecidos genericamente no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro. Esse é o caso da atribuição da titularidade dos contratos de abastecimento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados antes da publicação da Directiva 55/2003/CE, bem como as atribuições passíveis de serem desempenhadas pelo comercializador de último recurso grossista.

Em concreto, o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho veio determinar, no seu n.º 5, a atribuição de uma licença de comercialização de último recurso a uma sociedade detida pela Transgás, responsável por assegurar os fornecimentos às seguintes entidades:

- Clientes que consumam anualmente quantidades de gás natural iguais ou superiores a 2 milhões de m^3 (n), excluindo os centros electroprodutores em regime ordinário.
- Actuais entidades concessionárias de distribuição regional de gás natural e entidades titulares de licença de distribuição local, sendo que estas entidades deverão constituir sociedades sob seu domínio às quais é atribuída uma licença de comercialização de último recurso - comercialização de último recurso retalhista.

Assim, pode considerar-se que a mencionada sociedade detida pela Transgás e titular de licença de comercialização de último recurso actua como comercializador de último recurso grossista, compreendendo duas actividades distintas: fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas e fornecimento aos clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m^3 (n).

Por outro lado, de acordo com o que estabelecem o n.º 10 e o n.º 11 do mencionado artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, a Transgás permanece detentora dos contratos de abastecimento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados antes da publicação da Directiva 55/2003/CE, bem como do fornecimento de gás natural aos centros electroprodutores em regime ordinário. As quantidades tituladas nos mencionados contratos de aprovisionamento de longo prazo deverão, prioritariamente, destinar-se à satisfação dos consumos referentes a:

- Comercializadores de último recurso;
- Clientes que consumam anualmente quantidades de gás natural iguais ou superiores a 2 milhões de m^3 (n);
- Centros electroprodutores em regime ordinário, devendo serem considerados apenas os contratos de fornecimento celebrados até à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

Desta forma, a sociedade Transgás, enquanto titular dos contratos de abastecimento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados antes da publicação da Directiva 55/2003/CE, deverá cumprir com as obrigações de serviço público que advêm de ser responsável por garantir o fornecimento de gás natural, directa e indirectamente, às três vertentes de consumo no SNGN atrás mencionadas, até ao limite das quantidades contratadas no aprovisionamento, podendo considerar-se a sua actuação como sendo a de um comercializador global para o SNGN.

A conjugação do que estabelece o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, a respeito da titularidade dos contratos de abastecimento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay* e da atribuição de licenças de comercialização de último recurso, a Transgás será responsável por assegurar o fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas de forma indirecta, já que a entidade responsável por fornecer estas entidades é o comercializador de último recurso grossista.

Com base no Decreto-Lei n.º 140/2006 é desenhado o relacionamento comercial com separação formal do comercializador de último recurso da entidade responsável por gerir os contratos de abastecimento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, sendo a separação de actividades resumida na Figura 2-1.

Figura 2-1 - Aprovisionamento de gás natural no SNGN e comercialização de último recurso grossista
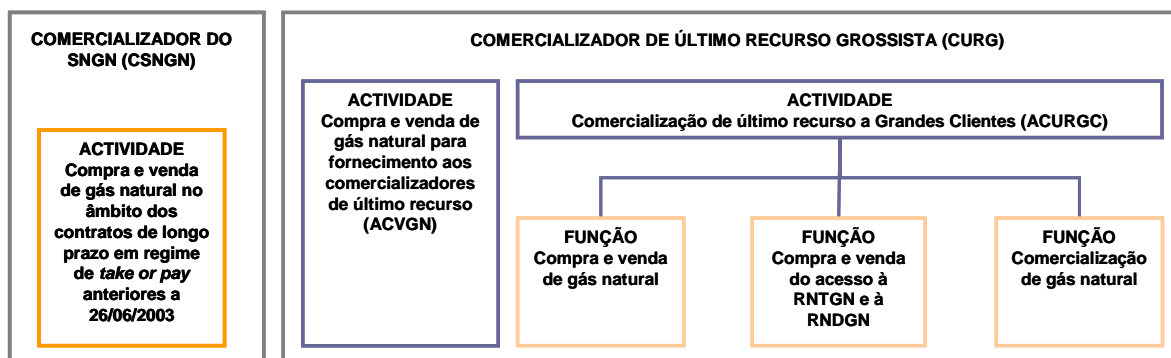
Por outro lado, quer os comercializadores de último recurso retalhistas, quer o comercializador de último recurso grossista estão vinculados pela obrigação de adquirir as quantidades de gás natural necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes podendo apenas adquirir gás natural por recurso a outras modalidades de contratação no caso de insuficiência das quantidades tituladas nos contratos de longo prazo. Esta obrigação destina-se a garantir o cumprimento dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, reduzindo o risco a que fica exposta a entidade titular dos mesmos.

Inversamente, a entidade que assegura a gestão dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados antes da publicação da Directiva 55/2003/CE, deverá colocar as quantidades excedentárias (resultantes da diferença entre as quantidades contratualmente contratadas no aprovisionamento e as quantidades globais das entidades abrangidas pela obrigação de fornecimento prioritário) através de mecanismos de mercado, da seguinte forma:

1. As quantidades excedentárias que possam vir a ser determinadas serão colocadas através da realização de um leilão organizado pelo comercializador do SNGN, em que poderão participar as entidades interessadas, designadamente os demais comercializadores actuantes no SNGN.
2. Se, da realização do leilão, ainda subsistirem quantidades excedentárias, estas serão colocadas em mercados organizados ou através da celebração de contratos bilaterais.

A Figura 2-2 apresenta, de forma resumida o conjunto de relacionamentos comerciais a ser estabelecido nos termos do RRC, que atrás se descreveu genericamente e que decorrem da aplicação conjugada do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

Figura 2-2 - Relacionamentos comerciais no âmbito da aquisição de gás natural para abastecimento do SNGN
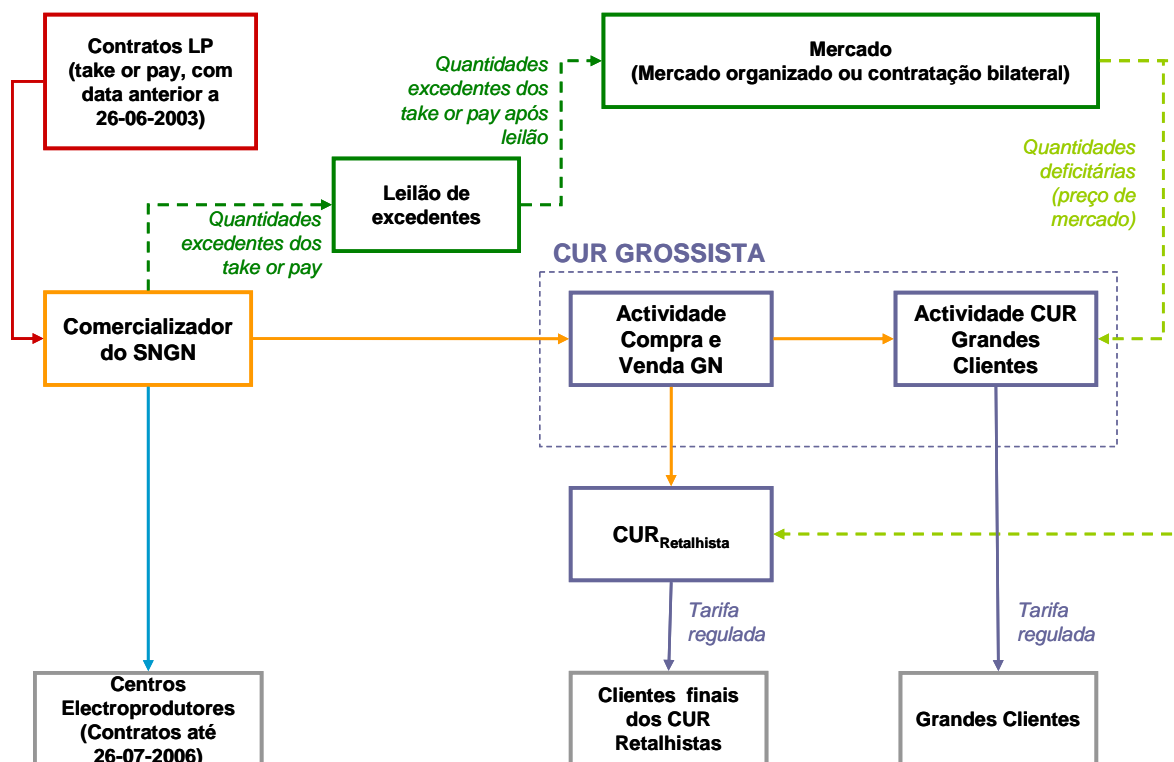
2.11 PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE SUB-REGULAMENTAÇÃO

A informação constitui a peça fundamental para qualquer actividade de regulação. A regulação eficaz depende, de facto, da disponibilização de informação em quantidade e qualidade suficientes para a construção de um edifício regulamentar adequado aos objectivos traçados e à realidade económica e social vivida pelo sector a regular.

Existem aspectos da referida regulamentação que carecem da colaboração estreita dos próprios operadores e agentes que actuam no sector, os quais são chamados a partilhar os seus conhecimentos e experiência, solicitando-lhes, por isso, a apresentação de propostas sobre as regras a implementar.

O sector do gás natural não foge a esta regra essencial, prevendo-se, neste sentido, um conjunto de propostas a apresentar em sede de sub-regulamentação. A sub-regulamentação encerra ainda a vantagem de proporcionar uma discussão mais detalhada e prolongada de alguns assuntos com relevância mais prática, mas indispensáveis à exequibilidade de qualquer modelo regulatório.

Os regulamentos do sector do gás natural estabelecem, efectivamente, a necessidade de envio de uma quantidade significativa de informação à ERSE, incluindo propostas concretas sobre determinadas

medidas a adoptar. Os prazos propostos para a disponibilização da informação prevista são propositadamente desfasados no tempo, procurando evitar sobrecarga às empresas reguladas, considerando-se caso a caso o grau de complexidade da matéria em causa. Outros prazos foram estabelecidos tendo em conta os próprios prazos necessários à análise e aprovação pela ERSE das medidas regulatórias previstas. São exemplo desta última situação, as datas limite para apresentação de propostas sobre os preços dos serviços regulados ou da própria informação que servirá de suporte à fixação anual das tarifas e preços.

Refira-se, no entanto, que se encontram previstos prazos suficientemente longos para submeter à aprovação da ERSE propostas de alguns documentos, como é o caso do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, o contrato de fornecimento entre o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, prevendo-se 180 dias para o efeito. No caso do RARII, os prazos para apresentação de propostas de sub-regulamentação foram alargados de 90 para 150 dias.

2.12 FORMAS DE REGULAÇÃO

A forma de regulação a aplicar deve ter em conta:

- A disponibilidade e a fiabilidade de informação necessária.
- A conjugação dos factores que diferenciam as empresas, de forma a averiguar o grau de maturidade da empresa e a sua capacidade de controlo dos custos.

A regulação baseada em custos estabelece, para todo o período de regulação, uma taxa de remuneração sobre os activos afectos à actividade regulada e o nível de custos aceites para efeito de determinação das tarifas. É um modo de regulação que apresenta um nível de risco reduzido para as empresas, uma vez que, para além de assegurar uma determinada rendibilidade dos investimentos, permite também a recuperação de todos os custos operacionais aceites, não suportando as empresas o risco da procura.

Trata-se de um modo de regulação que não transmite às empresas grandes incentivos à redução de custos e a uma gestão eficiente dos recursos. Contém, no entanto, incentivos implícitos ao investimento e induz estabilidade às empresas. É uma forma de regulação apropriada para sectores em fase de expansão.

Na regulação baseada em custos, os proveitos permitidos cobrem os custos de exploração e ainda uma remuneração do capital investido. Variações nos custos reflectem-se no mesmo sentido nas variações de preços, enquanto que aumentos de produtividade e aumentos de procura provocam reduções nos preços.

Tendo em conta estes aspectos e enquanto não existir informação mais aprofundada sobre a actividade e dado que o sector se encontra ainda em fase de expansão, optou-se por uma regulação por custos aceites.

Em período de regulação posterior, tendo a informação disponível e na sequência de estudos a desenvolver sobre esta matéria, a ERSE poderá vir a alterar a forma de regulação agora adoptada.

RRC – REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR DO GÁS NATURAL

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
1.	Regulamentação	"Estando em vias de publicação a legislação complementar ao DL n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, o Conselho Consultivo manifesta a sua preocupação relativamente à conformidade destas propostas com aquela legislação chamando a atenção para a necessidade de os mesmos serem revistos e actualizados."	Ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução".
2.	Comparação com o sector eléctrico	"O Conselho Consultivo alerta também para os potenciais impactos negativos na organização do sector do gás natural, com especificidades próprias, que podem resultar de uma excessiva aproximação da estrutura da presente Proposta de Regulamentos ao conteúdo dos que já existem para o sector eléctrico."	Ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução".
3.	Regulamentação	"Em alguns dos regulamentos, designadamente no RRC, a regulamentação estende-se a matéria da competência do Governo como, por exemplo, as actividades dos diferentes intervenientes do SGN ou a indicação dos fornecimentos prioritários, pelo que se sugere que, nesses casos, sejam feitas remissões para a legislação, evitando-se assim a sobreposição de regulamentação."	Ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução".
4.	Sub-regulamentação	"Salienta-se também que a Proposta de Regulamentos apresentada pela ERSE, remete um conjunto bastante significativo de regras, procedimentos e critérios para documentos a elaborar posteriormente	Ver resposta a esta questão no ponto 2.11 deste documento "Prazos para apresentação de propostas de sub-regulamentação".

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		pelos operadores das infra-estruturas, em muitos dos casos em coordenação entre si, parecendo-nos que estes não estão desde já preparados para fazer face a uma elevada carga de trabalho adicional, nos prazos estabelecidos nos referidos Regulamentos."	
5.	Periodicidade da leitura e da facturação	"Neste contexto, salienta-se, por ser pertinente e muitas vezes associada a um elevado grau de contestação por parte dos consumidores, a questão da periodicidade das actividades de facturação e de leitura de consumos. De facto, e no que respeita aos clientes com um consumo igual ou inferior a 10.000 m3, uma redução da periodicidade de facturação que não seja acompanhada por uma redução de periodicidade equivalente do lado da actividade de leitura de consumos, não potência um incremento significativo de qualidade do serviço prestado ao cliente, que continua a ser facturado com base em estimativas. Por outro lado, a situação ideal, facturação e leitura de consumos mensais, teria inevitavelmente um elevado impacto nos custos sem um incremento palpável do lado dos benefícios para o consumidor, o que também não seria desejável."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).
6.	Periodicidade da leitura e da facturação	"(…) a periodicidade bimestral aplicada à facturação, já prevista na proposta de RRC, acompanhada por uma periodicidade semelhante no lado das leituras, reúne os requisitos necessários para ser considerada ideal para as duas actividades: incremento da qualidade do serviço	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		prestado sem um aumento significativo dos custos a suportar pelo sistema. O Conselho Consultivo recomenda, no entanto, que os operadores no mercado comecem a repartir com os seus clientes os benefícios que lhe possam advir da adesão por aqueles a certas formas de pagamento."	
7.	Facturação em kWh	"(…) também a questão da unidade de medição e facturação estabelecida na Proposta de Regulamentos, o kWh, cuja implementação prática deverá ser acompanhada por uma forte campanha de sensibilização e informação junto dos consumidores, uma vez que se prevê que esta medida venha a ser fonte de contestação e de reclamações, sobretudo ao nível dos clientes domésticos com contadores que têm como unidade de medida o m^3."	Visando a informação dos consumidores, o RRC prevê, que nos casos em que é utilizado m^3 como unidade de medida do gás natural, a factura deve conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de facturação. Recorda-se que esta alteração vai de encontro às sugestões recolhidas pela ERSE no âmbito do anúncio de proposta de regulamentação realizada pela ERSE em 2004. Contudo, para facilitar a compreensão do modo de conversão da unidade de medida, enquanto não estiverem em vigor as tarifas e preços a aprovar pela ERSE, não haverá alterações da facturação. Neste contexto, a ERSE introduziu no RRC uma norma

RRC – CONSELHO CONSULTIVO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			transitória sobre esta matéria, indicando que a mesma só entrará em vigor aquando da publicação das tarifas e preços a aprovar pela ERSE (1 de Julho de 2007).
8.	Definições e conceito de consumidor	"As definições constantes dos Regulamentos devem ser revistas e em alguns casos complementadas por forma a que fiquem incluídos todos os termos que constam do clausulado como é, por exemplo, o caso da definição de "contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay",* e de "gestor do sistema " e de maneira a clarificar alguns conceitos, como o de perdas e autoconsumos e compatibilizar os termos «cliente» e «consumidor» com a Lei n.º 24/96."	Relativamente à definição de "contratos de longo prazo em regime de take-or-pay" foi considerada a sua inclusão no artigo 3.º da proposta de RRC. No que se refere ao Gestor de Sistema, entendendo-se que se trata de uma função da actividade Gestão Técnica Global do Sistema, a mesma é devidamente identificada no artigo 30.º da proposta de RRC, não necessitando de ser reiterada no artigo sobre as definições. No que respeita ao conceito de consumidor, o artigo 7.º da proposta de RRC tem como epígrafe "Consumidores ou clientes", sendo que no seu n.º 2 é estabelecido que os conceitos de cliente e consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado. Foi ainda adicionado um novo número ao

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			mesmo preceito, no qual se especifica a noção de cliente doméstico, equiparando-o ao consumidor, nos termos do disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, para a qual se remete expressamente.
9.	Análise na generalidade	"A atribuição da gestão do transporte de GNL por rodovia, para abastecimento das UAG's, ao operador da rede de transporte deve merecer uma reflexão sobre o modo como esta gestão poderá vir a ser exercida num ambiente de mercado liberalizado, especialmente nos casos das UAG que sirvam clientes de diversos comercializadores."	O modelo de gestão previsto para o transporte de GNL por rodovia, previsto no Artigo 28.º do Regulamento de Relações Comerciais prevê que seja o operador da rede de Transporte a entidade responsável pela contratação de transporte por rodovia para abastecimento das UAG e redes de distribuição locais. No entanto, quando os contratos de Take-or-pay não sejam suficientes para fornecer as quantidades necessárias para abastecimento de GNL, o comercializador de último recurso é livre de contratar estas necessidades, e o respectivo transporte por rodovia, a outras fontes de abastecimento. Por outro lado, não se exclui a possibilidade de contratação livre por parte dos restantes

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			comercializadores de GNL e respectivo transporte de GNL por rodovia, para os seus clientes elegíveis abastecidos a partir de UAG.
10.	Periodicidade da leitura e da facturação	"No Artigo 41° considera-se que 6 meses é um período muito elevado para se efectuar a leitura dos contadores, exceptuando-se a rede convertida de gás de cidade devido às dificuldades de acesso aos contadores."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).
11.	Desequilíbrios	"O n°5 do Artigo 34° deverá ser revisto no sentido de atribuir de forma objectiva ao Gestor do Sistema a prioridade e os meios necessários para garantir a gestão eficiente e a integridade física das infra-estruturas de forma autónoma da gestão contratual exercida pelo Acerto de Contas."	A ERSE concorda com o comentário pelo que foram introduzidas alterações à redacção deste número, no sentido de assegurar ao GS o efectivo acompanhamento da exploração e operação do SNGN.
12.	Prioridade de fornecimento de gás natural	"O n.° 2 do Artigo 58° inverte a actual prioridade de fornecimento às empresas de Distribuição Regional estabelecendo a prioridade de fornecimento aos centros electroprodutores. Tratando-se de matéria da competência do Governo a sua redacção deverá ser alterada ou deverá ser feita a respectiva remissão para a legislação."	Acolhe-se o comentário efectuado, tendo o RRC sido alterado no sentido de estabelecer a prioridade de fornecimento pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas.
13.	Ligação às redes - Princípios regulamentares	"Os princípios estabelecidos ao longo do Capítulo V relativamente ao estabelecimento de ligações às redes são equivalentes aos estipulados	O comentário efectuado mereceu da ERSE consideração quanto aos incentivos ao

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		para o sector eléctrico, os quais dificilmente permitirão o desenvolvimento do mercado do gás natural, tendo em conta a forte concorrência com formas alternativas de energia em mercados fortemente competitivos. Neste sentido, recomenda-se a alteração destes princípios por forma a dotar as empresas de distribuição de gás natural dos meios necessários para enfrentar a concorrência de modo a que todo o sistema beneficie das economias geradas pela introdução de mais consumidores e maiores volumes de gás natural."	desenvolvimento das infra-estruturas, designadamente a rede de distribuição, tendo sido efectuadas alterações no capítulo V da proposta de RRC para permitir acentuar a flexibilidade endógena do modelo e definir que uma parte mais significativa da componente dos custos com o estabelecimento de ligações seja suportada pelo operador de rede de distribuição respectivo.
14.	Ligações às redes - custos de reconversão de infra-estruturas	"Ainda no Capítulo V, poderão ser previstas, através da possibilidade de comparticipações aos clientes/requisitantes a construção de infra estruturas de forma a os habilitar à utilização de gás natural".	A ERSE considerou o comentário em apreço, tendo sido introduzidas alterações ao Capítulo V da proposta de RRC, no sentido de permitir e tipificar os custos aceites para efeitos de regulação e que respeitam à construção e à reconversão de infra-estruturas para a veiculação de gás natural, tendo presentes as imposições legais em vigor quanto a normas construtivas aplicáveis também a instalações de utilização. Uma explicação mais aprofundada a esta questão é efectuada no comentário geral

RRC – CONSELHO CONSULTIVO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			respeitante a expansão das redes.
15.	Informação sobre a aquisição de energia	"Os requisitos de envio de informação à ERSE relativa à aquisição de energia por parte dos Comercializadores de Último Recurso estabelecidos no Artigo N°66 poderão ser simplificados, reduzindo-se ao envio do detalhe das condições de informação, uma vez que toda a actividade destes agentes será regulada pela ERSE (vide Artigos 60<> e 65°)."	A proposta da ERSE sobre esta matéria visava exclusivamente tipificar as condições de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso, especificando o detalhe da sua desagregação para efeitos regulatórios. Em todo o caso, atende-se parcialmente ao comentário efectuado, tendo sido simplificada a informação respeitante a contratação em mercados organizados.
16.	Duplo equipamento de medição	"O conceito de dupla medição para efeitos de contagem da energia a facturar previsto no Artigo 107° deverá ser devidamente regulamentado no "Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados", a publicar posteriormente, por forma a garantir de igual modo a qualidade e a isenção de todo o processo de medição e a telecontagem do cliente."	Em face dos comentários recebidos, foi eliminado o princípio da facturação pela média dos valores medidos nos dois equipamentos. Todavia, mantém-se a possibilidade do cliente instalar um segundo equipamento de medição.
17.	Variáveis de facturação	"As definições enunciadas no Artigo 112° estão muito em linha com o estabelecido no RRC do sector eléctrico tornando-se complexas e muito diferentes da prática actual e da terminologia utilizada no sector do gás, nomeadamente em Espanha. Em particular as definições de Capacidade Tomada, Capacidade Contratada e Capacidade em	Em consequência dos comentários recebidos sobre a designação e escolha das variáveis de facturação, a proposta de regulamentos foi alterada. A justificação detalhada das alterações encontra-se no contexto das

RRC – CONSELHO CONSULTIVO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Períodos de Ponta, deverão ser alteradas por forma a estarem de acordo com os conceitos de capacidade existentes nos contratos de fornecimento actualmente em vigor, por um lado, e com os requisitos do processo de reserva e utilização das capacidades das infra-estruturas do sector do gás natural, identificados no parecer relativo ao Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural."	respostas aos comentários sobre o Regulamento Tarifário. A variável capacidade contratada passou a designar-se capacidade utilizada com o objectivo de evitar confusões com conceitos relacionados com a reserva de capacidade. Foi eliminada a referência à variável capacidade tomada. Em substituição da variável de capacidade em períodos de ponta, as tarifas de uso das redes integram agora preços de energia em períodos de ponta, diferenciados dos preços de energia fora de ponta.
18.	Periodicidade da leitura	"Para a alínea b) do Artigo 5.° do 142.°, referente à leitura dos contadores, são válidos os comentários referidos para o Artigo 41.° do RQS."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).
19.	Ponto de medição à entrada da UAG	"Não existe aplicação nem nas instalações em Portugal nem em Espanha de haverem pontos de medição à entrada das UAG's, porquanto tal requisito, se aplicável (por exemplo via báscula) implicaria um encargo significativo para a infra estrutura (Artigos 197° e	A entrada da UAG constitui um ponto de entrada do sistema de distribuição, pelo que é importante considerar a medição do GNL entrado nesta fronteira.

RRC – CONSELHO CONSULTIVO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		131.º)."	Tendo em conta que o mercado irá ser progressivamente aberto, é importante determinar com exactidão as quantidades de gás que cada agente coloca no sistema, incluindo aquelas que são colocadas nas UAG através de camiões cisterna. Acresce que o regulamento não estabelece uma solução técnica para a medição, podendo ser utilizado o nível dos reservatórios do camião. Esta matéria deverá ser detalhada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
20.	Acesso aos equipamentos de medição	"A obrigação dos clientes de conceder acesso aos Equipamentos de Medida e as consequências previstas nos casos em que o acesso não seja possível, nomeadamente no que se refere a interrupções de fornecimento, previstas no Artigo 144° deverá ser aplicável a todos os clientes, tal como previsto no seu parágrafo 2, sugerindo-se assim que seja eliminado o parágrafo 1.° do Artigo em apreciação."	O n.º 5 do artigo 144.º da proposta de RRC aplica-se a todo o tipo de clientes.
21.	Encargos com a mudança de comercializador	"Sugere-se que os encargos inerentes à mudança de comercializador prevista no Artigo 157°, não sendo por conta do cliente, sejam por	A proposta de RRC apresentada não consagra a atribuição de custos com a mudança de

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		conta do novo comercializador, evitando a sobrecarga do sistema regulado com custos associados a escolhas específicas de cada cliente."	comercializador, quer ao cliente, quer aos comercializadores respectivos. Na realidade, a Directiva 55/2003/CE, no seu Anexo A, estabelece que a mudança de comercializador deve ser isenta de custos para o cliente. Neste sentido, esclarece-se que os encargos com a gestão do processo de mudança de comercializador são suportados pelo respectivo operador logístico e enquadrados na regulação tarifária e na aceitação dos custos daquela actividade.
22.	Mudança de comercializador	"Atendendo aos Artigos 156° a 159° e ao facto da mudança de comercializador introduzir custos para o sistema regulado, considera-se que o regresso de um cliente ao comercializador de último recurso deve implicar uma permanência do mesmo pelo período mínimo de um ano neste último, pelo que se propõe a introdução de um parágrafo adicional no Artigo 157°."	A ERSE entende que não devem ser colocadas objecções à mudança de comercializador que não se prendam com as que já se encontram definidas - número de mudanças no período de um ano e existência de dívidas para com o comercializador de último recurso. Na realidade, a definição de um número máximo de mudanças no período de um ano já procurou arbitrar a existência de custos para o

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			sistema e o livre exercício das liberdades de contratação introduzidas pela elegibilidade. Por outro lado, a inibição de mudança com o motivo de existência de dívidas para com o comercializador regulado pretende também prevenir a constituição de encargos associados com incobráveis no âmbito da actividade regulada de comercialização de último recurso.
23.	Obrigação de fornecimento	"A protecção contra o risco de falta de pagamento prevista para os comercializadores de último recurso retalhistas no Artigo 177°, deve ser alargada ao comercializador de último recurso grossista na sua actividade de fornecimento aos grandes clientes, exercida nos mesmos termos (actividade regulada com obrigações de serviço público)."	A sugestão apresentada foi considerada, alterando-se o artigo 177.º da proposta de RRC em conformidade.
24.	Contrato de fornecimento	"(…) Artigo 181º, relativo à duração dos contratos de fornecimento com os clientes de consumo anual superior a 10 000 m3 e tendo também em conta o estipulado nos Artigos 90º e 91º considera-se importante para o desenvolvimento do sistema permitir que mediante a possibilidade do alargamento da duração do contrato de fornecimento de gás natural com um comercializador, haja possibilidade de comparticipação no investimento das infra estruturas de ligação por	Considerando os comentários recebidos sobre esta matéria, a ERSE alterou o RRC, estabelecendo que o prazo de duração dos contratos de fornecimento com clientes de consumo anual superior a 10 000 m^3 é estabelecido por livre acordo entre as partes, não fixando qualquer prazo máximo para a

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		parte do mesmo comercializador, com vantagens decorrentes para outros eventuais clientes de menor consumo que venham a beneficiar da mesma infra estrutura."	duração destes contratos, sem prejuízo da observância das regras da concorrência.
25.	Facturação por níveis de pressão	A variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes, prevista nos Artigos 197º a 199º, irá introduzir desequilíbrios entre consumidores (…) não parecendo justo que clientes abastecidos em baixa pressão, por decisão exclusiva do operador, venham agora a ser prejudicados por uma situação para a qual não tiveram opção de escolha, por exemplo, dois clientes na mesma zona geográfica, com consumos semelhantes e o mesmo tipo de leitura, mas abastecidos através de redes a diferentes pressões - MP e BP - serão sujeitos a preços diferentes, gerando diferenciações dificilmente justificáveis."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.3).

RRC – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA (CIP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
26.	Comparação com o sector eléctrico	"Estas propostas procuram apresentar a divisão formal e as metodologias usadas na regulamentação do sector eléctrico; tal é, simultaneamente, um bom e um mau caminho. Bom, porque essa metodologia apresenta uma lógica sistémica irrefutável. Mau, porque o gás natural apresenta diferenças face à electricidade, nomeadamente: - Portugal não possui recursos próprios de Gás Natural; - O Gás Natural não se fabrica com recursos endógenos; - O Gás Natural é armazenável; - O sector do Gás Natural ainda não está liberalizado, não existindo, para a Indústria, opções de escolha; - Existem contratos de fornecimento que condicionam o funcionamento do sector."	Ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução".

RRC – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL (ACOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
27.	Ligações às redes - encargos com orçamentos	"A serem cobrados os orçamentos esta informação deve ser previamente transmitida aos clientes ou aos consumidores — artigo 88° No que concerne ao artigo 89.° entende-se que deve ser comunicada ao cliente ou ao consumidor que os estudos para a realização do orçamento ficam a cargo destes, por forma aos mesmos não serem posteriormente surpreendidos com uma factura. Relativamente ao artigo 101, entende-se que a informação para além de constar dos folhetos informativos deve ser dada pessoalmente ao cliente ou ao consumidor quando este solicitar a respectiva ligação à rede. "	No âmbito da proposta apresentada, são devidos custos pela apresentação de orçamento nas situações em que o mesmo acarrete a realização de estudos prévios necessários à sua elaboração. As condições e os valores dos encargos com a realização destes estudos serão objecto de aprovação pela ERSE, com base em proposta dos operadores de rede. Por outro lado, o artigo 101.º já menciona a obrigação de informação e de aconselhamento, sendo a publicação de folhetos informativos um dos instrumentos mencionados para a concretização de tal obrigação genérica. Em todo o caso, foi alterada a alínea b) do n.º 3 do artigo 101.º, no sentido de explicitar a obrigação de informação quanto à possibilidade de serem devidos encargos com a realização de estudos para orçamentação.

RRC – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL (ACOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
28.	Leitura dos equipamentos de medição	"O constante no artigo 142, n.° 3, deve ser previamente comunicado ao cliente, devendo constar igualmente do contrato subscrito pelo mesmo."	Esta sugestão será considerada aquando da aprovação das condições gerais dos contratos de fornecimento.
29.	Periodicidade de leitura	"No que toca ao n.º 5, alínea b) entende-se que a respectiva leitura devia ser mensal, por forma a não prejudicar o cliente. Deve consagrar-se a obrigação do prestador de serviços proceder à leitura de seis em seis meses. Pelo que, deve ser eliminada a palavra "deve" da alínea b)."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).
30.	Contrato de fornecimento	"As cláusulas contratuais gerais mencionadas no artigo 179, devem ser fornecidas ao cliente aquando a respectiva contratação, por forma ao mesmo ficar ciente quanto às mesmas."	Está prevista esta situação se a celebração for realizada nas instalações do atendimento presencial do comercializador de último recurso. No caso do contrato ser celebrado à distância, a sua confirmação só terá lugar após a recepção das condições contratuais gerais e particulares, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 179.º da proposta de RRC, submetendo-se igualmente à legislação aplicável aos contratos celebrados à distância.
31.	Facturação por estimativa	"Para que os consumidores possam conscientemente optar por uma	O direito de escolha do cliente entre as opções existentes no momento da celebração do

RRC – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL (ACOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		das metodologias - artigo 190, n.º 2 -, será necessário que seja dado prévio conhecimento ao consumidor da existência das diferentes metodologias aquando a respectiva contratação.”	contrato pressupõe que o cliente conheça as metodologias de estimativa dos consumos em prática e estas sejam devidamente explicitadas.
32.	Facturação do termo tarifário fixo	“A contemplação de um termo tarifário fixo previsto no artigo 194, alínea a) configura a fixação de um consumo mínimo que é proibido pelo artigo 8 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Pelo que se entende que este termo fixo deve ser eliminado, na medida em que viola igualmente o princípio do Direito à Protecção dos Interesses Económicos do consumidor previsto na Lei 24/96, de 31 de Julho e no artigo 60 n.º 1 da CRP, sendo corolário deste princípio que o consumidor deve pagar, tão só, o que consome e na exacta medida em que consome.”	Os termos fixos propostos na estrutura tarifária para o gás natural reflectem, por um lado, custos associados aos equipamentos de medição e procedimentos de leitura, e por outro lado, custos associados à contratação, à comercialização e à facturação e cobrança. No primeiro caso, os custos estão incluídos na tarifa de Uso de Redes de Distribuição e a sua discriminação em 3 preços traduz concretamente diferentes níveis ou tipos de serviços prestados (desde contadores mais simples e leitura menos frequente, a contadores com leitura remota e recolha de dados horários, mais sofisticados). No que diz respeito aos custos de comercialização e facturação, também estes não estão relacionados com o consumo de cada cliente.

RRC – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL (ACOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			E, também neste caso, existe a preocupação de diferenciar o preço da tarifa de acordo com o nível de serviço comercial prestado ao cliente. Tratando-se de serviços prestados aos consumidores, deverão ser estes a suportá-los, não se considerando que os mesmos constituam consumos mínimos, nos termos definidos na lei.

RRC – ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
33.	Leitura extraordinária dos equipamentos de medição	"Nada temos a opor ao pagamento de uma leitura extraordinária pelo cliente, desde que se encontrem devidamente salvaguardados os direitos dos consumidores. Quer isto dizer que deverá o operador de rede provar, por escrito, que tentou, por duas vezes num período de trinta dias, contactar o cliente para a realização da leitura do equipamento de medição. Seja como for, pensamos que, ainda que o incumprimento seja imputável ao cliente, não deverá haver lugar ao pagamento da leitura extraordinária, nos casos que flagrantemente o cliente justifique a causa que inviabilizou a leitura ordinária (v.g.: internamento hospitalar, doença prolongada; ausência por motivos profissionais; etc.), ou que inviabilizou o conhecimento efectivo das tentativas de contacto."	A leitura extraordinária só tem lugar quando não existam registos de leituras dos equipamentos de medição pelo período de 6 meses consecutivos, sejam estas efectuadas pelo operador da rede ou pelo cliente. Note-se que, face à alteração efectuada na periodicidade de leitura, optou-se por também reduzir o período ao fim do qual é possível a leitura extraordinária. No entanto, a redução foi menor do que a efectuada na periodicidade de leitura. Verificando-se os factos que possibilitam a marcação de uma leitura extraordinária, a mesma deverá ser realizada por acordo com o cliente, o que à partida pressupõe o contacto. Não sendo possível este contacto, o RRC prevê a notificação por escrito ao cliente solicitando a marcação de uma data para proceder à visita, num prazo máximo de 30 dias Só na hipótese de não existir qualquer acordo sobre uma data para a leitura

RRC – ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			extraordinária pode o operador da rede interromper o fornecimento, respeitando os demais procedimentos de comunicação previstos para estas situações. A regra prevista no n.º 2 deste artigo (que possibilita a marcação de uma leitura extraordinária após duas tentativas de leitura) não é aplicável aos clientes com consumos iguais ou inferiores a 10 000 m^3, onde se incluem os clientes domésticos ou consumidores. Salienta-se ainda que face à alteração introduzida no RC que estabelece a obrigação de proceder à leitura num intervalo não superior a 60 dias, a possibilidade de marcação de uma leitura extraordinária é relativamente diminuta. Para os casos em que cliente está impossibilitado fisicamente de facilitar o acesso ao contador para permitir a leitura, estão previstos mecanismos alternativos que obstam à marcação da leitura

RRC – ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			extraordinária. Para o efeito, bastará alguém em representação do cliente comunicar a leitura através dos meios de comunicação disponíveis a título gratuito.
34.	Contrato de fornecimento	"Pensamos que o n.º 4, quando se refere a alterações que consistam no aumento de encargos, se está a referir ao aumento dos preços. A ser assim, deverá ser expressamente dizê-lo, uma vez que "encargos" e "preços" não são coincidentes. (…)Quer isto dizer que o pagamento do preço é a própria prestação principal para esta parte, não podendo por isso ser confundida com "encargos", que geralmente estão associados a prestações acessórias à prestação principal (taxas, impostos, juros, etc.)."	O termo "encargos" decorre expressamente da sua utilização no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que reproduziu integralmente o Anexo A à Directiva 55/2003/CE relativo a medidas de protecção dos consumidores. No entanto, a fim de evitar confusão com outro tipo de encargos foi substituída esta expressão pela de "preços", mais coincidente com todas as prestações associadas ao contrato de fornecimento.
35.	Contrato de fornecimento	"No que respeita aos clientes domésticos / consumidores, pensamos que deveria ser acautelada a situação de virem a ser fixados contratualmente longos "prazos de fidelização" que, na prática, podem inviabilizar qualquer mudança de comercializador (…)consideramos que deveria ser criada a regra de que a ser acordado entre as partes um prazo de fidelização de duração do contrato, o mesmo não poderá ser superior, por exemplo, a 4 meses ou outro período que se mostre	A duração do contrato de fornecimento celebrado com os clientes domésticos e clientes não-domésticos com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3 apenas está sujeita a regulamentação quando a outra parte é um comercializador de último recurso. Neste âmbito, se não houver outro acordo

RRC – ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		razoável."	entre as partes a duração do contrato será mensal. No mercado liberalizado, a duração do contrato está apenas dependente do acordo das partes, sendo que para o segmento de clientes identificados só está prevista para 1 de Janeiro de 2010 a possibilidade de escolherem livremente o comercializador de gás natural.
36.	Periodicidade da facturação	"Desde sempre que temos demonstrado a nossa discordância com a regra da bimestralidade da facturação aos clientes. É preciso ter aqui também em atenção que os valores a pagar pelo fornecimento de gás natural têm vindo a aumentar de forma, nos últimos tempos, de forma muito preocupante, tendo em conta a baixa média de rendimentos dos agregados familiares portugueses. (…) continuamos a defender a periodicidade mensal da facturação dos clientes, devendo, pelo contrário a bimestralidade da factura constituir uma excepção sobre a qual poderá ocorrer acordo com o cliente."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO (APDC)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
37.	Ligações às redes - encargos com orçamentos	"A serem cobrados os orçamentos esta informação deve ser previamente transmitida aos clientes ou aos consumidores artigo 88 No que conceme ao artigo 89.° entende-se que deve ser comunicada ao cliente ou ao consumidor que os estudos para a realização do orçamento ficam a cargo destes, por forma aos mesmos não serem posteriormente surpreendidos com uma factura."	No âmbito da proposta apresentada, são devidos custos pela apresentação de orçamento nas situações em que o mesmo acarrete a realização de estudos prévios necessários à sua elaboração. As condições e os valores dos encargos com a realização destes estudos serão objecto de aprovação pela ERSE, com base em proposta dos operadores de rede. Em todo o caso, foi alterada a alínea b) do n.º 3 do artigo 101.º da proposta de RRC, no sentido de explicitar a obrigação de informação quanto à possibilidade de serem devidos encargos com a realização de estudos para orçamentação.
38.	Ligações às redes - obrigação de informação	"Relativamente ao artigo 101, entende-se que a informação para além de constar dos folhetos informativos deve ser dada pessoalmente ao cliente ou ao consumidor quando este solicitar a respectiva ligação à rede."	O artigo 101.º da proposta de RRC já menciona a obrigação de informação e de aconselhamento, sendo a publicação de folhetos informativos um dos instrumentos mencionados para a concretização de tal obrigação genérica. Em todo o caso, o RQS já

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO (APDC)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			incorpora um conjunto de deveres de informação a serem cumpridos pelos operadores de rede.
39.	Periodicidade da leitura e da facturação	"No que toca ao n.º 5, alínea b) entende-se que a respectiva leitura devia ser mensal, por forma a não prejudicar o cliente. Deve consagrar-se a obrigação do prestador de serviços proceder à leitura de seis em seis meses. Pelo que, deve ser eliminada a palavra "deve" da alínea b)."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).
40.	Contrato de fornecimento	"As cláusulas contratuais gerais mencionadas no artigo 179, devem ser fornecidas ao cliente aquando a respectiva contratação, por forma ao mesmo ficar ciente quanto às mesmas."	Está prevista esta situação se a celebração for realizada nas instalações de atendimento presencial do comercializador de último recurso. No caso do contrato ser celebrado à distância, a sua confirmação só terá lugar após a recepção das condições contratuais gerais e particulares, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 179.º da proposta de RRC, submetendo-se igualmente à legislação aplicável aos contratos celebrados à distância.
41.	Facturação por estimativa	"Para que os consumidores possam conscientemente optar por uma das metodologias - artigo 190, n.º 2 -, será necessário que seja dado	O direito de escolha do cliente entre as opções existentes no momento da celebração do

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO (APDC)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		prévio conhecimento ao consumidor da existência das diferentes metodologias aquando a respectiva contratação."	contrato pressupõe que o cliente conheça as metodologias de estimativa dos consumos em prática e estas sejam devidamente explicitadas.
42.	Facturação do termo tarifário fixo	"A contemplação de um termo tarifário fixo previsto no artigo 194, alínea a) configura a fixação de um consumo mínimo que é proibido pelo artigo 8 da Lei n.° 23/96, de 26 de Julho. Pelo que se entende que este termo fixo deve ser eliminado, na medida em que viola igualmente o princípio do Direito à Protecção dos Interesses Económicos do consumidor previsto na Lei 24/96, de 31 de Julho e no artigo 60 n.° 1 da CRP, sendo corolário deste princípio que o consumidor deve pagar, tão só, o que consome e na exacta medida em que consome."	Os termos fixos propostos na estrutura tarifária para o gás natural reflectem, por um lado, custos associados aos equipamentos de medição e procedimentos de leitura, e por outro lado, custos associados à contratação, à comercialização e à facturação e cobrança. No primeiro caso, os custos estão incluídos na Tarifa de Uso de Redes de Distribuição e a sua discriminação em 3 preços traduz concretamente diferentes níveis ou tipos de serviços prestados (desde contadores mais simples e leitura menos frequente, a contadores com leitura remota e recolha de dados horários, mais sofisticados). No que diz respeito aos custos de comercialização e facturação, também estes não estão relacionados com o consumo de cada cliente.

RRC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO (APDC)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			E, também neste caso, existe a preocupação de diferenciar o preço da tarifa de acordo com o nível de serviço comercial prestado ao cliente. Tratando-se de serviços prestados aos consumidores, deverão ser estes a suportá-los, não se considerando que os mesmos constituam consumos mínimos, nos termos definidos na lei.

RRC – COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CMVM)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
43.	Mercados organizados	"A única reserva que sé nos suscita o regime em consulta é o art. 162°, que se aplica indistintamente operadores de mercado, quer a prazo, quer diários (situação que já verifica no Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico). Ora, sendo os operadores de mercado a prazo regulados pela legislação financeira, não nos parece a melhor solução dispor sobre os controlos internos e auditorias externas daquelas entidades nesta sede de regulamento das Relações Comerciais. Diga-se, além disso, que a norma não deixa de ser inócua e de difícil aplicabilidade prática, pois não explica quais os tipos de controlos que se pretendem e qual o objecto das auditorias externas que se desejam."	A ERSE considera que o mencionado artigo 162.º já remete a constituição dos mercados organizados para a competente legislação aplicável. Contudo, dada a importância dos mercados organizados no funcionamento do sector do gás natural num regime de liberalização, considera-se indispensável assegurar a todos os agentes o respeito pelos princípios de transparência, objectividade e independência por parte dos operadores de mercado. No entender da ERSE, a definição daqueles princípios com repercussão nos relacionamentos que se estabelecem entre sujeitos intervenientes no sector do gás natural, não prejudica a sujeição da constituição de mercados organizados a prazo ao respectivo normativo legal do sector financeiro.

RRC – DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA (DGGE)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
44.	Regulamentação	"A Proposta de Regulamentação do Sector Gás Natural que nos foi enviada (…) não está em conformidade com a legislação complementar ao Decreto-Lei n.° 30/2006, de 15 de Fevereiro, em vias de publicação. (…) não estão reunidas as condições para que esta Direcção Geral possa emitir o seu parecer, só podendo fazê-lo, após a revisão que assegure a conformidade daquela regulamentação com a lei e após o conhecimento dos resultados da consulta pública efectuada."	Ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução" e no ponto 2.10 "Aquisição de gás natural para abastecimento do SNGN".
45.	Prioridade de fornecimento de gás natural	"O n.° 2 do Artigo 58° inverte a actual prioridade de fornecimento às empresas de Distribuição Regional estabelecendo a prioridade de fornecimento aos centros electroprodutores. Tratando-se de matéria da competência do Governo a sua redacção deverá ser alterada ou deverá ser feita a respectiva remissão para a legislação."	Acolhe-se o comentário efectuado, tendo o RRC sido alterado no sentido de estabelecer a prioridade de fornecimento pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas.
46.	Ligação às redes - Princípios regulamentares e custos de reconversão de infra-estruturas	"Os princípios estabelecidos no Capítulo V para o estabelecimento de ligações às redes são equivalentes aos estipulados para o sector eléctrico, os quais dificilmente permitirão o desenvolvimento do mercado do gás natural, tendo em conta a forte concorrência com formas alternativas de energia em mercados fortemente competitivos.	O comentário efectuado mereceu da ERSE consideração quanto aos incentivos ao desenvolvimento das infra-estruturas, designadamente a rede de distribuição, tendo sido efectuadas alterações no capítulo V da proposta de RRC para permitir acentuar a

RRC – DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA (DGGE)

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Neste sentido, recomenda-se a alteração destes princípios por forma a dotar as empresas de distribuição de gás natural dos meios necessários para poder concorrer, de modo a que todo o sistema beneficie das economias geradas pela introdução de mais consumidores e maiores volumes de gás natural. Ainda no Capítulo V, poderão ser previstas, através da possibilidade de comparticipações aos clientes/requisitantes a construção de infra estruturas de forma a habilitá-los à utilização de gás natural."	flexibilidade endógena do modelo e definir que uma parte mais significativa da componente dos custos com o estabelecimento de ligações seja suportada pelo operador de rede de distribuição respectivo. A ERSE considerou ainda alterações ao Capítulo V do RRC, no sentido de permitir e tipificar os custos aceites para efeitos de regulação e que respeitam à construção e à reconversão de infra-estruturas para a veiculação de gás natural, tendo presentes as imposições legais em vigor quanto a normas construtivas aplicáveis também a instalações de utilização. Uma explicação mais aprofundada a esta questão é efectuada no comentário geral respeitante a expansão das redes.
47.	Medição à entrada das UAG's	"Não existe aplicação nem nas instalações em Portugal nem em Espanha de haverem pontos de medição à entrada das UAG's, porquanto tal requisito, se aplicável (por exemplo via báscula)	A entrada da UAG constitui um ponto de entrada do sistema de distribuição, pelo que é importante considerar a medição do GNL entrado nesta fronteira.

RRC – DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA (DGGE)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		implicaria um encargo significativo para a infra-estrutura (Artigos 197° e 131°). "	Tendo em conta que o mercado irá ser progressivamente aberto, é importante determinar com exactidão as quantidades de gás que cada agente coloca no sistema, incluindo aquelas que são colocadas nas UAG através de camiões cisterna. Acresce que o regulamento não estabelece uma solução técnica para a medição, podendo ser utilizado o nível dos reservatórios do camião. Esta matéria deverá ser detalhada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
48.	Facturação por níveis de pressão	"A variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes, prevista nos Artigos 197° a 199°, irá introduzir desequilíbrios entre consumidores que à partida deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação."	Ver comentário geral sobre esta matéria (Ponto 2.3).

RRC – EDP

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
49.	Comparação com o sector eléctrico	"a situação do sector do Gás Natural é bem diferente do da electricidade, pelo que o estabelecimento de paralelos deve ser cauteloso."	Ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução".
50.	Interrupção por falta de pagamento	"O regulamento deverá prever expressamente a interrupção de abastecimento por falta de pagamento do cliente ao comercializador, seja este de último recurso ou do mercado livre."	O comercializador de último recurso está obrigado a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores ligados à rede, ficando sujeito ao regime de tarifas e preços regulados, entre outras obrigações de serviço público especiais. Os comercializadores que actuam no mercado exercem a sua actividade de forma livre, podendo fazer cessar o contrato de fornecimento em caso de falta de pagamento. A interrupção do fornecimento ocorrerá se decorrido o prazo previsto para a mudança de comercializador o cliente não celebrar contrato com outro comercializador.
51.	Comercialização de último recurso	"A atribuição de prioridade ao abastecimento de CCGTs em detrimento da Distribuição que o regulamento estabelece para o Comercializador de último recurso grossista não é aceitável, não só porque contraria o	Acolhe-se o comentário efectuado, tendo o RRC sido alterado no sentido de estabelecer a prioridade de fornecimento pelo comercializador de último recurso grossista

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		actual contrato de concessão da Transgás e os contrato de abastecimento de gás que esta firmou com as concessionárias de distribuição, como constitui um enorme problema operacional para o sistema."	aos comercializadores de último recurso retalhistas.
52.	Colocação de excedentes dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay*	"Ainda sobre a actividade do comercializador de último recurso grossista, é nosso entendimento que eventuais excedentes de gás resultantes da gestão dos contratos de abastecimento de gás em regime de take-or-pay se deveriam destinar prioritariamente ao mercado interno, sendo objecto de leilão entre os comercializadores de mercado livre. Só no caso deste gás não ser escoado desta forma, deveria ser vendido em mercados internacionais."	A proposta de RRC apresentada, no seu artigo 59.º já dispunha sobre as regras de comercialização de excedentes de gás natural no âmbito dos contratos de *take or pay*, definindo a contratação bilateral em condições a aprovar pela ERSE e a participação em mercados organizados como vias de colocação dos mencionados excedentes. Contudo, o RRC foi alterado no sentido de prever a realização de leilões para assegurar a colocação de excedentes de gás natural no âmbito dos contratos de *take or pay*. O recurso à contratação bilateral ou a mercados organizados acontece apenas após serem identificados excedentes de gás natural, mesmo após a realização dos leilões. Em qualquer das modalidades previstas, os

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			comercializadores em mercado livre podem participar nos mecanismos de negociação de excedentes de gás natural, não sendo contudo, no entender da ERSE, viável inclusão de mecanismos de discriminação com base na origem dos agentes contratantes.
53.	Aquisição de gás e Informação sobre preços	"Presume-se que se trate de um lapso o facto de que não esteja previsto que os comercializadores possam realizar importação de gás, como é norma em todo os mercados liberalizados e como a Directiva 2003/55/EC especificamente consigna. No entanto, tal é o resultado do efeito conjugado dos Artigos 68g e 167g. Não podemos deixar de alertar para que este lapso seja corrigido. Parece ainda pouco útil a obrigação imposta aos comercializadores de mercado livre a publicação de um tarifário, sendo que a fixação de preços deverá decorrer da livre vontade das partes. Concorda-se completamente com a necessidade de enviar à ERSE os preços efectivamente praticados, mas para fins estatísticos e para que a sua divulgação se faça agregadamente não devendo, por razões de protecção do sigilo contratual, ser divulgada contrato a contrato."	Aceita-se o comentário efectuado, foram alterados os mencionados artigos no sentido de tornar clara a possibilidade de contratação entre o comercializador e uma entidade externa do SNGN. Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 140/2006 (legislação complementar à Lei n.º 30/2006), "os comercializadores ficam obrigados a enviar anualmente à ERSE, nos termos que venham a ser regulamentados por esta entidade, uma tabela de preços de referência que se propõem praticar no âmbito da comercialização de gás natural". Nos termos do mesmo preceito, os comercializadores ficam obrigados a publicitar

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			os preços de referência, nas suas páginas na Internet e em conteúdos promocionais, bem como a enviar à ERSE trimestralmente os preços praticados nos meses anteriores. Contudo, a ERSE não deixará de considerar na forma de divulgação da informação as necessárias condições de salvaguarda da confidencialidade e do segredo comercial das entidades envolvidas, reiterando-se que a publicação de preços de referência não implica a quebra de sigilo comercial.
54.	Ligações às redes	"O modelo proposto inviabiliza, de facto, a possibilidade de um desenvolvimento substancial da rede, uma vez que considera um método de análise caso a caso, quando a metodologia a ser seguida deve ser a de análise do potencial total de mercado atendível na zona da nova infra-estrutura, para efeitos de dimens ionamento e eventual comparticipação. Não se deve, assim, cingir a metodologia ao consumo representado pelo 1 requisitante, mas sim ao de todo o mercado potencial, sob pena de ou não se viabilizar o abastecimento ou, ainda pior, dimensionar deficientemente o sistema."	O comentário efectuado mereceu da ERSE consideração quanto aos incentivos ao desenvolvimento das infra-estruturas, designadamente a rede de distribuição, tendo sido efectuadas alterações no capítulo V da proposta de RRC para permitir acentuar a flexibilidade endógena do modelo e definir que uma parte mais significativa da componente dos custos com o estabelecimento de ligações seja suportada pelo operador de rede de

RRC – EDP

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			distribuição respectivo. Por outro lado, a metodologia seguida considera também a ligação de novos núcleos de clientes, designadamente no que respeita a urbanizações, tendo a redacção desta secção sido alterada para melhor permitir a expansão do sistema de distribuição de gás natural. Uma explicação mais aprofundada a esta questão é efectuada no comentário geral respeitante a expansão das redes (Ponto 2.7).
55.	Ligações às redes - proposta de modelo alternativo	"O que propomos é que as concessionárias de distribuição, dentro do seu plano de negócio para cada período regulatório tenham a latitude de investir, assumindo, como até hoje sempre fizeram com sucesso, o risco de mercado. Ou seja, que por sua iniciativa ou por solicitação de um consumidor analisem não apenas o custo de servir esse consumidor, mas a possibilidade de atender o mercado na zona de influência, estimar o seu potencial e, com base nessa análise, avançar para a infra-estruturação da zona, permitindo a ligação de todos os consumidores atendíveis que assim o desejem, com base num custo de adesão não discriminatório e que garanta a racionalidade do	O modelo proposto no RRC não impedia uma abordagem proactiva por parte do operador de rede, designadamente quanto à expansão das redes de distribuição de gás natural para áreas em que seja previsível o aparecimento de clientes. Esse é, aliás, o caminho apontado pelos contratos de concessão e, segundo as próprias, a prática seguida pelas empresas distribuidoras. O racional económico do modelo apresentado

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		investimento. Tal custo deverá ser aprovado pela ERSE."	pela ERSE atendia já à necessidade de promover a integração em exploração dos núcleos de clientes que podem vir a viabilizar uma operação das redes economicamente mais vantajosa. Nesse sentido, a construção dos ramais de ligação de clientes foi isenta de custos para o requisitante até ao limite máximo que venha a estabelecer-se. Ainda assim, o quadro regulamentar não poderá deixar de prever a forma de tratar as situações de requisição de ligação que não se integram em zonas com o potencial de ligação de novos clientes que atrás se mencionou, razão pela qual é necessário definir uma forma de repartir encargos, tendo presente as obrigações de serviço público que vinculam os operadores de rede. Uma explicação mais aprofundada sobre esta matéria é efectuada no ponto 2.7 dos comentários gerais ("Ligações às redes e expansão do sistema de gás natural").

RRC – EDP

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
56.	Ligações às redes - sinalização económica	"Quanto aos sinais que devem ser passados aos clientes sobre o custo em que fazem incorrer o sistema, deverão ser dados essencialmente nas tarifas de utilização e complementadas por um pagamento do consumidor na ligação, só e apenas se esta ligação não contribuir para a maior eficiência do referido sistema."	Reitera-se, a propósito deste comentário, que foram efectuadas alterações no capítulo V do RRC para permitir acentuar a flexibilidade endógena do modelo e definir que uma parte mais significativa da componente dos custos com o estabelecimento de ligações seja suportada pelo operador de rede de distribuição respectivo. Uma explicação mais aprofundada a esta questão é efectuada no comentário geral respeitante a expansão das redes.
57.	Ligações às redes - reconversão de instalações	"Finalmente refira-se que a não consideração das instalações de utilização como investimento elegível para o cálculo do activo regulatório parece conflituar com o disposto no texto já conhecido do DL de desenvolvimento do DL 30/2006, e ignorar não só a prática que se estabeleceu por parte das distribuidoras, como a realidade que lhe deu origem e que subsiste: Até 1993 as novas edificações não possuíam instalações preparadas para receber o Gás Natural e mesmo posteriormente a essa data, nas zonas que não dispuseram imediatamente da infra-estrutura, essas instalações foram alteradas	A ERSE considerou o comentário em apreço, tendo sido introduzidas alterações no RRC, no sentido de permitir e tipificar os custos aceites para efeitos de regulação e que respeitam à construção e à reconversão de infra-estruturas para a veiculação de gás natural, tendo presentes as imposições legais em vigor quanto a normas construtivas aplicáveis também a instalações de utilização.

RRC – EDP

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		para receber propano canalizado.”	Uma explicação mais aprofundada a esta questão é efectuada no comentário geral respeitante a expansão das redes (ponto 2.7).
58.	Medição, leitura e disponibilização de dados	“A existência de duplo equipamento de medição, prevista no Artigo 128.º, 2, não deve alterar os princípios básicos de medição fiscal normalmente utilizados na indústria do gás e que julgamos, inclusive, estar fixados na filosofia de operação do sistema nacional aprovada pela DGGE. Ou seja, deverá haver, no ponto de medição um padrão primário de carácter fiscal, servindo o segundo medidor, utilize ele ou não o mesmo princípio físico, apenas para controlo do funcionamento do primeiro e para estimativa de consumos em caso de avaria do primeiro. Assim sendo, não faz sentido a utilização de valores médios entre dois medidores, conforme se refere nos Artigos 128.º e 140.º.”	Em face dos comentários recebidos, foi eliminado o princípio da facturação pela média dos valores medidos nos dois equipamentos. Todavia, mantém-se a possibilidade do cliente instalar um segundo equipamento de medição.
59.	Periodicidade da leitura e da facturação	“Quanto à periodicidade da leitura para consumidores com consumo anual igual ou inferior a 10.000 m3/ano, a experiência demonstra que os perfis de consumo variam muito, mesmo para clientes com o mesmo tipo de equipamentos instalados. Acresce que a sazonalidade destes consumos, com particular destaque para consumidores com uso de gás natural para aquecimento central,	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).

RRC – EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		apresentam uma sazonalidade bastante mais marcada do que a que se verifica devida ao aquecimento eléctrico. Cumulativamente, esta sazonalidade é muito dependente do ano térmico, podendo no mesmo mês de anos subsequente para o mesmo cliente, levar a alterações de 50%. Todos estes factos levaram as empresas de gás a concluir que o sistema de estimativas com 2 leituras anuais dificilmente poderia ser a base de uma facturação de elevada fiabilidade. Assim, e citamos como exemplo a Portgás, que no intuito de diminuir as reclamações dos clientes, entendeu adoptar um sistema de facturação bimestral com leituras reais. Esta decisão permitiu reduzir o número de reclamações relativas a facturação em mais de 40%."	
60.	Grandezas a medir ou a determinar para a facturação aos clientes	"Conforme se comenta igualmente, de seguida, a propósito do Regulamento Tarifário, não parece fazer sentido, num primeiro período regulatório, ainda por cima em situação de folga em termos de capacidade disponível, prever componentes da tarifa baseadas numa "capacidade de ponta", a arbitrar, pelo que se recomenda a sua não consideração.	Em consequência dos comentários recebidos sobre a designação e escolha das variáveis de facturação, a proposta de regulamentos foi alterada. A justificação detalhada das alterações encontra-se no contexto das respostas aos comentários sobre o Regulamento Tarifário.

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Adicionalmente, e em linha com outros comentários já feitos, a capacidade contratada deve ser um valor firme e não flutuante em função de consumos históricos, como se propõe neste RRC. Este aspecto é particularmente relevante para clientes como as centrais de ciclo combinado. Finalmente, pensamos que a definição de "energia armazenada máxima", constante do Artigo 122-, penaliza excessivamente as utilizações spot. Por exemplo, um utilizador que armazene durante apenas um dia 100 GWh paga mais do que um cliente que armazene 90 GWh durante um ano inteiro. Neste mesmo exemplo, o custo unitário de armazenamento por GWh e por dia, é mais de 300 vezes superior no primeiro caso, quando comparado com o segundo. Embora se possa aceitar um princípio de beneficiação para os períodos de armazenamento prolongado, um tal diferencial irá penalizar essencialmente a comercialização livre, que tendencialmente recorrerá mais à utilização spot. Sugerimos a utilização do GWh armazenado por dia como grandeza de base, com o custo unitário variando eventualmente por escalões em função do tempo de permanência."	A variável capacidade contratada passou a designar-se capacidade utilizada com o objectivo de evitar confusões com conceitos relacionados com a reserva de capacidade. Foi eliminada a referência à capacidade tomada. Em substituição da variável de capacidade em períodos de ponta, as tarifas de uso das redes integram agora preços de energia em períodos de ponta, diferenciados dos preços de energia fora de ponta. A variável de facturação do armazenamento subterrâneo passou a ser apenas a energia armazenada (abandonando-se o conceito de valor máximo anual), cujos preços podem agora apresentar diferenciação por períodos tarifários.
61.	Suspensão de fornecimento por razões imputáveis ao	"Reforçamos aqui a nossa oposição, pelas razões também já apresentadas, a que a falta de pagamento não seja considerada como	O comercializador de último recurso está obrigado a assegurar o fornecimento de gás

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	cliente	razão suficiente para a suspensão do fornecimento."	natural a todos os consumidores ligados à rede, ficando sujeito ao regime de tarifas e preços regulados, entre outras obrigações de serviço público especiais. Os comercializadores que actuam no mercado exercem a sua actividade de forma livre, podendo fazer cessar o contrato de fornecimento em caso de falta de pagamento. A interrupção do fornecimento ocorrerá se decorrido o prazo previsto para a mudança de comercializador o cliente não celebrar contrato com outro comercializador.
62.	Mudança de comercializador e existência de dívidas	"O previsto no Artigo 157-, pontos 6 e 7, sobre direitos de mudança de comercializadores por parte de clientes com dívidas de fornecimento, estabelece uma diferenciação extremamente relevante entre comercializadores de último recurso e comercializadores no mercado livre, mais uma vez em prejuízo destes últimos, e envia ao mercado um sinal muito equívoco sobre como devem ser encarados os compromissos de pagamento por parte dos consumidores. (…)Os sinais neste aspecto podem ser dados de forma muito clara,	A actividade dos comercializadores de último recurso rege-se por um conjunto de obrigações de serviço público mais alargadas que a actividade dos restantes comercializadores. Desde logo, as obrigações de fornecimento por aplicação de preços e tarifas reguladas inviabilizam a diferenciação dos mesmos em face do risco correspondente, designadamente o risco de incumprimento por

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		suspendendo a possibilidade de mudança para novo fornecedor enquanto existir dívida do cliente para o com o comercializador actual, seja livre ou regulado."	parte dos clientes. A proposta regulamentar sobre esta matéria procurou contribuir para evitar que se pudessem acumular encargos associados ao risco de cobrança no âmbito da actividade regulada de comercialização de último recurso, sinalizando positivamente o cumprimento das obrigações contratuais por parte dos clientes. Desta forma, a ERSE considera que o texto regulamentar não envia sinais equívocos sobre os compromissos de pagamento. Acresce que os comercializadores em mercado livre possuem a prerrogativa de solicitar junto dos seus clientes as garantias que considerem adequadas para cumprimento das obrigações contratuais.
63.	Contrato de fornecimento	"Entendemos que um prazo máximo de contrato para grandes clientes de três anos é claramente insuficiente, em particular com clientes que sejam grandes consumidores e eles próprios com compromissos de	Considerando os comentários recebidos sobre esta matéria, a ERSE alterou o RRC, estabelecendo que o prazo de duração dos contratos de fornecimento com clientes de

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		longo prazo como, por exemplo os co-geradores ou geradores independentes em ciclo combinado que muitas vezes financiam as suas instalações em regime de project-finance o que obriga à celebração de contratos de longo prazo. A duração dos contratos deve ser deixada ao livre acordo entre as partes, em particular para grandes clientes."	consumo anual superior a 10.000m^3 é estabelecido por livre acordo entre as partes, não fixando qualquer prazo máximo para a duração destes contratos, sem prejuízo da observância das regras da concorrência.
64.	Periodicidade da facturação	"Impõe-se desde logo uma correcção: Todos os clientes domésticos de gás natural são facturados bimestralmente."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto n.º 2.8).
65.	Factura de gás natural	"(…) não se vislumbram razões para que os comercializadores no mercado livre não possam, desde que a tal não se oponham os clientes, divulgar outros produtos ou serviços garantidos que estejam os deveres de informação clara e completa sobre o produto gás natural."	O RRC não obriga, mas recomenda a utilização da factura para a disponibilização de informações consideradas essenciais ao fornecimento de gás natural. Do mesmo modo recomenda que seja evitada a utilização da factura para fins promocionais de outros produtos ou serviços, em prol de uma clara informação aos consumidores. A utilização da factura para fins promocionais pelos comercializadores no mercado livre ficará sujeita às regras próprias e vigentes em matéria de publicidade.

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
66.	Actividade de carga de camiões cisternas	"É feita uma opção pela não-delimitação da actividade de carga de camiões cisternas entre as actividades dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL (vide Artigo 21.º deste RRC). Justifica a ERSE esta decisão pela pequena materialidade dos investimentos nos postos de carga e pela automatização dessa actividade. No entanto, dado o pequeno volume de gás natural veiculado deste modo, tanto os custos unitários de capital como os de exploração (em muitas situações, um funcionário do terminal tem que estar presente na descarga) são relevantes quando comparados com o do gás natural regaseificado no terminal. Parece pois, até numa perspectiva de evitar uma subsidiação cruzada, importante a existência de uma tarifa específica para carga de GNL em camiões cisterna. Esta tarifa específica teria ainda a virtude de permitir fundir as tarifas de regaseificação e recepção (uma vez que a única razão válida que identificamos para a sua separação é a questão do tratamento dos camiões cisterna), simplificando consideravelmente o tarifário da actividade dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL"	Considerando os comentários recebidos, foi incluído um preço adicional (termo fixo por carregamento de camião cisterna) no termo de regaseificação de GNL, o qual se passou a denominar de termo de regaseificação e carregamento de GNL. Este termo reflecte os custos e investimentos associados à ilha de carga de camiões, infra-estrutura exclusivamente utilizada pelo transporte de gás natural por rodovia. Assim, os carregamentos de GNL em camião cisterna passarão a pagar também o termo de regaseificação e carregamento, através do termo fixo. Quanto à referida fusão das tarifas de regaseificação e recepção, estava já prevista na proposta regulamentar, na medida em que apenas se separam os termos tarifários para maior transparência na determinação desses preços. A tarifa de Uso do Terminal de GNL é única, tendo uma estrutura tarifária aditiva composta dos vários

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			termos tarifários.
67.	Actividade de transporte por camiões cisternas	"Assume-se que o estatuído no artigo 28.º, 2, não preclude a possibilidade de os comercializadores contratarem directamente a prestação deste serviço a empresas gestoras de frotas de camionagem, devidamente licenciadas para este serviço específico."	O modelo de gestão previsto para o transporte de GNL por rodovia, previsto no Artigo 28.º do Regulamento de Relações Comerciais prevê que seja o operador da rede de Transporte a entidade responsável pela contratação de transporte por rodovia para abastecimento das UAG e redes de distribuição locais. No entanto, quando os contratos de Take-or-pay não sejam suficientes para fornecer as quantidades necessárias para abastecimento de GNL, o comercializador de último recurso é livre de contratar estas necessidades, e o respectivo transporte por rodovia, a outras fontes de abastecimento. Por outro lado, não se exclui a possibilidade de contratação livre por parte dos restantes comercializadores de GNL e respectivo transporte de GNL por rodovia, para os seus clientes elegíveis abastecidos a partir de UAG.

RRC – EDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
68.	Separação de actividades dentro da Gestão Técnica do Sistema	"O artigo 29.º prevê a separação, a nível contabilístico e organizativo, de duas funções dentro da actividade de gestão técnica do sistema: "Gestor do Sistema" e "Acerto de Contas". Sendo estas funções, na prática, levadas a cabo pelas mesmas pessoas, usando os mesmos sistemas, e sendo as duas remuneradas através de uma tarifa integrada de uso do sistema, não se entende quais as vantagens desta separação administrativa, sendo por outro lado de temer que possa resultar de facto num aumento de custos do sistema."	A ERSE concorda com o comentário, tendo alterado o RRC no sentido de não exigir a separação organizativa, entre as funções "Gestor de Sistema" e "Acerto de Contas"..
69.	Pontos de medição à entrada da UAG	"O procedimento de cálculo apresentado é simples e claro. Duas ressalvas: a) no artigo 21.º, fórmula c), não é evidente como é que vai ser operacionalizada a medição à entrada da UAG (que normalmente não dispõe de báscula), o que também tem consequências no artigo 27.º"	A entrada da UAG constitui um ponto de entrada do sistema de distribuição, pelo que é importante considerar a medição do GNL entrado nesta fronteira. Tendo em conta que o mercado irá ser progressivamente aberto, é importante determinar com exactidão as quantidades de gás que cada agente coloca no sistema, incluindo aquelas que são colocadas nas UAG através de camiões cisterna. Acresce que o regulamento não estabelece uma solução técnica para a medição, podendo

RRC – EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			ser utilizado o nível dos reservatórios do camião. Esta matéria deverá ser detalhada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

RRC – ENDESA PORTUGAL

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
70.	Comentários gerais	"Estabelece comercializadores de último recurso, um grossista e vários retalhistas, abastecendo o primeiro os grandes clientes, incluindo as centrais de produção eléctrica em funcionamento. A Directiva estabelece no seu artigo 3, relativamente às obrigações de serviço público e de protecção do cliente, a figura de fornecedor de último recurso num contexto de protecção dos clientes vulneráveis e de aqueles que se encontrem em zonas afastadas. Desta forma, não parece conforme a Directiva a extensão da figura de comercializador de último recurso ao abastecimento grossista. Em todo o caso, na medida em que se proceda à liberalização do sector deveriam ser progressivamente removidas as tarifas de último recurso para este tipo de clientes, isto é, a Transgás seria o fornecedor à tarifa regulada dos grandes clientes transitoriamente até à sua consideração como clientes elegíveis, momento em que deveriam passar a ser abastecidos no mercado livre por uma comercializadora."	O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro consagra a figura do comercializador de último recurso e enquadra a sua actividade. O RRC proposto pela ERSE para o sector do gás natural encontra-se de acordo com o modelo legal definido no citado diploma, bem como no desenvolvimento legislativo decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho. Por outro lado, a definição de limiares de elegibilidade implica a atribuição de um direito aos clientes considerados elegíveis, pelo que não parece adequado estabelecer-se com carácter de obrigatoriedade a passagem ao mercado livre dos clientes uma vez tidos por elegíveis. No entender da ERSE, para a própria credibilidade do processo de liberalização, a mudança de fornecedor deverá resultar da livre vontade dos clientes, que assim decidem tornar efectivo o direito que adquirem.

RRC – ENDESA PORTUGAL

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
71.	Operador logístico de mudança de comercializador	"O regulamento configura o Operador Logístico de Mudança de Comercializador como a entidade responsável pela gestão da mudança de comercializador e não o enquadra dentro do Operador da Rede de Transporte de gás natural. Entendemos que dado ser o Distribuidor quem deve transferir fisicamente as mudanças de fornecedor, realizar as acções de operação que sejam pertinentes em cada caso e facturar as tarifas de ATR, o Operador Logístico deveria limitar as suas funções à supervisão e coordenação dos processos de mudança, e assegurar-se que não se levam a posições de domínio por parte dos grupos integrados verticalmente."	O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade encarregue de operacionalizar os procedimentos de mudança de comercializador. Estes procedimentos serão objecto de proposta à ERSE e de posterior aprovação, considerando as necessidades de independência da função e de igualdade de tratamento dos diversos agentes. Desta forma, pretende-se prevenir a ocorrência de situações que possam configurar distorções ao funcionamento livre do mercado liberalizado. Por outro lado, o conjunto de procedimentos a adoptar no âmbito da mudança de comercializador não deixará de considerar a separação de actividades globalmente definida no modelo regulamentar, designadamente quanto à separação das actividades de distribuição e de comercialização de último recurso. Uma explicação mais detalhada sobre o

RRC – ENDESA PORTUGAL

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			tratamento regulamentar desta matéria é apresentada nos comentários gerais (ponto 2.9).
72.	Operador da rede de transporte	"O regulamento não trata com suficiente detalhe um aspecto fundamental para os utilizadores do sistema gasista, como é o tema dos balanços e desequilíbrios, em relação ao qual se considera que: Numa primeira fase de liberalização é importante que a regulação permita flexibilidades adequadas aos novos agentes que lhes possibilite consolidarem-se no mercado, por exemplo, permitindo desvios sem penalização (por exemplo, entre 1 e 5 dias de gás dos clientes). Neste sentido seria conveniente que o Gestor do Sistema centralizasse num preço razoável as flexibilidades que o mercado que permanece a tarifa permite. Nesta linha, a existência de mercados desequilibrados só deve permitir-se quando seja possível assegurar a não existência de poder de mercado por nenhum agente que possa estrangular a actividade dos seus concorrentes."	O n.º 3 do Artigo 34.º da proposta de RRC estipula que "Os limites máximos e mínimos para as existências de cada agente de mercado em cada infra-estrutura, bem como o mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios, referidos no número anterior, são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas" a aprovar pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte.
73.	Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo	"Este artigo destina-se ao gás proveniente dos contratos de longo prazo Take or Pay anteriores ao Decreto-Lei 30/2006 para o fornecimento a:	As actuais condições de aprovisionamento de gás natural no âmbito dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay*, constituem uma característica do próprio SNGN. As

RRC – ENDESA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		• Centrais de produção com contratos anteriores ao Decreto-Lei 30/2006 • Comercializadores de último recurso retalhista, e • Grandes clientes de consumo > 2 milhões de m3. Estes clientes, portanto, vão beneficiar do gás, na sua maior parte proveniente do gasoduto de Magreb, de contratos que pelas datas de assinatura têm preços inferiores aos preços de mercado actuais. Qualquer novo entrante em Portugal terá que introduzir o gás através do terminal de Sines, dada a saturação do gasoduto de Magreb, com custos superiores aos correspondentes aos referidos contratos, acrescido de um custo extra que pagará através da tarifa de regaseificação, tornando por isso muito difícil a captação de novos clientes. Com o sistema actual protege-se os agentes já presentes no mercado português, dificultando a liberalização do mesmo e a aparição de novos entrantes, indo assim conta a concorrência e, por conseguinte, em prejuízo dos consumidores que não poderão aproveitar os benefícios da mesma."	quantidades de gás natural previstas nesses contratos devem destinar-se, desde logo, à satisfação de obrigações contratuais e de serviço público, como sejam o fornecimento aos comercializadores de último recurso, aos centros electroprodutores e grandes clientes já titulares de contratos de fornecimento. Os eventuais excedentes devem ser colocados no mercado de forma transparente e não discriminatória. De outra forma, o não cumprimento das quantidades contratadas representaria um custo global para o SNGN que penalizaria todos os consumidores, elegíveis ou não. Por outro lado, o modelo regulamentar proposto pela ERSE procurou assegurar que o acesso às diversas infra-estruturas do SNGN seja efectuado em condições transparentes e não discriminatórias. Assim, compreendendo a preocupação manifestada, a ERSE não pode deixar de

RRC – ENDESA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			reiterar que o desenvolvimento da liberalização do mercado de gás natural não pode deixar de se fundar na capacidade dos diversos agentes introduzirem ganhos de eficiência e competitividade no sistema, tendo por base um quadro de acesso às infra-estruturas transparente e não discriminatório.
74.	Informação sobre preços	"Entendemos que a formação de preços aos clientes faz parte da política comercial de uma empresa. E, ainda, que estes deverão ser indexados a numerosos produtos e por isso, não nos parece correcto que num mercado livre se tornem os preços públicos."	Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 140/2006 (legislação complementar à Lei n.º 30/2006), "os comercializadores ficam obrigados a enviar anualmente à ERSE, nos termos que venham a ser regulamentados por esta entidade, uma tabela de preços de referência que se propõem praticar no âmbito da comercialização de gás natural". Nos termos do mesmo preceito, os comercializadores ficam obrigados a publicitar os preços de referência, nas suas páginas na Internet em conteúdos promocionais, bem como a enviar à ERSE trimestralmente os preços praticados nos meses anteriores.

RRC – ENDESA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			Contudo, a ERSE não deixará de considerar na forma de divulgação da informação as necessárias condições de salvaguarda da confidencialidade e do segredo comercial das entidades envolvidas.
75.	Eleição de fornecedor e mudança de comercializador	"O regulamento não estabelece prazos máximos para a mudança de fornecedor, o que não oferece segurança jurídica nem ao cliente que deseja realizar a tal alteração, nem ao comercializador de destino. A mudança de fornecedor deve ocorrer mediante a utilização de formulários simples e com informação acessível a todos os agentes envolvidos. Por outro lado, como se indica no artigo 157, não se entende que se permita a um cliente a mudança de um comercializador para outro havendo uma dívida contraída com o primeiro. Para evitar situações de abuso, como as em que um cliente poderia ir passando de um comercializador para outro deixando dívidas em todos eles, deve estabelecer-se um sistema de corte que ponha um fim à situação. Para isso, deveria existir um registro de clientes morosos ao qual tenham acesso os comercializadores."	O RRC proposto para o sector do gás natural prevê a adopção de procedimentos que irão operacionalizar a mudança de comercializador, em respeito dos princípios já enunciados no texto regulamentar. Esses procedimentos serão objecto de proposta por parte do operador logístico de mudança de comercializador para posterior aprovação pela ERSE, prevendo, entre outros aspectos, os prazos para cada procedimento e acção necessária com a mudança de comercializador, bem como a possível automatização e simplicidade das acções e procedimentos. Por outro lado, considera-se que a existência de dívidas para com o comercializador de

RRC – ENDESA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			último recurso deverá impossibilitar a mudança de comercializador como forma de não onerar o sistema regulado, tendo presente que aquele agente rege-se pela aplicação de tarifas reguladas, estando impossibilitado de adoptar medidas de prevenção do risco de pagamento disponíveis aos agentes em mercado livre. A operação de um registo de clientes morosos ou com dívidas constituídas para com os comercializadores surge inviável, fruto de parecer nesse sentido por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados, obtido no âmbito de situação similar no sector eléctrico.
76.	Contratação bilateral e informação sobre mercado	"Tão pouco se entende a razão porque se tem que informar, segundo o artigo 168, sobre o Acerto de Contas sobre os contratos bilaterais assinados entre as partes, assim corno, segundo o artigo 172, se deverá informar o Acerto e Contas sobre todos os factores susceptíveis de influenciar de forma relevante no funcionamento do mercado ou na formação de preços."	A função Acerto de Contas deve assegurar um conjunto de acções integradas na Gestão Técnica Global do Sistema em que se incluem os mecanismos de repartições e balanços associados ao uso das infra-estruturas, bem como à determinação das existências de cada agente de mercado nas infra-estruturas do SNGN.

RRC – ENDESA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			O cumprimento dessas obrigações regulamentares está assente na existência de informação sobre as diversas utilizações de infra-estruturas, sendo a que decorre da contratação bilateral um aspecto importante. De igual modo, à função Acerto de Contas foram atribuídas as responsabilidades de agregar e divulgar a informação sobre o funcionamento do mercado ou a utilização com carácter excepcional e não previsto das infra-estruturas do SNGN que possam vir a influenciar a formação de preços, designadamente, nos mercados organizados. Essa situação deverá resultar em maior transparência do sistema, que beneficiará todos os agentes participantes no SNGN.

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
77.	Definições	"Gestor do Sistema / Operador logístico da mudança de comercializador - Seria aconselhável que aparecessem definidos neste artigo"	Relativamente ao Gestor do Sistema, tratando-se de uma função da actividade Gestão Técnica Global do Sistema, a mesma é devidamente identificada no artigo 30.º do RRC, não necessitando de ser reiterada no artigo sobre as definições. No que se refere ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador, este é um sujeito interveniente no relacionamento comercial no sector do gás natural, encontrando-se definido no capítulo dedicado a todos os sujeitos, particularmente no artigo 11.º do RRC.
78.	Estimativa orçamental	"Deveria ser indicado que a estimativa orçamental é fornecida gratuitamente"	Na proposta de RRC apresentada pela ERSE, apenas na situação em que seja necessária a realização de estudos para a elaboração do orçamento se prevê a existência de um pagamento pelo requisitante e, neste caso, em condições a aprovar pela ERSE. Por maioria de razão, tendo presente que a

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			estimativa orçamental pretende ser um procedimento mais simplificado e expedito que o orçamento detalhado, não são devidos pelo requisitante quaisquer custos pela sua apresentação.
79.	Pagamento prévio de encargos	"Continuamos a defender que é errado o pagamento total antecipado dos encargos de ligação mesmo no caso de o prazo não exceder os 20 dias. Os tempos curtos poderão tornar-se longos depois de recebido o custo previsto…"	A indexação dos prazos de pagamento à execução dos trabalhos que lhe estão subjacentes tem por motivação não permitir a regra do pagamento antecipado em qualquer situação. Contudo, a ERSE considera que o pagamento antecipado de trabalhos cuja execução não excede os 20 dias é um equilíbrio arbitral entre os interesses contraditórios do operador de rede e do requisitante (respectivamente, diluir o risco de recebimento antecipando o pagamento e garantir o pagamento após a realização dos trabalhos).
80.	Ligação em baixa pressão	"Parece haver contradição entre o que se escreve no art.º 90.º alíneas a) e b) e o n.º 1 deste artigo."	O artigo 90.º da proposta de RRC, designadamente nas mencionadas alíneas a) e b) do n.º 2, refere-se às condições de

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			pagamentos dos encargo com o estabelecimento de ligações às redes, diferenciando-as consoante os prazos de execução dos trabalhos. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 91.º da proposta de RRC refere-se à responsabilidade pela construção dos elementos que integram a ligação, esclarecendo que a mesma é do operador de rede no caso de ligações em baixa pressão dos clientes aí mencionados.
81.	Verificação dos equipamentos de medição	"Deveria ser assinalada a obrigatoriedade de informar os clientes sobre a data em que foi efectuada a verificação e do seu resultado."	Em face dos comentários recebidos foi incluída no RRC a obrigatoriedade de informar os clientes sobre a data em que foi efectuada a verificação e do seu resultado, quando solicitado pelo cliente.
82.	Leituras dos equipamentos de medição	"Discordamos de tal prazo entre duas leituras. Sugerimos a alteração para uma leitura bimestral, se se revelar difícil uma leitura mensal , que seria a mais lógica perante uma facturação mensal que defendemos."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).
83.	Mudança de comercializador	"Regresso do consumidor ao comercializador regulado - Ao consumidor que regressar ao comercializador de ultimo recurso poderá fixado um	A ERSE entende que não devem ser colocadas objecções à mudança de

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		período mínimo para se manter nessa situação para evitar sobrecarga de custos ao sistema regulado."	comercializador que não se prendam com as que já se encontram definidas - número de mudanças no período de um ano e existência de dívidas para com o comercializador de último recurso. Na realidade, a definição de um número máximo de mudanças no período de um ano já procurou arbitrar a existência de custos para o sistema e o livre exercício das liberdades de contratação introduzidas pela elegibilidade. Por outro lado, a inibição de mudança com o motivo de existência de dívidas para com o comercializador regulado pretende também prevenir a constituição de encargos associados com incobráveis no âmbito da actividade regulada de comercialização de último recurso.
84.	Operador logístico de mudança de comercializador	"Operador logístico de mudança de comercializador - Não se encontra definido com clareza que entidade exercerá este papel."	O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade encarregue de operacionalizar os procedimentos de mudança de comercializador. No quadro legal actual

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			ainda não se encontra totalmente enquadrada a respectiva actuação, pelo que o RRC estabelece que a função será desempenhada pelo operador da rede de transporte, sem prejuízo da sua redefinição aquando da concretização legal de todos termos de operação desta entidade.
85.	Contrato de fornecimento	"Contrato de fornecimento para consumidores < ou = 10.000m3 - Entendemos que no interesse do consumidor o contrato deva sempre ser efectuado por escrito. Deveriam, por isso, ser suprimidos os pontos indicados. Achamos correcta a acção prevista no ponto 7 (consulta às associações de consumidores)."	A utilização do telefone para efeitos de celebração de um contrato de fornecimento é uma prática já existente no sector do gás natural e em outros de natureza similar. A possibilidade de recurso a outros meios de comunicação, para efeitos de celebração de contratos e outros serviços, em particular o telefone, tendo sido entendida como uma mais valia para os consumidores. Considera-se ainda que o disposto no n.^os^ 3, 4 e 5 do artigo 179.º da proposta de RRC, bem como na legislação sobre os contratos celebrados à distância, salvaguardam devidamente os direitos dos consumidores.

RRC – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES (FENACOOP)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
86.	Periodicidade da facturação	"Julgamos que por razões económicas e sociais a solução mais adequada para o consumidor doméstico será sempre a facturação mensal. É preciso lembrar aos responsáveis políticos e empresariais que uma enorme percentagem dos consumidores deste tipo são famílias de salários baixos e um lote cada vez maior de reformados e pensionistas que gerem mensalmente os seus orçamentos."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto n.º 2.8).
87.	Facturação por níveis de pressão	"Suscita muitas dívidas a variação de tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento. Em princípio seria lógico que os consumidores de uma determinada zona geográfica tenham preços diferentes quando não tenham possibilidade de escolha."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto n.º 2.3).
88.	Preço dos serviços de interrupção e restabelecimento	"Parece-nos que será mais seguro para os clientes que os preços destes serviços estejam regulamentados."	Os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento serão publicados anualmente pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelos operadores das redes, conforme estabelece o artigo 53.º da proposta de RRC. Apenas os operadores das redes podem executar a interrupção e o restabelecimento do fornecimento cujos encargos estarão sempre sujeitos à aprovação da ERSE.

RRC – GÁS NATURAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
89.	Comercializador de último recurso grossista	"A abertura do novo mercado gasista, como é o caso em Portugal, demanda um período inicial onde a flexibilidade é crítica. O fato do comercializador de último recurso mantenha os contratos ao longo prazo que cobrem toda a demanda do mercado português e o fato de todos os consumidores, incluídos os produtores de electricidade, podam ficar no mercado de último recurso, com preços regulados, supõe na prática uma limitação da liberdade de mercado."	A figura do comercializador de último recurso tem acolhimento no actual enquadramento legal do sector do gás natural, quer ao nível do decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, quer na sua legislação complementar (decreto-lei n.º 140/2006, de 26 de Julho). Por outro lado, o modelo regulamentar apresentado encontra-se de acordo com o citado quadro legal.
90.	Comercializador de último recurso	"A Directiva Comunitária permite que os Estados membros possam designar um fornecedor de último recurso como medida de protecção para consumidores certos, mas generalizando a possibilidade de acesso a esta tarifa de último recurso (produtores de electricidade, industriais, comerciais e domésticos), a figura do comercializador de último recurso extralimita o estabelecido na Directiva e, na prática, é uma barreira de entrada ao mercado português." "As atribuições do "Comercializador de Último Recurso", estão estabelecidas de uma forma muito abrangente. Deverião-se estabelecer alguns limites, especialmente na capacidade de comercialização aos grandes clientes."	O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro consagra a figura do comercializador de último recurso e enquadra a sua actividade, tendo o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho vindo concretizar o restante enquadramento legal deste agente do sector do gás natural. O RRC proposto pela ERSE, com algumas alterações que lhe foram introduzidas, designadamente ao nível das actividades do comercializador de último recurso grossista, encontra-se de acordo com o modelo legal definido nos citados diplomas.

RRC – IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
91.	Regulamentação	"Em primeiro lugar, o Decreto-Lei n.° 30/2006 é omisso sobre a atribuição de competências para publicação dos regulamentos do sector do gás natural, que deverá constar daqueles diplomas complementares, pelo que estamos a analisar os regulamentos desconhecendo a norma habilitante para a sua publicação. Além disso, o desconhecimento dos citados diplomas dificulta a análise da proposta de regulamentação porque as suas disposições poderão implicar a alteração da proposta em apreço em matérias que poderão não ser discutidas e comentadas na consulta pública em curso (…)"	Ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução".
92.	Comercializador de último recurso	"Essa diferença de interpretação já é observável na regulação da actividade de comercialização de último recurso agora proposta, que nos suscita várias questões, sempre em torno da interpretação dada ao conceito de comercialização de último recurso face ao conceito de comercialização regulada."	Trata-se apenas de uma questão de nomenclatura, sendo que a legislação apenas refere a figura do comercializador do último recurso, a qual está sujeita a regulação.
93.	Princípios gerais de relacionamento comercial	"Em caso de revisão dos regulamentos por necessidade de os harmonizar com a legislação complementar, prever a consulta aos interessados para eventuais comentários e sugestões. Incluir nos artigos relativos aos princípios gerais a seguinte alínea: - contribuir para a concretização do mercado interno do gás natural."	Os regulamentos integram já o disposto no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho. Para melhor esclarecimento ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução". A sugestão de incluir uma referência à

RRC – IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			concretização do mercado interno de gás natural não foi considerada, uma vez que se trata de um objectivo de natureza muito geral, que assume uma natureza distinta dos restantes princípios gerais de relacionamento comercial enunciados no RRC.
94.	Abertura de mercado	"A estrutura existente do sector em Portugal está muito concentrada e a implementação de algumas medidas lógicas e adequadas num sector de gás desenvolvido, com uma estrutura de mercado equilibrada, poderia a curto prazo reforçar essa concentração. É, portanto, aconselhável estabelecer um período de transição com medidas adequadas para favorecer o desenvolvimento de uma estrutura de mercado cada vez mais concorrencial."	O quadro legal vigente define de forma clara o modelo organizativo do sector do gás natural. Nesta fase e ao nível regulamentar não parece possível a introdução das medidas preconizadas.
95.	Comercialização de último recurso	"Tanto a Directiva 2003/55/CE como a Directiva 2003/54/CE assentam no princípio base de que os clientes têm o direito de escolher livremente os seus comercializadores, prevendo a extinção das tarifas reguladas para clientes finais. Prevêem ainda, como salvaguarda para os clientes vulneráveis, devido ao risco de poderem não ser acolhidos por qualquer dos comercializadores, que possa ser designado um	A figura do comercializador de último recurso tem acolhimento no actual enquadramento legal do sector do gás natural, quer ao nível do decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, quer na sua legislação complementar (decreto-lei n.º 140/2006, de 26 de Julho). Por outro lado, o modelo regulamentar apresentado

RRC – IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		comercializador de último recurso para os clientes ligados à rede de gás. Como o nome indica, este comercializador deveria intervir apenas quando os mecanismos de mercado para escolha de comercializador se esgotem, isto é, em último recurso, e, em caso algum, a Directiva identifica a necessidade de proteger os grandes consumidores."	encontra-se de acordo com o citado quadro legal.
96.	Comercializador grossista	"O comercializador grossista, na realidade, desenvolve dois tipos de actividades, uma de comercialização de último recurso retalhista, a clientes com consumo superior a 2 milhões de m3 (n), e outra de comercialização grossista regulada, dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take or pay. Da forma como está tipificado o comercializador grossista, os seus direitos e deveres ficam algo confusos, por compreender uma actividade grossista, em que interactua com outros operadores, nomeadamente os comercializadores de último recurso, e uma actividade retalhista, em que interactua com os grandes clientes."	O modelo regulamentar foi objecto de redefinição, havendo na actual formulação uma separação das actividades do comercializador de último recurso grossista que permite separar os relacionamentos que este mantém com os restantes comercializadores de último recurso e com os clientes com consumo superior a 2 milhões de m^3 (n).
97.	Gestão dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay*	"Por outro lado, a gestão dos contratos de aprovisionamento é uma actividade regulada, sem qualquer carácter de último recurso, que resulta da existência de contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo celebrados anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.° 30/2006, isto é, num período em que o sector do gás natural era	Ainda no âmbito da redefinição regulamentar do modelo de relacionamento dos comercializadores, a actividade de gestão dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.° 30/2006 é assegurada numa

RRC – IBERDROLA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		operado em regime de monopólio regulado. Assim, para assegurar que estes contratos sejam geridos de forma eficiente e em benefício dos consumidores de gás é necessário prever mecanismos de acompanhamento e supervisão da gestão desses contratos, ou seja, regulação. Neste sentido, propomos assignar os contratos de longo prazo à tarifa e escoar os excedentes recorrendo a mecanismos concorrenciais, transparentes e não discriminatórios, por exemplo, mercados organizados, nos quais todos os agentes poderão participar em igualdade de condições."	actividade distinta do comercializador de último recurso, como estabelece o decreto-lei n.º 140/2006, de 26 de Julho. Ainda assim, os princípios regulamentares procuram assegurar que a gestão dos mencionados contratos se faça em respeito dos princípios de transparência e não discriminação, nomeadamente para escoamento dos eventuais excedentes que se venham a apurar através de mecanismos de mercado. A este respeito, refira-se que o RRC prevê a realização de leilões dos excedentes de gás natural apurados na gestão dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay*, a que se podem seguir, na eventualidade de subsistirem excedentes, a sua colocação em mercado através de contratação bilateral a aprovar pela ERSE ou através da participação em mercados organizados.
98.	Códigos de conduta	"Dada a complexidade e os requisitos de transparência absoluta da	A Directiva 2003/55/CE, relativa ao mercado

RRC – IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		comercialização grossista regulada esta imposição deveria ser extensiva também a esta actividade. Ainda dentro do mesmo espírito de independência e rigor, as relações com outras actividades não reguladas da mesma empresa deveriam ser sempre contratualizadas. Estes códigos e regras deveriam ser submetidas à aprovação pela ERSE. Prever a publicação de código de conduta para o comercializador grossista regulado. Prever a contratualização de todas as relações entre actividades reguladas e não reguladas da mesma empresa. Submeter estes documentos à provação pela ERSE."	interno do gás natural, prevê a existência de códigos de conduta apenas para os operadores das redes. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 30/2006 estende essa exigência aos operadores das infra-estruturas de armazenamento e terminais de GNL. Paralelamente, considera-se que as actividades atribuídas ao Comercializador de Último Recurso Grossista não são conflituantes, sendo que as regras previstas no RRC e no RT parecem suficientes para garantir, designadamente, a isenção, a imparcialidade e a independência das funções exercidas pelo referido comercializador. Refira-se, no entanto, que a ausência de obrigação legal ou regulamentar não impede que todos os agentes que actuam no sector não possam adoptar códigos de conduta.
99.	Manuais de procedimentos	"Dada a importância das matérias a incluir nos Manuais de Procedimentos, a ERSE deveria, previamente à sua aprovação, consultar as entidades interessadas."	O n.º 3 do artigo 35.º da proposta de RRC já contempla a audição das entidades a quem o Manual de Procedimentos do Acerto de

RRC – IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			Contas se aplica.
100.	Pareceres interpretativos da ERSE	"No n.° 1 do artigo 216.°, em vez de "As entidades que integram o Sistema Público de Gás Natural podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento", dever-se-ia ler "As entidades que integram o Sistema Nacional de Gás Natural [...]"."	A sugestão foi considerada, tendo a redacção do artigo 216.º da proposta de RRC sido alterada em conformidade.

RRC – INSTITUTO DO CONSUMIDOR

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
101.	Conceito de consumidor	“Os regulamentos sugerem alguns comentários comuns: o primeiro, particularmente importante para o Instituto do Consumidor, prende-se com a adopção da definição legal de consumidor, na qual se tem insistido em sede de regulamentação no sector eléctrico, pelo que se volta a insistir na argumentação já diversas vezes produzida. Em nosso entender, faz todo o sentido a correcta identificação dos consumidores e das medidas a estes destinadas (…) em vez da profusão de alguns conceitos que não identificam correctamente os destinatários (…)”	O artigo 7.º da proposta de RRC tem como epígrafe “Consumidores ou clientes”, sendo que no seu n.º 2 é estabelecido que os conceitos de cliente e consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado. Foi ainda adicionado um novo número ao mesmo preceito, no qual se especifica a noção de cliente doméstico, equiparando-o ao consumidor, nos termos do disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, para a qual se remete expressamente.
102.	Periodicidade de facturação	“A opção pela facturação bimestral, a exemplo do sector eléctrico, não merece concordância. Em primeiro lugar, não se vislumbram quaisquer vantagens económicas ou outras para os consumidores, tal como se apresenta, e ao contrário significará uma maior dificuldade de gestão do seu orçamento. Caso diferente se verificaria se se adequasse o período de facturação bimestral à correspondente leitura real, o que limitaria os problemas de estimativas e assim, possibilitaria ao consumidor uma melhor gestão de consumos e do seu orçamento.”	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.8).
103.	Pagamento das facturas	“Os prazos para pagamento das facturas deveriam ser igualmente	No âmbito da comercialização de último

RRC – INSTITUTO DO CONSUMIDOR			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		dilatados, em consonância, e bem delimitados – não deveria ser deixado ao arbítrio do envio ou recepção aleatória da factura (…) e, em consequência, o sistema tal como se apresenta funciona em detrimento do consumidor, tendo em atenção os prazos fixos e a cobrança de juros. Recorda-se que o Instituto do Consumidor apresentou, logo no início da regulação do sector eléctrico, uma proposta de resolução desta matéria: muito simplesmente instituir os mesmos prazos adoptados no arrendamento urbano, o que traria vantagens de transparência para o sector, pois todos saberiam automaticamente quando estavam em cumprimento ou incumprimento. Neste início de regulação afigura-se importante que esta proposta ou outras sejam consideradas, de molde a inverter esta situação dúbia, que em último caso acaba sempre por se reflectir negativamente no consumidor. Sem estas considerações, o nosso entendimento é que o contrato é mensal e a facturação deverá seguir a duração contratual, mantendo-se a situação vigente."	recurso, os contratos celebrados com os clientes domésticos e outros cujo consumo anual seja inferior ou igual a 10 000 m^3 terão, em regra, uma duração mensal, sem prejuízo da sua renovação automática e do acordo entre as partes para outra duração. O prazo de pagamento previsto para este segmento de clientes é de 15 dias a contar da data de apresentação da factura ao cliente. Estes prazos parecem-nos adequados à referida duração dos contratos e à periodicidade bimestral da facturação. Por sua vez, a fixação de uma data única como limite de pagamento de todas as facturas, emitidas por todos os comercializadores de último recurso, considerando o universo de clientes em causa tornar-se-ia impraticável e incomportável ao nível de custos, com impacte negativo para os consumidores.
104.	Caução	"A interpretação do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro, para	A prestação de caução no âmbito do mercado

RRC – INSTITUTO DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		permitir a introdução de caução de acesso ao serviço a consumidores por parte dos comercializadores, merece reserva. Na perspectiva do Instituto do Consumidor, a legislação que regula esta matéria relativa ao sistema de cauções nos Serviços Públicos Essenciais, atende à natureza do serviço e não a quem o presta."	livre não é objecto de regulamentação. De acordo com as suas competências, a ERSE estabelece as regras sobre esta matéria na comercialização de último recurso, sujeita à sua regulação, tendo por referência as disposições legais aplicáveis, designadamente o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho. Este diploma prevê que o direito de exigir apresentação de caução, no caso dos clientes domésticos, só existe nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente do incumprimento contratual imputável ao cliente. A falta de pagamento ao comercializador de último recurso constitui fundamento para a interrupção do fornecimento de gás natural. Neste sentido, acresce referir que, além da abertura do mercado de gás natural aos clientes domésticos só estar prevista para 1 de Janeiro de 2010, a falta de pagamento ao comercializador livre não é considerada motivo para a interrupção do fornecimento, podendo o

RRC – INSTITUTO DO CONSUMIDOR

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			comercializador apenas fazer cessar o contrato após decorrido um prazo a definir na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador.
105.	Relacionamento comercial com os clientes	"O relacionamento comercial deve, em nosso entender, corresponder à relação contratual bilateral entre o consumidor e o comercializador: a previsão de incluir o operador de rede de distribuição ou outro em algumas matérias, além de poder ter como consequência uma desresponsabilização, irá sem dúvida gerar confusão nos consumidores, habituados a contactar com um único operador para todas as matérias contratuais. (…)"Propõe-se um relacionamento com os consumidores algo híbrido: por um lado, exclusivo com o comercializador contratado, mas com possibilidade, em alguns casos, de intervenção directa do operador de rede, o que poderá criar situações dúbias de responsabilização e confusão no consumidor;"	A regra é a de que o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador. No entanto, existem matérias que são da responsabilidade do operador da rede de distribuição (ligações, avarias, leituras, emergências), mas que também podem ser tratadas pelo comercializador se o mesmo tiver condições para acordar com o cliente a prestação de alguns serviços, junto do operador da rede de distribuição, em sua representação. A este respeito refira-se ainda que o RQS prevê que o operador da rede de distribuição disponha das seguintes modalidades de atendimento: atendimento telefónico centralizado, atendimento presencial e por escrito. Esta forma de relacionamento parece não

RRC – INSTITUTO DO CONSUMIDOR

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			trazer riscos para os consumidores, considerando-se que o elenco de informações que devem ser prestadas pelos comercializadores, nomeadamente sobre os meios de contacto que sejam necessários para o efeito contribuem para uma maior solidez deste modelo de relacionamento. Refira-se ainda que actualmente as facturas já contemplam diferentes números de contacto, consoante as matérias a tratar.
106.	Regulamentação	"(…)apesar de se entender que a regulamentação do sector do Gás Natural é urgente, nomeadamente para os consumidores, deverá de ser equacionada a previsão de novos diplomas que venham a implicar revisão de alguns regulamentos: é o caso da legislação complementar ao Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro, bem como de legislação de actualização do regime dos Serviços Públicos Essenciais."	Ver resposta a esta questão no Ponto 1. deste documento "Introdução".
107.	Mudança de comercializador – princípios gerais	"No artigo 157º são estabelecidos os princípios gerais de mudança de comercializador: é importante a proposta da ERSE que pretende garantir a liberdade de escolha ao consumidor, com a necessária contenção de custos de procedimentos de mudança. Parecendo justa a	A definição de um número máximo de mudanças de comercializador no período de um ano procurou arbitrar a existência de custos para o sistema e o livre exercício das

RRC – INSTITUTO DO CONSUMIDOR			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		medida, por incentivar a concorrência não limitando monetariamente a livre decisão do consumidor, não deixa de exigir alguma contenção de custos a serem transpostos para o sistema, e que por último, se reflectem necessariamente nas tarifas finais. Deste modo, nesta fase, parece equilibrada a proposta da ERSE de limitar o número de mudança de comercializador a 4 por ano por consumidor. É, contudo, de lamentar que seja necessária esta definição de limites, que não existiram na fase de liberalização de outros sectores;"	liberdades de contratação introduzidas pela elegibilidade. Sendo certo que nem sempre existiram limites desta natureza na liberalização de outros sectores, designadamente no sector eléctrico, é também verdade que esta parece ser uma prática seguida em outros países europeus, não tendo, na experiência que se conhece, constituído um entrave à liberalização dos mercados e ao exercício da livre escolha de fornecedor pelos consumidores.
108.	Contrato de fornecimento	"No nº 5 do artigo 179º, a consagração da regra legitimaria uma prática comercial que é susceptível de ser considerada cláusula contratual proibida;"	A utilização do telefone para efeitos de celebração de um contrato de fornecimento é uma prática já existente no sector do gás natural e em outros de natureza similar. A possibilidade de recurso a outros meios de comunicação, para efeitos de celebração de contratos e outros serviços, em particular o telefone, tendo sido entendida como uma mais valia para os consumidores. Considera-se ainda que o disposto no n.os 3, 4 e 5 do artigo

RRC – INSTITUTO DO CONSUMIDOR			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			179.º da proposta de RRC, bem como na legislação sobre os contratos celebrados à distância salvaguardam devidamente os direitos dos consumidores.
109.	Caução	"Embora o regime previsto no artigo 184º, relativo à prestação de caução, pareça adequado, (…) a interpretação plasmada no correspondente documento justificativo merece, em nosso entender, as maiores dúvidas, pois a legislação que regulamenta este regime nos Serviços Públicos Essenciais atende à natureza do serviço prestado, independentemente da figura jurídica do seu prestador:"	A prestação de caução no âmbito do mercado livre não é objecto de regulamentação. De acordo com as suas competências, a ERSE estabelece as regras sobre esta matéria na comercialização de último recurso, sujeita à sua regulação, tendo por referência as disposições legais aplicáveis, designadamente o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho. Este diploma prevê que o direito de exigir apresentação de caução, no caso dos clientes domésticos, só existe nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente do incumprimento contratual imputável ao cliente. A falta de pagamento ao comercializador de último recurso constitui fundamento para a interrupção do fornecimento de gás natural.

RRC – INSTITUTO DO CONSUMIDOR			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			Neste sentido, acresce referir que, além da abertura do mercado de gás natural aos clientes domésticos só estar prevista para 1 de Janeiro de 2010, a falta de pagamento ao comercializador livre não é considerada motivo para a interrupção do fornecimento, podendo o comercializador apenas fazer cessar o contrato após decorrido um prazo a definir na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador.
110.	Periodicidade de leitura e facturação	"(…) apesar de prevista a possibilidade da periodicidade de facturação estar sujeita a acordo, é instituída a regra de facturação bimestral, da qual se discorda como referido por poder representar um maior esforço para o consumidor, dados os valores elevados em causa, conjugados com as práticas de estimativas e acertos. Em nossa opinião justifica-se, ainda, a realização de leituras reais conjuntas com os prazos de facturação, e uma nova metodologia para regular os prazos de pagamento;"	Ver resposta a esta questão nos comentários gerais (ponto 2.8).

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
111.	Comparação com o sector eléctrico	"A proposta regulamentar do gás natural em análise evidencia uma excessiva aproximação das soluções já adoptadas pela ERSE na regulamentação do sector eléctrico, nem sempre adequadas às especificidades do sector do gás natural."	Ver resposta a esta questão no ponto 1. deste documento "Introdução".
112.	Sub-regulamentação	"(…) será necessário adoptar alguma prudência na evolução do complexo corpo regulamentar a desenvolver, em coordenação com os regulamentos a elaborar por outras entidades, assegurando-se a elaboração e implementação progressiva dos documentos indispensáveis, em cada momento, ao correcto funcionamento do sistema nacional de gás natural, acomodando a complexidade de forma gradual em linha com as exigências crescentes da abertura de mercado. Em ligação com as progressivas necessidades reais, será necessário prever também um crescimento gradual da informação de índole regulatória a enviar à ERSE. Considera-se que os prazos previstos para apresentação pelas empresas de propostas de diferente documentação no âmbito dos RARII, RRC, RQS e RT (…) estão desajustados das efectivas necessidades de curto prazo do SNGN. (…) prevista também uma gradual implementação não só dos normativos complementares, mas também do grau de detalhe exigido na informação(…)"	Ver resposta a esta questão nos comentários gerais (ponto 2.11).

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
113.	Obrigações dos concessionários	"A presente proposta regulamentar parece não cumprir, em vários aspectos, esta nova legislação, nomeadamente, ao atribuir à concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) responsabilidades de contratação do transporte de GNL para abastecimento de UAGs (instalações autónomas de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL) que não sejam de sua propriedade."	O modelo de gestão previsto para o transporte de GNL por rodovia, previsto no Artigo 28.º do Regulamento de Relações Comerciais prevê que seja o operador da rede de Transporte a entidade responsável pela contratação de transporte por rodovia para abastecimento das UAG e redes de distribuição locais. No entanto, quando os contratos de Take-or-pay não sejam suficientes para fornecer as quantidades necessárias para abastecimento de GNL, o comercializador de último recurso é livre de contratar estas necessidades, e o respectivo transporte por rodovia, a outras fontes de abastecimento. Por outro lado, não se exclui a possibilidade de contratação livre por parte dos restantes comercializadores de GNL e respectivo transporte de GNL por rodovia, para os seus clientes elegíveis abastecidos a partir de UAG.
114.	Separação organizativa das	"O operador da RNTGN é, de acordo com o DL 30/2006, por todas as	A ERSE concorda com o comentário, tendo

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	actividades do Operador da Rede de Transporte	formas independente das actividades de fornecimento e comercialização de gás. Para além da separação entre as actividades de Transporte de GN e de Gestão Técnica Global do SNGN, não parece economicamente racional pretender-se a individualização organizativa e mesmo contabilística de outras sub-actividades e funções que a proposta da ERSE atribui ao ORT. Esta individualização implicaria uma mais do que duplicação dos meios humanos actualmente afectos às duas actividades fundamentais."	sido alterado o n.º 2 do Artigo 29.º da proposta de RRC no sentido de não exigir a separação organizativa.
115.	UAGs/Transporte de GNL por rodovia	"As bases da concessão da actividade de transporte de gás natural através da RNTGN referidas no Decreto Lei aprovado pelo Conselho de Ministros de 22 de Junho de 2006 não prevêem, para a concessionária, quaisquer obrigações no âmbito da gestão centralizada do transporte de gás natural liquefeito por rodovia. Neste contexto, considera-se que o Artigo 28º deverá ser reformulado de forma a cumprir a legislação. Acresce ainda que uma eventual atribuição de responsabilidades ao operador da rede de transporte no abastecimento de GNL por rodovia, teria sérios problemas de implementação prática a partir do momento em que os clientes abastecidos por unidades autónomas de gás (UAG) adquirissem o direito de mudança de comercializador, na sequência da	O modelo de gestão previsto para o transporte de GNL por rodovia, previsto no Artigo 28.º do Regulamento de Relações Comerciais prevê que seja o operador da rede de Transporte a entidade responsável pela contratação de transporte por rodovia para abastecimento das UAG e redes de distribuição locais. No entanto, quando os contratos de take-or-pay não sejam suficientes para fornecer as quantidades necessárias para abastecimento de GNL, o comercializador de último recurso é livre de contratar estas necessidades, e o respectivo transporte por rodovia, a outras

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		sua elegibilidade para esse efeito. Com a possibilidade de mudança de fornecedor, o abastecimento de uma UAG poderá ser feito por diferentes comercializadores, com diferentes pólos de abastecimento por camião com GNL proveniente não só de território nacional (Sines), mas também de terminais de GNL em Espanha, com a consequente variação de custos de transporte e com fortes implicações a nível da gestão do sistema de contratação de transporte rodoviário e da sua optimização. À semelhança do que já se pratica em Espanha, teria mais sentido que o transporte de GNL por rodovia fosse contratado directamente pelos clientes, comercializadores ou preferencialmente operadores das UAG."	fontes de abastecimento. Por outro lado, não se exclui a possibilidade de contratação livre por parte dos restantes comercializadores de GNL e respectivo transporte de GNL por rodovia, para os seus clientes elegíveis abastecidos a partir de UAG.
116.	Actividades da Gestão Técnica Global do Sistema	"Na presente proposta, a actividade Gestão Técnica Global do Sistema de gás natural compreende duas funções contabilística e organizativamente separadas - Gestor de Sistema e Acerto de Contas. Enquanto que a separação contabilística destas funções não acarreta problema significativos, a separação organizativa, dada a sua interligação e relacionamento funcionais, implicará ineficiências operacionais e de custos, obrigando praticamente à duplicação do	A ERSE concorda com o comentário, tendo sido alterado o n.º 2 do Artigo 29.º da proposta de RRC no sentido de não exigir a separação organizativa.

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		pessoal afecto a esta actividade. Este efeito é tanto mais gravoso quanto estas funções terão de ser desempenhadas em regime de trabalho por turnos, gerando sub ocupação do pessoal afecto a cada uma das funções. Considera-se, assim, que, à semelhança do que se passa em Espanha, estas duas funções, embora separadas contabilisticamente, deverão ser formalmente estruturadas sem a obrigatoriedade de separação funcional e organizativa."	
117.	Gestão Técnica Global do Sistema – Gestor do Sistema	"Considera-se que a actividade de Gestão de Sistema não é susceptível de ser correctamente realizada no enquadramento proposto. Propõem-se as seguintes alterações relativas ao seu exercício: 1 - Uma vez que o Gestor de Sistema garante a viabilidade técnica do funcionamento conjunto das diversas infra-estruturas de GN, deve ser também responsável pela programação / distribuição horária das quantidades diárias nomeadas pelos utilizadores da RNTIAT para a injecção / extracção, no caso da Armazenagem Subterrânea, e para a emissão, no caso do Terminal de GNL, de forma a garantir o equilíbrio de funcionamento da RNTGN e a optimizar a sua exploração dentro do dia gás."	As regras a observar na operação do SNGN são objecto do Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
118.	Gestão técnica global do sistema	“2 - Pelas mesmas razões referidas em 1, o Gestor de Sistema deve centralizar, em primeira-mão, o processo de nomeações para todas as infra-estruturas, competindo-lhe verificar junto dos respectivos operadores a viabilidade técnica da correspondente programação conjunta ao nível do movimento de gás, e realizando posteriormente a respectiva confirmação ou (rejeição e alteração de programação inicial) junto de todos os intervenientes no processo. Este modo de funcionamento não inviabiliza o fluxo de informação previsto e necessário para o acerto de contas poder repartir quantidades entre os vários agentes de mercado, ao mesmo tempo que agiliza e reforça a actuação da gestão de sistema. De notar que na operação actual da RNTIAT este já é o procedimento seguido, centralizado via ORT.”	A ERSE concorda com o comentário, tendo sido alterado em conformidade o articulado respectivo, em coordenação com o disposto no RARII.
119.	Operação do sistema	“3 - De forma a poder assegurar a viabilidade técnica do funcionamento conjunto das diversas infra-estruturas de GN e garantir a integridade do transporte de GN em alta pressão, o Gestor de Sistema necessita de se constituir como utilizador privilegiado da RNTIAT, com atribuições bem definidas sobre a gestão dos fluxos intra-diários (em linha com o referido em 1) e dispondo de capacidades próprias de recepção, de emissão e de armazenamento operacionais nas infra-estruturas, cujos custos de utilização devem ser repercutidos	As regras a observar na operação do sistema são objecto do Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		na tarifa de uso global do sistema. Com a separação das actividades de exploração de infra-estruturas das actividades de comercialização de GN e a consequente implementação de um regime de acesso de terceiros à rede, o operador da RNTGN não disporá de gás próprio. Neste novo contexto, os utilizadores do sistema beneficiarão de tolerâncias comerciais para fazer face às diferenças que sempre se verificam entre as quantidades que entregam e retiram da RNTGN, numa dada base de tempo (para este efeito, deve considerar-se o dia-gás), que aumentam o risco de quebra da integridade do transporte de gás, apesar dos incentivos económicos para o seu uso correcto. Deste modo, a flexibilidade proporcionada pela utilização da margem operacional disponível através das variações admissíveis de inventário de gás (linepack) no sistema de gasodutos de alta pressão não garante, por si só, as condições de segurança adequadas à manutenção da continuidade do serviço. Finalmente, deve também ter-se em conta que, à medida que o grau de utilização da capacidade do sistema de transporte aumenta, diminui a flexibilidade de variação do linepack. Assim, considera-se adequado que cada utilizador da RNTGN constitua uma reserva de gás adicional para fins de gestão de sistema	

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		por parte do ORT. Em cada caso, o quantitativo de gás dessa reserva deverá estar directamente relacionado com o uso de capacidade de transporte. Complementarmente, o ORT deverá constituir-se ele próprio como utilizador do Terminal de GNL e da Armazenagem Subterrânea, com direitos e obrigações específicos relativamente à utilização de capacidade destas infra-estruturas, em condições a aprovar pela ERSE. Os custos associados à gestão de sistema com recurso a estas reservas operacionais devem ser reconhecidos na tarifa de uso global do sistema."	
120.	Gestão Técnica Global do Sistema - Desequilíbrios	"Considera-se de importância fundamental garantir que as situações de desequilíbrio são fortemente desincentivadas, conforme referido pela ERSE. Contudo, o modo de articulação previsto entre o Acerto de Contas e o Gestor de Sistema é desadequado. Sendo o Gestor de Sistema a única entidade que, face às competências que lhe estão cometidas regulamentarmente, nomeadamente a gestão dos fluxos de gás e dos congestionamentos nas infra-estruturas, bem como a coordenação dos fluxos de informação entre os diversos agentes, terá condições para detectar / prever, em primeira instância, a ocorrência de uma situação de emergência operacional resultante de um desequilíbrio grave, o processo de comunicação deste tipo de situação deverá ser reformulado de modo a não inviabilizar a avaliação	A ERSE concorda com o comentário pelo que foram introduzidas alterações à redacção deste número, no sentido de assegurar ao GS o efectivo acompanhamento da exploração e operação do SNGN.

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		atempada da situação e a consequente necessidade (eventual) de colocação em prática dos procedimentos específicos a prever para estas circunstâncias. Para isso, será indispensável que o Gestor de Sistema tenha capacidade de gerir os desequilíbrios físicos de forma prioritária e independente da gestão contratual, para o que será necessário ter à sua disposição, entre outros, os mecanismos já referenciados no ponto 3 do comentário anterior."	
121.	Segunda unidade de medida	"Salienta-se que não é prática da indústria gasista, em termos europeus e internacionais, a adopção da média das indicações fornecidas por dois equipamentos de medição, considerando-se a existência duma segunda unidade apenas uma fonte de potenciais diferenças e litígios. Para além disso, a instalação de um segundo sistema de medição só deverá ser permitida no caso dos clientes que necessitam de dados, para efeitos de gestão de energia das suas instalações, não disponibilizáveis pelo sistema de medição do Transportador. Chama-se ainda a atenção para o facto do operador da rede de transporte, proprietário e responsável pelo sistema de medição, constituir a entidade que poderá ser considerada "isenta" neste processo, por ser a única entidade que não tem qualquer vantagem	Em face dos comentários recebidos, foi eliminado o princípio da facturação pela média dos valores medidos nos dois equipamentos. Todavia, mantém-se a possibilidade do cliente instalar um segundo equipamento de medição.

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
122.	Desenvolvimento das redes	"Em primeiro lugar porque o gás natural não é um monopólio, pois, quer os clientes finais, nos vários segmentos de mercado, quer os promotores imobiliários e urbanizadores têm alternativas. Ao propor um mecanismo virtualmente igual ao vigente no sector eléctrico, este sim um verdadeiro monopólio, para um sector de forte concorrência com outras formas de energia como é o sector do gás natural é expectável que o desenvolvimento do sector não ocorra como esperado. (…) O desenvolvimento das redes faz-se de acordo com o sucesso comercial que se vai obtendo, por forma a assegurar uma elevada utilização das mesmas desde a sua construção. Aguardar que os clientes peçam orçamentos para serem ligados à rede não deverá conduzir a um grande sucesso comercial, mas sim à estagnação do sector."	O modelo apresentado não excluía a possibilidade de o operador de rede, agindo proactivamente, expandisse as suas redes para as zonas em que a densidade de clientes e de consumos suportam uma operação de rede mais eficiente nos planos técnico e económico. Tal situação não impede que ocorram requisições de ligação individuais, às quais é necessário dar tratamento regulamentar, tendo presente as obrigações de serviço público e a eficiência global do sistema. Contudo, o RRC foi alterado no sentido de tornar mais clara a divisão conceptual de ligação à rede e de expansão da mesma, designadamente no que se refere à inserção na rede de núcleos agregados de clientes. Uma explicação mais aprofundada a esta questão é efectuada no comentário geral respeitante a expansão das redes.

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
123.	Ligações às redes - ligação de urbanizações	"Assim, o novo sistema regulatório tem de ser tal que permita ao operador da rede de distribuição desenvolver uma actividade comercial, não no sentido de compra e venda de gás natural, mas no sentido da captação de novos clientes para o gás natural, concorrendo com as outras formas de energia. Deverá ser a distribuidora a negociar com urbanizadores a ligação das suas urbanizações à rede de gás natural, cujos clientes futuros serão livres de escolher qual o seu fornecedor."	O modelo regulamentar apresentado foi objecto de alterações, designadamente no sentido de enquadrar o tratamento a dar à partilha de encargos entre operadores de rede e promotores de urbanizações, permitindo-se de forma mais explícita a negociação entre as partes para a partilha de encargos. Uma explicação mais aprofundada a esta questão é efectuada no comentário geral respeitante a expansão das redes.
124.	Ligações às redes - expansão e saturação das redes	"De igual forma deverá ser a distribuidora a continuar a promover activamente a saturação da sua rede, quer vertical quer horizontal, suportando parte dos custos de infra estruturação dos clientes. A informação sobre a expansão da rede deve ser devidamente publicitada junto de todos os comercializadores livres, por forma a que estes possam, a partir daí, desenvolver a sua actividade comercial nessas zonas."	Conforme se referiu já anteriormente, o modelo regulamentar sobre ligações às redes não excluía a realização de trabalhos de expansão das redes promovidos pelo respectivo operador, no sentido de, ao promover a saturação das mesmas, incentivar a sua operação em condições técnicas e económicas mais eficientes. Ainda assim, o RRC foi alterado, no sentido de proporcionar uma forma mais explícita e clara

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			de induzir melhores condições técnicas e económicas de exploração da rede, permitindo-se uma maior sujeição de encargos ao operador da rede. Uma explicação mais aprofundada a esta questão é efectuada no comentário geral respeitante a expansão das redes.
125.	Titularidade dos contratos de longo prazo e em regime de take or pay	"Problema identificado Contratos de longo prazo em regime de "Take or Pay" celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n° 30/2006 de 15 de Fevereiro, estão considerados no comercializador de último recurso grossista Solução proposta Eliminar Artigos em causa, dado verificar-se não estarem os mesmos de acordo com o Decreto-Lei entretanto aprovado, no qual se estipula que os referidos Contratos se mantêm na titularidade da Transgás SA."	O RRC foi alterado, no sentido de traduzir regulamentarmente o enquadramento legal decorrente da publicação do decreto-lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, prevendo-se que a titularidade dos contratos de longo prazo mencionados está de acordo com o estipulado no n.º 11 do artigo 66.º do mencionado diploma.
126.	Aquisição de gás natural	"Problema Identificado	Acolhe-se o comentário efectuado, tendo o RRC sido alterado no sentido de estabelecer a

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Obrigação de fornecimento com carácter prioritário aos centros electroprodutores <u>Solução Proposta</u> Eliminar Artigo em causa, dado que o mesmo vai contra o que está definido no contrato de concessão existente. Por outro lado, o sector eléctrico tem alternativas para produção de electricidade, contrariamente ao que se verifica no sector doméstico."	prioridade de fornecimento pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas.
127.	Colocação de quantidades excedentárias de gás natural no âmbito dos contratos de longo prazo	"<u>Problema Identificado</u> Vendas de quantidades excedentárias dos contratos de take or pay com partilha dos ganhos. <u>Solução Proposta</u> Eliminar o artigo em causa, por o mesmo não estar de acordo com o Decreto-Lei aprovado (ver também o comentário anterior relativamente aos artigos 57° e 58°)."	A ERSE considera que os contratos de longo prazo e em regime de *take or pay* são um importante activo do sector do gás natural, havendo subjacente aos mesmos razões de interesse público e mecanismos que asseguram à entidade que os gere uma partilha do risco contratual com os consumidores através dos mecanismos de obrigação de aquisição dos comercializadores de último recurso. Por essas razões, deve considerar-se um mecanismo simétrico, que permita não apenas

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			a socialização dos custos, mas também a socialização dos eventuais ganhos que se obtenha da colocação de quantidades excedentárias em mercado, pelo que o RRC prevê a realização de leilões dos excedentes de gás natural apurados na gestão dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay*, a que se podem seguir, na eventualidade de subsistirem excedentes, a sua colocação em mercado através de contratação bilateral a aprovar pela ERSE ou através da participação em mercados organizados.
128.	Aquisição de quantidades adicionais pelo comercializador de último recurso grossista	"Problema Identificado A aquisição de quantidades adicionais de GN pelo comercializador de último recurso grossista, para fornecimento a grandes clientes através de mercados organizados, ou contratos bilaterais, está dependente da aprovação da ERSE. Solução Proposta	O comentário é parcialmente atendido, designadamente no que respeita a contratação de quantidades adicionais de gás natural em mercados organizados, sem prejuízo dos mecanismos de aceitação de custos no âmbito da regulação tarifária, no sentido de garantir a maior eficiência possível nas condições de aquisição de gás natural. Quanto à

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Alterar parágrafos 1.b) e 2. deste Artigo de modo a que seja suficiente que o Comercializador de Último Recurso Grossista informe a ERSE das condições de aquisição, sem estar dependente da sua aprovação. Existindo a obrigação de fornecimento, o processo de aquisição de quantidades adicionais de GN deverá ser célere e ao preço mais competitivo que for conseguido. Assim, a responsabilidade deverá ser do Comercializador de Último Recurso Grossista, com informação detalhada à ERSE, salvaguardando-se o risco de fornecimento do mercado de último recurso."	contratação bilateral, considera-se que a premência dos tempos de tomada de decisão não é tão crítica, pelo que a contratação por esta via se deve submeter a um regime de aprovação prévia, com os mesmos objectivos de garantia de condições transparentes e eficientes na aquisição de gás natural por uma entidade que é submetida a regulação e que aplicará tarifas reguladas.
129.	Aquisição de quantidades adicionais pelos comercializadores de último recurso retalhistas	"Problema Identificado A aquisição de quantidades adicionais de GN pelo Comercializador de Último Recurso Retalhista para fornecimento a clientes através de contratos bilaterais com outros comercializadores, ou mediante participação em mercados organizados, deverá ser submetida à ERSE para aprovação num prazo não superior a 30 dias Solução Proposta Alterar parágrafo 4. deste Artigo de modo a que o Comercializador de Último Recurso Retalhista informe a ERSE das condições de aquisição,	Reiteram-se a este respeito os princípios enunciados para o comentário efectuado à questão anterior referente ao comercializador de último recurso grossista.

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		sem estar dependente da sua aprovação. Existindo a obrigação de fornecimento, o processo de aquisição de quantidades adicionais de GN deverá ser célere e ao preço mais competitivo que for conseguido. Assim, a responsabilidade deverá ser do Comercializador de Último Recurso Retalhista, com informação detalhada à ERSE, salvaguardando-se o risco de fornecimento do mercado de último recurso."	
130.	Informação sobre preços	"Problema Identificado Informação trimestral de preços efectivamente praticados nos meses anteriores, com desagregação detalhada. Solução Proposta Propõe-se que, em alternativa, sejam divulgados os preços médios efectivamente praticados por classes de clientes (conforme descrição do Artigo 7.º, dado que, num regime de mercado livre, os agentes económicos agem de forma livre, sem qualquer intervenção de regulação. Tratando-se portanto de um mercado onde todas as acções económicas e acções individuais respeitantes à transferência de bens são "voluntárias", embora em cumprimento de contratos individuais e,	Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 140/2006 (legislação complementar à Lei n.º 30/2006), "os comercializadores ficam obrigados a enviar anualmente à ERSE, nos termos que venham a ser regulamentados por esta entidade, uma tabela de preços de referência que se propõem praticar no âmbito da comercialização de gás natural". Nos termos do mesmo preceito, os comercializadores ficam obrigados a publicitar os preços de referência, nas suas páginas na Internet em conteúdos promocionais, bem como a enviar à ERSE trimestralmente os preços praticados nos meses anteriores.

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		porventura, sujeitos a confidencialidade.”	Contudo, a ERSE não deixará de considerar na forma de divulgação da informação as necessárias condições de salvaguarda da confidencialidade e do segredo comercial das entidades envolvidas.
131.	Encargos com ramais de distribuição	“Problema Identificado Os encargos com a construção dos ramais de distribuição de novas ligações têm em conta um comprimento máximo no apuramento dos encargos a suportar pelo cliente. Solução Proposta Propõe-se que seja salvaguardada a hipótese das partes (Requisitante e Operador de Rede) acordarem outra forma de repartição dos encargos de ligação, nomeadamente, dando a possibilidade do encargo total ser suportado pelo Operador de Rede, com posterior repercussão do custo na tarifa de uso da rede. Considerando a forte concorrência de outras formas alternativas de energia, os clientes ainda não ligados que não possam suportar os encargos inerentes à ligação (em particular, redes para o segmento	O modelo apresentado não excluía a possibilidade de o operador de rede, agindo proactivamente, expandir as suas redes para as zonas em que a densidade de clientes e de consumos suportam uma operação de rede mais eficiente nos planos técnico e económico. Recorda-se que, nas circunstâncias em que a rede se encontre a distância inferior ao comprimento máximo que venha a definir-se em subregulamentação, o encargo com a ligação suportado pelo cliente é nulo. Tal situação não impede que ocorram requisições de ligação individuais, às quais é necessário dar tratamento regulamentar, tendo presente as obrigações de serviço público e a eficiência global do sistema.

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		doméstico), poderão ficar limitados nas opções de abastecimento energético."	Contudo, o RRC foi alterado no sentido de tornar mais clara a divisão conceptual de ligação à rede e de expansão da mesma, designadamente no que se refere à inserção na rede de núcleos agregados de clientes, permitindo-se a integração de agregados de clientes com os respectivos custos a serem suportados pelos operadores de rede.
132.	Ligação de instalações de grandes clientes	"Problema Identificado Não está claramente identificado o critério a seguir pelo operador na negociação dos encargos de ligação às instalações de grandes clientes. Solução Proposta Na medida em que estas novas ligações se traduzam numa manutenção ou redução dos custos de utilização da rede, deverá ser obrigação do operador suportar o respectivo encargo, o qual deverá ser incorporado na tarifa de uso das redes."	O modelo regulamentar proposto estabelece a liberdade negocial como primeiro critério para a definição da partilha de encargos. A ERSE entendeu que a ligação de grandes clientes às redes é uma situação em que a avaliação deve ser casuística, tendo presente os princípios da transparência e igualdade de tratamento, bem como a indução de eficiência global no sistema. Em concreto, se o operador da rede e o cliente vierem a acordar que o primeiro suportará a totalidade dos encargos, o modelo regulamentar não exclui essa situação, sujeito

RRC – TRANSGÁS E GDP

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			ao envio de informação à ERSE sobre os termos dos acordos.
133.	Fornecimento e instalação de equipamentos de medição	"Problema Identificado O cliente pode instalar um segundo equipamento de medição, com características idênticas ou superiores ao equipamento fornecido para efeitos de dupla medição. Solução Proposta Estando salvaguardadas toda a responsabilidade, qualidade e isenção inerentes à medição pelo Operador da Rede (vidé Artigo 110° e 111°), o requisito de uma medição dupla por parte de um cliente, deve configurar serem deste, todos os encargos envolvidos na boa implementação desta opção. Assim, para além de dever ser regulamentado no "Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados" a publicar posteriormente, que o referido equipamento do cliente deverá estar sujeito ao mesmo nível de exigências (calibrações, rigor, telecontagem, etc.) do equipamento do Operador da Rede, deverá ainda ficar garantido que os encargos adicionais inerentes ao processo de dupla medição serão integralmente	Em face dos comentários recebidos, foi eliminado o princípio da facturação pela média dos valores medidos nos dois equipamentos. Todavia, mantém-se a possibilidade do cliente instalar um segundo equipamento de medição.

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		suportados pelo cliente."	
134.	Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso das redes	"Problema Identificado As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação das tarifas de acesso às redes: Capacidade Tomada, Capacidade Contratada e Capacidade em Períodos de Ponta, estão muito em linha com o estabelecido no RRC do sector eléctrico, tornando-se muito complexas para o sector do gás natural. Solução Proposta A terminologia agora proposta é muito diferente da prática actual do sector do gás natural, pelo que as grandezas a medir deverão ser alteradas de forma a estarem de acordo com os conceitos de Capacidade existentes nos contratos de fornecimento actualmente em vigor e com os requisitos do processo de reserva e utilização das capacidades das infra estruturas (ver também comentários em conformidade ao RARII)."	Em consequência dos comentários recebidos sobre a designação e escolha das variáveis de facturação, foram introduzidas alterações nos regulamentos. A justificação detalhada das alterações encontra-se no contexto das respostas aos comentários sobre o Regulamento Tarifário. A variável capacidade contratada passou a designar-se capacidade utilizada com o objectivo de evitar confusões com conceitos relacionados com a reserva de capacidade. Foi eliminada a referência à variável capacidade tomada. Em substituição da variável de capacidade em períodos de ponta, as tarifas de uso das redes integram agora preços de energia em períodos de ponta, diferenciados dos preços de energia fora de ponta.
135.	Leitura extraordinária dos	"Problema Identificado	O regulamento foi alterado no sentido de

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	equipamentos de medição	A realização de uma leitura extraordinária, para clientes com consumo igual ou inferior a 10.000 m3, só é possível se durante 12 meses consecutivos o operador de rede não tiver acesso ao equipamento para efeitos de leitura, por facto imputável ao cliente. Solução Proposta Deverá ser eliminado o parágrafo 1 do Artigo em causa. A obrigação dos clientes de conceder acesso aos equipamentos de medida, e as consequências previstas nos casos em que o acesso não seja possível, nomeadamente no que se refere a interrupções de fornecimento, deverá ser tratada de forma semelhante para todos os clientes, tal como previsto no parágrafo 2 deste mesmo Artigo. Para além disso, considera-se que a não acessibilidade ao local durante 12 meses poria em causa a realização de acertos, os quais deverão ser feitos até 6 meses, conforme previsto neste Regulamento no Artigo 200° e na Lei 23/96."	prever a possibilidade de ser exigida a realização de leitura extraordinária, se por facto imputável ao cliente, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante 6 meses consecutivos.
136.	Mudança de comercializador	"Problema Identificado O cliente tem o direito de mudar de comercializador de gás natural até 4 vezes em cada período de 12 meses consecutivos, não podendo ser	A ERSE entende que não devem ser colocadas objecções à mudança de comercializador que não se prendam com as que já se encontram definidas - número de

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		exigido o pagamento de qualquer encargo pela mudança. Solução Proposta i) Introdução de um parágrafo adicional neste Artigo, no qual se considere que o regresso do cliente ao Comercializador de Último Recurso deve obrigar à permanência do mesmo pelo período de um ano. A opção pelo mercado de último recurso poderá levar a que o Comercializador de Último Recurso venha a adquirir GN e a reservar capacidade aos preços disponíveis em cada momento, e portanto, não deverá estar condicionada a que o mesmo processo possa ser subsequentemente posto em causa por uma inversão súbita da opção do cliente. Esta fragilidade do processo pode ser eliminada com a introdução de um período mínimo de permanência no mercado de último recurso (1 ano). ii) Os custos com a mudança, não sendo por conta do Cliente, deverão ser por conta do novo Comercializador. O processo de mudança de comercializador acarreta encargos, os quais no actual Regulamento são suportados pelo sistema regulado.	mudanças no período de um ano e existência de dívidas para com o comercializador de último recurso. Por outro lado, a programação de consumos não deve constituir um motivo para impedir o livre exercício do direito de escolha por parte dos clientes, não se justificando, no entender da ERSE, a imposição de um período de inibição à mudança após um regresso ao "mercado regulado". Refira-se ainda que no modelo regulamentar aprovado pela ERSE, os comercializadores pagam pela utilização efectiva das infra-estruturas e não pela reserva de capacidade. Deve ainda referir-se que a mudança de comercializador é isenta de custos para o cliente. Tal decorre, designadamente, do que determina o Anexo A da Directiva 55/2003/CE. Em termos de encargos, estes são suportados pela entidade encarregue de gerir a mudança de

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Para evitar esta situação, parece-nos mais justo que esses encargos sejam suportados pelo novo comercializador."	comercializador, sendo, depois repercutidos nas tarifas pagas pelos clientes, de acordo com o que estabelece o Regulamento Tarifário.
137.	Obrigação de fornecimento	"Problema Identificado Nada é referido quanto à não obrigatoriedade de fornecimento quando não se encontra regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento, celebrados entre o Comercializador de Último Recurso Grossista e o cliente, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas judicialmente. Solução Proposta Deve ser alargada ao Comercializador de Último Recurso Grossista (…)"	O comentário apresentado foi considerado, tendo sido alterada a redacção do n.º 4 do artigo 177.º da proposta de RRC.
138.	Contrato de fornecimento	"Problema Identificado A duração dos contratos celebrados com clientes com consumo anual superior a 10.000 m3 não deve ultrapassar os 3 anos. Solução Proposta	Considerando os comentários recebidos sobre esta matéria, a ERSE alterou o RRC, estabelecendo que o prazo de duração dos contratos de fornecimento com clientes de consumo anual superior a 10 000 m^3 é estabelecido por livre acordo entre as partes,

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Deverá ser alargada a duração dos contratos, de forma a possibilitar a comparticipação nas infra estruturas de ligação, mediante o eventual financiamento directo por parte de um comercializador, (…) Estabelecer um prazo máximo seria cercear as opções dos agentes de mercado, deixando por satisfazer certos perfis de procura por parte dos clientes. Em actividades de concorrência, parece-nos que o princípio orientador deve ser o de livre acordo entre as partes (…)"	não fixando qualquer prazo máximo para a duração destes contratos.
139.	Caução	"Problema Identificado A caução pode ser prestada em cheque. Solução Proposta Só deverá ser aceite o cheque quando visado ou após boa cobrança, para mitigar o risco de falta de provisão do cheque. No limite deverá excluir-se a possibilidade de pagamento da caução através deste meio."	O disposto no artigo 185.º da proposta de RRC, relativo aos meios e formas de prestação da caução, reproduz integralmente o estabelecido no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, que estabelece o regime aplicável em matéria de cauções no âmbito dos serviços públicos essenciais. A inclusão do cheque como meio de pagamento sempre teve o pressuposto de que se trata de um meio de pagamento à vista, como os demais enunciados. Refira-se ainda que, caso o cheque não tenha a devida provisão, o distribuidor tem formas de penalizar o consumidor pelo não pagamento,

RRC – TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			designadamente a eventual interrupção de fornecimento e o pagamento dos custos com o corte e religação. Face ao exposto, considera-se que a posição do comercializador de último recurso está devidamente salvaguardada.
140.	Facturação por níveis de pressão	"Problema Identificado Facturação com preços fixados por nível de pressão. Solução Proposta Deve ser aplicada a mesma tarifa, independente da pressão de abastecimento aos clientes, dado que a variação das tarifas por nível de pressão iria introduzir desequilíbrios entre consumidores que à partida deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação."	Ver comentários gerais sobre esta matéria (ponto 2.3).

RRC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES (UGC)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
141.	Periodicidade de leitura e facturação	"De igual forma, afigura-se-nos necessário evitar introduzir regras que possam provocar desequilíbrios entre consumidores gerando forte contestação por parte destes, de que é exemplo a periodicidade das actividades de facturação e de leitura de consumos. Efectivamente, nos pequenos clientes (com um consumo igual ou inferior a 10.000 m3) uma redução da periodicidade da facturação sem a correspondente redução de periodicidade da actividade de leitura de consumos não traz um aumento significativo da qualidade do serviço prestado, continuando o cliente a pagar o consumo por estimativa."	Ver comentários gerais sobre esta matéria (ponto 2.8).
142.	Periodicidade de leitura e facturação	"Desta forma, a UGC entende que a facturação e a leitura bimestrais será o ideal uma vez que proporciona um aumento da qualidade do serviço prestado sem aumento significativo de custos."	Ver comentários gerais sobre esta matéria (ponto 2.8).
143.	Facturação em kWh	"(…) atendendo a que os consumidores domésticos têm nos seus contadores a unidade de medida m3, há que fazer campanhas de informação e sensibilização junto dos consumidores divulgando a unidade de medida e facturação estabelecida na proposta de Regulamentos (o KWh)."	Visando a informação dos consumidores, o RRC prevê que nos casos em que é utilizado m^3 como unidade de medida do gás natural, a factura deve conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de facturação. Recorda-se que esta alteração vai de encontro às sugestões recolhidas pela ERSE no âmbito

RRC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES (UGC)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			do anúncio de proposta de regulamentação realizado pela ERSE em 2004 e não suscitou qualquer comentário em sentido contrário na audição pública. Contudo, para evitar dificuldades de compreensão do modo de conversão da unidade de medida, enquanto não estiverem em vigor as tarifas e preços a aprovar pela ERSE, esta medida não entrará em vigor. Neste contexto, a ERSE introduziu no RRC uma norma transitória sobre esta matéria, indicando que a mesma só entrará em vigor a quando da publicação das tarifas e preços a aprovar pela ERSE (1 de Julho 2007).
144.	Definições e conceito de consumidor	"É entendimento da UGC que as definições constantes dos Regulamentos carecem ser clarificadas, revistas e complementadas por forma a incluir todos os termos que constam do clausulado (por ex. contratos de longo prazo em regime de take or pay) e a harmonizar a noção de cliente e consumidor com o consagrado na Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96 de 31 de Julho)."	Relativamente à definição de "contratos de longo prazo em regime de take-or-pay" foi considerada a sua inclusão no artigo 3.º da proposta de RRC. No que respeita ao conceito de consumidor, o artigo 7.º da proposta de RRC tem como epígrafe "Consumidores ou clientes", sendo

RRC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES (UGC)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			que no seu n.º 2 é estabelecido que os conceitos de cliente e consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado. Foi ainda adicionado um novo número ao mesmo preceito, no qual se especifica a noção de cliente doméstico, equiparando-o ao consumidor, nos termos do disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, para a qual se remete expressamente.
145.	Duplo equipamento de medição	"No que diz respeito a este Regulamento, entendemos que o conceito de dupla medição para efeitos de contagem da energia a facturar previsto no Arto. 107° deve ser devidamente regulamentado no "Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados", a publicar posteriormente, de modo a garantir a qualidade e a isenção de todo o processo de medição e a telecontagem do cliente."	Em face dos comentários recebidos, foi eliminado o princípio da facturação pela média dos valores medidos nos dois equipamentos. Todavia, mantém-se a possibilidade do cliente instalar um segundo equipamento de medição.
146.	Leitura extraordinária	"Por outro lado, a obrigação dos clientes de conceder acesso aos Equipamentos de Medida e as consequências previstas nos casos em que o acesso não seja possível, designadamente interrupções de fornecimento previstas no Arto. 144°, deve ser aplicável a todos os clientes."	Concorda-se com o comentário apresentado, chamando-se à atenção para o facto de o n.º 5 do artigo 144.º da proposta de RRC se aplicar a todo o tipo de clientes.

RRC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES (UGC)			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
147.	Facturação por níveis de pressão	"(…)entendemos que a variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes (Artos. 197° a 199°) irá potenciar desequilíbrios entre consumidores que deveriam estar sujeitos . às mesmas condições de facturação. Efectivamente, não nos parecer justo ou sequer justificável que dois consumidores na mesma zona geográfica, com idênticos consumos e o mesmo tipo de leitura sejam sujeitos a preços diferentes, apenas porque são abastecidos através de redes a diferentes pressões (MP e BP), situação para a qual não tiveram opção de escolha."	Ver comentário geral sobre esta matéria (ponto 2.3).

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
148.	Mudança de comercializador e acesso ao registo do ponto de entrega	"De maneira a ser abrangente, julgamos fazer sentido precaver determinadas situações em que, à priori, é necessário haver trocas específicas de informação, as quais deverão ser transmitidas pelo operador das infra estruturas aos comercializadores, designadamente no que diz respeito às necessidades de acesso ao histórico do consumo de clientes para efeitos de contratação."	A metodologia e os procedimentos de mudança de comercializador são objecto de proposta por parte da entidade encarregue de gerir o respectivo processo, nomeadamente quanto ao tipo e à forma como se acede a informação do local de consumo. Contudo, tendo em consideração o comentário, a ERSE alterou o RRC no sentido de explicitamente prever o acesso ao registo do ponto de entrega como uma das matérias a ser tratada em sede de subregulamentação.
149.	Relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes no SNGN	"(…) da necessidade de estabelecer comunicações atempadas e eficazes entre os diversos sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural, designadamente entre os comercializadores e os operadores das redes, surge a necessidade de definir canais, estabelecer prazos e definir procedimentos por forma a dar cumprimento ao dever de informação contemplado em diversas situações ao longo do relação comercial entre as entidades envolvidas."	O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas nos termos previstos no RARII. De acordo com o RARII os contratos de uso das infra-estruturas devem incluir os meios de comunicação e os procedimentos de relacionamento entre as partes. As condições gerais de tais contratos são aprovadas pela

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			ERSE, na sequência de proposta do operador da infra-estrutura ou rede a que o contrato respeita, após consulta aos agentes de mercado.
150.	Contrato de fornecimento e Informação	"Também nos parece relevante assegurar que seja garantida alguma liberdade aos comercializadores em regime de mercado no que diz respeito às matérias acordadas no âmbito do contrato estabelecido com o cliente, designadamente a respectiva duração e prazo para denúncia, ou os meios para divulgação de Informações."	A duração do contrato e prazo para a sua denúncia não são objecto de regulamentação para os comercializadores que actuam no mercado. Mas todos os contratos de fornecimento estão sujeitos a um conjunto de informações mínimas, previstas no artigo 178.º da proposta de RRC, que reproduz o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 140/2006 e decorre do Anexo A da Directiva 55/2003/CE. No que respeita a duração dos contratos de fornecimento com clientes de consumo anual superior a 10.000 m^3, considerando os comentários recebidos sobre esta matéria, a ERSE alterou o RRC, estabelecendo que o prazo de duração destes contratos é estabelecido por livre acordo entre as partes, não fixando qualquer prazo máximo para a

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			duração destes contratos.
151.	Dados do Registo do Ponto de Entrega	“2. Condição a integrar nos contratos de USO das infra-estruturas Para além das condições expostas neste artigo, cremos haver outro tipo de informação, que necessita de ser trocada entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas com os quais celebraram o contrato, designadamente a informação relativa aos dados de registo do ponto de entrega do cliente. Este tipo de informação, que devera ser facultada pelos operadores das infra-estruturas aos comercializadores previamente à contratação do fornecimento de gás natural ao cliente, deverá ser especificada no presente regulamento ou reportada a subregulamentação.”	Reitera-se o comentário anterior a respeito do acesso ao registo do ponto de entrega no âmbito do processo de mudança de comercializador. Assim, toda a informação necessária para operacionalizar a mudança de fornecedor, constante do respectivo registo do ponto de entrega do cliente, será facultada pelo operador logístico da mudança de comercializador às entidades interessadas e habilitadas para o efeito. Recorda-se que a ERSE alterou o RRC no sentido de explicitamente prever o acesso ao registo do ponto de entrega como uma das matérias a ser tratada em sede de subregulamentação.
152.	Princípios gerais de relacionamento comercial	“No artigo n.° 5 é de considerar que a responsabilidade do comercializador sobre a qualidade de serviço se restringe apenas à respectiva vertente comercial, podendo, no entanto, dar apoio e mediação no relacionamento comercial com os operadores das redes	Os princípios gerais de relacionamento comercial previstos no artigo 5.º da proposta de RRC, como o nome indica são bastante genéricos e aplicáveis a todas as entidades envolvidas no sector do gás natural, não

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		de transporte e distribuição de energia."	colidindo com as responsabilidades específicas de cada sujeito interveniente no SNGN. A responsabilidade pela qualidade de serviço comercial dos comercializadores, bem como a sua função de "intermediação" entre os seus clientes e os operadores das redes encontram-se bem definidas no RRC e no RQS.
153.	Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes	"Nos Artigos n.°s 49° e 50a, consideramos que a antecedência mínima para comunicação de interrupção por razões de serviço público ou de serviço deverá ser aumentada de 36h para 48h."	A antecedência mínima de 36 horas está prevista no Decreto Lei n.º 140/2006 de 26 de Julho, Anexo I, Capítulo V, Base XXIII.
154.	Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes	"No texto referente às interrupções por facto imputável ao cliente, designadamente no artigo n.° 52, verificamos que, na proposta da ERSE, a ausência de pagamento da factura por parte dos clientes aos comercializadores em regime de mercado não tem por consequência a eventual interrupção de fornecimento, uma vez que, por falta de pagamento, os comercializadores poderão rescindir os contratos de fornecimento, nos prazos e modalidades que venham a acordar com os seus clientes. Ora, tal poderá ser de difícil entendimento face ao exposto no texto sobre as causas de cessação do contrato, expostas acima» a menos	Nos termos do artigo 179.º da proposta de RRC, a interrupção do fornecimento de gás natural, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias, constitui fundamento para a cessação dos contratos de fornecimento celebrados apenas com os comercializadores de último recurso. No que refere à interrupção do fornecimento por falta de pagamento, a mesma também só se encontra estabelecida para a

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		que fique explicito que os comercializadores em regime de mercado livre não se enquadram nos prestadores do serviço de fornecimento de gás natural sujeitos a cumprir um pré-aviso com antecedência de 15 dias ao cliente faltoso, os quais apenas podem fazer cessar o contrato no caso da Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente, com duração superior a 60 dias. Da lista de situações que poderão originar interrupção do fornecimento por tacto Imputável ao cliente, não consta qualquer incidência despoletada pelo comercializador em regime de mercado, o que sugerimos que seja alterado, de forma a contemplar a possibilidade de solicitar a interrupção em caso de divida."	comercialização de último recurso. O comercializador de último recurso está obrigado a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores ligados à rede, ficando sujeito ao regime de tarifas e preços regulados, entre outras obrigações de serviço público especiais. Os comercializadores que actuam no mercado exercem a sua actividade de forma mais livre, podendo fazer cessar o contrato de fornecimento em caso de falta de pagamento, no prazo que as partes estabelecerem no respectivo contrato de fornecimento. A interrupção do fornecimento só ocorrerá se decorrido o prazo previsto para a mudança de comercializador o cliente não celebrar contrato com outro comercializador.
155.	Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento	"No artigo n.° 53, é proposto que os comercializadores sejam responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento aos operadores das redes, sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes. Contudo, como, por um lado, tais serviços podem ser solicitados directamente pelo cliente aos	O serviço de interrupção e restabelecimento é da exclusiva responsabilidade dos operadores das redes. A responsabilidade dos comercializadores pelo pagamento dos preços destes serviços obedece ao mesmo princípio

RRC – UNION FENOSA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		operadores das redes e, por outro lado, quando sejam solicitados por intermédio do comercializador expressam a vontade do cliente, consideramos que a responsabilidade do comercializador deverá ser recompensada, numa óptica de prestação de serviços aos operadores das redes, e reflectir os custos inerentes aos processos de facturação e cobrança bem como os custos associados ao risco de não pagamento."	que preside à obrigação de pagamento das tarifas de acesso às redes, incluídas nas facturas a apresentar aos clientes. Refira-se ainda que no âmbito do mercado liberalizado a interrupção de fornecimento por falta de pagamento só pode ocorrer após a cessação do contrato decorrido o prazo definido para efeitos de mudança de comercializador sem que o cliente tenha celebrado novo contrato de fornecimento.
156.	Informação sobre preços	"No artigo n.º 70, (…) Ora, uma vez que a relação comercial estabelecida pelos comercializadores em regime de mercado com os respectivos clientes se reveste de carácter confidencial, e é acordado individualmente, consideramos paradoxal tornar públicos os preços praticados, na página de Internet da ERSE, pelo que sugerimos que se recorra a outros meios para aferir da dinâmica do mercado."	Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 140/2006 (legislação complementar à Lei n.º 30/2006), "os comercializadores ficam obrigados a enviar anualmente à ERSE, nos termos que venham a ser regulamentados por esta entidade, uma tabela de preços de referência que se propõem praticar no âmbito da comercialização de gás natural". Nos termos do mesmo preceito, os comercializadores ficam obrigados a publicitar os preços de referência, nas suas páginas na Internet em conteúdos

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			promocionais, bem como a enviar à ERSE trimestralmente os preços praticados nos meses anteriores. Contudo, a ERSE não deixará de considerar na forma de divulgação da informação as necessárias condições de salvaguarda da confidencialidade e do segredo comercial das entidades envolvidas.
157.	Sistemas de telecontagem	"No que se refere aos sistemas de telecontagem, no artigo n.° 139 é proposto que sejam sujeitos a auditorias por entidades externas e independentes, sendo o período máximo entre auditorias de 2 anos. Salientamos a necessidade de apontar as entidades responsáveis pelos encargos com as auditorias, bem como definir as entidades externas e independentes habilitadas para o fazer."	Os custos com as auditorias serão suportados pelas entidades que gerem o sistema de telecontagem. As auditorias externas devem ser efectuadas por entidades externas e independentes habilitadas para a fazer, devendo cumprir as boas práticas e as normas de auditoria.
158.	Leitura dos equipamentos de medição	"No n.° 3 do artigo n.° 142, afirma-se que os comercializadores têm a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, embora a responsabilidade pela leitura recaia sobre os operadores das redes.	De acordo com a informação recolhida junto dos operadores das redes de distribuição, na prática a dificuldade apontada não parece verificar-se uma vez que os contadores, e os respectivos selos, estão acessíveis ao cliente e

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Por regra, os equipamentos de medição de gás possuem uma caixa exterior que impossibilita o acesso à leitura do contador e também à verificação do selo. Este acesso só é possível através da utilização de uma chave. Assim, por um lado, urge definir a forma de acesso dos comercializadores às chaves dos contadores. Por outro lado, uma parte dos contadores encontra-se em propriedade dos clientes, o que dificulta/ impossibilita o acesso aos mesmos. Sendo naturalmente possível, nalgumas situações, que os comercializadores possam efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, a verificação dos respectivos selos, se quebrados, poderá ser vedada pelo cliente ao comercializador, pelo que sugerimos que a frase seja reescríta, de forma a contemplar a possibilidade de existir a faculdade e não de a dar como certa.”	ao seu comercializador.
159.	Princípios gerais da mudança de comercializador	“Relativamente ao processo de escolha e mudança de fornecedor, a ERSE propõe a impossibilidade de recusa de mudança de comercializador ao cliente que apresente valores em divida para com um determinado comercializador, salvo quando seja o de último recurso, o que, dada a possibilidade de mudar de fornecedor até 4 vezes em 12 meses, afigura-se-nos de difícil aceitação.	Aceita-se o comentário efectuado, tendo sido alterado o mencionado n.º 7 do artigo 157.º, para prever a dívida vencida. Contudo, recorda-se que a recusa de mudança de fornecedor na situação de existência de dívida para com o comercializador de último recurso tem como justificação o facto de não

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Em particular no n.° 7 do artigo n.° 157, sugerimos que a expressão "existência de valores em dívida" seja adaptada de forma a considerar apenas a existência de dívida vencida."	poder ser exigida caução à generalidade dos clientes servidos por esta entidade, que assegura, igualmente, o cumprimento de obrigações de serviço público que não são impostas aos comercializadores em regime de mercado.
160.	Relacionamento comercial com os clientes	"(…) No artigo n.º 175 (…) Julgamos oportuno clarificar que a definição das matérias a tratar directamente pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição da área geográfica onde se localizam as instalações dos clientes deverá constar de contrato a celebrar entre o comercializador e os operadores das redes, onde deverão igualmente constar os meios adequados para a divulgação de informação aos clientes, uma vez que o dever de informação dos comercializadores para com os clientes requer reciprocidade dos operadoras das redes para com os comercializadores."	O n.º 4 do artigo 8.º da proposta de RARII prevê expressamente que os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar os meios de comunicação e os procedimentos a observar para assegurar um elevado nível de informação aos clientes, bem como a prestação de serviços que impliquem uma intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre comercializadores e os operadores das infra-estruturas.
161.	Contrato de fornecimento	"(…) no artigo n.° 178, que o contrato de fornecimento celebrado entre o comercializador e o cliente especifique (1) o nível de qualidade dos serviços fornecidos, bem como (2) os meios através dos quais pode ser obtida informação actualizada sobre as tarifas.	O artigo 178.º da proposta de RRC estabelece as matérias que os contratos de fornecimento celebrados entre todos os comercializadores e os seus clientes devem especificar. É o caso dos serviços fornecidos e os níveis de

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Em relação ao 1 ° ponto, consideramos relevante fazer a distinção entre qualidade de serviço técnica e comercial, sendo da responsabilidade do comercializador apenas a última. No que diz respeito ao 2o ponto, as tarifas englobam: uma parcela regulada, que é do conhecimento geral e facilmente identificável, nomeadamente nas publicações da entidade reguladora; e uma parcela livre de energia, praticável pelo comercializador em regime de mercado, e determinada individualmente, sujeita à confidencial idade que o acordo com cada cliente exige. Assim, no texto do regulamento deve estar especificado que o contrato de fornecimento celebrado entre o comercializador e o cliente deverá especificar os meios através dos quais pode ser obtida informação referente à parcela regulada das tarifas."	qualidade desses serviços, o que significa que os comercializadores devem indicar os níveis de qualidade dos serviços que prestam, sem prejuízo de outra informação que tenham acesso e se mostre relevante para o serviço fornecido. Apesar do operador da rede de distribuição ser o responsável por determinadas matérias (tais como a qualidade de serviço técnica) cabe ao comercializador informar os seus clientes sobre todos os aspectos do contrato de fornecimento. Cabe aos operadores da rede e aos comercializadores estabelecerem entre si os mecanismos de comunicação adequados para este efeito. Refira-se ainda que as facturas devem evidenciar a parcela relativa às tarifas de acesso às redes. O artigo 178.º da proposta de RRC reproduz o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 140/2006 e no Anexo A da Directiva 55/2003/CE.

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
162.	Contrato de fornecimento	"No n.° 4 do mesmo artigo, aborda-se o dever dos comercializadores informarem directamente os clientes de forma antecipada e fundamentada, de qualquer Intenção de alterar as condições contratuais vigentes; como tal pressupõe que seja dado conhecimento aos comercializadores, com a adequada antecedência, de quaisquer alterações dos termos regulados das tarifas, que se farão repercutir, de forma clara e transparente, e no mesmo sentido (aumento ou diminuição), nos clientes, sugerimos que seja feita esta clarificação no texto."	Considera-se que esta preocupação ficará devidamente acautelada na discussão dos meios de comunicação e de divulgação entre comercializadores e operadores das infra-estruturas, no âmbito do contrato de uso das infra-estruturas. No que se refere especificamente às tarifas reguladas (tarifas de acesso às redes), estas são publicadas anualmente pela ERSE, não ficando sujeitas a alterações durante esse período.
163.	Contrato de fornecimento	"No n.° 5 contempla-se a possibilidade dos clientes rescindirem os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicados, o que consideramos não se coadunar com a necessidade da mera transferência de preços regulados aplicáveis ao acesso às redes dos comercializadores para os seus clientes, pelo que julgamos que este ponto deverá ser revisto."	De acordo com o estabelecido no artigo 192.º da proposta de RRC, os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do RT. Estas tarifas são fixadas e publicadas anualmente pela ERSE, não ficando sujeitas a alterações durante esse período. Esta situação não exonera os comercializadores de informarem os seus clientes de todas as eventuais modificações às condições contratuais,

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			incluindo as referentes aos preços livremente acordados. Esta obrigação de informação decorre expressamente do disposto no Decreto-Lei n.º 140/2006 e do Anexo A da Directiva 2003/55/CE.
164.	Contrato de fornecimento	"No n,° 6, é proposto que a cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só poderá ocorrer depois de decorrido um prazo, condicionado ao processo de mudança de fornecedor. Julgamos relevante salvaguardar excepções como sejam as situações de contratos com clientes faltosos."	O comercializador de último recurso está obrigado a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores ligados à rede, ficando sujeito ao regime de tarifas e preços regulados, entre outras obrigações de serviço público especiais. Os comercializadores que actuam no mercado exercem a sua actividade de forma mais livre, podendo fazer cessar o contrato de fornecimento em caso de falta de pagamento. A interrupção do fornecimento ocorrerá se decorrido o prazo previsto para a mudança de comercializador o cliente não celebrar contrato com outro comercializador. A consagração de excepções nesta matéria não parece adequada. Na verdade, o critério sugerido introduziria uma

RRC – UNION FENOSA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			discriminação entre clientes não justificável. Acresce ainda o facto de não existir “lista de faltosos” que torne o referido critério praticável.
165.	Contrato de fornecimento	“(…) o prazo proposto para a duração dos contratos para clientes de baixo consumo parece-nos ser excessivamente curto, conduzindo a custos de gestão administrativa elevados; (…) as durações e prazos de denúncia deverão ser estabelecidos caso a caso no contrato comercial estabelecido entre o comercializador do mercado livre e o cliente, devendo apenas ser fixadas as condições que regem os contratos com os comercializadores de último recurso.”	A duração do contrato de fornecimento celebrado com os clientes domésticos e outros com consumos inferiores ou iguais a 10 000 m^3 apenas está sujeita a regulamentação quando a outra parte é um comercializador de último recurso. Neste âmbito, se não houver outro acordo entre as partes a duração do contrato será mensal. No mercado, a comercialização é livre, apenas dependente do acordo das partes, sendo que para o segmento de clientes identificado só está prevista para 1 de Janeiro de 2010 a respectiva participação no mercado.
166.	Caução	“Uma vez que consideramos os períodos de consumo propostos, aos quais corresponde o cálculo do valor da caução e, consequentemente, a garantia a prestar pelos comercializadores no âmbito do contrato de uso das infraestruturas, muito extensos, propomos o respectivo encurtamento, e a sua associação aos prazos para cessação do contrato de fornecimento por incumprimento do	As regras estabelecidas para o cálculo do valor das cauções só têm aplicação no âmbito da comercialização de último recurso. Os períodos de consumo considerados para efeitos de cálculo do valor da caução a prestar têm por base tão só e apenas o período de

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		cliente. Ou seja, salientamos o interesse em fazer corresponder, à duração do período de consumo que a caução constituída se destina a cobrir, um período que anteceda a interrupção do fornecimento por facto Imputável ao cliente que seja igual ou menor. Para além disso, também nos parece que o consumo que a caução se destina a cobrir é demasiado extenso, tendo em conta a duração do contrato proposta (1 mês)."	facturação, acrescido do prazo de pagamento da factura, considerando o histórico de consumo de 12 meses se existir, caso contrário um consumo médio, referente ao escalão ou categoria a que pertence o cliente. No que respeita aos valores da caução a prestar pelos comercializadores no âmbito do contrato de uso das infra-estruturas esclarecemos que o mesmo resultará da proposta das respectivas condições gerais, a apresentar pelos operadores das infra-estruturas, as quais caberá à ERSE aprovar ouvidos todos os interessados nos referidos contratos de uso de infra-estruturas, em conformidade com o estabelecido no RARII.
167.	Caução	"(…)No artigo n.° 189, (…) Julgamos que a devolução da caução deveria ser automática e simultânea com o processo de término ou resolução do contrato, não ficando dependente da exigência do cliente. (…) uma vez cessado o contrato de fornecimento de gás natural, a	O disposto no n.º 1 do artigo 189.º da proposta de RRC refere que a caução prestada é válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, o que resulta na interpretação de que com a cessação do contrato a caução deverá ser restituída, sem necessidade de

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		quantia a restituir relativa à caução resulte da sua actualização com base no IPC; entendemos que carece, todavia, de definição qual será o Índice de Preços no Consumidor a considerar (por exemplo, no Continente, sem habitação),"	reclamação. No entanto, de modo a clarificar esta conclusão a redacção do referido preceito foi alterada em conformidade. O n.º 3 do mesmo preceito refere expressamente que "(…) a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo a Portugal continental".
168.	Facturação por estimativa	"Consideramos que haverá que diferenciar os clientes por segmento, por um lado, limitando o direito á escolha aos clientes de consumo elevado, e uniformizando a metodologia aplicável aos restantes e, por outro lado, estipular os processos de comunicação a definir entre os comercializadores e os operadores das redes, para assegurar que. para cada cliente ao qual é aplicável o direito de opção, exista informação correcta relativa à escolha efectuada. (…) parece-nos importante que a forma de cálculo dos várias tipos de estimativa esteja devidamente explicita, bem como em que condições se poderá aplicar aos clientes."	Considera-se de elementar justiça que para efeitos de facturação, com base em estimativas de consumo, todos os clientes tenham o direito de escolher a metodologia de estimativa a aplicar ao seu caso concreto, entre as opções disponíveis.
169.	Facturação – escalões de	"No artigo n.° 196, sugere-se que os comercializadores devam	A redacção deste artigo foi alterada no sentido

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	consumo	informar os clientes sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo atribuído às suas instalações, o que acreditamos que requer (1) a comunicação prévia pelos operadores das redes, na sequência da respectiva verificação anual; (2) a definição dos meios e prazos para a comunicação alteração do escalão de consumo pelos operadores das redes aos comercializadores; e (3) a descrição da forma e da antecipação da comunicação pelos comercializadores aos clientes (no limite, seria no momento da facturação). Julgamos ainda carecer de definição qual a fase em que será efectuado o cálculo para se proceder à alteração do escalão de consumo, sendo necessário ter em conta que os clientes serão facturados por estimativa, e que dificilmente se terá um período exacto de 12 meses de consumo. Assim, consideramos que será necessário definir um critério de "escolha" para os clientes que se encontram nos limites dos intervalos."	de estabelecer a obrigação de o operador de distribuição informar o comercializador do cliente.
170.	Facturação durante a interrupção do fornecimento e	" Uma vez que a interrupção do fornecimento de gás natural por facto	Nos termos do artigo 179.º da proposta de RRC, a interrupção do fornecimento de gás

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	interrupção por falta de pagamento	imputável ao cliente não suspende a facturação do termo tarifário fixo, da capacidade contratada e da capacidade em períodos de ponta, de acordo com o proposto no artigo n.° 201, tal significa, por um lado, que durante o período prévio - proposto de 60 dias - necessário à cessação contratual, apenas serão facturados tais termos. Por outro lado, é proposto pela ERSE que apenas os comercializadores de último recurso possam exercer o direito a pedir a interrupção do fornecimento a clientes faltosos, o que consideramos que poderá desvirtuar o mercado e promover a prevaricação. (…) a proposta da ERSE será aceitável desde que se tenham em conta os pedidos de alteração propostos neste documento, no que se refere à possibilidade dos comercializadores rescindirem o contrato por não liquidação da dívida pelo cliente."	natural, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias, constitui fundamento para a cessação dos contratos de fornecimento celebrados apenas com os comercializadores de último recurso. Consequentemente também o artigo 201.º da proposta de RRC só terá aplicação no âmbito da comercialização de último recurso. No que refere à interrupção do fornecimento por falta de pagamento, a mesma também só se encontra estabelecida para a comercialização de último recurso. O comercializador de último recurso está obrigado a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores ligados à rede, ficando sujeito ao regime de tarifas e preços regulados, entre outras obrigações de serviço público especiais. Os comercializadores que actuam no mercado exercem a sua actividade de forma mais livre, podendo fazer cessar o contrato de fornecimento em caso de

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			falta de pagamento. A interrupção do fornecimento só ocorrerá se decorrido o prazo previsto para a mudança de comercializador o cliente não celebrar contrato com outro comercializador.
171.	Factura de gás natural	“(…) os comercializadores deverão ser inibidos desta responsabilidade, a menos que lhes seja assegurada, pelos operadores das redes, informação atempada sobre as matérias relevantes para o relacionamento comercial e contratual, como sejam as interrupções de fornecimento às instalações dos clientes (data de ocorrência e respectiva duração) e os impactes ambientais associados, entre outros.” “No que diz respeito à informação sobre a data e duração da interrupção de fornecimento à instalação do cliente, julgamos que esta deverá ser disponibilizada atempadamente pelos operadores das redes aos comercializadores, por forma a garantir a possibilidade de a incluir na factura que contemple o período em causa ou, eventualmente, ser dada a possibilidade de utilizar outros meios para divulgar tal informação. (…) cremos que determinado tipo de informações não poderá ser	Nos termos do RRC, da factura ou acompanhando o seu envio, podem ser disponibilizadas informações consideradas essenciais ao fornecimento de gás natural. Não é mencionado, neste âmbito, a obrigação de constar da factura informação sobre os impactes ambientais associados. No que respeita à ocorrência e duração das interrupções de fornecimento, o RRC em conjugação com o RQS, dispõem que essa informação deverá ser disponibilizada através da factura emitida no prazo de 45 dias após a sua ocorrência. Para efeitos de facturação aos clientes dos comercializadores livres, os operadores das redes têm de prestar um conjunto de informações de forma regular e

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		disponibilizada - pelo menos atempadamente - ao cliente através da factura de gás natural."	expedita, através dos meios e formas de comunicação que venham a estabelecer entre si, que constarão dos contratos de uso das infra-estruturas. A informação sobre as interrupções é só mais um elemento a considerar. O facto de ter um prazo estabelecido para a reflectir na factura tem por objectivo garantir a utilidade e mais valia da informação prestada ao consumidor.
172.	Factor de conversão	"(…) julgamos que a inclusão na factura da explicação da conversão de m3 para kWh, a qual depende do poder calorífico do gás natural, que varia diariamente, seria simplificada caso venham a ser adoptados valores médios para o factor de conversão, definidos pela ERSE."	Nos termos previstos pelo RRC, a metodologia e o valor a considerar para efeitos de conversão de m^3 para kWh constarão do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização. O referido guia será aprovado pela ERSE na sequência da proposta conjunta dos operadores de infra-estruturas. Depois de aprovado, o referido guia deverá ser disponibilizado pelos operadores de infra-estruturas, designadamente na sua página na Internet.
173.	Procedimentos fraudulentos	"Dado que não existe legislação específica para o procedimento	Nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º

RRC – UNION FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		fraudulento no gás natural, consideramos que a verificação do mesmo e o apuramento das responsabilidades associadas deverão não só obedecer ao que está disposto na lei mas também constar nas condições do contrato de uso das redes."	do RARII, os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar "os procedimentos a adoptar em caso de procedimento fraudulento, aplicável ao contrato de uso das redes".

RT – REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL

RT - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
1.	Uniformidade tarifária	Ainda neste âmbito, embora não referido nos Regulamentos em análise, o Conselho Consultivo considera que as diferentes tarifas aplicadas por região, têm impacto relevante no tarifário porque poderão implicar descriminação e desigualdade entre clientes, distorcendo a concorrência entre indústrias do mesmo sector. O mesmo se poderá considerar no que se refere à discriminação explícita por nível de pressão.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.2).
2.	Ano Gás	A definição de *ano gás,* entendida como o período compreendido entre as 00:00 h de 1 de Julho e as 24:00 h de 30 de Junho do ano seguinte suscita dúvidas ao Conselho Consultivo, não tendo precedente em nenhum outro mercado de gás natural a nível europeu nem trazendo benefícios para a organização do sector.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.1).
3.	Definições das variáveis de facturação	As definições enunciadas no Artigo 112° estão muito em linha com o estabelecido no RRC do sector eléctrico tornando-se complexas e muito diferentes da prática actual e da terminologia utilizada no sector do gás, nomeadamente em Espanha. Em particular as definições de Capacidade Tomada, Capacidade Contratada e Capacidade em Períodos de Ponta, deverão ser alteradas por forma a estarem de acordo com os conceitos de capacidade existentes nos contratos de fornecimento actualmente em vigor, por um lado, e com os requisitos do	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		processo de reserva e utilização das capacidades das infra-estruturas do sector do gás natural, identificados no parecer relativo ao Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural.	
4.	Impactes causados pela introdução de tarifas por nível de pressão	A variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes, prevista nos Artigos 197° a 199°, irá introduzir desequilíbrios entre consumidores que à partida deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação. De facto, o desenvolvimento das redes de distribuição foi efectuado pelas empresas de distribuição regional numa lógica de racionalização de custos e de optimização da infra-estrutura não parecendo justo que clientes abastecidos em baixa pressão, por decisão exclusiva do operador, venham agora a ser prejudicados por uma situação para a qual não tiveram opção de escolha, por exemplo, dois clientes na mesma zona geográfica, com consumos semelhantes e o mesmo tipo de leitura, mas abastecidos através de redes a diferentes pressões - MP e BP - serão sujeitos a preços diferentes, gerando diferenciações dificilmente justificáveis.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - CONSELHO TARIFÁRIO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
5.	Regulação da actividade de Comercialização de último recurso	4 - O CT nota que o sector do gás natural tem em curso enormes mutações ao nível da re-estruturação e separação das actividades reguladas (com previsão de cotação em bolsa de duas das empresas estruturantes do sector no segundo semestre de 2006) as quais podem ter efeitos concretos na forma de regulação das empresas (v.g. o caso concreto da actividade de comercialização de último recurso de gás natural cujo cálculo de proveitos permitidos se prevê ser efectuado com base na remuneração de activos, sendo certo que esta actividade tal como está a ser desenhada não terá activos de montante significativo, pelo que deverá ser regulada de outra forma), importando acautelar um quadro que permita assegurar o equilíbrio económico-financeiro das actuais e futuras concessionárias e licenciadas do sector, com níveis de maturidade diferentes	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.5).
6.	Concessões regionais e uniformidade tarifária	5 - O CT sublinha que o sector do gás natural, fruto do processo específico de atribuição e desenvolvimento das actuais concessões não garante, contrariamente ao que sucedia com o sector eléctrico aquando do início da regulação pela ERSE, uma desejável uniformidade tarifária no território nacional.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.2).

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		6 - O CT alerta que a existência de tarifas regionais de acesso às redes induz assimetrias nas tarifas a praticar por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas, o que acabará com a uniformidade tarifária actualmente existente descriminando os consumidores com base na sua distribuição geográfica.	
7.	Parecença com o sector eléctrico	7 - Denota o CT que a proposta apresentada se encontra influenciada pela estrutura e conceitos subjacentes à construção das tarifas eléctricas. Sendo positivo o aproveitamento da experiência colhida no sector eléctrico, o CT sublinha que tal influência nem sempre é positiva existindo soluções se revelam pouco aderentes ao sector do gás natural, sector ainda novo e como tal pouco estabilizado, mas com enorme potencial de crescimento.	A regulamentação do gás natural foi iluminada pela directiva comunitária, por diversas experiências e boas práticas internacionais e bem como pela experiência das empresas de gás natural, não se tendo ignorado a actual situação do sector de gás natural. De igual modo, a experiência e boas práticas do sector eléctrico foram também tidas em consideração.
8.	Incentivos à expansão da rede	8- No que respeita à expansão do sector do gás natural (construção de rede e captação de clientes) a metodologia proposta pela ERSE sendo semelhante à adoptada para o sector eléctrico, não leva em conta nem a concorrência com outras formas de energia alternativas (gasóleo e propano), nem a fase de expansão em que o sector se encontra. O CT está ciente de que o benefício para os consumidores da abertura	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.7).

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		dos mercados à concorrência só será plenamente alcançado se existir uma rede de gás natural suficientemente expandida, que possibilite a opção entre vários comercializadores, para o que sugere, no caso particular da distribuição, que sejam previstos incentivos a uma expansão eficiente do sistema.	
9.	Complexidade do RT	9- O documento proposto pela ERSE afigura-se complexo e extenso sendo importante que, nesta fase inicial da regulação e regulamentação se efectuasse um esforço de simplificação das regras (por exemplo, a supressão da tarifa de acesso às redes, resultante da mera adição de tarifas definidas de forma independente e que, aparentemente, não comporta qualquer valor adicional), o que permitiria uma mais fácil compreensão, transição e adaptação, quer para as empresas reguladas, quer para os clientes.	Na redacção final do Regulamento foram introduzidas as alterações consideradas necessárias para uma mais fácil compreensão do texto regulamentar. Nomeadamente, em relação ao exemplo apresentado, considera-se que a existência de tarifas de acesso a pagar pelo uso das redes facilita a sua aplicação e compreensão pelos utilizadores das redes.
10.	Prestação de serviços de apoio à gestão do sistema	10- O CT sugere a introdução no RT dos princípios da prestação de serviços de apoio à gestão do sistema pelos clientes e da sua remuneração.	Concorda-se com o envolvimento da procura na gestão do sistema de acordo com princípios de racionalidade económica. As regras a adoptar serão definidas no Regulamento de Operação das Infra-estruturas. Os custos serão considerados como um custo de gestão do sistema pago através da tarifa de Uso Global do Sistema.
11.	Aproximação ao	11- Como nota de generalidade, cabe ainda ao CT sublinhar a	O modelo adoptado é iluminado pela directiva comunitária e por

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	sistema espanhol	aparente inexistência de preocupação expressa na proposta de alguma aproximação ao sistema existente em Espanha de forma a permitir a progressão no sentido da criação de um mercado ibérico de gás natural, em conformidade com as prioridades aprovadas para a política energética nacional no âmbito do mercado europeu de energia.	diversas experiências e boas práticas internacionais, em particular a de Espanha.
12.	Ano Gás	1- O CT concorda com a fixação do período regulatório por três anos, notando que a ERSE propõe uma definição de *Ano Gás* para o período entre Julho e Junho com fundamento no regime internacional de contratação de gás, ponto este que suscita algumas cautelas. 2- O CT nota que o calendário regulatório proposto aparenta algumas dificuldades de ajustamento ao calendário de abertura de mercado previsto. Com efeito, serão elegíveis para comprar gás natural a terceiros: a) clientes electroprodutores (AP), a partir de Janeiro de 2007; b) clientes com consumos acima de um milhão de m3, a partir de Janeiro de 2008; c) clientes com consumos superiores a 10.000 m3, a partir de Janeiro de 2009;	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.1).

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		d) restantes clientes, a partir de Janeiro de 2010. 3 - Assim, se se mantiver o *ano gás* e triénios regulatórios nos termos propostos (Julho a Junho) terão de ser antecipados regimes transitórios, pois não poderá verificar-se a abertura de mercado sem que exista regulação. 4 - O CT sublinha que este período (ano gás de Julho a Junho), não tem paralelo nos mercados de gás natural europeus (e sobretudo, a nível ibérico), pode colocar algumas dificuldades, quer para as empresas reguladas, quer para os clientes de gás natural, quer ainda na definição dos preços dos produtos produzidos a jusante pelos consumidores de gás. Considera ainda o CT que o planeamento dos contratos de importação de gás natural vigora de Outubro a Outubro (gás da Nigéria, que representa cerca de 50%) e de Janeiro a Dezembro (gás da Argélia, que representa cerca de 50%) sendo, igualmente, o ano civil que serve de referência aos contratos e balanços com os clientes e operadores das infra-estruturas vizinhas. 5 - Pelo que, o CT entende que existem vantagens na sincronização do período regulatório anual com o praticado na generalidade dos mercados europeus e sobretudo, no mercado	

RT - CONSELHO TARIFÁRIO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		espanhol (ano civil), bem como com o ciclo orçamental das empresas e clientes.	
13.	Periodicidade das tarifas	1 - O CT concorda com a proposta de preços anuais em relação aos pequenos clientes (consumos inferiores a I0.000m3), embora aceite que a medida possa ser complementada com a possibilidade de uma revisão adicional extraordinária, caso a evolução do preço de aquisição de gás natural no mercado internacional seja tal que provoque uma alteração do preço de venda final superior a determinada percentagem de variação, positiva ou negativa. 2 - Em relação aos restantes clientes - com consumos superiores a 10.000 m3 - o CT considera que a adopção da regra de preços anuais comporta riscos uma vez que: a) Não passa para o mercado os sinais económicos certos, o que num contexto de forte instabilidade nos mercados internacionais com oscilações anuais a atingirem níveis elevadíssimos e totalmente imprevisíveis, pode ser grave; b) As energias alternativas ao gás natural têm preço livre e oscilam de acordo com o mercado internacional pelo que, ao introduzir um preço anual, cria-se uma distorção que hoje não existe no mercado;	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.4).

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		c) Em Espanha as tarifas publicadas para o mercado regulado que constituem também a referência para o mercado livre, são trimestrais, pelo que uma periodicidade equivalente evitaria distorções que se podem gerar na indústria nacional face à concorrência espanhola; d) Ao passar acertos para anos seguintes, transferem-se as dívidas ou excessos de proveitos acumulados de alguns clientes para outros, podendo os mais atentos elegíveis optar por ir para o mercado livre em situações de redução de preços e regressar em situações de aumentos de preços deixando os clientes que se mantiveram no mercado regulado prejudicados, em ambos os casos. 3- Assim, considerando que para o mercado de clientes com consumos superiores a 10.000 m3 são actualmente praticados preços com revisão trimestral, o CT sugere que estes clientes mantenham essa periodicidade, em função do preço de aquisição do gás natural.	
14.	Custos com capital	1 - O CT considera interessante a metodologia de alisamento tarifário proposta que tende a introduzir justiça entre os custos suportados pelos clientes actuais e futuros. Alerta, contudo, para o impacto que as projecções de longo prazo têm sobre os	As fórmulas dos custos com capital constantes na versão final do Regulamento Tarifário foram alteradas de forma a acomodarem o mecanismo de reajuste sugerido.

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		proveitos e preços e para a necessidade de acautelar mecanismos de reajuste que assegurem uma correcta incorporação das diferenças entre os valores previstos e os reais no sentido da manutenção do valor. 2 - Acresce, que a manutenção de um custo unitário constante em termos nominais para o futuro e não de um custo unitário constante em termos reais, não corrige totalmente a assimetria na repartição dos pagamentos entre os actuais e futuros clientes. 3- Pelo que, o CT propõe que o efeito da inflação seja incorporado na fórmula de actualização dos proveitos.	Quanto à incorporação da inflação, a ERSE considera ser um afinamento quando comparado com a incerteza gerada em torno das previsões da procura. Recorda-se, ainda, que o Regulamento Tarifário já contempla a existência de um período transitório antes da aplicação deste regime, de modo a permitir que o perfil dos proveitos autorizados se adapte. Este regime, no entanto, só é possível de ser determinado perante os dados concretos relativos a investimentos e custos e por comparação dos preços resultantes com os preços actualmente em vigor.
15.	Tarifas por nível de pressão	1 - O CT manifesta dúvidas quanto à utilidade no estabelecimento de uma divisão entre Média Pressão e Baixa Pressão (MP e BP), distinção que tem fonte no Decreto-lei n° 30/2006, de 15 de Fevereiro, com inspiração no sector eléctrico. 2 - É que, contrariamente ao que sucede no sector que serviu de modelo, no caso do gás natural o transporte e distribuição do gás em média ou baixa pressão (MP e BP) constitui uma opção exclusiva do operador, insusceptível de ser transferida para o cliente final, pelo que esta distinção é geradora de	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		desequilíbrios e torna mais complexa a fixação das tarifas. 3 - A diferenciação de tarifas por nível de pressão não permitirá reflectir nos clientes a verdadeira estrutura de custos associada à distribuição em MP e em BP, dado que os custos associados à implementação de rede de baixa pressão são substancialmente inferiores aos associados à implementação de rede de média pressão (nos casos em que, devido às características do cliente, seja necessário o abastecimento num nível de pressão superior isso gera custos adicionais para o sistema). 4 - De facto, embora exista tendência para os clientes ligados à rede de média pressão corresponderem aos de maior consumo anual, sempre que tecnicamente possível, o abastecimento a grandes clientes em baixa pressão gera ao sistema custos inferiores ao seu abastecimento em média ou alta pressão (cf. exemplo da Marinha Grande onde grande parte das vidreiras se encontra ligada à rede de baixa pressão).	

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
16.	Contratação prévia de capacidade	1 - A contratação prévia de capacidade nas infra-estruturas, imprescindível no quadro da gestão eficiente dos recursos e do planeamento de movimentação de gás, está definida nas variáveis de facturação propostas no RT como indexada a consumos históricos e médios, não reflectindo no transporte de AP os custos induzidos pelos utilizadores.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (pontos 2.3 e 2.6).
17.	Tarifas de entrada e saída	2 - O CT constata que a aditividade tarifária aplicável à rede AP é suportada na proposta de RT com recurso apenas aos consumos de saída, processo que elimina a oportunidade dos clientes, por contratação prévia de outros recursos associados à rede de AP, optimizarem os seus custos de acesso.	No documento justificativo da proposta de regulamentação são consideradas as várias vantagens da aplicação de tarifas de entrada e saída no que se refere à utilização da rede de transporte. No entanto, nesta fase, pelas razões aí expostas optou-se por uma tarifa do tipo "selo postal" aplicada à saída. Importa recordar que uma das variáveis de facturação aplicada à saída (capacidade ou energia em períodos de ponta) poderia ser aplicada à entrada numa tarifa do tipo selo postal, considerando o mesmo preço para qualquer das entradas que são em número muito reduzido no caso da nossa rede. Resumindo, o modelo adoptado embora seja baseado em tarifas aplicadas exclusivamente nas saídas é em tudo semelhante a um modelo entrada/saída no qual às saídas aplicam-se preços de capacidade utilizada medida em cada uma das saídas e às entradas aplicam-se preços de capacidade ou energia em

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			períodos de ponta, capturando-se a contribuição síncrona de todos os utilizadores para a formação da ponta agregada da rede.
18.	Variáveis de facturação na tarifa de uso da rede de transporte	3 - O CT sugere que na estrutura da tarifa de transporte sejam substituídos os conceitos de *capacidade em período de ponta* e de *capacidade contratada* tal como aí definidos, por *capacidade reservada previamente* por cada operador, quer para a entrada quer para a saída, o que constituiria incentivo aos utilizadores para planearem bem e ajustarem as suas necessidades à modulação dos seus clientes e reservas na saída.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (pontos 2.3 e 2.6). Tomando-se em consideração o comentário a variável de facturação potência em horas de ponta foi eliminada, embora tenha-se optado por prever a possibilidade dos preços de energia apresentarem diferenciação por período de ponta e período fora de ponta. No que respeita à capacidade contratada alterou-se a sua designação para capacidade utilizada considerando-se que a sua forma de cálculo é vantajosa na medida em que pelo facto de ser de actualização automática permite reduzir custos burocráticos associados à necessidade de alteração da capacidade pelos utilizadores e é uma forma mais justa num contexto de falta de informação por parte de alguns clientes, fornecendo sinais semelhantes ao da variável proposta.

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
19.	Vários operadores de armazenamento subterrâneo	4 - 0 CT sublinha o facto de existirem dois concessionários com diversas cavernas salinas que partilham as instalações de superfície de um deles. Assim, estes devem operar de forma transparente assegurando a continuidade de serviço. Tal situação não parece devidamente considerada no RT, pelo que o CT recomenda a adaptação do regulamento a esta situação.	A tarifa de uso do armazenamento subterrâneo apresenta um preço aplicável à energia armazenada e preços aplicáveis à injecção e extracção de gás natural. Estes últimos preços recuperam os custos associados às infra-estruturas de superfície e os custos variáveis de injecção e extracção de gás natural. Assim, considera-se que a estrutura adoptada para a tarifa de armazenamento permite a existência de mais do que um operador de armazenamento subterrâneo e em particular partilhando as mesmas infra-estruturas de superfície.
20.	Tarifa de Uso do Terminal de GNL	5 - A estrutura tarifária preconizada na proposta de RT poderia ser ajustada por forma a incluir mais sinais que promovessem uma eficiente utilização do Terminal de recepção armazenamento e regaseificação e optimizassem o seu contributo para uma eficiente prestação do SNGN, contribuindo para que o Terminal de GNL seja um instrumento de garantia de abastecimento, bem como uma oportunidade para fomentar o acesso ao SNGN. 6 - Pelo que, o CT considera que a tarifa de uso do terminal deve reflectir o equilíbrio do uso da armazenagem operacional, do tempo de permanência do gás e do uso da capacidade de regaseificação, incentivando a sua optimização face às	Considera-se que a estrutura tarifária adoptada para o terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito fornece os sinais adequados a uma utilização eficiente desta infra-estrutura. Foram introduzidas algumas alterações resultantes dos comentários recebidos, em particular no que se refere à carga de GNL em camiões (ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3)).

RT - CONSELHO TARIFÁRIO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		necessidades do mercado, podendo ser desenvolvidos preços para os diversos serviços específicos a pedido dos utilizadores no âmbito da utilização do terminal.	
21.	Variáveis de facturação na actividade de distribuição	7 - O CT alerta e sugere que, também no caso da distribuição, o uso dos conceitos de capacidade em período de ponta e de capacidade contratada tal como definidos no RT são pouco ajustados, pelo que se sugere que sejam substituídos por um novo conceito de capacidade reservada previamente por cada operador.	Ver comentários gerais (pontos 2.3 e 2.6). As variáveis de facturação propostas têm como objectivo, tal como foi exposto no documento justificativo, dar os sinais preço adequados. Em virtude dos comentários recebidos, foram alteradas algumas dessas variáveis conforme se discute no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). Relativamente ao conceito de capacidade reservada sugere-se a leitura do ponto 2.6 dos comentários gerais.
22.	Custos de gestão do sistema e de interruptibilidade	1- O CT considera que a proposta de RT devia clarificar como se considera a contribuição da utilização das infra-estruturas associadas ao transporte em AP para gestão do sistema. 2- Igualmente considera que poderia ser consagrado, desde já, a possibilidade de introdução do princípio da interruptibilidade e de modulação da procura.	Os custos das diversas infra-estruturas que sejam imputáveis à gestão do sistema de forma clara e objectiva são recuperados pela tarifa de Uso Global dos Sistema. Do ponto de vista conceptual a interruptibilidade pode ter um papel a desempenhar no que concerne à gestão do sistema. No entanto, os preços a aplicar no âmbito dos serviços interruptíveis devem ter uma contrapartida clara em termos dos custos evitados ao nível da gestão do sistema. As regras a adoptar serão definidas no Regulamento de

RT - CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			Operação das Infra-estruturas. Os custos serão considerados como um custo de gestão de sistema.

RT - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO - APDC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
23.	Termo tarifário fixo e consumo mínimo	A contemplação de um termo tarifário fixo previsto no artigo 194, alínea a) configura a fixação de um consumo mínimo que é proibido pelo artigo 8 da Lei n.° 23/96, de 26 de Julho. Pelo que se entende que este termo fixo deve ser eliminado, na medida em que viola igualmente o princípio do Direito à Protecção dos Interesses Económicos do consumidor previsto na Lei 24/96, de 31 de Julho e no artigo 60 n.° 1 da CRP, sendo corolário deste princípio que o consumidor deve pagar, tão só, o que consome e na exacta medida em que consome.	A ERSE opõe-se à prática de consumos mínimos que não considera aceitável num sistema tarifário justo, eficiente e transparente. Um termo tarifário fixo não corresponde necessariamente a um consumo mínimo. É importante distinguir entre situações em que de facto isso acontece, da situação proposta na regulamentação. De facto, caso as tarifas tenham um termo fixo associado a um consumo e obriguem o cliente a pagar, quer consuma, quer não, o referido valor, podemos estar na presença de um consumo mínimo pré-pago. Não é o caso da proposta da ERSE. O termo fixo corresponde a custos de leitura, medida e facturação que não variam com a energia ou com a capacidade utilizada. Dependem apenas do facto do cliente estar ligado e ter os seus consumos medidos e facturados. Importa referir que para os fornecimentos em BP para consumos inferiores a 10.000 m^3 o preço fixo em euros por mês inclui para além dos custos de leitura, medida e facturação, custos de capacidade utilizada associada aos troços periféricos da rede de

RT - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO - APDC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			distribuição. Por outro lado, um sistema tarifário, com muitos escalões de consumos, e com preços muito mais baixos à medida que se sobe de escalão, pode incentivar ao sobre-consumo para se alcançarem os preços mais reduzidos do escalão superior e, na prática, estar-se a aplicar um consumo mínimo encapotado. O que é de evitar, não só por ser injusto, mas também por ser um incentivo contrário à poupança de energia.
24.	Termos tarifários fixos	D) Voltamos a destacar que deve ser eliminado o termo fixo mensal, visto que o mesmo configura um consumo mínimo, não constituindo a cobrança de qualquer serviço prestado. Ora vejamos, sendo o gás natural considerado um serviço público essencial não tem sentido proceder à cobrança de preços de contratação, uma vez que estamos perante a prestação de um serviço público, existindo a obrigação de contratação do mesmo. No que concerne à cobrança da leitura, verifica-se que a leitura pode não ser mensal, sendo a maioria das vezes feita por estimativa, apenas impendendo sobre o prestador de serviços o dever de a fazer de seis em seis meses. Então o que se cobra?	Os termos fixos propostos na estrutura tarifária para o gás natural reflectem, por um lado, custos associados aos equipamentos de medição e procedimentos de leitura, e por outro lado, custos associados à contratação, à comercialização e à facturação e cobrança. No primeiro caso, os custos estão incluídos na tarifa de Uso de Rede de Distribuição e a sua discriminação em 3 preços traduz, concretamente, diferentes níveis ou tipos de serviços prestados (desde contadores mais simples e leitura menos frequente, a contadores com leitura remota e recolha de dados horária, mais sofisticados). No que diz respeito aos custos de comercialização e facturação, estes também não estão ligados ao consumo de cada cliente. Também neste caso existe a preocupação de diferenciar o preço da tarifa

RT - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO - APDC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Igualmente não tem qualquer sentido proceder à cobrança da factura e da respectiva cobrança. Cremos que o termo fixo mensal mais não é do que um consumo mínimo encapotado, pelo que deve ser eliminado.	de acordo com o nível de serviço comercial prestado ao cliente. Ao contrário do que se afirma no comentário, a cobrança tem custos, os quais devem também eles ser cobrados aos clientes. Desde os meios de pagamento até ao atendimento de reclamações e contencioso, estes custos decorrem da actividade de cobrança das facturas emitidas. Considerando o exposto reafirma-se, mais uma vez, que o termo fixo proposto pela ERSE não é um consumo mínimo. Corresponde ao pagamento de um serviço que não varia com a energia ou capacidade fornecida. Como tal, fazê-lo artificialmente variar com a energia só servirá para criar distorções e injustiças entre consumidores. Se dois clientes têm o mesmo contador, as mesmas leituras e a mesma facturação não será justo que um pague mais que o outro relativamente a estes items só porque consome mais. Se não existisse termo fixo, as empresas iriam recuperar estes custos em igual montante. A única diferença seria que o cobrariam nos preços de energia criando uma distorção, desnecessária, entre custos e tarifas.

RT - CONFEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIA PORTUGUESA - CIP

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
25.	Estrutura tarifária aditiva, modulação de consumos e interruptibilidade	• A construção de um regulamento tarifário rígido e com a habitual estrutura aditiva das tarifas por actividade é uma medida adequada a médio prazo, mas pode criar, no curto prazo, problemas graves de competitividade para a Indústria, pelas razões acima apontadas. • Seria desejável que se aprofundassem as vantagens da modulação dos consumos, quer por um melhor tratamento da interruptibilidade, total ou parcial, quer pela possibilidade de existência de agrupamentos de consumidores.	As tarifas devem reflectir os custos fomentando a eficiência económica e assegurando a inexistência de subsidiações cruzadas. Por estas razões no cálculo tarifário aplica-se de forma extensiva o princípio da aditividade tarifária. Reconhecendo-se que a transição das actuais tarifas para tarifas aditivas pode originar transitoriamente variações tarifárias nalguns consumidores, prevê-se a existência de um mecanismo de convergência gradual das actuais tarifas para as tarifas aditivas, limitando-se os eventuais impactes que venham a ser observados pelos consumidores. A existência de preços de capacidade e de energia por período tarifário permite, quando comparada com as tarifas em vigor, oferecer maiores possibilidades de verificar os efeitos na redução da factura dos clientes com uma maior modulação. Clientes com maior utilização da capacidade e com menor consumo em períodos de ponta observarão preços médios de fornecimento inferiores. Por último, importa referir que se considera benéfico para o sistema o envolvimento da procura na gestão do sistema de acordo com princípios de racionalidade económica. As regras a adoptar serão definidas no Regulamento de Operação das Infra-

RT - CONFEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIA PORTUGUESA - CIP

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			estruturas. Os custos serão considerados como um custo de gestão do sistema pago através da tarifa de Uso Global do Sistema.
26.	Promoção da eficiência energética	• É louvável, e deverá ser devidamente aprofundada a preocupação pela eficiência energética. A inclusão dos programas de eficiência energética na tarifa de Uso Global do Sistema é uma medida equitativa que deverá estar contida na missão dos operadores do Sistema, com os deveres e direitos inerentes.	A ERSE dará a devida atenção à promoção da eficiência energética. Considera-se que a metodologia adoptada representa um contributo inicial neste sentido, que se pretende vir a melhorar com a experiência entretanto adquirida à semelhança do verificado no sector eléctrico.
27.	Activos a remunerar	▪ A Regulação dos Proveitos suportada no valor dos activos fixos e numa taxa de remuneração a aplicar ao activo líquido que se mantém inalterada tem um efeito claro de incidir sobre uma estrutura com sobrecapacidades e como tal com custos que podem trazer valores de fornecimento do produto final exagerados e desequilibrados. A questão é a competitividade da indústria num contexto alargado, que não tem de suportar situações de "juventude" de alguma das infraestruturas sujeitas a uma actividade regulada. A ponderação desta situação exige prudência e é louvável a preocupação expressa pelo Regulador ao apresentar a forma como genericamente pretende proceder.	Os activos corpóreos e incorpóreos a considerar para efeitos de regulação são os que resultarem do processo de reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, à data do início da nova concessão e ao custo de aquisição ou construção para os bens adquiridos posteriormente. O Regulamento Tarifário já prevê um mecanismo de alisamento tarifário com o qual se pretende, precisamente, que os actuais consumidores não sejam penalizados em detrimento dos futuros.

RT - CONFEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIA PORTUGUESA - CIP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		A actuação deve traduzir essa mesma preocupação e não nos parece claro que esse facto esteja expresso na forma como é referido o valor dos activos.	
28.	Limites para a separação jurídica da actividade de Comercialização (Directiva e DL 30/2006)	▪ Relativamente à actividade de Distribuição de Gás Natural, julgamos oportuno considerar que além do número de clientes que cada operador (distribuidor) deve ter (100.000) de forma a poder actuar no mercado de aquisição do Gás Natural com ou sem separação jurídica, deve ter-se em conta, em alternativa, quantificação do Gás Natural a adquirir/fornecer.	Os limites para a separação jurídica considerados pela ERSE são os que constam no Decreto-Lei n.º 30/2006, no n.º3 do artigo 31.º, conjugado com o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, onde se estabelece que a separação jurídica entre a actividade de distribuição e outras actividades não relacionadas com a distribuição é apenas obrigatória quando as distribuidoras abastecem um número de clientes não inferior a 100 000.
29.	Formas de regulação	▪ Na actividade de Distribuição, Comercialização e Transporte, também nos merecem reparos a regulação por "custos aceites" com ajustamentos anuais por ser reducionista e não conter explicitamente outros desenvolvimentos como a eficiência energética, impactes ambientais, melhoria da qualidade do serviço, etc, podendo não incentivar à melhoria da eficiência (custos) da empresa regulada.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.12).
30.	Equidade das tarifas por pressão de fornecimento	• Finalmente, sugere-se uma melhor ponderação sobre os critérios de tarifação por pressão de fornecimento.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - CONFEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIA PORTUGUESA - CIP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Esta opção não tem sido da responsabilidade dos clientes, e tal iria provocar situações de tarifação diferenciadas para empresas semelhantes e, por vezes concorrentes, o que urge impedir.	

RT - DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
31.	Tarifas por pressão de fornecimento	► A variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes, prevista nos Artigos 197° a 199°, irá introduzir desequilíbrios entre consumidores que à partida deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).
32.	Capacidade em períodos de ponta e inexistência de congestionamen-tos nos próximos anos	A estrutura da Proposta de Regulamento Tarifário segue de muito perto o conteúdo do actual Regulamento Tarifário aplicável ao Sector Eléctrico, o que atendendo às especificidades próprias do mercado de gás natural e ao grau de liberalização em curso se nos afigura em certos aspectos desaconselhável. Esta similitude toma a proposta complexa devendo tentar-se, por isso, uma simplificação significativa. Como exemplo, indica-se a introdução da variável capacidade em períodos de ponta nas tarifas que, quanto a nós, não tem justificação, até porque não existe, nem se prevê que venha a haver nos próximos anos, congestionamento das redes de gás. Quando o problema venha a existir então ter-se-á de encontrar a solução.	É importante esclarecer que uma estrutura tarifária eficiente deve procurar fornecer sinais preço compatíveis com os custos marginais de médio e longo prazo. Assim, a não existência de congestionamentos no presente, não significa que a estrutura tarifária não incorpore sinais preço relacionados com os investimentos necessários para que esses congestionamentos não existam. De facto, um planeamento adequado das infra-estruturas e uma estrutura tarifária eficiente devem, em conjunto, permitir que os congestionamentos antecipados nos sinais preço, na maior parte dos casos, não venham a ocorrer. Estabelecer períodos de ponta unicamente quando a infra-estrutura já está congestionada é errado, quer do ponto de vista do estímulo à eficiência económica, quer do ponto de vista do planeamento económico. No sector do gás natural, devido à existência frequente de

RT - DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			investimentos indivisíveis, esta prática é ainda mais relevante que noutros sectores. É também importante não confundir nível de pagamentos tarifários, que devem ter em conta o grau de utilização inter-anual das infra-estruturas, com estrutura tarifária onde se pretende essencialmente estabelecer sinais preço eficientes e justos. No entanto, e tendo em conta os vários comentários recebidos, alterou-se a variável Capacidade em períodos de ponta para energia em períodos de ponta. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).
33.	Comercializador de último recurso grossista	a) O articulado referente à definição dos proveitos do comercializador de último recurso grossista deverá ser ajustado para ter em conta, designadamente, as seguintes situações: • Não será a Transgás o comercializador de último recurso; • Os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take *or pay,* anteriores à publicação do DL n.° 30/2006, de 15 de Fevereiro, mantêm-se na Transgás não sendo da	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.10).

RT - DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		titulariedade do comercializador de último recurso; • Para efeitos das tarifas, a Transgás vende o gás aos comercializadores de último recurso ao custo médio das quantidades de gás natural contratadas acrescido das tarifas aplicáveis; • Os contratos de fornecimento em vigor com os produtores de electricidade, em regime ordinário, não são da titulariedade do comercializador de último recurso, mantendo-se, também, na Transgás.	
34.	Activos a remunerar	b) O articulado referente à definição dos proveitos da actividade de transporte (…) de gás natural deverá ter em conta que os activos da RNTIAT e RNDGN são, para efeitos de regulação, reavaliados com base na inflação acumulada desde o momento de realização dos investimentos.	Os activos corpóreos e incorpóreos a considerar para efeitos de regulação são os que resultarem do processo de reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, à data do início da nova concessão e ao custo de aquisição ou construção para os bens adquiridos posteriormente.
35.	Ano Gás	A definição de ano gás, entendida como o período compreendido entre as 00:00 h de 1 de Julho e as 24:00 h de 30 de Junho do ano seguinte suscita-nos dúvidas por não ter precedente em nenhum outro mercado de gás natural na Europa, nem trazer benefícios para a organização do sector.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.1).

RT - DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
36.	Regulação das actividades de Operação logística de mudança de comercializador e Comercialização	O modelo de regulação previsto por custos aceites com remuneração de activos fixos líquidos, de factor de risco reduzido para as empresas, o que pode ser defensável para a actividade de transporte de capital intensivo e com um número limitado de projectos, não é justificável em actividades como a de comercialização e de operação logística de mudança de comercializador. Nestas actividades de reduzido valor do imobilizado de exploração o critério proposto será, a nosso ver, além de desincentivador de eficiência, pouco atractivo do ponto de vista económico. Será de considerar em alternativa a remuneração da actividade através de uma margem de comercialização sobre os custos aceites (mark-up), que reflicta o risco da actividade.	A actividade de Operação logística de mudança de comercializador presta um serviço público ao qual está obrigado por lei, pelo que o operador logístico de mudança de comercializador deve apenas ser ressarcido dos custos que realmente incorreu, incluindo uma remuneração adequada sobre os activos em exploração necessários ao exercício da sua função. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.5), relativamente à actividade de comercialização.
37.	Formas de regulação	O modelo de regulação proposto para a distribuição incentiva o investimento, mas não cria condições para uma decisão equilibrada pelos operadores podendo onerar os custos do gás em Portugal e diminuir a competitividade. É um modelo difícil de gerir que não transmite incentivos de eficiência, nem cria liberdade de gestão às empresas.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.12).
38.	Perfil das tarifas por nível de	► A definição do perfil das tarifas para os clientes em média e baixa pressão deve ter em conta as quantidades consumidas e	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	pressão	não os níveis de pressão das redes a que estão ligados, sob pena de se criarem distorsões dificilmente justificáveis entre consumidores com características semelhantes, como, por exemplo, dois clientes da mesma zona geográfica, com consumos semelhantes mas abastecidos através de redes a diferentes pressões serão sujeitos a preços diferentes, não tendo tido o cliente qualquer poder de decisão na momento em que lhe foi feita a ligação pela empresa de distribuição regional.	.
39.	Periodicidade das tarifas	► A revisão das tarifas não deve ser anual, o que pode dar origem a diferenças importantes entre custos e preços não transmitindo nem aos consumidores de gás natural nem aos comercializadores, o sinal económico adequado.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.4). Atentos aos comentários recebidos a proposta foi alterada em conformidade.

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
40.	Manutenção do equilíbrio contratual	2.3 O sistema português de gás natural desenvolveu-se ao abrigo de um conjunto de contratos de concessão com o Estado, único para a alta pressão e de base regional para a baixa pressão. Estes contratos regem as obrigações de investimento mas também as expectativas de remuneração das diversas entidades, públicas e privadas, que são accionistas das concessionárias. Todos eles prevêem mecanismos de reequilíbrio contratual que protegem esses accionistas de alterações de circunstâncias como as que, inevitavelmente, resultam do corrente processo de abertura de mercado. A EDP, enquanto accionista maioritário de uma distribuidora regional e accionista de referência de outra, tem obviamente interesse em que o processo de abertura de mercado se faça sem ferir o equilíbrio subjacente aos contratos de concessão. Mas tem exactamente o mesmo interesse enquanto cliente de gás natural e futuro comercializador, uma vez que está ciente que se a regulação do mercado não mitigar, tanto quanto possível, os impactos sobre esses equilíbrios, irão inevitavelmente aparecer "custos de manutenção de equilíbrio contratual", situação que se não for acautelada pode pôr em	Um dos princípios da regulação é garantir às empresas reguladas a existência de condições que lhes permitam, no âmbito de uma gestão adequada e eficiente, a obtenção do equilíbrio económico-financeiro necessário ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão e nas respectivas licenças (ver capítulo das disposições finais e transitórias do Regulamento Tarifário).

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		causa a competitividade do sistema nacional de gás natural e, logo, a sustentabilidade do seu desenvolvimento. É pois fundamental que a ERSE, tanto na revisão destes projectos de regulamentos, como no seu detalhe futuro, tenha em conta este aspecto, que muito pode condicionar o harmonioso desenvolvimento do mercado de gás natural. Tal como se referiu na Introdução, o desafio que se põe à forma de regulação prende-se com: • A competitividade do sistema e seu consequente custo para os clientes. • A necessidade de atender às justas expectativas dos investidores que assumiram o risco de desenvolvimento de um mercado, à data inexistente. • A necessidade de prosseguir e consolidar o seu desenvolvimento, o que implica a existência de claros incentivos ao investimento. Só a conjugação destes factores fundamentais poderá satisfazer as legítimas expectativas de todas as partes interessadas. Existem várias formas de o fazer, mas gostaríamos de referir que nos parece conveniente que se	

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		encontrem fórmulas para evitar que os actuais concessionários tenham de activar mecanismos de reequilíbrio contratual, levando a situações que obriguem a compensações similares aos CMEC do Mercado Eléctrico.	
41.	Variáveis de facturação – capacidade de ponta	4.6. Conforme se comenta igualmente, de seguida, a propósito do Regulamento Tarifário, não parece fazer sentido, num primeiro período regulatório, ainda por cima em situação de folga em termos de capacidade disponível, prever componentes da tarifa baseadas numa "capacidade de ponta", a arbitrar, pelo que se recomenda a sua não consideração.	É importante esclarecer que uma estrutura tarifária eficiente deve procurar fornecer sinais preço compatíveis com os custos marginais de médio e longo prazo. Assim, a não existência de congestionamentos no presente não significa que a estrutura tarifária não incorpore sinais preço relacionados com os investimentos necessários para que esses congestionamentos não existam. De facto, uma estrutura tarifária eficiente e um planeamento adequado das infra-estruturas devem, em conjunto, permitir que os congestionamentos antecipados nos sinais preço, na maior parte dos casos, não venham a ocorrer. Estabelecer períodos de ponta unicamente quando a infra-estrutura já está congestionada é errado quer do ponto de vista do estímulo à eficiência económica quer do ponto de vista do planeamento económico. No sector do gás natural, devido à existência frequente de investimentos indivisíveis, esta prática é ainda mais relevante

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			que noutros sectores. É também importante não confundir nível de pagamentos tarifários, que devem ter em conta o grau de utilização inter-anual das infra-estruturas, com estrutura tarifária onde se pretende essencialmente estabelecer sinais preço eficientes e justos. No entanto, e tendo em conta os vários comentários recebidos, alterou-se a variável capacidade em períodos de ponta para energia em períodos de ponta. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). Nesse sentido as diferenças de preço por período tarifário existirão na medida em que forem identificadas diferenças de custos incrementais de médio e longo prazo por período tarifário.
42.	Termo tarifário de carregamento de GNL em camiões cisterna	4.9. É feita uma opção pela não-delimitação da actividade de carga de camiões cisternas entre as actividades dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL (vide Artigo 21[9] deste RRC). Justifica a ERSE esta decisão pela pequena materialidade dos investimentos nos postos de carga e pela automatização dessa actividade. No	A preocupação referida motivou a alteração da proposta apresentada conforme se apresenta no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		entanto, dado o pequeno volume de gás natural veiculado deste modo, tanto os custos unitários de capital como os de exploração (em muitas situações, um funcionário do terminal tem que estar presente na descarga) são relevantes quando comparados com o do gás natural regaseificado no terminal. Parece pois, até numa perspectiva de evitar uma subsidiação cruzada, importante a existência de uma tarifa específica para carga de GNL em camiões cisterna. Esta tarifa específica teria ainda a virtude de permitir fundir as tarifas de regaseificação e recepção (uma vez que a única razão válida que identificamos para a sua separação é a questão do tratamento dos camiões cisterna), simplificando consideravelmente o tarifário da actividade dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL	
43.	Ano Gás	6.2. O período proposto de três anos parece adequado à fase inicial em que nos encontramos. Recomenda-se o seu desfasamento em relação ao período de regulação eléctrica, para que eventuais erros não se repitam em sistemas com elevada correlação, mas é desejável que o ano gás corresponda ao ano	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.1).

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		civil, uma vez que a não ser assim, ocorrerá uma duplicação de trabalhos de fecho e certificação de contas, etc. Ou seja: Os períodos regulatórios da Electricidade e do Gás devem iniciar-se no mesmo dia do ano, mas de anos diferentes.	
44.	Actividade de Operação Logística da Mudança de Comercializador	6.4.2. Neste caso, e considerando que esta actividade não existe, dever-se-ia, por uma questão de racionalidade de custos, procurar sinergias com o operador equivalente do mercado eléctrico, não só porque já possui sistemas capazes de efectuar tais operações, de acordo com parâmetros acordados com a própria ERSE, com um mínimo de investimentos adicionais, como o mercado do gás poderia beneficiar do efeito de escala do mercado eléctrico, com um número de consumidores seis vezes maior. Apesar de o regulamento referir no seu ponto 5.2. que esta função poderia ser desempenhada transitoriamente pela REN, pensamos que se poderia avançar de imediato para a solução acima enunciada.	A existência da actividade de operador logístico de mudança de comercializador está prevista no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar, conforme previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho. Até à publicação desta legislação complementar, a ERSE decidiu manter a sua proposta quer no que se refere à gestão de mudança de comercializador propriamente dita, quer às actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição, que são atribuídas pelo referido Decreto-Lei.
45.	Incentivos à expansão da rede	6.4.3. ▪ Forma de regulação - Convém realçar que a Portgás, por razões que se prendem com uma menor disponibilidade de incentivos comunitários na sua Região de actuação, quando	Os activos a remunerar, para efeitos de regulação são os que resultam de investimentos realizados e que se encontram em exploração e não de investimentos que fazem parte de um plano de intenções da empresa e que podem nunca chegar a ser

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		comparada com as restantes distribuidoras regionais apresenta ainda uma taxa de penetração menor do que as empresas similares, nomeadamente a Lusitaniagás e a Setgás. Este aspecto deverá ser reconhecido. Este reconhecimento não se reflectiria nas remunerações, já que a base de activos a considerar para efeitos de regulação corresponde a activos líquidos, mas sim nos planos de investimento, que deverão contemplar ainda expansões significativas.	realizados. É prática contabilística adoptada pelas empresas de capital intensivo que enquanto os activos se encontram em fase de construção, os mesmos são objecto de capitalização de juros (procedimento que também foi seguido pela Portgás até 2003). Este juros aumentam o valor do imobilizado e quando este entra em exploração, tanto a amortização como a remuneração, para efeitos de regulação, são calculados sobre o montante global.
46.	Investimentos com conversão	▪ Base de Activos - Convém esclarecer que tal como referido no Decreto Lei de desenvolvimento do D.L. 30/2006, esta base de activos deverá incluir os incorpóreos, nomeadamente os correspondentes aos investimentos realizados pelas concessionárias associados aos processos de conversão de clientes para gás natural, (…) A Regulação deverá (…) criar incentivos estáveis à continuação das actividades de investimento, salvaguardada que esteja a racionalidade dos mesmos, nomeadamente reconhecendo todos os investimentos feitos pelas distribuidoras desde que melhorem o desempenho global do sistema.	Para efeitos de regulação, na conversão de infra-estruturas de gás, são consideradas as seguintes situações: 1. Conversão em redes de gás construídas de acordo com as especificações legais que determinaram a sua conformidade para veiculação de gás natural, incluindo as redes internas às instalações dos clientes; 2. Conversão de redes de gás que não permitem a veiculação de gás natural, nomeadamente nas redes internas às instalações dos clientes. No caso mencionado em 1., não são considerados, para efeitos de regulação, os custos que possam existir com a conversão de

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			equipamentos de utilização. No caso mencionado em 2., serão considerados todos os custos com a conversão das redes e dos próprios equipamentos de utilização. Em qualquer dos casos, serão considerados os custos de aquisição das redes já existentes e que previamente estavam vocacionadas para a veiculação de outros gases combustíveis. Tendo em conta que apenas os equipamentos a montante da válvula de corte geral das instalações integram as redes, os investimentos dos operadores de rede em infra-estruturas que se encontram a jusante desse ponto, quando aceites para efeitos de regulação tarifária, serão repercutidos em imobilizado incorpóreo. Já os custos com a aquisição de redes, designadamente as que constituem urbanizações ou as que servem para fornecer outros gases combustíveis a núcleos habitacionais existentes, tendo em conta a sua natureza são considerados imobilizados corpóreos.
47.	Activos a remunerar	b) Os activos existentes no Ano 1 da regulação devem ser, nos termos do Decreto-lei de desenvolvimento do D.L. 30/2006, inflacionados a contar da data da sua contabilização.	Os activos corpóreos e incorpóreos a considerar para efeitos de regulação são os que resultarem do processo de reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, à data do início da nova concessão e ao custo de aquisição ou construção para os bens adquiridos posteriormente.

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
48.	Taxa de remuneração	c) A taxa de remuneração do activo afecto à actividade não deverá ter apenas em conta o WACC, dadas as especificidades do caso português em que o enorme risco de mercado, que foi assumido no início da concessão, estabelece legítimas expectativas de uma remuneração mais adequada. De facto, e se hoje é possível estabelecer por *benchmarking* o **beta** desta actividade, à data do concurso para a atribuição das concessões, e recorde-se que se tratou de um concurso, sem haver um metro de rede enterrado ou um contrato de fornecimento assinado, qual seria o **beta** então? Esse é que é o verdadeiro **beta** que deve ser considerado. Adicionalmente refira-se que será imperioso reconhecer que o **beta** da Portgás será mais elevado do que a das restantes empresas de distribuição e por duas ordens de razão: ▪ A Portgás concentra 55% do seu volume de vendas no mercado industrial, mercado este de muito maior risco do que o doméstico ou o terciário, e com uma grande concentração de consumo na indústria têxtil que, como é do conhecimento geral, atravessa uma crise generalizada dada a inevitável deslocalização das actividades de mão- de-obra e energia mais intensiva.	O custo de capital médio ponderado (*Weighted Average Cost of Capital*, WACC) é a taxa média de remuneração da base de activos aceite para regulação, tendo em conta o peso dos capitais próprios e dos capitais alheios da empresa. Não é uma metodologia *per si*. O WACC corresponde ao custo de capital da empresa, repartido pelo custo de capital alheio e pelo custo de capital próprio. Os custos do capital alheio e do capital próprio são ponderados pelos seus respectivos pesos no valor da empresa. Utilizando como metodologia de cálculo o CAPM, *Capital Asset Pricing Model*, o custo de capital próprio é calculado tendo em conta, entre outras variáveis, a determinação do beta da empresa. O beta da empresa permite medir o risco sistemático da empresa, isto é, o risco do detentor do capital da empresa que não diminui com a diversificação da sua carteira de títulos. O risco sistemático da empresa é intrínseco a cada negócio, reflectindo as actividades desenvolvidas no passado, bem como as suas expectativas de evolução no futuro. Este facto é de particular importância, por a taxa de remuneração do activo ser determinada para cada novo período regulatório de três anos, isto é, por ser determinada para um horizonte temporal de curto

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		▪ O mercado doméstico e terciário da Portgás, em particular na área metropolitana do Porto, caracteriza-se por uma utilização generalizada da electricidade, por razões históricas, para soluções que no resto do país sempre consumiram gás, fosse ele canalizado ou engarrafado. Obviamente esta situação torna o mercado menos atractivo e com perspectivas de taxas de penetração mais baixas. Estes aspectos deverão forçosamente ser tidos em conta sob pena de se criarem as condições de desequilíbrio que, como já referimos, devem ser evitadas.	e de médio prazo. Antes da regulação do sector pela ERSE, o risco das empresas do sector do gás natural variava com um conjunto de factores, relativos aos mercados onde exerciam a sua actividade, bem como à fase de evolução em que se encontra o negócio. Neste âmbito, registe-se que o facto do sector secundário ter um peso importante no volume de vendas das empresas não era, *per si*, um factor agravante do risco das empresas, nomeadamente devido aos ganhos de escala que daí decorre, bem como devido ao facto da elasticidade procura preço ser provavelmente maior no sector doméstico do que no sector secundário. Contudo, a regulação proposta para as empresas do sector do gás natural, regulação por custos aceites, diminui fortemente os riscos para as empresas decorrentes de choques externos e não controláveis por elas, garantido sempre uma remuneração mínima do imobilizado, independentemente da evolução da procura. Neste caso, as empresas encontram-se na mesma situação não obstante o mercado onde actuam. Todavia, caso a procura evolua de uma forma diferente do previsto, existe um risco, decorrente dos custos aceites não corresponderem aos

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			custos verificados. Os posteriores ajustamentos dos proveitos passados dois anos diminuem fortemente este risco. Registe-se ainda que, no caso da regulação por custos aceites, o risco regulatório, associado à determinação da taxa de remuneração dos activos e à aceitação ou não dos custos previstos pelas empresas, é mínimo.
49.	Prazos de concessão	d) Deverá ser analisada com o Concedente a necessidade de prolongar os prazos de concessão, de forma a garantir a manutenção de valor do sistema sem onerar o seu impacto tarifário no imediato.	Os prazos das concessões são estabelecidos entre o concedente, o Estado, e as concessionárias estando este assunto fora dos limites de competências da ERSE. Deste modo, e de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o prazo das concessões foi alargado, não podendo, no entanto, exceder os 40 anos, sendo esse prazo passível de renovação apenas uma vez, se o interesse público assim o justificar.
50.	Formas de regulação	e) Aplicando-se com estes pressupostos a fórmula proposta pela ERSE, obteríamos um valor por m3 veiculado inicial, que funcionaria como um *price-cap* para a totalidade do período da concessão. f) Para os anos subsequentes, far-se-ia evoluir esse custo unitário de acordo com uma fórmula do tipo IPC x k. Onde k seria um valor igual ou inferior a 1, fixado pela ERSE no início	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.12).

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		de cada período regulatório, funcionando como factor de eficiência. A fixação deste valor k deverá ter atenção a manutenção de valor das concessões. g) Caso se verificasse, no decorrer de qualquer período regulatório, uma alteração relevante dos pressupostos de investimentos e/ou consumos que serviram de base ao cálculo do referido preço de referência, efectuar-se-ia novo cálculo corrigido a aplicar aos períodos seguintes.	
51.	Excedentes de GN	6.4.5 ▪ O articulado prevê que o gás excedente mais barato de contratos de *take-or-pay* possa ser destinado a *trading* nacional e internacional, e que 50% os ganhos dessa actividade da Transgás se repercutam no preço do Gás para tarifa no ano subsequente. Sugere-se que para aumentar a liquidez do mercado, esses excedentes sejam objecto de um processo de leilão entre os comercializadores do mercado nacional livre e apenas, se não for todo adquirido, possa ser exportado. Faz sentido que o mercado interno seja privilegiado, uma vez que caso se incorresse em *take-or-pay* seria o mercado nacional a suportar os custos consequentes.	O comentário foi considerado nos Regulamentos. A entidade que assegura a gestão dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* assinados antes da publicação da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, deverá assegurar que os excedentes de gás natural que resultam da diferença entre as quantidades tituladas naqueles contratos e as quantidades de gás natural fornecidas aos centos electroprodutores, com contrato de fornecimento até 26 de Julho de 2006, e aos clientes dos comercializadores de último recurso sejam colocados no mercado através da realização de leilões, nos quais podem participar os comercializadores no mercado que actuem no SNGN.

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Na circunstância de, após a realização do leilão, subsistirem quantidades excedentárias de gás natural, estas poderão ser colocadas em mercado organizado ou através de contratação bilateral. Em qualquer das circunstâncias, os benefícios decorrentes da colocação das quantidades excedentárias serão objecto de partilha com os consumidores de gás natural, através dos mecanismos previstos no Regulamento Tarifário.
52.	Aquisição ao abrigo dos contratos de *Take or Pay*	Se por um lado parece haver uma inconsistência com o previsto no texto já conhecido do DL de desenvolvimento do DL 30/2006, em que se prevê que o gás a destinar à tarifa corresponda ao custo médio das quantidades de gás natural contratadas pela Transgás no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take-or-pay,* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho,	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.10).
53.	Regulação da actividade de Comercialização	6.4.6. Estas funções surgem na proposta de regulamento, pelo seu modelo retributivo como muito pouco valorizadas com uma	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.10).

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	de Último Recurso	mera regulação por custos, uma vez que os activos ligados a esta função não são muito relevantes. Ou seja, os accionistas nada ganham e têm o risco e obrigação de cumprimento de regras de qualidade de serviço que podem implicar multas. Assim, trata-se de uma situação desequilibrada que, além do mais, implica que novos comercializadores que iniciarão a sua actividade com economias de escala negativas relativamente ao comercializador de último recurso, não terão margem para operar. Propomos que se estabeleça a remuneração para esta actividade em função da fixação de uma margem sobre o volume de negócios e que represente uma parcela da tarifa para o cliente final.	
54.	Comercialização de último recurso	Convirá esclarecer qual a razão porque ao longo do regulamento o estatuto de CUR retalhista é sempre referido como sendo transitório, por oposição ao grossista. Refere-se mesmo que "existirá enquanto o mercado não funcionar em pleno", o que se deduz implique a extinção das tarifas. Ora tal situação, pela ordem natural das coisas deverá implicar primeiro a extinção do CUR grossista. De referir que o texto já conhecido do DL de desenvolvimento do DL 30/2006 prevê que	As licenças de comercialização de último recurso são concedidas independentemente de qualquer formalidade e têm uma duração correspondente à dos actuais contratos de concessão ou à das actuais licenças de distribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei 140/2006, de 26 de Julho.

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		ambos os estatutos permaneçam até ao final das concessões das LDCs e da Transgás, pelo que não se entende esta diferenciação no texto dos regulamentos.	
55.	Aditividade tarifária e impactes	6.5.1. O problema deste princípio prende-se com o facto de não ter sido este o critério que presidiu às propostas económicas e ao desenho das redes já construídas e que constituem o essencial do SNGN: de facto a solução encontrada foi a que minimizava o custo global do sistema, não diferenciando por regime de pressão. Não se pode, no entanto dizer que o sistema actual não é justo e a mudança de princípio poderá criar injustiças bem maiores dos que as que se pretendem evitar. Os consumidores ver-se-ão confrontados com situações substancialmente diferentes das que presidiram à sua decisão, sem qualquer espécie de alternativa, devido à sua localização no sistema. Refira-se ainda que a coexistência de tarifas de aditividade pura para os clientes do mercado liberalizado e de um período transitório (3 a 6 anos) pode levar, na prática, a que grandes segmentos de clientes fiquem inacessíveis aos comercializadores do mercado livre durante esse período, por	O problema da convergência de preços das tarifas de Venda a Clientes Finais foi acautelado na proposta de regulamento. Assim, os clientes que se encontrem numa tarifa com uma estrutura diferente das tarifas aditivas terão tarifas de aplicação transitória com essa estrutura. Naturalmente, os clientes para quem a nova estrutura for mais favorável podem desde logo aderir às opções tarifárias com estrutura aditiva. Os restantes observarão variações de preços, mas com impactes limitados, nos termos do Regulamento Tarifário. Gradualmente, estas opções serão extintas uma vez que ficam sujeitas a um acréscimo tarifário em relação às tarifas equivalentes não transitórias. Desta forma, em cada ano a tarifa transitória torna-se menos atractiva para os clientes devendo estes mudar para o regime geral, para que de forma progressiva a tarifa transitória possa ser extinta. Para além deste mecanismo, o regime geral, não transitório, está também submetido ao princípio da limitação de impactes, sendo os preços das tarifas aditivas aplicados na medida em que não

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		muito competitiva que seja a oferta. Além do mais esta criação parece excepcionar o disposto no texto já conhecido do DL de desenvolvimento do DL 30/2006.	excedam os impactes máximos, termo a termo, estabelecidos para o ano e opção tarifária em causa. Naturalmente, para os maiores clientes, com opção de leitura diária, não é expectável a existência de diferenças acentuadas entre preços das tarifas com estrutura aditiva e as actualmente praticadas que motivem que segmentos de clientes fiquem inacessíveis aos comercializadores do mercado livre. Tal deve ser tido em conta no estabelecimento dos limites de variação de preços a adoptar no estabelecimento das tarifas em cada ano.
56.	Periodicidade da Fixação de tarifas	6.5.2. Uma última nota para manifestar desacordo com a perspectiva enunciada de fixação das tarifas dos CUR por um ano. Não só não se passam para os consumidores sinais sobre o real custo do gás que consomem, como se poderão acumular deficits tarifários enormes que teriam consequências muito gravosas no ano seguinte. Contrariamente ao que se passa na electricidade em que existe um *mix* de produção diversificado, com indexações não correlacionadas, no aprovisionamento de gás, ainda que com peso variável, o preço do petróleo e o valor do dólar norte-americano condicionam decisivamente o andamento dos preços. Acresce que, no gás natural e em	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.4).

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		particular nos segmentos industriais, o peso da *commodity* na tarifa final é bastante superior ao que acontece na tarifa eléctrica. Se, por mero exemplo, no mês 1 do ano gás se verificasse um aumento do preço do *Brent* de 60 para 80 dólares por barril, e tal aumento se mantivesse ao longo do ano gás sem ser adequadamente repercutido na tarifa, no ano gás seguinte os consumidores industriais percepcionariam um aumento do preço do gás equivalente a uma subida do *Brent* de 60 para 100 dólares por barril, ou seja, algo como 50% de aumento da tarifa, ou se constituiria um défice tarifário que atingiria potencialmente valores superiores à centena de milhão de euros. Assim, propõe-se que se mantenha o actual esquema de revisão trimestral constante dos contratos de concessão actualmente em vigor.	
57.	Tarifas que reflectem custos – localização dos consumidores	6.5.3. Mesmo que se concorde com o princípio em abstracto, existem vários problemas concretos: • Não adianta dar sinais a um industrial quanto ao facto de o custo real em que ele faz incorrer o sistema ser superior ao que hoje paga, porque ele não pode mudar de sítio. Devia ter sido	Reafirma-se a observação ao comentário nº 41. A estrutura das tarifas deve ser justa e eficiente. De facto, a ligação dos consumidores deve ser orientada pelos preços das tarifas de Uso das Redes e pelos preços de ligação. Refira-se que o facto de existirem problemas históricos não deve impedir que o sistema tarifário seja corrigido.

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		dito aquando da instalação da unidade (a exemplo do que, de alguma forma, sempre ocorreu na electricidade). • Esta abordagem não leva em conta os custos de negociação nem o facto de a racionalidade da decisão ser afectada por diferentes condições de acesso a determinados recursos escassos como o crédito, por exemplo, duma família e duma distribuidora de Gás Natural. Este tema é abordado nos comentários ao Regulamento de Relações Comerciais. • A referência às condições necessárias para o equilíbrio económico- financeiro das empresas é correcta, mas convém mais uma vez ressalvar a necessidade de considerar a totalidade dos direitos das empresas concessionárias, que não se restringem ao equilíbrio económico-financeiro, mas às legitimas expectativas, juridicamente tuteladas, geradas pelo nível de risco que assumiram.	Caso haja problemas de equidade que derivem de situações passadas, e de decisões tomadas num contexto diferente, então devem ser tratados como casos excepcionais. Não é solução distorcer a estrutura tarifária, para todos os clientes, nomeadamente para clientes futuros, para evitar a correcção de eventuais erros históricos. Esclarecimentos adicionais podem ser encontrados no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).
58.	Tarifas por actividade	6.5.4. Como comentário genérico, concorda-se com a identificação de actividades dos Agentes e do estabelecimento das respectivas tarifas. No entanto, e no intuito de simplificar para o cliente, é importante que cada actividade tenha apenas uma tarifa agregada, por actividade, independentemente de as suas	Do ponto de vista do cliente só existe uma tarifa por cada actividade. Essa tarifa é convertida para o nível de pressão ou tipo de fornecimento e para as variáveis de facturação existentes nas opções tarifárias do cliente. Assim, cada consumidor pode saber quanto paga por cada tarifa de acesso, de energia e de comercialização, de acordo com as

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		componentes serem fixadas segundo os princípios enunciados.	variáveis de facturação do seu contador.
59.	Complexidade da estrutura tarifária	6.5.5. A proposta de criar para clientes com leitura diária ou mensal dois conceitos distintos de capacidade contratada e de capacidade em períodos de ponta complexifica excessivamente a estrutura sem que exista uma razão de base sustentável. O raciocínio pressupõe a existência de uma escassez de capacidade que não existe e ignora o facto da maioria das redes de MP e BP se encontrarem ligadas em anel. Entende-se como positiva a alteração da unidade facturada de m3 para kWh.	Considera-se que a estrutura tarifária adoptada fornece os sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3), bem como o comentário n.º 41.
60.	Tarifa de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	6.6.1. Concorda-se com o proposto, no que toca às tarifas de armazenamento e regaseificação. No entanto, a estrutura global merece dois comentários: - A simplificação do tratamento dado ao volume carregado em camiões cisterna constitui uma substancial subsidiação cruzada porque se é certo que os custos (de capital e operacionais), em valor absoluto, desta actividade, são reduzidos quando comparados com os do restante terminal, tal não se verifica em	Considera-se que a estrutura tarifária adoptada para o uso do terminal de recepção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito fornece os sinais adequados a uma utilização eficiente desta infra-estrutura. Foram introduzidas algumas alterações nestas tarifas que vão de encontro às preocupações manifestadas, em particular no que respeita à carga de camiões cisterna. Adicionalmente, e no que respeita à armazenagem, foram introduzidas alterações nas tarifas de armazenamento subterrâneo, facturando-se em cada dia a permanência do gás

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		termos unitários. Como resultado estaríamos a promover esta forma de transporte em detrimento do gasoduto de alta pressão conjugado com redes de distribuição de MP. A criação de uma tarifa de carga de camião cisterna resolveria esta questão e permitiria ainda uma considerável simplificação deste conjunto de tarifas, uma vez que permitiria a absorção da actividade de recepção quer pela tarifa de regaseificação, quer pela de carga de camiões. - O modelo proposto beneficia, em termos de custo de armazenagem, as utilizações *spot* (curiosamente, ao contrário do que acontece com o modelo proposto para o armazenamento subterrâneo), uma vez que paga igual custo de armazenamento um utilizador que descarregue um navio e o regaseifique ao longo de um ano ou outro que receba treze cargas e regaseifique de forma regular de modo a garantir a recepção do fluxo de navios. Como o primeiro causa ao sistema um impacto substancialmente diferente do segundo, o modelo tarifário deveria acautelar tal facto, como se faz, por exemplo, em Espanha numa modalidade a estudar, adaptada ao sistema Português. Adicionalmente, valerá a pena voltar a fazer aqui o comentário	armazenado com preços que podem apresentar diferenciação por período tarifário. No que respeita à capacidade contratada alterou-se a sua designação para capacidade utilizada considerando-se que a sua forma de cálculo é vantajosa na medida em que pelo facto de ser de actualização automática permite reduzir custos burocráticos associados à necessidade de alteração da capacidade pelos utilizadores e é uma forma mais justa num contexto de falta de informação por parte de alguns clientes, fornecendo sinais semelhantes ao da proposta da empresa. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		sobre a definição de capacidade contratada já antes feito no ponto sobre o Regulamento de Relações Comerciais: a capacidade contratada deverá ser um valor objectivo, independente das utilizações históricas verificadas. Este comentário é válido para a generalidade dos termos de capacidade contratada do regulamento tarifário.	
61.	Variáveis de facturação da tarifa de armazenamento subterrâneo	6.6.2. O sistema parece adequado, embora nos pareça francamente exagerado o modo como pune os utilizadores que acedem ao sistema numa base *spot* (vide comentários no RRC).	Tendo em conta os comentários à proposta de regulamentação optou-se por alterar as variáveis de facturação desta tarifa. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).
62.	Variáveis de facturação da tarifa de Uso da rede de Transporte	6.6.3. Concorda-se com a utilização de uma tarifa tipo "selo postal", pelo que traz de simplicidade, especialmente neste primeiro período regulatório. Dois aspectos merecem reparo: - Não parece fazer sentido, numa infra-estrutura ainda folgada como é a rede de transporte, utilizar um termo de capacidade de ponta para prevenir constrangimentos que não se sabe bem quais são. Propõe-se, muito simplesmente, a sua eliminação.	É importante esclarecer que uma estrutura tarifária eficiente deve procurar fornecer sinais preço compatíveis com os custos marginais de médio e longo prazo. Assim, a não existência de congestionamentos no presente não significa que a estrutura tarifária não incorpore sinais preço relacionados com os investimentos necessários para que esses congestionamentos não existam. Remete-se para o comentário 41 e para o esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		- A definição das variáveis tarifárias no ponto de entrega e não, pelo menos em parte, na entrada do sistema, bem como o facto da entidade comercializadora ser um mero "repassador" das tarifas de transporte, faz com que as reservas de capacidade tenham que ser feitas pelos máximos das capacidades na saída, perdendo-se a possibilidade de incentivar os comercializadores a gerir a simultaneidade da sua carteira de clientes. Valeria a pena repensar este assunto e alocar uma parte do termo de capacidade às entradas do sistema.	Em relação às tarifas por ponto de entrega ou ponto de saída, refira-se que no documento justificativo da proposta de regulamentação são também consideradas as várias vantagens da aplicação de tarifas de entrada e saída, no que se refere à utilização da rede de transporte. No entanto, nesta fase, pelas razões aí expostas optou-se por uma tarifa do tipo “selo postal”.
63.	Variáveis de facturação da tarifa de Uso da rede de Distribuição – diferenciação por nível de pressão	6.6.4. Pensamos que as tarifas de tipo selo postal zonal simplificam o sistema evitando uma complexa compensação. Já quanto à discriminação entre Média e Baixa pressão, apesar de concordarmos com o conceito não podemos deixar de alertar para a situação que poderá ser insustentável de clientes vizinhos e com consumos similares poderem vir a ter acesso ao gás em condições muito diferenciadas o que poderá pôr problemas de concorrência importantes e sem que os clientes nada possam fazer ou tivessem tido a possibilidade de prever esta situação. Uma solução passaria por considerar o sistema de Média e de Baixa pressão como um sistema único, já que foi	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). Atentos ao comentário apresentado alterou-se a proposta permitindo que consumidores em BP com consumos superiores a um limiar a definir, tendo em conta proposta a apresentar pelas empresas, possam optar pelas tarifas de MP. Por último, a capacidade em períodos de ponta foi eliminada, tendo-se introduzido a possibilidade de a energia apresentar preços diferenciados entre os períodos de ponta e fora de ponta.

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		assim concebido, permitindo a manutenção da competitividade do sistema como um todo. A não ser assim, poderemos ter um sistema de Baixa Pressão muito caro, impedindo o crescimento do sistema. Alternativamente, e após análise do impacto, será de analisar a possibilidade de, à semelhança do caso espanhol, se determinar que para efeitos de tarifas a pagar, todos os clientes acima de determinado limiar se encontram ligados a média pressão. (…) A criação de um termo de capacidade contratada pode justificar-se, apesar de hoje não se anteverem problemas substanciais de congestionamento de redes. Relativamente ao racional que preside à criação de uma capacidade em períodos de ponta parece desadequado da realidade nacional, não só pelo elevado grau de interligação das redes de MP e BP, como pela relativamente moderada dimensão das pontas de consumo, justificada por um consumo doméstico muito baixo consequência de um clima pouco extremo e hábitos de consumo ainda incipientes.	
64.	Tarifa de Uso da rede de	Quanto à metodologia de cálculo, parece-nos de difícil compreensão e introduz uma enorme complexidade para um	Tal com se refere no esclarecimento do capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3), a proposta foi alterada no

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	Distribuição – complexidade da metodologia de cálculo e uniformidade tarifária.	sistema que se quer, e é, simples. Parece dar a entender que cada rede de BP teria um preço diferente, o que seria praticamente ingerível. Aliás, quando comparado com os restantes países europeus, isto resulta evidente, justamente para um segmento de clientes forçosamente menos sofisticado. Assim, e considerando por um lado a desejável simplicidade do sistema tarifário e por outro a perspectiva de sub-utilização, essa sim antieconómica, do sistema não pensamos que ser de prever, para os primeiros períodos regulatórios, um sistema tão complexo.	sentido de incluir uniformidade tarifária nacional nas tarifas de Uso das Redes de Distribuição, o que tem a virtude de eliminar a referida complexidade.
65.	Tarifas de Comercialização e margem	6.6.5. Tal como já referimos no ponto 6.4.6 do presente documento, estas tarifas devem acomodar uma margem para os prestadores dos serviços de comercialização de último recurso grossista e de comercialização de último recurso retalhista que por um lado permitisse uma justa remuneração destas actividades e por outro lado, permitisse a entrada e operação de comercializadores no mercado livre.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.5).
66.	Tarifas Transitórias	6.6.6. Como já foi referido a existência destas tarifas implica que	A metodologia de cálculo tarifário prevista no Regulamento Tarifário permite calcular tarifas por actividade de uma forma eficiente e que reflecte custos.

RT -EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		todos os clientes que veriam o seu preço do gás agravado pela aplicação de tarifas aditivas ficam, na prática inacessíveis ao mercado livre onde estas tarifas são aplicadas desde logo. Ora, por muito barato que seja o aprovisionamento de dado comercializador, a sua vantagem face ao custo médio do gás que se destina ao mercado regulado não será suficiente para vencer o efeito de uma mudança de regime de pressão. Assim estes clientes refugiar-se-ão na tarifa, deixando esta de ser um último recurso para ser o primeiro, subvertendo-se o objectivo de todo este processo de abertura de mercado, adiando-a para o final do período transitório. Se o que se pretende é proteger as legítimas expectativas dos clientes, em particular dos Industriais de BP, dever-se-á considerar a possibilidade, já referida, de tratar as Redes de Baixa Pressão e de Média Pressão como um sistema único.	Como regra não é aceitável distorcer tarifas de Acesso com o intuito de limitar impactes nos consumidores das tarifas de Venda a Clientes Finais. As alterações de preço, que surjam devido a uma acrescida racionalidade do sistema tarifário, são benéficas e devem ser sentidas por todos os consumidores e utilizadores de redes. No entanto, os impactes dessas decisões nos consumidores mais negativamente afectados devem ser mitigados e graduais. O que justifica a proposta de um mecanismo de convergência e tarifas transitórias. Naturalmente, à medida que o mercado for liberalizado, a diferença entre tarifas aditivas e as praticadas deve diminuir. Tal como as tarifas transitórias devem ser extintas.

RT - ENDESA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
67.	Formas de regulação	O sistema tarifário está baseado no reconhecimento de todos os custos operativos e numa taxa de retorno para cada uma das actividades consideradas. Cada actividade é financiada pela sua própria tarifa e a agregação de actividades é financiada pela adição das tarifas correspondentes, seguindo o princípio da aditividade tarifária. A retribuição do transporte e da distribuição não considera factores de eficiência dos custos, estando baseada em valores contábeis, não estabelecendo incentivos para uma gestão eficiente das redes, isto é, quanto maior seja o valor contabilístico, maior a retribuição assignada. O reconhecimento da retribuição inicial da distribuição, além dos valores contábeis, deveria ter em conta factores de correcção tais como rácios de investimento por cliente, investimento por kWh distribuído ou mesmo por km de rede. Desta forma, o incremento da retribuição futura deveria estar correlacionado com o incremento do número de clientes ligados e da energia distribuída.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.12).
68.	Tarifas por ponto de entrada	Somos de opinião que deveria existir um tarifa único de entrada na rede de transporte independentemente deste ser feito por via do gasoduto ou por via do terminal de GNL. Isto permitiria evitar	Caso a tarifa de uso de rede de transporte proposta fosse do tipo entrada e saída, tal como discutido no documento justificativo da proposta de regulamentação, poderiam ser previstos diferentes

RT - ENDESA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		uma descriminação de custos entre os novos entrantes que farão entrar gás no sistema via terminal de GNL dado o gasoduto estar saturado e o incumbente titular da capacidade disponível no gasoduto.	preços para cada entrada e saída. No entanto, a tarifa proposta é do tipo selo postal, unicamente com um preço de saída, ou seja, na prática não é feita qualquer distinção por ponto de entrada e por ponto de saída.

RT - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO - FENACOOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
69.	Complexidade do RT	Relativamente ao Regulamento Tarifário, consideramos que a proposta revela alguma complexidade e denota uma certa colagem à realidade do sector eléctrico. Sendo certo que a experiência colhida no sector eléctrico se poderá revelar positiva, a sua regulação deverá ter em conta a especificidade da realidade do GNL, com estrutura e funcionamento diferente.	Na redacção final do Regulamento foram introduzidas as alterações consideradas necessárias para uma mais fácil compreensão do texto regulamentar. A regulamentação do gás natural foi iluminada pela directiva comunitária, por diversas experiências e boas práticas internacionais e bem como pela experiência das empresas de gás natural, não se tendo ignorado a actual situação do sector de gás natural. De igual modo, a experiência e boas práticas do sector eléctrico foram também tidas em consideração.
70.	Ano Gás	No entanto, não deixaremos de anotar que, também aqui, a ERSE teve em linha de consideração as observações das associações de consumidores, nomeadamente, na fixação do período regulatório em três anos, o que confere a estabilidade desejada aos clientes e ainda quanto ao desfasamento entre o período de regulação do sector do gás natural relativamente ao período de regulação do sector eléctrico, uma vez que a sua antecedência permitirá conhecer o preço do gás natural, para efeitos de tarifas de electricidade.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.1).
71.	Tarifas por níveis de consumo e por níveis de	Art.º 8 / Alínea K No contexto do sector do gás natural consideramos que a definição de tarifas deveria ser por níveis de consumo e não por	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO - FENACOOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	pressão	níveis de pressão: baixa pressão e média pressão. A opção da rede de distribuição é feita pelo operador e não pelo consumidor. A manutenção desta definição poderá colocar algumas injustiças económicas.	
72.	Uniformidade tarifária	Artigo 20º e s.s. A opção é claramente influenciada pela própria evolução do sector do gás nacional, mas não podemos concordar com o que parece ser a fixação de "tarifas regionais" a praticar por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas o que conduzirá a uma descriminação negativa dos consumidores baseada na sua localização geográfica. Não assegura os princípios de serviço público e não garante a desejável uniformidade tarifária.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.2).

RT - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
73.	Tarifas de Venda a Clientes Finais aditivas para consumos anuais superiores a 10 mil m^3	2.4. Assim, face à situação inicial prévia à liberalização, o que faria sentido seria a imediata liberalização do segmento dos clientes com consumos anuais superiores a 10 mil m^3, sem necessidade de prever tarifas de último recurso. Afinal, se em ambiente de monopólio se considerou que os clientes tinham capacidade de negociar com o incumbente um contrato de compra de gás e se confiou nos mecanismos de controlo e supervisão, menos preocupação nesse sentido deveria haver em ambiente de mercado concorrencial, no qual a contestabilidade está muito mais facilitada. Caso não seja possível a imediata liberalização do segmento dos clientes com consumos anuais superiores a 10 mil m^3, em virtude de imposição decorrente da legislação por publicar, cujo conteúdo desconhecemos à data, consideramos que a melhor via seria que os distribuidores informassem a ERSE dos preços negociados com os seus clientes actuais, os quais seriam utilizados para definir o nível da tarifa regulada. A regulamentação deveria prever a evolução das tarifas reguladas para o consumidor final para tarifas de último recurso, conforme os clientes passassem a deter o estatuto de cliente elegível. Estas tarifas de último recurso seriam tarifas	Importa recordar que a comercialização de último recurso está sujeita às regras dos artigos 40.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 30/2006 e dos princípios desenvolvidos pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho. De acordo com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/2006 a comercialização de último recurso deve aplicar tarifas reguladas a clientes finais. A necessidade do estabelecimento de tarifas reguladas não advém do facto de os maiores clientes não terem capacidade de negociar os seus contratos. Antes pelo contrário, o facto de alguns clientes apresentarem maior capacidade negocial, pode levar a que consigam preços mais baixos exactamente à custa de clientes que, para além de apresentarem menor capacidade negocial, não gozam ainda do direito de escolher livremente o seu fornecedor. Assim o estabelecimento de tarifas de Venda a Clientes Finais que reflictam os custos, nomeadamente mediante a aplicação do princípio da aditividade tarifária, é especialmente importante em sectores de liberalização parcial de vários segmentos de mercado. Por outro lado, a existência de accionistas comuns em actividades reguladas que são exercidas exclusivamente em

RT - IBERDROLA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		plenamente aditivas, nas quais deveria ser considerada uma actividade de comercialização de último recurso com carácter específico, que deveria ter uma remuneração associada de valor elevado, bem como um preço maximalista para a aquisição de gás. O regulador deverá evitar a tentação de fixar remunerações demasiado baixas nas actividades afectas ao comercializador de último recurso ou preços baixos para a aquisição de gás, por forma a não limitar a concorrência e não dificultar a entrada de novos agentes, devido à concorrência "desleal" deste comercializador. Para permitir, desde já, o funcionamento do mercado em condições de eficiência, deveria ser retirada a possibilidade de voltar a usufruir das tarifas reguladas aos clientes elegíveis que exercessem o seu direito de escolha de fornecedor, apenas podendo recorrer às tarifas de último recurso, nos termos desenvolvidos no parágrafo anterior. Liberalizar de imediato o segmento dos clientes com consumos anuais superiores a 10 mil m^3. Prever tarifas reguladas e de último recurso apenas para os clientes com consumos inferiores a 10 mil m^3 (actualmente os únicos com tarifas públicas homologadas).	regime de monopólio, como a distribuição de gás natural, e em actividades que estão liberalizadas, como a comercialização de gás natural reforçam a necessidade de se evitar subsidiações cruzadas entre actividades que, caso existam, acabam por distorcer as tarifas a aplicar aos diferentes grupos de clientes finais. A regulação da comercialização de último recurso com o estabelecimento de Tarifas de Venda a Clientes Finais justifica--se por um lado, pela forte verticalização que se verifica entre actividades de redes e actividades de comercialização e, por outro lado, pela existência de monopólios de facto a nível regional na actividade de comercialização, mesmo nos primeiros anos após a abertura do mercado. Por estas razões as actividades de comercialização de último recurso devem ser separadas juridicamente das restantes e reguladas.

RT - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Publicar tarifas de último recurso plenamente aditivas, nas quais se considera a actividade específica de comercialização de último recurso. Assegurar a convergência das tarifas reguladas para o consumidor final para as tarifas de último recurso aditivas. Impedir o regresso à tarifa regulada para os clientes que, tendo exercido o direito de escolha de fornecedor, pretendam regressar ao regime de tarifa, disponibilizando-lhes apenas a tarifa de último recurso.	
74.	Promoção da eficiência energética	2.6. A promoção da eficiência energética não deveria ser circunscrita ao consumo de gás natural, devendo ser coordenada com a promoção da eficiência eléctrica na electricidade. Esta questão é ainda mais relevante pelo facto de estes dois produtos serem substitutos num conjunto bastante alargado de aplicações. Coordenar a promoção da eficiência energética no consumo da electricidade e do gás natural.	Neste momento não existe possibilidade de integrar os mecanismos de promoção da eficiência energética no sector do gás natural e no sector eléctrico. Nomeadamente porque estes programas são pagos na tarifa de Uso Global do Sistema de cada um dos respectivos sectores e a sua perequação levantaria algumas questões de difícil resolução. Adicionalmente, os dois sectores encontram-se em fases de maturação bem diferentes, quer ao nível do processo de liberalização, quer ao nível da regulação económica e justificam, por isso, nesta fase, mecanismos diferentes. No entanto, concorda-se que o conjunto de princípios de base

RT - IBERDROLA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			que orienta os respectivos programas de promoção de eficiência energética deve ser coerente, e ter em conta a existência de substituibilidade no consumo destas duas formas de energia.
75.	Aditividade tarifária	5.1. É proposto um mecanismo similar ao utilizado no sector eléctrico, com a aplicação integral e de imediato do conceito de aditividade tarifária aos clientes que acedem ao mercado liberalizado, através da tarifa de acesso, enquanto que nas tarifas dos clientes dos comercializadores de último recurso esse conceito será aplicado gradualmente. Caso a proposta desenvolvida no ponto 2.4 fosse acolhida, esta questão não teria qualquer relevância, porque para os clientes no mercado a tarifa regulada aplicável em caso de regresso seria aditiva (tarifa de último recurso, distinta da tarifa regulada). No entanto, caso a proposta desenvolvida no ponto 2.4 não seja acolhida, este tema suscita alguns comentários adicionais. A experiência do sector eléctrico mostra que este mecanismo não proporciona uma solução indutora de eficiência, ao descarregar as distorções nas tarifas dos clientes à tarifa regulada sobre a parcela de energia (dado que na parcela de acesso já é aplicado integralmente o conceito de aditividade).	O objectivo do mecanismo de convergência tarifária destina-se essencialmente a tornar graduais os impactes da aplicação de um sistema tarifário aditivo. Naturalmente, a existência de tarifas de Venda a Clientes Finais não aditivas acaba sempre por gerar subsidiações cruzadas e consequentemente uma menor eficiência na utilização de recursos. No entanto a convergência tarifária não pode ser encarada como uma forma de perpetuar, ou promover, subsídios cruzados e distorções tarifárias, muito menos para segmentos de mercado que se encontrem liberalizados. A solução para eliminar mais rapidamente diferenças entre as tarifas de Venda a Clientes Finais e as tarifas aditivas correspondentes passa, essencialmente, pela escolha dos parâmetros que determinam a gradualidade da convergência, nos vários termos tarifários das várias opções tarifárias. A escolha desses parâmetros não pode ser indiferente à eventual existência de situações de desequilíbrio mais

RT - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Assim, não há lugar à efectiva reflexão do preço da energia na tarifa regulada, que é uma condição basilar para o funcionamento do mercado em condições de plena concorrência e eficiência, distorcendo o mercado e, consequentemente, provocando uma barreira artificial no acesso ao mercado. As distorções da tarifa regulada devem ser reflectidas nas tarifas de acesso, porque se trata da componente inelástica das tarifas (de forma explícita, para os clientes no mercado, e de forma implícita, para os clientes à tarifa regulada). Assim, os agentes tomarão as decisões mais eficientes, dado que compararão preços de energia em condições de igualdade, isentos de distorções. Não distorcer o preço da energia, assegurando a correcta sinalização do seu preço aos clientes, reflectindo as distorções das actuais tarifas na parcela de acesso.	acentuado como as mencionadas no comentário. Por um lado, a transferência de eventuais distorções, causadas pela convergência tarifária, para o nível das tarifas de acesso tem a desvantagem de estar a limitar impactes em preços que não são aplicáveis directamente a muitos consumidores e, por outro lado, transmite sinais desadequados pelo uso das infra-estruturas aos clientes que optam por mudar de fornecedor. Importa ainda esclarecer que a aplicação do mecanismo de convergência é um jogo de soma nula. Ou seja, os montantes a recuperar pelas tarifas de um determinado conjunto de clientes só podem ser inferiores, caso sejam superiores para outro conjunto de clientes. Nesse sentido, a regulação deve procurar garantir que nas tarifas praticadas para os segmentos de clientes elegíveis não existem subsídios cruzados a pagar pelos clientes que não são elegíveis.
76.	Remuneração e margem	5.2. A metodologia de fixação das tarifas utilizada pela ERSE não emula a prática do mercado. No mercado tipicamente são identificadas tarifas que permitam recuperar os custos associados ao produto ou serviço que vai ser fornecido ao cliente e, seguidamente, é definida uma política de margem a praticar	Nos mercados eficientes, a concorrência actua no sentido de reduzir as margens à medida que se disputam clientes. De facto, no caso extremo de concorrência perfeita as margens tendem para zero em todos os clientes. Contrariamente ao que é afirmado a metodologia de cálculo das tarifas emula a prática do mercado.

RT - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		em cada classe de clientes que permita assegurar, em simultâneo, atractividade para o cliente e uma remuneração adequada do accionista (valor médio). O equilíbrio desta equação resulta, regra geral, em margens menores para os clientes de maior dimensão. Ao não se considerar esta questão no sector energético, cria-se uma imagem enganosa de que as tarifas de venda aos clientes finais estão ainda mais distorcidas do que na realidade estão, porque o preço das tarifas aditivas para os grandes clientes estará a ser calculado por excesso e o preço para os pequenos clientes por defeito. Na metodologia da ERSE é definida uma remuneração que é somada aos custos a recuperar e a tarifa é fixada de forma a recuperar o valor total. Desta forma, todos os clientes estão a contribuir de forma homogénea para a referida remuneração, isto é, a margem praticada é indiferenciada, confundindo-se com o conceito de remuneração. A metodologia de fixação das tarifas deveria ter um primeiro passo, no qual seriam determinados os proveitos permitidos necessários para a recuperação dos custos incorridos em cada actividade (excluindo desta análise a remuneração da actividade). Determinar-se-iam então tarifas de referência, que	Os proveitos associados à comercialização devem ter contrapartida em termos de custos que incluem os custos de capital, os quais compreendem as amortizações e a remuneração do imobilizado. O estabelecimento de preços mais baixos para maiores clientes não deve resultar do facto de as margens serem menores, pois tal significa uma discriminação económica e só subsiste no mercado mais do que episodicamente se não existir concorrência. Resulta sim, do facto de os custos médios de fornecimento a grandes clientes serem menores do que os custos médios de fornecimento a pequenos clientes. A existência de termos tarifários fixos significa que um cliente com maior consumo observa um preço médio menor. De igual modo a existência de preços de capacidade significa que clientes com maior utilização dessa capacidade observam preços médios menores por unidade de energia. Nessa medida, preços médios mais baixos são determinados pelo facto de o comportamento dos clientes induzir na cadeia de valor do sector custos globais de fornecimento, por unidade de energia, também mais baixos. Por outro lado, se os preços dos grandes clientes no sistema de

RT - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		permitissem a recuperação daqueles proveitos permitidos. Paralelamente, seriam calculadas as remunerações relativas a cada uma das actividades e, em cada actividade, afectar-se-ia cada um dos segmentos de clientes identificados com a margem que permitisse, no computo global de cada actividade, recuperar a respectiva remuneração (e. g., por escalamento multiplicativo ou aditivo dos preços das variáveis tarifárias relevantes, de acordo com a regra do inverso da elasticidade - preços de Ramsey). Aproximar a metodologia de fixação de tarifas das práticas do mercado, diferenciando margens por segmento de cliente.	preços regulados for calculado por "excesso" então, partindo do princípio que são estes os que mais depressa têm o direito de escolha de fornecedor, rapidamente exerceriam esse direito de escolha e obteriam o preço que o mercado considera correcto. Pelo contrário, se forem os clientes de menor dimensão, que não tenham ainda a liberdade de eleger o fornecedor, a observarem uma margem superior à economicamente correcta, a situação seria mais grave, pois não tinham a possibilidade de optar por outro fornecedor. Chama-se ainda a atenção para o facto do custo médio da actividade de comercialização repercutido por cada cliente ser decrescente. Com efeito, a tarifa de Comercialização apresenta um termo fixo por cliente, por mês. O que significa que quanto maior for o consumo de cada cliente, menor será o valor que este paga referente à actividade de comercialização.
77.	Variáveis de facturação	5.3. A potência em horas de ponta não é uma variável independente, correspondendo à energia activa em horas de ponta (imputada mensalmente em função do número de dias úteis de cada mês, valor geralmente situado no intervalo de 19 a 21 dias). De facto, a facturação da potência em horas de ponta corresponde apenas	Em virtude dos comentários recebidos, a proposta de regulamento foi alterada tendo-se, conforme sugerido, substituído a variável de facturação de potência em horas de ponta pela energia em horas de ponta. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		à mensualização de uma parte das receitas a proporcionar pela facturação da energia activa em horas de ponta. Assim, propõe-se a sua eliminação e a incorporação dos custos a ela associados na variável energia activa em horas de ponta. A existência de duas variáveis associadas à indução de um mesmo incentivo (redução do consumo de energia activa em horas de ponta) é motivo de confusão para clientes menos esclarecidos e retira peso percebido ao incentivo em causa, que será mais inteligível caso o sinal seja dado através de um único preço e, consequentemente, uma única variável. Reportando-nos aos documentos justificativos, se o período de ponta corresponder aos meses de Janeiro e Fevereiro, então o preço da energia em horas de ponta nesses meses deverá ser mais elevado. Assim, dar-se-ia o incentivo correcto aos agentes de uma forma simples e clara. Eliminar a variável potência média em horas de ponta, por corresponder, de facto, a um termo de energia em horas de ponta.	
78.	Tarifa de energia dos comercializadore	5.4. Conforme já referido anteriormente (cf. ponto 0) a tarifa de energia dos comercializadores de último recurso deve ser	A adopção da uniformidade tarifária ao nível da tarifa de Venda Clientes Finais implica também uniformidade tarifária ao nível da tarifa de Energia, pelo que a proposta foi alterada em

RT - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	s de último recurso	maximalista. Assim, todos os comercializadores deverão aplicar uma mesma tarifa de energia, à parte a eventual diferença de factores de perdas, que deverá cobrir os custos com a aquisição de energia incorridos pelo comercializador de último recurso menos eficiente na contratação do gás natural ou os custos correspondentes a um cabaz de compras de gás pré-determinado. Desta forma serão dados incentivos adequados para os comercializadores de último recurso procurarem contratar ao melhor preço o gás para os seus clientes. A tarifa de energia a praticar por todos os comercializadores de último recurso não deve ser diferenciada, incentivando à eficiência na contratação do gás.	conformidade, conforme se descreve no esclarecimento do capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). A tarifa de Energia deve recuperar os custos de aquisição de energia dos comercializadores de último recurso, determinados com base nas aquisições no âmbito dos contratos *take or pay* e através de contratos a aprovar pela ERSE para as quantidades deficitárias. Não é aceitável penalizar os consumidores pondo-os a pagar valores superiores aos custos incorridos.
79.	Ganhos comerciais	5.5 O valor de 50% considerado para a repartição dos ganhos comerciais parece-nos elevado, pelo que deveria ser objecto de análise e simulação, para avaliação do seu efectivo impacto tarifário.	A ERSE considera que 50% é a percentagem adequada de repartição dos ganhos entre o comercializador do SNGN e os consumidores de GN.
80.	Ajustes trimestrais	5.6. Consideramos que devem ser previstos ajustes trimestrais do preço da energia, caso a variação do preço do gás natural ultrapasse uma banda de preços pré-definida, por exemplo, com	Os comentários foram tidos em consideração e foram introduzidas revisões trimestrais dos preços de energia. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.4).

RT - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		base na taxa de inflação para o período de regulação. A não consideração deste mecanismo regulatório pode provocar a necessidade de introduzir ajustamentos muito elevados nas tarifas de um dado ano em resultado dos desvios no preço do gás verificados no ano anterior, o que distorcerá o preço de energia a incorporar nas tarifas, desfasando o preço da energia nas tarifas de venda reguladas do preço da energia no mercado, o que, como já foi comentado no ponto 5.1, distorce a concorrência. Propomos, no entanto, um mecanismo menos complexo do que o mecanismo proposto na regulamentação do sector eléctrico. Neste mecanismo não haveria lugar à fixação do preço de energia nas tarifas anuais, apenas actualização dos parâmetros utilizados nos ajustes trimestrais do preço, sendo as tarifas finais obtidas pela soma das tarifas de energia com as de acesso.	

RT - INSTITUTO DO CONSUMIDOR - IC

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
81.	Promoção de Eficiência Energética	• Nos Planos de Promoção de Eficiência Energética seria útil considerar também elegíveis outros actores do mercado – cooperativas, associações de consumidores – nomeadamente em medidas de poupança, alteração de comportamentos ou maior eficiência dos aparelhos, e criação de incentivos para o efeito. A consideração dos consumidores revela-se fundamental para garantir, na realidade, um sucesso apreciável das medidas; o estudo e outras iniciativas previstas no primeiro ano de regulação afiguram-se de grande oportunidade;	A abertura da elegibilidade para promover acções no âmbito dos planos de promoção de eficiência energética a outros intervenientes, é um objectivo a perseguir no futuro em função do desenvolvimento do sector do gás natural e da regulação económica. No entanto, neste primeiro período de regulação, que já apresenta consideráveis mudanças estruturais a todos os níveis, parece prudente, tal como discutido no documento justificativo da proposta, não antecipar esse cenário.
82.	Tarifas aditivas e uniformidade tarifária	• A consideração de um sistema tarifário aditivo, à semelhança da energia eléctrica, parece ser um meio de evitar subsidiações cruzadas, proporcionando assim maior transparência aos consumidores e, deste modo, a convergência para esta metodologia, embora gradual, poderia ter atenção ao prazo de elegibilidade para os consumidores. Para estes, constituiria vantagem no estudo de outras opções tarifárias (à semelhança da electricidade, que parece já ter sido posta em prática por uma empresa regional). Em termos de SPE será fundamental prever um tarifário específico para consumidores com necessidades especiais e um tarifário económico para consumidores desfavorecidos ou com consumos reduzidos.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.2).

RT - INSTITUTO DO CONSUMIDOR - IC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		• No entanto, ao contrário do sector eléctrico, é aparentemente garantida a uniformidade contratual, no caso do comercializador retalhista de último recurso (serviço universal), mas o mesmo não se verifica em relação à uniformidade tarifária, visto que estas podem divergir consoante o comercializador. Esta situação reflecte o estado actual do mercado, mas em nosso entender, a característica do serviço não deveria discriminar os consumidores consoante a zona ou comercializador, e seria benéfico nesta nova fase do sector prever uma metodologia de uniformização, garantindo os princípios básicos que devem presidir à sua prestação, tal como no sector eléctrico.	

RT - REN

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
83.	Ano Gás	2.4. A ERSE propõe a criação do Ano Gás definido como o período entre 1 de Julho e 30 de Junho do ano seguinte, como base de toda a regulação e informação subjacente ao processo regulatório, o que, a ser adoptado, teria implicações muito significativas em diversas vertentes da actividade das empresas reguladas. Com efeito, a opção do período entre 1 de Julho e 30 de Junho, inédita na indústria do gás natural europeu e sem paralelo com os sistemas a montante da RNTGN iria provocar um desfasamento da base temporal de trabalho entre o sistema português e os restantes sistemas, com implicações, ainda não completamente determinadas, a nível da articulação dos processos de programação, nomeações e planos de manutenção com outras redes. Implicaria igualmente um desfasamento a nível do planeamento operacional entre "shippers", operadores e fornecedores, com o consequente aumento de complexidade e de custos de todos os processos envolvidos. Por outro lado, a nível da gestão das empresas reguladas, todas as obrigações têm por base temporal o ano civil, nomeadamente	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.1).

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		o cumprimento das obrigações fiscais, obrigações de informação aos accionistas, à CMVM, ao Banco de Portugal, ao BEI etc., o que imporia, assim, a continuidade da utilização da base temporal de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. A opção do Ano Gás regulatório, com início a 1 de Julho, iria obrigar todas as empresas envolvidas a uma duplicação dos processos contabilísticos, de orçamentação, de auditoria, etc. Esta definição de Ano Gás, além da complexidade operacional acrescida, obrigaria as empresas reguladas a incorrer numa duplicação de actividades, com custos adicionais, sem que se entenda, da leitura dos regulamentos, qual a vantagem desta opção.	
84.	Custos com capital	2.5. A ERSE propõe que o reconhecimento tarifário dos custos de investimento das várias infra-estruturas concessionadas seja efectuado através de uma tarifa média constante ao longo de todo o período de concessão (40 anos). Esta tarifa média seria calculada pelo valor actual líquido (VAL) dos fluxos anuais de amortizações do investimento e remunerações dos activos líquidos, previstos para o futuro, a dividir pelo VAL das quantidades anuais de gás previstas no	A metodologia adoptada para cálculo dos custos com capital das infra-estruturas concessionadas associadas ao terminal de GNL e à rede de transporte de gás natural teve como racional o facto de serem infra-estruturas recentes e sobredimensionadas para a procura actual, situação que originaria, caso fosse adoptada uma forma de regulação idêntica à das infra-estruturas do sector eléctrico, um perfil de pagamentos decrescente, altamente lesivo para os actuais consumidores de gás natural. Nesse sentido, as fórmulas encontradas permitem que a

RT - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		mesmo período Esta opção teria como consequência um significativo atraso temporal no reconhecimento tarifário do efectivo custo de capital, dando origem a importantes "desvios tarifários", cuja recuperação se estenderia por mais de 30 anos. Algumas das consequências desta proposta da ERSE seriam: • Forte instabilidade tarifária, caso os consumos futuros de gás tenham que ser revistos em baixa significativa; • Acumulação de importantes prejuízos nos primeiros anos das concessões que apenas seriam recuperados muito mais tarde. • Dificuldade em encontrar entidades bancárias susceptíveis de financiarem, durante algumas dezenas, de anos este tipo de "défices tarifários"; • Provável "colapso" de alguns dos financiamentos actualmente existentes, nomeadamente, os relativos ao terminal de GNL; • Aumento muito significativo do "Custo Médio Ponderado do Capital" das empresas, que teria de ter por base o custo de capitais a mais de 30 anos;	recuperação dos custos associados a estas infra-estruturas, ao longo de todo o período de concessão, se processe de um modo estável, uma vez que o valor anualizado considerado anualmente nos proveitos permitidos, tem em conta os custos já verificados desde o início da regulação e os custos previstos até final da concessão, bem como as quantidades anuais de gás natural injectadas no gasoduto de transporte, igualmente, verificadas e previstas. Deste modo, os desfasamentos que possam vir a acorrer em torno da procura prevista destas infra-estruturas é, em cada ano, incorporada nas tarifas dos ano seguinte, minorando assim a possibilidade de ocorrência de desvios significativos a perdurar durante muitos anos. Para além deste ajustamento incluído nas fórmulas dos custos com capital, os proveitos permitidos das actividades do terminal de GNL e do transporte de gás natural integram também um ajustamento relacionado com os restantes custos, com um desfasamento de dois anos com juros. Refira-se, também, que em termos financeiros, o perfil de pagamentos decorrente da metodologia adoptada é equivalente ao perfil de pagamentos que estaria associado se a ERSE tivesse considerado a fórmula de regulação tradicional por custos

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		• Redução acentuada do valor das concessões. A proposta da ERSE, nesta matéria, poderá mesmo pôr em causa a viabilidade económica de algumas infra-estruturas, pelo que teria de ser previamente demonstrada a possibilidade de manutenção do equilíbrio económico-financeiro das correspondentes concessões. 6.1. (…) A utilização de um sistema de uniformização da remuneração do capital parece-nos dever ser analisado em função da maturidade de cada infra-estrutura, e da consequência prática nas tarifas, dado que a situação não é igual para todo o sector podendo em certos casos traduzir-se em reduções tarifárias pouco significativas. Quando este tipo de mecanismo de uniformização existir, devem ser detalhados à priori e explicitados na formulação do cálculo dos proveitos, os mecanismos de reajuste que permitam acomodar durante a totalidade da vigência das fórmulas a não destruição do valor das empresas, acomodando o efeito das alterações geradoras de risco, nomeadamente em função dos valores passados e estimados da inflação, das taxas, das quantidades planeadas e reais e do tempo remanescente da concessão em cada	(remuneração das infra-estruturas + custos de exploração). Recorda-se, ainda, que o Regulamento Tarifário contempla a existência de um período transitório antes da aplicação deste regime, de modo a permitir que o perfil dos proveitos autorizados se adapte. Este regime, no entanto, só é possível de ser determinado perante os dados concretos relativos a investimentos e custos e por comparação dos preços resultantes com os preços actualmente em vigor. Relativamente às instalações de armazenamento subterrâneo, apesar de constituírem igualmente uma infra-estrutura muito recente, a ERSE considerou não existir sobrecapacidade, pelo que considerou ser mais adequado estabelecer a tradicional fórmula de regulação por custos, com ajustamentos com um desfasamento de dois anos, passível de juros

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		momento. Refere-se em particular o risco associado a uma eventual redução dos caudais transportados no longo prazo e o facto de os consumos não possuírem um crescimento constante por determinante influência da produção de electricidade. O risco de quantidades toma aspectos particulares para infra-estruturas como o terminal de regaseificação e a armazenagem subterrânea que podem vir a sofrer no médio prazo influência directa ou indirecta de infra-estruturas quer gasistas quer eléctricas em países próximos, o que poderá por efeito de escala vir a ser desfavorável aos consumidores portugueses na falta de harmonização tarifária.	
85.	Tarifas que reflectem custos	6.1. Na exploração de infra-estruturas grossistas de gás natural, os custos marginais são por norma inferiores ao custo médio, o que torna impossível recuperar a rentabilidade dos activos através dos custos marginais, conduzindo à utilização de factores de escala na formulação das tarifas para o assegurar. Deve explicitar-se o seu processo de cálculo para garantir a recuperação na facturação em cada ano, da totalidade da diferença entre os proveitos aceites e o que foi facturado relativo	Concorda-se com o comentário e sublinha-se que o cálculo dos custos incrementais de longo prazo podem e devem ter em conta os aspectos referidos. A metodologia, em concreto, do cálculo desses custos incrementais não é definida no Regulamento Tarifário podendo ser proposta pelas empresas reguladas. Ao reconhecer-se que a aplicação de tarifas com preços iguais aos custos marginais ou incrementais pode não permitir recuperar os proveitos permitidos em cada actividade, estabelece-se no Regulamento Tarifário a metodologia de

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		ao ano anterior, não se devendo permitir a sua acumulação para anos subsequentes. Concordamos com o cálculo de custos marginais na estrutura da tarifa de forma a explicitar eventuais subsidiações cruzadas. Quando se referem custos marginais entendemos que se tratam dos custos marginais de longo prazo calculados de acordo com a metodologia dos custos incrementais médios ou dos custos incrementais. Concordamos com o cálculo de custos marginais na estrutura da tarifa de forma a eliminar eventuais subsidiações cruzadas. Não deve contudo nesta formulação ser esquecido que existem serviços complementares e outros que estão relacionados e cuja procura não é independente como no caso do armazenamento de GNL no terminal e a emissão sustentada de GN.	escalamento aplicáveis aos custos marginais ou incrementais. Os preços das tarifas associados a cada variável de facturação são determinados escalando os custos marginais ou incrementais. Por último, ao reconhecer-se que os preços aprovados para as tarifas podem proporcionar proveitos ligeiramente distintos dos verificados pela existência de eventuais desvios de custos ou quantidades, estabelece-se no Regulamento Tarifário a metodologia de cálculo destes desvios e isto em cada actividade.
86.	Variáveis de capacidade no RT	A capacidade indexada nas variáveis de facturação propostas no RT, não reflecte os custos induzidos pelos utilizadores se não for coincidente com a verdadeira utilização dessa capacidade (base horária ou diária de ponta máxima absoluta). Haverá uma muito maior responsabilização dos agentes de mercado que se exige seja transparente e permita igualdade de oportunidades para todos. Num mercado em permanente	As variáveis de facturação propostas têm como objectivo, tal como foi exposto no documento justificativo, dar os sinais preço adequados. Em virtude dos comentários recebidos, foram alteradas algumas dessas variáveis conforme se discute no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		ebulição onde cada cliente final pode de facto vir a optar por mudar de comercializador com alguma frequência, exercendo o seu direito de liberdade de escolha, exigirá dos agentes de mercado uma muito maior capacidade de acomodar alterações da carteira de clientes e traduzir isso em eficiência na contratação com as infra-estruturas e contratos de abastecimento de gás. Em nossa opinião a contratação deve ser livre com explicitação dos custos correctos e oferta de meios para que cada agente em função das suas necessidades reais possa ser livre de dimensionar a utilização dos meios necessários para optimizar os seus custos de uso das infra-estruturas.	
87.	Rede de Transporte - Estrutura Tarifária	6.2. A aditividade tarifária, que apoiamos, é suportada no Regulamento Tarifário aplicável à rede AP com recurso aos consumos de saída. Este processo elimina a oportunidade dos clientes por contratação prévia de outros recursos associados à rede de AP optimizarem os seus custos de acesso por tratar com o mesmo preço consumos com e sem modulação intra semanal o que não se considera adequado por não explicitar a natureza dos custos incorridos pela rede AP para servir estes dois tipos de	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (pontos 2.3 e 2.6). Tomando-se em consideração o comentário a variável de facturação potência em horas de ponta foi eliminada, embora tenha-se optado por prever a possibilidade dos preços de energia apresentarem diferenciação por período de ponta e período fora de ponta. A escolha dos períodos de ponta deve ser determinada com base em estudos de utilização da infra-estrutura. As práticas em

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		utilizador. Este facto é ainda mais relevante quando se use como medida o caudal de ponta nas saídas com base na média diária dos dois meses mais frios como proposto no RT. As tarifas são consideradas aditivas quando existe um processo único e objectivo de calcular os custos incorridos em cada actividade da cadeia de valor permitindo de forma independente conhecer, contratar e adicionar cada custo na formação do preço final, evitando desta forma cruzamento de preços de natureza diferente que podem induzir subsidiação cruzada ou sinais económicos contraditórios com o princípio da eficiência. Consideramos a aditividade um elemento essencial do tarifário. Exactamente por isso, defendemos que a simultaneidade própria das redes de transporte não deve ser sacrificada, permitindo a explicitação plena daquele princípio para que seja usada de forma transparente e não discriminatória induzindo o uso correcto das infra-estruturas. As entradas são nos sistemas de transporte de gás e por natureza, os pontos de maior congestionamento potencial pelo facto de condicionarem a capacidade de transporte no seu todo e incorporarem uma melhor medida desse transporte por serem	vários países europeus vão no sentido de escolher alguns meses para o período de ponta. No entanto, caso o operador da rede de transporte apresente uma proposta, devidamente justificada, para a consideração de um período diferente, este será aceite nos termos previstos no Regulamento Tarifário. Nesse caso, poderá ser estudada a hipótese mencionada que dá a entender que os períodos de ponta deveriam ser essencialmente os dias úteis. No que respeita à capacidade contratada alterou-se a sua designação para capacidade utilizada considerando-se que a sua forma de cálculo é vantajosa na medida em que pelo facto de ser de actualização automática permite reduzir custos burocráticos associados à necessidade de alteração da capacidade pelos utilizadores e é uma forma mais justa num contexto de falta de informação por parte de alguns clientes, fornecendo sinais semelhantes ao da variável proposta. Adicionalmente, importa referir que a escolha de um modelo tarifário do tipo selo postal apresenta várias vantagens, tal como discutido no documento justificativo da proposta, mas não permite dar sinais preço por ponto de entrada ou por ponto de

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		integradoras e reflectirem a simultaneidade das saídas. Assim, propõe-se uma alteração da estrutura tarifária que mantém os princípios subjacentes mas evitará o efeito negativo já referido. O regulamento tarifário reconhece já que os custos económicos do uso das redes devem ser divididos em duas componentes de capacidade. Uma associada ao transporte e investimento na rede, e outra de capacidade relativa ao uso da saída. As variáveis tarifárias escolhidas para reflectir os custos de capacidade referidos são a Capacidade Contratada (calculada com a capacidade tomada máxima dos últimos 12 meses) que pretende remunerar o custo de ligação de saída da rede, e a Capacidade em Períodos de Ponta (considerada como o valor médio do período definido como de ponta que no caso vertente foi seleccionado pelos meses de Janeiro e Fevereiro). Propõe-se uma tarifa em tudo idêntica mas com as seguintes alterações: • A capacidade de ponta passa a ser objecto de reserva prévia com base anual nas entradas da rede AP remunerando o custo de transporte como previsto no regulamento tarifário proposto pela ERSE com um processo em tudo idêntico no cálculo do	saída. Com a opção pela uniformidade tarifária nas restantes tarifas, face ao estabelecido na proposta (ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.2)), faria ainda menos sentido incluir agora esta diferenciação de preços nas tarifas de Uso da Rede de Transporte. Por último, relativamente à proposta apresentada de substituir a capacidade em períodos de ponta pela reserva prévia de capacidade em base anual nas entradas da rede de AP por cada utilizador, importa esclarecer o seguinte. Na fase de projecto de uma infra-estrutura deste género é comum utilizar-se a capacidade máxima diária do ano como "driver" do dimensionamento da infra-estrutura. Daí ser comum pensar-se que esta é a melhor variável preço a passar para o consumidor. Contudo, tendo em conta que, o dia de maior consumo de muitos utilizadores pode não coincidir de todo com o dia de maior utilização dos troços centrais das redes, a utilização desta variável na facturação poderá não transmitir os sinais adequados. Tal sucede, como é bem conhecido na literatura,

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		preço da tarifa. Este facto permite que haja um incentivo por parte dos utilizadores a planearem bem o que estimam usar. • A tarifa de saída continuaria a ser calculada com base na recuperação dos custos associados à saída da rede de AP mas em função do caudal reservado de cada utilizador. Desta forma, cada utilizador pode ajustar as suas necessidades à modulação dos seus clientes e reservas na saída apenas o que necessita. • A tarifa de energia continua a ser calculada como já previsto no RT. Neste pressuposto, pode considerar-se que o volume de gás na saída da rede AP será em casa dia nomeado directamente pelos clientes elegíveis ou comercializadores sendo eles univocamente responsáveis pela disponibilização da mesma quantidade de gás na entrada na rede de transporte AP. Em cada dia, cada utilizador deverá identificar a quantidade de gás que pretende receber naquele ponto de saída da rede de transporte e identificar onde como e em que quantidade obterá o gás nas entradas da rede de transporte. Neste enquadramento considera-se que a manutenção da actividade de acesso à rede de transporte a exercer pelos operadores das redes de distribuição pode ser dispensada com	devido aos efeitos de simultaneidade, sendo que os dias de máximo consumo de cada um dos utilizadores não ocorrem, necessariamente, no mesmo dia. Como tal, há toda a vantagem em definir um período de ponta onde, com a maior probabilidade, aconteça a maior solicitação colectiva de capacidade ao nível dos troços mais centrais das redes. Considerando outra perspectiva de abordagem a escolha da variável proposta poderia ser encarada como uma barreira à entrada de comercializadores de pequena dimensão e portanto com carteiras de consumo reduzidas. Existindo para estes casos uma probabilidade considerável do seu diagrama de carga apresentar valores máximos não coincidentes com o valor máximo do diagrama agregado da rede, seriam estes pequenos comercializadores onerados acima do devido, na medida em que pagariam reserva de capacidade superior ao valor que efectivamente tomam no dia de maior ponta de uma dada entrada. O prejuízo destes comercializadores entrantes resultaria em benefício do comercializador incumbente na medida em que este iria pagar menos do que o devido.

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		consequente simplificação do sistema.	
88.	Rede de Transporte - Considerações sobre as variáveis facturação	6.3. A capacidade de ponta proposta é, de facto, um caudal médio que não reflecte o dimensionamento da rede de transporte nem os constrangimentos no seu uso. A variável não se considera por isso um *"drivet"* realista da solicitação do gasoduto. Convém indicar igualmente que os máximos na generalidade dos países estão a evoluir para valores horários o que torna clara a importância da definição da capacidade em termos de curto prazo. Como se descreveu, considera-se que o termo de capacidade de ponta proposto deve ser alterado sendo considerado para efeitos de reserva o caudal diário indicado pelo utilizador na entrada e nas saídas do sistema, e para efeitos de tarifa o maior dos valores do caudal diário, reservado ou registado sendo neste último caso válido nos 12 meses seguintes. Deve haver a possibilidade de alterar o caudal diário reservado nas entradas e nas saídas desde que haja alteração de cliente ou do seu perfil de consumos.	Este tema foi tratado no esclarecimento do capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). A consideração do valor máximo diário em meses de ponta não parece adequada no contexto das restantes variáveis propostas. Com efeito, a existência de uma variável que captura o consumo máximo diário do ano dá já um sinal muito semelhante. Nessa perspectiva, as duas variáveis físicas iriam na maioria dos casos ser muito semelhantes acabando por tornar repetitivo o sinal preço e, dessa forma, perdendo eficácia. A escolha do dia máximo de cada utilizador, para capturar os custos com os troços mais centrais das redes perde eficácia, pois pode não capturar a ponta da rede, uma vez que não acautela efeitos de simultaneidade, conforme se refere na resposta ao comentário anterior.
89.	Armazenamento	6.5.	O regulamento tarifário acomoda a possibilidade de existência de mais do que um operador de armazenamento subterrâneo e das

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	subterrâneo - Estrutura tarifária	A estrutura tarifária proposta deve assegurar que no quadro da existência de dois concessionários com diversas cavernas salinas cada um e que partilham as instalações de superfície de um deles, podem operar de forma transparente e assegurar a continuidade de serviço devidamente remunerada. A função de armazenamento no âmbito do RT prevê uma tarifa variável função da energia armazenada e tempo decorrido que deve ser modificada pois considera um concessionário integrado. A tarifa de armazenamento a aplicar por cada concessionário deve ser adicionada de uma componente a calcular com base na remuneração dos activos da estação de gás e dos seus custos operacionais quando não estejam a injectar ou retirar gás das cavernas. Esta existe para assegurar o acesso à rede de transporte e às próprias cavernas salinas dos concessionários. Assim, o concessionário que possui a estação de superfície deverá poder tarifar as cavernas que serve em função do volume utilizável de cada uma para permitir o acesso às redes. Mantém-se a consideração das actividades de injecção e extracção já preconizadas na regulamentação como custo variável com base na solução proposta pelo RT.	respectivas tarifas. A tarifa de uso do armazenamento subterrâneo apresenta um preço aplicável à energia armazenada e preços aplicáveis à injecção e extracção de gás natural. Estes últimos preços recuperam os custos associados às infra-estruturas de superfície e os custos variáveis de injecção e extracção de gás natural. Assim, considera-se que a estrutura adoptada para a tarifa de armazenamento permite a existência de mais do que um operador de armazenamento subterrâneo e em particular partilhando as mesmas infra-estruturas de superfície.

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
90.	Armazenamento subterrâneo - Variáveis de facturação	6.6. A operação da estação de gás implica custos significativos de prontidão que não se reflectem no tarifário e que terão de ser considerados no âmbito dos regulamentos de operação para que os custos incorridos sejam correctamente transmitidos ao utilizador. Parece excessivo nesta fase apresentar "drivers" de custos para estas naturezas de custos variáveis contudo no curto prazo deverão ser definidos processos de facturação específica destes custos.	Em virtude dos comentários recebidos as variáveis de facturação desta tarifa foram alteradas. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3) e resposta ao comentário anterior.
91.	Tarifa de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	6.8. Considera-se a estrutura tarifária preconizada no RT para o terminal de recepção armazenagem e regaseificação de GN é inadequada ao seu funcionamento eficiente e susceptível de ser permeável a abusos que não consideramos passíveis de serem resolvidos apenas com recurso aos manuais operativos. Lembra-se que o papel do terminal no SNGN não tem paralelo em termos europeus. Trata-se de um país onde mais de 50% dos volumes programados se destinam à alimentação de um número reduzido de centrais eléctricas elas próprias sujeitas às flutuações do mercado ibérico de electricidade, introduzindo um nível elevado de incerteza nos consumos semanais. Estas	Considera-se que a estrutura tarifária adoptada para o terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito fornece os sinais adequados a uma utilização eficiente desta infra-estrutura. Naturalmente que a utilização eficiente desta infra-estrutura exige, para além da adequabilidade da tarifa, a definição de um conjunto de regras de operação, aplicáveis aos utilizadores que acedem a esta infra-estrutura. A perspectiva de pagamento do uso desta infra-estrutura deve ser orientada por princípios de imputação de custos, tendo em vista a sua utilização racional. Em contrapartida, a perspectiva de operação desta infra-estrutura deve ser orientada pela necessidade de,

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		condições particulares levam a que se devam definir normas de utilização e tarifas fortemente desincentivadoras da alteração da programação de navios e que assegurem os meios essenciais para a operação segura do SNGN, possibilitando aos utilizadores os meios necessários para viabilizar o uso eficiente das infra-estruturas. Entendem-se assim como objectivos do tarifário entre outros: • Reflectir os custos dos diferentes serviços prestados no Terminal; • Promover a eficiente utilização desta infra-estrutura por forma a optimizar o seu contributo para uma eficiente prestação do SNGN; • Contribuir para que o Terminal de GNL seja um instrumento na garantia de abastecimento e uma oportunidade para a fomentar o acesso ao SNGN. Enquanto o primeiro objectivo está devidamente assegurado na proposta, a prossecução dos dois restantes implica um ajuste na estrutura tarifária proposta no RT. Sendo uma estrutura essencial, deve ser utilizada no sentido de maximizar o seu papel no âmbito do SNGN de modo a, em cada	quotidianamente, garantir o acesso ao Terminal de GNL e promover a sua utilização em condições de igualdade para todos os agentes. Sublinha-se que a utilização do armazenamento de GNL por um período de tempo além daquele que possa ser considerado um período de referência não induz maiores custos à infra-estrutura, pelo que a tarifa não deve penalizar essa eventualidade. Da mesma forma, não havendo outros interessados em utilizar o terminal para entregar GNL, não há vantagens em incentivar o utilizador da infra-estrutura a retirar o GNL do armazenamento. Assim, a questão do acesso ao terminal está directamente ligada às regras definidas para a sua operação, vinculativas para os seus utilizadores, mas pode ser separada da questão tarifária. Esta opção promove a transparência na definição da tarifa. Reafirma-se que a perspectiva tarifária, detalhada no Regulamento Tarifário, fornece os sinais económicos adequados a uma utilização eficiente desta infra-estrutura, quer pela definição das variáveis de facturação, quer pela definição da estrutura de preços aderente aos custos incrementais, quer, pela definição do nível de proveitos, em particular, os associados aos custos de capital, os quais compreendem as amortizações e a

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		momento, permitir pelo menos importar a quantidade de GNL possível para cobrir as necessidades do SNGN. O incentivo fundamental deve ser no sentido de maximizar o uso do terminal. Tem por isso de ser protegido o interesse do terminal em incentivar a emissão anual da maior quantidade de gás possível. A tarifa de uso do terminal deve reflectir o equilíbrio do uso da armazenagem operacional do tempo de permanência do gás e do uso da capacidade de regaseificação. Este equilíbrio exige que a ligação entre as diferentes fases do processo não podendo ser vendida em separado no que se considerar a relação desejável entre emissão e armazenagem. Normalmente e por princípio, deve incluir-se na tarifa de regaseificação, o custo de armazenamento inerente ao funcionamento normal do terminal se o seu caudal de emissão for o óptimo com a folga habitual para a variabilidade das previsões de chegada dos navios. A apresentação de preços separados para armazenamento e regaseificação leva a que em caso de necessidade do utilizador, este possa optar por deixar o seu gás tanto tempo quanto o valor de armazenamento permitir. Para evitar este risco, deve ser definido pelo Operador do	remuneração do imobilizado, que apresentam um perfil temporal de pagamentos ligado ao perfil temporal de utilização do terminal. Por último, foram introduzidas algumas alterações resultantes dos comentários recebidos, em particular no que se refere à carga de GNL em camiões (ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3)).

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Terminal em conjunto com a Gestão Técnica Global do Sistema, o período de armazenagem adequado à utilização do Terminal em condições eficientes na óptica do SNGN. A permanência do gás no Terminal, para além desse período, deve ter um custo complementar de armazenamento mas apenas se ficar garantida a capacidade para descarga da próxima carga programada por forma a desincentivar a sobre-utilização da armazenagem no Terminal com prejuízo da sua capacidade de recepção e emissão. Desta forma, optimizando a relação entre armazenagem e capacidade de emissão do Terminal, estimula-se o cumprimento das programações estabelecidas, evitando transtornos nas descargas subsequentes, e consegue-se também uma optimização do custo unitário de utilização face à proposta actual. Assim, a tarifa de regaseificação deverá reflectir um custo de armazenagem operacional pelo período de tempo inerente ao eficiente funcionamento do Terminal e a tarifa de armazenagem reflectirá os custos para além deste período. Esta lógica de funcionamento está implementada em vários países destacando-se o exemplo Belga.	

RT - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
92.	Variáveis de facturação da tarifa de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	6.9. • Recepção e descarga de um navio (preço fixo por navio) • Armazenagem: - Básica: Considera o navio de dimensão típica considerando correcção proporcional para navios menores e maiores que o de referência. - Flexibilidade: Armazenagem disponível acima do valor da básica. • Emissão: Capacidade em energia emitida por dia. • Carga por camião. Devem ser desenvolvidos preços para os diversos serviços específicos a pedido dos utilizadores no âmbito da utilização do terminal.	Foram introduzidas algumas alterações resultantes dos comentários recebidos, em particular no que se refere à carga de GNL em camiões (ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3)). Relativamente à consideração de um termo equivalente aplicável à recepção de cada navio metaneiro, considera-se que não traz vantagens significativas à imputação de custos de forma eficiente, uma vez que o serviço de recepção e descarga de GNL será relativamente uniforme e comum a qualquer utilizador que utilize o terminal. A questão do volume descarregado é capturada pelo preço de energia na saída.

RT - TRANSGÁS, SA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
93.	Manutenção do equilíbrio contratual	3.1 Um dos aspectos mais importantes que a nova regulamentação para o sector do gás natural deve salvaguardar é o valor das empresas do sector, assegurando que as suas legítimas expectativas, nos termos dos respectivos Contratos de Concessão e Licenças, são devidamente acauteladas. Caso tal não suceda será inevitável o recurso a Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC's). Esta preocupação de salvaguarda dos direitos estabelecidos nos actuais Contratos de Concessão não está, na nossa opinião, reflectida na actual proposta de regulamentação, sendo absolutamente essencial que estes sejam considerados aquando da definição dos parâmetros aplicáveis a cada empresa.	Um dos princípios da regulação é a garantia às empresas reguladas de existência de condições que lhes permitam, no âmbito de uma gestão adequada e eficiente, a obtenção do equilíbrio económico-financeiro necessário ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão.
94.	Activos a remunerar	1. Os activos a remunerar, líquidos de subsídios e amortizações deverão ser reavaliados, ao contrário da proposta agora apresentada que considera que deverão ser a custo histórico.	Os activos corpóreos e incorpóreos a considerar para efeitos de regulação são os que resultam do processo de reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, à data do início da nova concessão e ao custo de aquisição ou construção para os bens adquiridos posteriormente.

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		2. A metodologia de remuneração do activo líquido tem como consequência que a rentabilidade dos investimentos em causa avaliada no final do período é substancialmente inferior à taxa de remuneração anunciada. Se consideramos um investimento a 40 anos e uma taxa de remuneração sobre o activo líquido de 8%, verificamos que a rentabilidade do investimento é de apenas 6,4%. Para que a rentabilidade dos investimentos seja equivalente à taxa de remuneração do activo é indispensável que os proveitos sejam actualizados considerando cerca de 70% da inflação.	
95.	Custos com capital	3. A metodologia de alisamento tarifário proposta parece-nos muito interessante, em particular porque introduz justiça no balanço entre os custos suportados pelos clientes actuais e futuros. Consideramos, no entanto, que a manutenção de um custo unitário nominal constante para o futuro não cumpre totalmente o objectivo proposto pela ERSE. Para tal deverá ser considerado um custo unitário constante em termos reais. Esta consideração vem reforçar a proposta	As fórmulas dos custos com capital constantes na versão final do Regulamento Tarifário foram alteradas de forma a acomodarem o mecanismo de reajuste sugerido. Quanto à incorporação da inflação, a ERSE considera ser um afinamento quando comparado com a incerteza gerada em torno das previsões da procura. Recorda-se, ainda, que o Regulamento Tarifário já contempla a existência de um período transitório antes da aplicação deste regime, de modo a permitir que o perfil dos proveitos autorizados

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		de actualizar parcialmente os proveitos, tal como referido no número anterior, já que isso aproximaria os custos unitários em termos reais ao longo da vida do projecto.	se adapte. Este regime, no entanto, só é possível de ser determinado perante os dados concretos relativos a investimentos e custos e por comparação dos preços resultantes com os preços actualmente em vigor.
96.	Regulação da actividade de Comercialização de Último Recurso	3.2 A metodologia agora proposta é inadequada para este tipo de actividade, já que ao permitir a recuperação de custos e uma dada remuneração sobre um activo fixo inexistente terá como consequência que esta será uma actividade de lucro zero. Ora, a actividade de comercialização de último recurso é uma actividade exigente -basta atender aos Regulamentos de Qualidade de Serviço (RQS) e de Relações Comerciais (RRC) para se verificar que esta não é isenta de riscos - com riscos de cobrança, de quantidades, penalidades, entre outros. Envolve ainda bastante capital circulante, que aparentemente não é remunerado, estando também sujeita a toda uma série de obrigações que resultam do seu estatuto de serviço público. Esta metodologia tem também uma consequência bastantes negativa ao nível da concorrência uma vez que ao deixar implícita uma margem zero (se não negativa) para a comercialização de último recurso, está a condicionar-se a	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais ponto 2.5).

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		margem disponível para o mercado livre, não nos parecendo que com estas margens outros comercializadores possam vir a estar interessados em operar em Portugal. Finalmente, devemos realçar que o papel dos comercializadores de último recurso será fundamental para o desenvolvimento do sector nos próximos anos, esperando-se que a médio prazo essa função seja totalmente assumida pelos comercializadores livres. Incentivar os comercializadores de último recurso a aumentar as suas vendas e a sua carteira de clientes são sem dúvida aspectos essenciais a considerar na regulação desta actividade. (Solução proposta) Perante isto, sugerimos a utilização de uma metodologia bastante diferente para a remuneração da actividade de comercialização, através da aplicação de uma margem equivalente a uma percentagem do preço de venda aos clientes finais. Trata-se de uma metodologia simples, que dá à empresa de comercialização os incentivos certos, forçando-a a continuar a desenvolver o mercado, a gerir os riscos inerentes a esta actividade sem custos para os outros clientes, a procurar ganhos de eficiência, etc.	

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Ao definir uma margem adequada para os comercializadores de último recurso, também o mercado livre será mais atractivo, podendo então aspirar-se ao aparecimento de concorrência no mercado nacional. **Artigos 74º e 78º** Problema Identificado A remuneração da função de comercialização de Gás Natural, quer para o comercializador de último recurso grossista quer para os comercializadores de último recurso retalhista levanta uma série de problemas já realçados no capítulo Aspectos Fundamentais. Da análise da proposta de regulamento Tarifário, considera-se que a proposta de remunerar a função de comercialização com base no activo fixo da comercializadora, apenas permite recuperar os custos operacionais da actividade, uma vez que o activo em causa não tem expressão. A função de comercialização de GN deverá estar intrinsecamente ligada à actividade de compra/venda de GN, devendo a remuneração desta actividade ser definida com base nas receitas previstas do ano.	

RT - TRANSGÁS, SA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Solução Proposta Os proveitos da função de comercialização devem ser calculados aplicando uma percentagem às receitas previstas para o ano t (tarifa de Energia x quantidades previstas), adicionada de um montante fixo por cliente. Estes proveitos deverão permitir a cobertura dos custos de exploração e gerar uma margem adequada para esta actividade.	
97.	Risco de cobrança	Como serão consideradas as dívidas incobráveis? Não parece claro que os encargos daí decorrentes venham a ser reconhecidos como custos aceites (o que significaria que seriam pagos pelos outros clientes...)- Por outro lado, não sendo aceites como custos, os comercializadores de último recurso irão enfrentar prejuízos todos os anos, agravados pelas suas obrigações de fornecimento e pelos longos prazos estabelecidos para interrupção em caso de falta de pagamento.	As dívidas em causa são dívidas declaradas incobráveis pelos tribunais. Se a ERSE reconhecesse estas dívidas, os consumidores "bons pagadores" estariam a pagar, através das tarifas, os montantes não pagos pelos "maus pagadores". A questão que se põe, na verdade, é esta: devem os consumidores em geral pagar aquilo que alguns não pagam? Se a empresa não incorrer no risco de cobrança, que incentivo tem em procurar recuperar as dívidas? Para efeitos de regulação, aceita-se a constituição de provisões para cobrança duvidosa. Isto significa que os consumidores estão a pagar, através das tarifas, as dívidas de outros consumidores que os comercializadores têm dificuldade em cobrar (cobrança duvidosa), mas que ainda pensam ser possível recuperar. Se o comercializador recupera estes montantes, a

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			provisão é utilizada e os consumidores são ressarcidos dos valores que adiantaram anteriormente quando da constituição das provisões (nesta situação o comercializador cobra juros aos consumidores faltosos, que não são transferidos para as tarifas). Aceitar as provisões, para efeito de cálculo das tarifas, corresponde a permitir que os consumidores financiem temporariamente a empresa, relativamente aos valores de cobrança duvidosa. No entanto, a empresa é ressarcida com juros (quando recupera a dívida) e os consumidores são ressarcidos sem juros.
98.	Periodicidade da fixação das tarifas	3.3 Nos regulamentos propõe-se que os preços a praticar a todo o mercado regulado de gás natural sejam revistos anualmente. Em relação aos pequenos clientes (consumo inferior a 10.000 m3), estamos de acordo com a proposta apresentada, muito embora achemos que deve ser complementada com a possibilidade de uma revisão adicional extraordinária, caso a evolução do preço de aquisição de gás natural no mercado internacional seja tal que provoque uma alteração do preço de venda final	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.4).

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		superior a determinada percentagem - sugerimos 2 a 3%. Parece-nos que esta metodologia simplifica as facturas, ao evitar os acertos de preços ao longo do ano, e, como tal, acrescenta valor aos nossos clientes. No entanto, em relação ao resto do mercado não se vislumbram vantagens na proposta agora apresentada, porquanto: a) Não passa para o mercado os sinais certos, situação tanto mais grave quanto actualmente se vive numa situação de forte instabilidade nos mercados internacionais com oscilações anuais a atingirem níveis elevadíssimos e totalmente imprevisíveis; b) As energias alternativas ao gás natural têm preço livre, oscilando de acordo com o mercado internacional - ao introduzir um preço anual estaremos a causar uma distorção no mercado que hoje não existe; c) Em Espanha, as tarifas publicadas, que constituem também a referência para o mercado livre, são trimestrais. No nosso caso ao considerar uma periodicidade diferente estar-se-á a colocar a indústria nacional numa situação de risco face à concorrência espanhola;	

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		d) Ao transferir os acertos para anos seguintes estar-se-ão também a transmitir as dívidas ou os excessos de proveitos acumulados de alguns clientes para outros pelo que os mais atentos e elegíveis podem sempre optar por ir para o mercado livre em situações de redução de preços e regressar em situações de aumentos de preços. Em ambos os casos os clientes que se mantiverem no mercado regulado são sempre os prejudicados. Consideremos o seguinte exemplo: a um ano de forte aumento de preços (como o actual...) segue-se um ano de inesperada queda de preços. Neste segundo ano, ao somar ao erro da previsão do próprio ano a divida acumulada no ano anterior, o preço final estará completamente desajustado face ao mercado; os grandes clientes irão rapidamente passar para o mercado livre, ficando a comercializadora de último recurso com uma divida que terá de ser suportada pelo restante mercado (mas não necessariamente os clientes que geraram a dívida), cujo preço terá de se manter elevado por alguns anos. Simulando a aplicação do sistema de preços fixos	

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		anualmente para o ano de 2005, a dívida acumulada, a ser suportada no ano seguinte ascenderia a cerca de 120 milhões de Euros, o que representaria um acréscimo de 3 cts/m3 no preço do gás; e) Este mercado está habituado a esta periodicidade e os clientes não têm expressado insatisfação sobre esta matéria; f) Finalmente, não vemos necessidade de importar para o sector do gás natural um problema com o qual o sector eléctrico se vem debatendo. Assim, propomos que para todos os clientes acima de 10.000 m3 se deva manter uma periodicidade de revisão de preços trimestral, em função do preço de aquisição do gás natural.	
99.	Formas de regulação	3.4 Perante o exposto, parece-nos que a remuneração da actividade de distribuição proposta no Regulamento Tarifário, deverá ser alterada no sentido de introduzir os incentivos certos ao desenvolvimento desta actividade, medida sobretudo pelo acréscimo de vendas e aumento do número de clientes conseguido.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.12).

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Uma solução simples e eficaz, consiste em: i. aplicar a metodologia proposta para cálculo dos proveitos permitidos para o primeiro ano; ii. com base nestes proveitos determinar as tarifas de uso das redes de distribuição para o mesmo ano; iii. A partir daí essas tarifas seriam actualizadas com a inflação (IPC-x). Esta metodologia parece-nos ser mais adequada para promover a continuação do desenvolvimento do sector da distribuição de gás natural, já que assegura às empresas uma previsibilidade sobre os seus proveitos, incentiva-as a continuar os esforços no sentido de aumentar as suas vendas ao mesmo tempo que garante que os custos de utilização das infra-estruturas não aumentam em caso de más decisões de investimento.	
100.	Princípios de diferenciação tarifária - periodicidade de leitura	3.5 Os regulamentos em análise propõem a utilização da pressão de abastecimento e da periodicidade de leitura como factores diferenciadores para efeitos de tarifas. Não podemos deixar de expressar o nosso desacordo com	Não existe na proposta de Regulamento Tarifário a utilização da periodicidade de leitura para diferenciar tarifas e custos. Com excepção, obviamente, dos custos de leitura e facturação. A periodicidade de leitura serve para determinar quais os clientes a que se podem aplicar directamente os preços nas tarifas por

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		esta proposta por várias razões. O facto de um cliente dispor de leitura diária ou não, não representa nenhum factor diferenciador em termos de custos; na prática significa apenas que era cliente da Transgás e não de uma distribuidora. A fronteira dos 2 Mm3/ano teve uma razão histórica e provocou uma importante diferença de preços ao redor do consumo de 2 Mm3/ano. Parece-nos que no novo enquadramento regulatório deverão estar reunidas todas as condições para acabar com esta fronteira, passando a haver uma "continuidade" tarifária nesta fronteira de consumos. O facto de um cliente dispor da possibilidade de leitura diária deverá ser apenas utilizada para determinara sua capacidade utilizada de uma forma mais precisa que para os restantes clientes.	actividade e quais os clientes em que é necessário efectuar uma conversão, pois essa variável não é medida. A única diferença surge no caso de um cliente não ter uma leitura diária. Neste caso não é possível aplicar directamente o preço de capacidade referente ao valor mais alto dos últimos 12 meses. Assim, para este cliente, há que aplicar perfis de consumo para converter os preços de capacidade contratada (ou utilizada ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3)) noutras variáveis medidas. Naturalmente, os perfis de consumo devem ter em conta as características dos clientes, onde se inclui, obviamente o escalão de consumo. Este raciocínio é válido para outras conversões de variáveis de facturação. No modelo tarifário, a periodicidade de leitura serve para determinar quais os preços que se aplicam directamente, porque são medidos e não precisam de qualquer conversão, e quais os preços que, por não existir leitura directa no cliente, têm de ser convertidos para o referencial de aplicação. Esta conversão não pode, nem deve, ser entendida como um factor de diferenciação de preços ou de imputação de custos, para além dos já referidos

RT - TRANSGÁS, SA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			custos de leitura. A proposta de Regulamento Tarifário respeita na íntegra o que o comentário preconiza: "*O facto de um cliente dispor da possibilidade de leitura diária deverá ser apenas utilizada para determinar a sua capacidade utilizada de uma forma mais precisa que para os restantes clientes*". Com a evolução tecnológica é expectável que seja cada vez mais económico aumentar as possibilidades de leitura periódica, a um maior número de clientes.
101.	Utilização da pressão como factor diferenciador	A utilização da pressão como factor diferenciador representa um grande risco e parece algo injusta: foram os operadores que escolheram a melhor forma de abastecimento a todos os seus clientes, a mais económica tecnicamente possível, e não nos parece razoável que grandes clientes abastecidos a baixa pressão sejam agora penalizados por isso. Sobretudo porque é mais económico abastecer um grande cliente a baixa pressão do que a média pressão. Esta escolha obrigará necessariamente a adoptar situações de excepção a longo prazo - veja-se o caso da Marinha Grande onde alguns grandes clientes são	A ERSE introduziu algumas alterações à proposta de regulamento, apresentadas no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3), tendo em conta, nomeadamente a existência de decisões históricas, tomadas durante a fase de expansão das redes que possam ter obedecido a critérios não replicáveis num contexto de regulação económica eficiente de infra-estruturas de rede. A estrutura da tarifa proposta é quadrinómia, sendo composta por um termo tarifário fixo, dois termos de capacidade e um de energia. Naturalmente que um grande cliente numa rede de BP tem um grande utilização da capacidade, pelo que a proporção

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		abastecidos em baixa pressão. Sem duvida que o factor mais importante na determinação do custo unitário de abastecimento a um cliente é o volume anual consumido, que é aliás o factor diferenciador actualmente utilizado por todas as empresas do sector em Portugal. Parece-nos muito importante manter esta situação, criando uma tarifa de distribuição com um número razoável de escalões, com valores diferentes em função do volume, assegurando desta forma uma harmonia na transição do anterior sistema tarifário para o novo.	das receitas de capacidade na sua factura são muito inferiores aos outros consumidores mais pequenos com menor utilização da capacidade, quer contratada quer em períodos de ponta. O mesmo efeito se pode verificar em relação ao termo fixo. Assim, um cliente muito grande em BP observa, pelo uso da rede de distribuição em BP, um preço por unidade de energia fornecida, substancialmente inferior a um pequeno cliente na mesma rede, sendo a diferença tanto maior quanto for a diferença de consumo de energia. Do mesmo modo, um cliente que seja muito pequeno em MP observa um efeito contrário ao descrito em termos de preço médio. Assim, o impacte nos clientes não é tão óbvio ou directo como se afirma no comentário. Deve ser analisado com o devido cuidado mas sempre no referencial das tarifas de Venda a Clientes Finais e não no referencial das tarifas por actividade. Importa referir que a tarifa de Uso da Rede de Distribuição é a única tarifa por actividade onde existe diferenciação por nível de pressão. Pelo que em termos de tarifas aditivas a única diferença entre clientes seria a não aplicação da tarifa de Uso das Redes em BP, aos clientes ligados em MP.

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			Para as restantes tarifas, apenas existe a aplicação distinta de coeficientes de perdas aos respectivos preços e quantidades. Caso se considerasse que a rede é única, sem diferenciação de pressão, a perequação dos custos seria maior, e na prática estar-se-ia a onerar os clientes de MP pelo uso de uma rede que de facto não utilizam. Por outro lado, se conforme se afirma a ligação em cada nível de pressão foi escolhida pelo operador tendo em conta um critério de racionalidade económica e de minimização de custos, então não há que temer grandes impactes, desde que as tarifas venham a ser calculadas por forma a reflectir custos. Que é exactamente o que se pretende.
102.	Variáveis de facturação do uso das redes	**Artigo 112°** Problema Identificado As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação das tarifas de acesso às redes: Capacidade Tomada, Capacidade Contratada e Capacidade em Períodos de Ponta, estão muito em linha com o estabelecido no RRC do sector eléctrico, tornando-se muito complexas para o sector do gás natural.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). Em consequência dos comentários recebidos sobre a designação e escolha das variáveis de facturação, a proposta de regulamentos foi alterada. A variável capacidade contratada passou a designar-se capacidade utilizada com o objectivo de evitar confusões com conceitos relacionados com a reserva de capacidade. A

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Solução Proposta A terminologia agora proposta é muito diferente da prática actual do sector do gás natural, pelo que as grandezas a medir deverão ser alteradas de forma a estarem de acordo com os conceitos de Capacidade existentes nos contratos de fornecimento actualmente em vigor e com os requisitos do processo de reserva e utilização das capacidades das infra estruturas (ver também comentários em conformidade ao RARII).	capacidade tomada adoptou a designação de capacidade máxima. Em substituição da variável de capacidade em períodos de ponta, as tarifas de uso das redes integram agora preços de energia em períodos de ponta, diferenciados dos preços de energia fora de ponta.
103.	Facturação com preços fixados por nível de pressão	**Artigos 197° a 199°** Problema Identificado Facturação com preços fixados por nível de pressão. Solução Proposta Deve ser aplicada a mesma tarifa, independente da pressão de abastecimento aos clientes, dado que a variação das tarifas por nível de pressão iria introduzir desequilíbrios entre consumidores que à partida deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação. De facto, o desenvolvimento das redes de distribuição foi efectuado pelas empresas de distribuição numa lógica de	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). Importa referir que a utilização de escalões de consumo deve ter em conta o facto de algumas variáveis de facturação não poderem ser definidas para alguns consumidores que têm equipamentos de medição simples nas suas instalações de consumo. No Regulamento Tarifário apenas se distingue entre consumidores com consumo inferior ou superior a 10 000 m^3, devido ao estabelecimento dessa diferenciação na tarifa de Uso da Rede de Distribuição.

RT - TRANSGÁS, SA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		racionalização de custos e de optimização da infra-estrutura, não parecendo justo que clientes abastecidos por baixa pressão, por decisão e/ou contingência do operador, venham a ser prejudicados por uma situação para a qual não tiveram opção de escolha.	Não é aceitável que se estabeleçam escalões de consumo de forma artificial na tarifa de Venda a Clientes Finais que não tenham contrapartida nas tarifas por actividade, muito menos com o intuito de praticar descontos. De facto, num contexto em que a eficiência energética assume cada vez maior prioridade, a existência de escalões de consumo com preços decrescentes, para além do que os custos decrescem, é um incentivo ao consumo de energia que não tem cabimento num sistema tarifário bem calibrado.
104.	Activos a remunerar	**Artigos 57º, 58º, 59º, 64º e 68º** Problema Identificado A forma de cálculo do custo de capital não considera o estabelecido no Decreto-Lei, que diz que para efeitos de regulação o valor dos activos, à data de início das novas concessões ou licenças deve reflectir o correspondente valor do Balanço depois de reavaliados e líquidos de amortizações e subsídios a fundo perdido. Não é claro que a determinação da taxa de remuneração de activos assegure a manutenção do equilíbrio económico-financeiro das actuais concessões e licenças.	Os activos corpóreos e incorpóreos a considerar para efeitos de regulação são os que resultarem do processo de reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, à data do início da nova concessão e ao custo de aquisição ou construção para os bens adquiridos posteriormente.

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Solução Proposta Sugerimos a seguinte redacção para as definições de activos aceites para efeitos de regulação, constantes no RT: "Os activos fixos líquidos de amortizações e comparticipações, depois de reavaliados com base na inflação ocorrida durante o período de vida útil dos activos decorrida até à data de início da concessão ou licença, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação."	
105.	Planos de Promoção	**Artigos 79° a 91°** Comentário Os mecanismos previstos para a implementação dos planos de promoção de eficiência do consumo e de promoção ambiental tal como apresentados, levantam-nos algumas dúvidas sobre a eficácia dos mesmos.	Os planos de promoção do desempenho ambiental e de promoção da eficiência no consumo no âmbito do sector eléctrico, estão em vigor há alguns anos. Ao longo deste tempo foi possível melhorar e verificar a eficácia dos referidos mecanismos que, em parte, cumpriram os objectivos propostos. Para melhor informação sobre este aspecto, sugerimos a consulta em www.erse.pt dos documentos de balanço sobre a aplicação deste tipo de instrumentos. A experiência que agora se transpõe para o sector do gás natural goza ainda dos desenvolvimentos conseguidos no sector eléctrico, relativos à vertente dos planos em que se procuram

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			indicadores que permitam acompanhar o cumprimento dos objectivos e o nível de eficiência com que os mesmos são atingidos.
106.	Tarifa de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	**Artigos 56°, 57°, 58°, 59° e 95°** Problema Identificado As actividades de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL estão associadas a Tarifas Reguladas a pagar pelo utilizador destas infra-estruturas e são imputadas/transferidas aos clientes finais indirectamente através da Tarifa de Energia. Um dos aspectos essenciais do sistema tarifário aplicável a um terminal é a sua ligação à parte operacional. A gestão de uma infra-estrutura deste tipo, com a importância para o abastecimento do sistema nacional como é o caso do terminal de Sines, e com vários utilizadores, é seguramente o aspecto que, do ponto de vista operacional, representa o maior desafio decorrente da reorganização do sector. É aqui que irão ocorrer potenciais congestionamentos, não em termos de emissão, mas em termos de planeamento e recepção de navios. Considera-se igualmente relevante, numa óptica	Considera-se que a estrutura tarifária adoptada para o terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito fornece os sinais adequados a uma utilização eficiente desta infra-estrutura. Naturalmente que a utilização eficiente desta infra-estrutura exige, para além da adequabilidade da tarifa, a definição de um conjunto de regras de operação, aplicáveis aos utilizadores que acedem a esta infra-estrutura. A perspectiva de pagamento do uso desta infra-estrutura deve ser orientada por princípios de imputação de custos, tendo em vista a sua utilização racional. Em contrapartida, a perspectiva de operação desta infra-estrutura deve ser orientada pela necessidade de, quotidianamente, garantir o acesso ao Terminal de GNL e promover a sua utilização em condições de igualdade para todos os agentes. A questão do acesso ao terminal está directamente ligada às regras definidas para a sua operação, vinculativas para os seus utilizadores, mas pode ser separada da questão tarifária. Esta

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		económica/comercial a nível ibérico a manutenção de um sistema tarifário em linha com o sistema espanhol, por forma a não criar barreiras de acesso ou discriminação entre agentes num actual regime de mercado aberto. Solução Proposta Concordamos na generalidade com a proposta de cálculo dos proveitos permitidos aplicados à actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, considerando no entanto fundamental ressalvar alguns aspectos que embora de âmbito operacional têm implicação directa na tarifação desta actividade, e na gestão optimizada do sistema, nomeadamente: Perfil de recepção GNL - É essencial ficar assegurado que, antes do início de cada ano gás, o gestor do Terminal tenha na sua posse os perfis de utilização (recepção/emissão/regaseificação) previstos por cada utilizador desta infra-estrutura, e que estabeleça as regras e obrigações para o bom funcionamento da mesma, sem riscos de colapso (bloqueio à recepção, stocks virtuais, etc.) Entenda-se como regras e obrigações, a definição de um	opção promove a transparência na definição da tarifa. Reafirma-se que a perspectiva tarifária, detalhada no Regulamento Tarifário, fornece os sinais económicos adequados a uma utilização eficiente desta infra-estrutura, quer pela definição das variáveis de facturação, quer pela definição da estrutura de preços aderente aos custos incrementais, quer, pela definição do nível de proveitos, em particular, os associados aos custos de capital, os quais compreendem as amortizações e a remuneração do imobilizado, que apresentam um perfil temporal de pagamentos ligado ao perfil temporal de utilização do terminal. Foram introduzidas algumas alterações resultantes dos comentários recebidos, em particular no que se refere à carga de GNL em camiões (ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3)). Por último, importa referir que a regulamentação do gás natural foi iluminada pela directiva comunitária, por diversas experiências e boas práticas internacionais nomeadamente as de Espanha e bem como pela experiência das empresas de gás natural, não se tendo ignorado a actual situação do sector de gás natural. De igual modo, a experiência e boas práticas do sector

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		planeamento anual que, com as devidas folgas, constitua um vinculo para os utilizadores, a criação de um sistema de incentivos para recepção de mais cargas, de mecanismos de controlo do armazenamento de GNL, e de procedimentos eficazes de obrigação de emissão de acordo com o perfil definido por cada utilizador. Assim, sugere-se que seja adoptada uma tarifa variável de recepção que dependa do volume descarregado e que seja facturada em função das descargas efectuadas no mês. A tarifação desta actividade nestes moldes, em vez de ser baseada nas quantidades emitidas, simplifica o processo tarifário e individualiza a sua remuneração. Gestão do Armazenamento - É relevante propor a adopção de um sistema de incentivo à não utilização do sistema de armazenamento de GNL como um armazenamento efectivo, mas que assegure a todos os utilizadores a possibilidade de receberem as suas cargas de acordo com o respectivo planeamento. Nomeadamente, deverá ser previsto um mecanismo que permita a utilização do armazenamento de forma a não provocar alterações no perfil geral de utilização do	eléctrico foram também tidas em consideração.

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		terminal, nem no perfil particular de cada utilizador. Por exemplo, com a definição de um critério de penalizações para situações que se desviem do perfil regular previamente definido. Sugere-se assim, a seguinte estrutura tarifária: Termo Fixo - relacionado com um período de Armazenamento operacional ou base, calculado anualmente, no início do ano gás, e que corresponda a um número de dias resultante do valor médio do perfil de utilização do terminal. Este termo fixo dependeria do volume de GNL recepcionado e armazenado, atribuindo a cada utilizador o direito ao já referido período de Armazenamento base. Termo Variável - relacionado com um período de armazenamento de flexibilidade, calculado mensalmente e aplicável a cada dia de utilização do armazenamento para além do período base e ao volume armazenado em cada um desses dias. Gestão da capacidade contratada de emissão - Considera-se fundamental que a capacidade contratada seja firme e que constitua uma capacidade reservada, calculada com	

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		base nas quantidades anuais que o utilizador estima levantar (capacidade reservada = quantidade anual/8760 horas x (1+f), sendo o f um factor de flexibilidade calculado pelo gestor do sistema para cada ano), cuja disponibilidade é assegurada pelo operador do terminal. A faixa de capacidade excedente, resultante do remanescente do perfil global de utilização do terminal para um determinado ano gás, deverá ser colocada à disposição dos vários utilizadores, devidamente arbitrado duma forma não discriminatória, pelo operador do terminal. A tarifa aplicável a esta actividade, tarifa de regaseificação, resultaria da aplicação de um termo fixo de capacidade que corresponda a uma reserva de capacidade firme, como descrito anteriormente, e de um termo variável, que dependa do volume regaseificado e emitido na rede.	
107.	Repartição dos custos das instalações de superfície pelas vertentes de	**Artigo 57° e 96°** Problema Identificado Repartição dos custos das instalações de superfície pelas vertentes de armazenamento estratégico e operacional, que deverão ter um tratamento específico, sobretudo	A estrutura da tarifa de Armazenamento Subterrâneo foi alterada tendo em conta os comentários à proposta conforme se apresenta no esclarecimento do capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). O Regulamento Tarifário acomoda a possibilidade de existência

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	armazenamento estratégico e operacional	considerando a existência de duas concessões que as partilham. As instalações de superfície, nomeadamente no que diz respeito à capacidade de extracção, têm implícitas uma componente de segurança relacionada com o abastecimento do país, pelo que a sua utilização deve ser prioritariamente alocada à extracção das reservas de segurança, em caso de necessidade. Salienta-se que a concepção destas instalações assentou no princípio de que as mesmas deveriam permitir a substituição temporária do caudal de gás proveniente da Argélia, à data a principal fonte de abastecimento do país. Desta forma, as comercializadoras que pretendam utilizar estas instalações para fins de movimentação das suas reservas operacionais, só o poderão fazer caso as mesmas não sejam necessárias para movimentação da reserva estratégica. Uma correcta imputação dos custos das instalações de superfície, contribuirá para aumentar a competitividade das futuras cavernas do Carriço para fins operacionais, fomentando o seu desenvolvimento.	de mais do que um operador de armazenamento subterrâneo e das respectivas tarifas. A tarifa de uso do armazenamento subterrâneo apresenta um preço aplicável à energia armazenada e preços aplicáveis à injecção e extracção de gás natural. Estes últimos preços recuperam os custos associados às infra-estruturas de superfície e os custos variáveis de injecção e extracção de gás natural. Assim, considera-se que a estrutura adoptada para a tarifa de armazenamento permite a existência de mais do que um operador de armazenamento subterrâneo e em particular partilhando as mesmas infra-estruturas de superfície.

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Solução Proposta Sugere-se que os custos fixos associados a estas instalações sejam remunerados através da tarifa de armazenamento estratégico, pelas razões acima referidas, sendo os respectivos custos variáveis suportados pelas actividades de injecção e extracção. Adicionalmente, as actividades de injecção e extracção para fins operacionais poderiam ser sujeitas a uma tarifa variável suplementar, cujo valor unitário resultasse da divisão dos custos fixos das instalações de superfície pelo total de horas do ano. Estas receitas adicionais seriam abatidas à tarifa aplicável ao armazenamento subterrâneo no ano gás seguinte. *Tarifa de armazenamento de segurança:* Termo de Armazenamento: Reflecte os custos imputáveis ao armazenamento (na proporção do volume de gás previsto para efeitos da reserva de segurança) e às instalações de superfície. Termo de Injecção e Extracção: Reflecte os custos variáveis imputáveis à injecção ou à extracção. *Tarifa de armazenamento operacional:*	

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Termo de Armazenamento: Reflecte os custos imputáveis ao armazenamento (na proporção do volume de gás previsto para fins comerciais e operacionais). Termo de Injecção e Extracção: Reflecte os custos variáveis imputáveis à injecção ou à extracção. Termo Adicional: Deverá ser considerado o pagamento de um termo variável adicional que reflicta a parcela dos custos fixos das instalações de superfície na proporção das horas-ano afectas à movimentação das reservas não estratégicas. **NOTA:** Dado que as instalações de superfície são propriedade apenas de um operador, terá que haver um acerto de contas no final de cada ano gás, relativamente aos proveitos obtidos com as mesmas.	
108.	Termo de Capacidade – Tarifa de Uso da Rede de Transporte	**Artigo 97° e 98°** Problema Identificado Prevê-se uma tarifa de uso com base na capacidade de saída da rede de Alta Pressão com dois termos de capacidade, um para reflectir o custo de interligação na saída e outro para remunerar o custo de transporte. O	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (pontos 2.3 e 2.6). Tomando-se em consideração o comentário a variável de facturação potência em horas de ponta foi eliminada, embora tenha-se optado por prever a possibilidade dos preços de energia apresentarem diferenciação por período de ponta e

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		primeiro está associado ao volume diário máximo em 12 meses no ponto de entrega à rede de Média Pressão e o segundo ao volume diário médio dos dois meses de maior consumo. Em particular, este segundo parâmetro é um pouco estranho, já que não é de forma alguma um *driver* de custos do sistema. A metodologia de cálculo das tarifas de transporte proposta pela ERSE é de difícil implementação quando se desconhece o histórico do fornecimento, não sinaliza o custo do uso efectivo da capacidade e não permite aos comercializadores a possibilidade de acomodar alterações da capacidade tomada por perda de clientes. Finalmente, parece-nos que numa perspectiva ibérica o sistema português não se deve reger por princípios totalmente diferentes do sistema espanhol. <u>Solução Proposta</u> Propõe-se que o termo de capacidade de transporte seja indexado ao volume diário máximo reservado pelo utilizador para transporte na rede, sendo ajustável no tempo em função das alterações da carteira de clientes. Propõe-se também a existência de uma reserva de	período fora de ponta. A escolha dos períodos de ponta deve ser determinada com base em estudos de utilização da infra-estrutura. As práticas em vários países europeus vão no sentido de escolher alguns meses para o período de ponta. No entanto, caso o operador da rede de transporte apresente uma proposta, devidamente justificada, para a consideração de um período diferente, este será aceite nos termos previstos no Regulamento Tarifário. Nesse caso, poderá ser estudada a hipótese mencionada que dá a entender que os períodos de ponta deveriam ser essencialmente os dias úteis. No que respeita à capacidade contratada alterou-se a sua designação para capacidade utilizada considerando-se que a sua forma de cálculo é vantajosa na medida em que pelo facto de ser de actualização automática permite reduzir custos burocráticos associados à necessidade de alteração da capacidade pelos utilizadores e é uma forma mais justa num contexto de falta de informação por parte de alguns clientes, fornecendo sinais semelhantes ao da variável proposta. Adicionalmente, importa referir que a escolha de um modelo

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		capacidade de saída nos pontos de entrega da rede de Alta Pressão, incluindo a saída para o Armazenamento Subterrâneo, corrigida em cada mês de acordo com o volume diário máximo efectivamente entregue nessa saída em cada mês. Salienta-se que o armazenamento subterrâneo só deve ser considerado para efeitos de apuramento de custos de capacidade de transporte, no que respeita à capacidade da rede de transporte efectivamente utilizada durante a injecção. A sua consideração como fornecimento da rede é sempre um elemento descongestionador pelo que não deve ser cobrado termo de capacidade de transporte. Finalmente, deverá existir, como proposto pela ERSE, um termo variável indexado à energia entregue no período.	tarifário do tipo selo postal apresenta várias vantagens, tal como discutido no documento justificativo da proposta, mas não permite dar sinais preço por ponto de entrada ou por ponto de saída. Com a opção pela uniformidade tarifária nas restantes tarifas, face ao estabelecido na proposta (ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.2)), faria ainda menos sentido incluir agora esta diferenciação de preços nas tarifas de Uso da Rede de Transporte. Por último, relativamente à proposta apresentada de substituir a capacidade em períodos de ponta pela reserva prévia de capacidade em base anual nas entradas da rede de AP por cada utilizador, importa esclarecer o seguinte. Na fase de projecto de uma infra-estrutura deste género é comum utilizar-se a capacidade máxima diária do ano como "driver" do dimensionamento da infra-estrutura. Daí ser comum pensar-se que esta é a melhor variável preço a passar para o consumidor. Contudo, tendo em conta que, o dia de maior consumo de muitos utilizadores pode não coincidir de todo com o dia de maior

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			utilização dos troços centrais das redes, a utilização desta variável na facturação poderá não transmitir os sinais adequados. Tal sucede, como é bem conhecido na literatura, devido aos efeitos de simultaneidade, sendo que os dias de máximo consumo de cada um dos utilizadores não ocorrem, necessariamente, no mesmo dia. Como tal, há toda a vantagem em definir um período de ponta onde, com a maior probabilidade, aconteça a maior solicitação colectiva de capacidade ao nível dos troços mais centrais das redes. Considerando outra perspectiva de abordagem a escolha da variável proposta poderia ser encarada como uma barreira à entrada de comercializadores de pequena dimensão e portanto com carteiras de consumo reduzidas. Existindo para estes casos uma probabilidade considerável do seu diagrama de carga apresentar valores máximos não coincidentes com o valor máximo do diagrama agregado da rede, seriam estes pequenos comercializadores onerados acima do devido, na medida em que pagariam reserva de capacidade superior ao valor que efectivamente tomam no dia de maior ponta de uma dada entrada. O prejuízo destes comercializadores entrantes resultaria em

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			benefício do comercializador incumbente na medida em que este iria pagar menos do que o devido.
109.	Diferenciação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição	**Artigos 14°, 21°, 22° e 101°** Problema Identificado A estrutura das tarifas proposta constitui uma radical alteração aos critérios actualmente utilizados, conduzindo a disrupções no mercado, pela descontinuidade que provoca nos preços, levando à aplicação das tarifas transitórias durante alguns anos. As opções tarifárias propostas introduzem factores de diferenciação entre clientes por níveis de pressão e periodicidade de leitura, quando na realidade estes factores não justificam a distinção entre clientes. A variação das tarifas por nível de pressão não tem por base um racional de afectação da estrutura de custos efectiva, visto que na realidade o custo por metro da rede de baixa pressão até é significativamente inferior ao do da rede de média pressão. O abastecimento a grandes clientes em baixa pressão, sempre que tecnicamente possível, gera ao sistema custos inferiores do que o seu abastecimento em média ou alta pressão.	Tendo em conta os comentários recebidos, a ERSE introduziu várias alterações à proposta de regulamento, apresentadas no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3), considerando, nomeadamente a existência de decisões históricas, tomadas durante a fase de expansão das redes que possam ter obedecido a critérios não replicáveis num contexto de regulação económica eficiente de infra-estruturas de rede. As alterações introduzidas no Regulamento Tarifário vão de encontro às preocupações apresentadas pela empresa. Em particular, as tarifas passam a apresentar um único preço de capacidade, embora o preço de energia passe a apresentar diferenciação por dois períodos tarifários (ponta e fora de ponta). Introduziu-se mais uma tarifa para o uso da rede de distribuição em BP o que permitirá aumentar a aderência dos pagamentos aos custos causados. Por último, permite-se que os consumidores em BP com consumo superior a um limiar a definir possam optar pelas tarifas de MP assegurando-se equidade de tratamento entre consumidores semelhantes mas que pelas contingências

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		A diferenciação por níveis de pressão introduzirá desequilíbrios entre consumidores que à partida deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação. De facto, o desenvolvimento das redes de distribuição foi efectuado pelas empresas de distribuição numa lógica de racionalização de custos e de optimização da infra-estrutura, não parecendo justo que clientes abastecidos por baixa pressão, por decisão e/ou contingência do operador, venham a ser prejudicados por uma situação para a qual não tiveram opção de escolha. Embora exista alguma tendência para os clientes ligados à rede de média pressão corresponderem aos de maior consumo anual, existem diversos e significativos exemplos em que por opção da Distribuidora tal não sucede. Um exemplo flagrante ocorre na Marinha Grande onde grande parte das vidreiras se encontra ligadas à rede de baixa pressão. Também a diferenciação por periodicidade de leitura, com a aplicação de preços directos aos clientes com leitura diária, introduziria factores, não justificáveis, de diferenciação entre clientes, já que as economias de	referidas estão ligados a redes diferentes. Adicionalmente importa acrescentar que a estrutura da tarifa proposta é quadrinómia, sendo composta por um termo tarifário fixo, dois termos de capacidade e um de energia. Naturalmente que um grande cliente numa rede de BP tem um grande utilização da capacidade, pelo que a proporção das receitas de capacidade na sua factura são muito inferiores aos outros consumidores mais pequenos com menor utilização da capacidade, quer contratada quer em períodos de ponta. O mesmo efeito se pode verificar em relação ao termo fixo. Assim, um cliente muito grande em BP observa pelo uso da rede de distribuição em BP, um preço por unidade de energia fornecida, substancialmente inferior a um pequeno cliente na mesma rede sendo a diferença tanto maior quanto for a diferença de consumo de energia. Do mesmo modo, um cliente que seja muito pequeno em MP observa um efeito contrário ao descrito em termos de preço médio. Assim, o impacte nos clientes não é tão óbvio ou directo como se afirma no comentário. Deve ser analisado com o devido cuidado mas sempre no referencial das tarifas de Venda a Clientes Finais

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		escala associadas a clientes com consumos superiores deverão ser transpostas para estes, independentemente da periodicidade das leituras efectuadas. A diferenciação por escalões de consumo é um critério que visa evitar a descontinuidade das tarifas, uma vez que faz convergir a estrutura tarifária com a actual. Finalmente, o grande *driver* de custos numa rede de distribuição está relacionado com o número de horas de utilização e justifica um forte efeito de escala nos custos de utilização das redes de distribuição: enquanto que um cliente doméstico tem tipicamente um consumo anual correspondente a cerca de 50 horas de consumo em caudal de ponta, um grande cliente tem um consumo anual entre 2 e 6 mil horas em caudal de ponta. A adopção de tarifas baseadas apenas no volume anual de consumo promove a equidade de condições entre clientes, que nalguns casos competirão uns com os outros na sua actividade, e simplifica a formulação e fixação de tarifas. <u>Solução Proposta</u> A diferenciação das tarifas não deverá ser definida com base na periodicidade das leituras, nem no regime de	e não no referencial das tarifas por actividade. Importa referir que esta tarifa de Uso da Rede de Distribuição é a única tarifa por actividade onde existe diferenciação por nível de pressão. Pelo que em termos de tarifas aditivas a única diferença entre clientes seria a não aplicação da tarifa de Uso das Redes em BP, aos clientes ligados em MP. Para as restantes tarifas apenas existe a aplicação distinta de coeficientes de perdas aos respectivos preços e quantidades. Caso se considerasse que a rede é única, sem diferenciação de pressão, a perequação dos custos seria maior e na prática estar-se-ia a onerar os clientes de MP pelo uso de uma rede que de facto não utilizam. Por outro lado, se conforme se afirma, a ligação em cada nível de pressão foi escolhida pelo operador tendo em conta um critério de racionalidade económica e de minimização de custos, então não há que temer grandes impactes, desde que as tarifas venham a ser calculadas por forma a reflectir custos. Que é exactamente o que se pretende. Resumindo, as tarifas aplicáveis à BP< apresentam estrutura coincidente com a proposta pela empresa.

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		pressão de entrega, mas apenas no volume anual de consumo. Assim devem ser definidas opções tarifárias apenas baseadas em escalões de consumo. Os escalões de consumo devem ser definidos de forma a traduzir um forte efeito de escala, levando a uma diferenciação significativa entre as tarifas praticadas para os vários níveis de consumo anual, permitindo simultaneamente alguma continuidade face aos actuais tarifários. Por outro lado, e com o intuito de simplificar a estrutura tarifária, os preços aplicáveis aos clientes com consumo anual inferior 10.000 m^3(n) deverão ser apenas constituídos por dois termos. Um termo fixo mensal (euros/mês), que reflicta os custos administrativos, de leitura, de facturação e cobrança, os associados aos equipamentos de medição bem como os custos correspondentes a uma reserva de capacidade directamente relacionada com o escalão em que o cliente se situe. Um termo variável (euros/kWh) que reflicta os encargos proporcionais aos volumes de gás distribuídos pelas redes, incluindo um factor de ajustamento para	Para os fornecimentos em BP> com leitura mensal a estrutura das tarifas é semelhante à proposta pela empresa para os clientes com consumo superior a 10 000 m^3 e que não tenham leitura diária. A diferença reside no preço de energia adoptado apresentar uma diferenciação entre período de ponta e fora de ponta conhecida à partida. Para os clientes com consumo anual superior a 10 000 m^3 e com leitura diária a estrutura das tarifas é semelhante embora o cálculo da capacidade utilizada seja diferente e o preço de energia apresente uma diferenciação entre ponta e fora de ponta conhecida à partida. Esta definição de capacidade utilizada pelo facto de ser de actualização automática permite reduzir custos burocráticos associados à necessidade de alteração da capacidade pelos utilizadores e é uma forma mais justa num contexto de falta de informação por parte de alguns clientes, fornecendo sinais semelhantes ao da proposta da empresa.

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		perdas e autoconsumos. Para os clientes com um consumo anual superior a 10.000 m^3(n), e com leitura diária, para além do termo variável e do termo fixo para cobrir os custos acima referidos, deverá existir um termo de reserva de capacidade (euros/kWh/d), contratada à *priori,* facturado de acordo com as quantidades máximas diárias efectivamente entregues em cada mês, semelhante ao actualmente praticado quer em Portugal, quer em Espanha. Mensalmente será comparado o máximo diário efectivamente consumido pelo cliente com a sua capacidade contratada. Caso este máximo esteja dentro de uma gama pré-definida em relação ao valor contratado, o cliente paga as quantidades efectivamente consumidas. Abaixo da gama, pagará uma percentagem do diferencial entre o consumido e o contratado. Acima da gama pagará o consumido acrescido de uma percentagem do consumido fora da gama. Para os clientes com um consumo anual superior a 10.000 m^3(n), e que não tenham leitura diária, uma vez que não se dispõe de informação relativa ao perfil de consumo real, deverá ser aplicada uma estrutura idêntica à anteriormente	

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		exposta, sendo reflectido no termo fixo, para além dos custos acima referidos, a reserva de capacidade em função do contador instalado, sendo esta a melhor aproximação disponível para a capacidade usada pelo cliente. Este modelo simplifica a estrutura proposta pela ERSE, na medida em que substitui os preços de capacidade contratada e capacidade em períodos de ponta por um só termo.	
110.	Capacidade – Tarifas de Venda Clientes Finais	**Artigo 24° e 26°** Problema Identificado Os termos definidos para efeitos de opções tarifárias a aplicar a clientes finais: Capacidade Contratada e Capacidade em Períodos de Ponta, estão muito em linha com o estabelecido para o sector eléctrico, não se vislumbrando vantagens na sua aplicação ao sector do gás natural. O sistema agora proposto pela ERSE pode ser simplificado aproximando-se da prática actual, quer em Portugal quer em Espanha.	As variáveis de facturação na tarifa de Venda a Clientes Finais devem reflectir as das várias tarifas por actividade aplicáveis à energia que sai das redes. Tendo em conta os vários comentários recebidos, foram alteradas algumas variáveis de facturação face à proposta. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Solução Proposta Os termos definidos para efeitos de opções tarifárias a aplicar a clientes finais deverão ser alterados de forma a estarem de acordo com o conceito de Capacidade proposto nos comentários ao ponto anterior.	
111.	Informação a disponibilizar	**Artigo 121, n°6** Comentário As distribuidoras não podem disponibilizar a informação relativa ao GN extraído da rede de distribuição por ponto de entrega, por tipo de leitura e por nível de pressão.	A informação refere-se à energia entregue aos clientes ligados nas respectivas redes, e é a mesma informação que é utilizada pela empresa para efeitos de facturação das tarifas.
112.	Comercializador de último recurso grossista	**Artigos 3º, 6º, 8º, 10°, 15°, 28°, 29°, 69°, 70°, 72°, 92°, 124°, 125°, 126°, 130°** Problema Identificado Nos artigos mencionados está definida a actividade de compra e venda de gás natural dos Contratos de longo prazo em regime de "Take or Pay" celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n° 30/2006 de 15 de Fevereiro, como sendo exercida pelo comercializador de último recurso grossista. Solução Proposta	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.10).

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Adaptar estes artigos ao previsto no Decreto-Lei em vias de publicação, uma vez que os referidos Contratos se mantêm na titularidade da Transgás SA, e não do comercializador de último recurso grossista.	
113.	Comercializador de último recurso grossista	**Artigos 69° e 70°** Problema Identificado Estes artigos prevêem que a gestão dos Contratos de longo prazo em regime de "Take or Pay" celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n° 30/2006 de 15 de Fevereiro é uma actividade exercida pelo comercializador de último recurso grossista, o que não está de acordo com o Decreto-Lei entretanto aprovado. Solução Proposta Adaptar estes artigos para as condições de compra de gás natural do comercializador de último recurso grossista à Transgás,SA. Em linha com o definido no Decreto-Lei entretanto aprovado, o preço de venda de gás natural da Transgás, SA ao comercializador de último recurso grossista deverá ser composto pelas seguintes parcelas:	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.10).

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		a) Custo médio de aquisição das quantidades contratadas resultante dos contratos de "Take or Pay" celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n° 30/2006 de 15 de Fevereiro, até ao limite de quantidades previsto nestes contratos; b) Tarifa de utilização do terminal de GNL, na parte imputada às quantidades vendidas pela Transgás SA ao comercializador de último recurso grossista; c) Tarifa de armazenamento de segurança, visto que este armazenamento é uma responsabilidade dos operadores que introduzam gás natural no mercado interno nacional, na parte imputada às quantidades vendidas pela Transgás SA ao comercializador de último recurso grossista; d) Tarifa associada ao serviço de gestão dos Contratos de longo prazo em regime de "Take or Pay" celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n° 30/2006 de 15 de Fevereiro, na parte imputada às quantidades vendidas pela Transgás SA ao comercializador de último recurso grossista, definida como uma percentagem do custo do gás natural. As tarifas de utilização do armazenamento subterrâneo	

RT - TRANSGÁS, SA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		correspondentes a reservas operacionais ou comerciais, de utilização global do sistema, de utilização da rede de transporte e de utilização da rede de distribuição serão sempre da responsabilidade dos comercializadores de último recurso, na medida em que estes recorram a estes meios para garantir o fornecimento de gás natural aos seus clientes.	
114.	Ajustamentos trimestrais	Solução Proposta Tal como discutido anteriormente, estamos de acordo com a filosofia agora proposta de tarifas de Energia anuais para os clientes com consumos inferiores a 10.000 m3, introduzindo no entanto a possibilidade de se efectuar um ajustamento adicional por ano, sempre que a variação do custo de aquisição do GN tenha um impacto superior a 3% no preço de venda final. Para os restantes clientes (consumos superiores a 10.000m3), propõe-se a aplicação de uma metodologia de revisão trimestral resultante dos desvios dos encargos variáveis de aquisição de GN, calculados por diferença entre o valor previsto e o valor efectivamente ocorrido.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). A proposta foi alterada por forma a estabelecerem-se trimestralmente as tarifas de Venda a Clientes Finais e as tarifas de Energia para os fornecimentos superiores a 10 000m^3.
115.	Tarifa de	**Artigos 102º**	Para introduzir um termo de energia nesta tarifa seria importante

RT - TRANSGÁS, SA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	Comercialização binómia	<u>Problema Identificado</u> A tarifa de comercialização é distribuída uniformemente por todos os clientes, independentemente dos seus consumos. Esta tarifa deve ser adaptada de acordo com os comentários aos artigos 74° e 78°. É importante assegurar aos comercializadores as condições que proporcionam o incentivo ao desenvolvimento comercial do sector. <u>Solução Proposta</u> A tarifa de comercialização deverá ser composta por um termo fixo, em €/ cliente, e por um termo variável, em percentagem da tarifa de energia.	obter um racional de custos que o justificasse. Assim, mediante a apresentação de estudos que identifiquem a variação dos custos associados a esta actividade com a energia fornecida, deverá ser considerada a inclusão desta variável. No levantamento efectuado pela ERSE e apresentado no documento justificativo da proposta de regulamentação não foi possível identificar com clareza quais os custos de comercialização que variam de forma linear com a energia fornecida, pelo que se mantém uma tarifa monómia, diferenciada apenas por escalão de fornecimento.

RT - UNIÓN FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
116.	Ano Gás	1. Por outro lado, o ano gás também é proposto ser desfasado do ano eléctrico, que coincide com o de calendário. Deste modo, no que diz respeito à fixação de tarifas, assumimos que a proposta feita pela ERSE indicia que as novas alterações tarifárias, incluindo as tarifas de acesso ás redes, entrarão em vigor na data de mudança do ano gás. A confirmarem-se estes pressupostos, a proposta da ERSE obtém a nossa discordância, pois: (1) dificulta a oferta conjunta de energia eléctrica e gás natural, devido às distintas datas de actualização de tarifas; (2) revela-se desfavorável para o cliente, pois impossibilita o usufruto das vantagens que adviriam da análise da factura energética na sua globalidade, sempre que haja consumos conjuntos de gás natural e electricidade; (3) afecta a relação comercial entre os comercializadores e os clientes, ao fazê-la depender, a meio do ano civil - no caso da oferta de gás natural - ou em mais do que um momento anual - no caso da oferta conjunta de gás natural e energia eléctrica - , da alteração de tarifas publicadas pela Entidade Reguladora.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.1).

RT - UNIÓN FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
117.	Plano de Promoção da Eficiência no Consumo	2. Na proposta da ERSE são colocadas diversas questões para as quais entendemos que os comercializadores poderão dar um contributo valioso, aliado à respectiva experiência em outros mercados, pelo que estas entidades deverão ser consultadas previamente â publicação das regras do Plano. Consideramos igualmente que o modelo de plano de promoção da eficiência no consumo adoptado para o sector eléctrico poderá vir a dar algumas respostas, contribuindo para a clarificação do tema e possibilitando uma replicação, na medida do possível, da aprendizagem adquirida mediante o processo de consulta pública efectuado pela ERSE.	Apesar dos planos de promoção da eficiência nos sectores do gás natural e eléctrico acontecerem de forma independente, a experiência na implementação de cada um será tida em conta, bem como, na medida do possível, a consideração de que em alguns usos, as duas formas de energia em questão são substitutas.
118.	Plano de Promoção do Desempenho Ambiental	3. Na proposta apresentada é feita a exclusão da actividade de comercialização do mecanismo do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental embora os comercializadores possam desempenhar um papel de relevo na divulgação de medidas de protecção ambiental, junto de potenciais clientes.	O objectivo principal dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental é incentivar a melhoria do desempenho ambiental das empresas reguladas, contrariando alguns efeitos perversos gerados pela própria regulação económica aplicada às empresas. Serão elegíveis medidas que melhorem o desempenho das actividades reguladas desempenhadas pelas empresas. Neste contexto, as medidas que visem, por exemplo, a redução do consumo não deverão ser consideradas, sem prejuízo das mesmas poderem ser

RT - UNIÓN FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			incluídas no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo. Deste modo, não se adoptou a proposta apresentada.
119.	Unidade de medida (volume)	4. É proposta uma alteração importante face ao sistema tarifário actual: a generalização da facturação em unidades de energia, em vez de volume. Em termos gerais, a proposta tem a nossa aceitação, na medida em que facilita a comparação de preços e a percepção dos mesmos por parte do consumidor final, uma vez que se trata de usar a mesma unidade de energia actualmente utilizada para fins de facturação no sector eléctrico. Porém, há que dedicar alguma atenção a este tema, pois a unidade de medida (volume) é mais facilmente validada pelo cliente, através dos equipamentos de contagem mais comuns.	A ERSE compreende o comentário proposto, no entanto, e de acordo com o estabelecido no RRC, o consumo dos clientes continuará a ser medido em m^3, valor esse que constará na factura, o que possibilitará a validação pelo cliente do consumo realizado. A facturação, essa sim, terá como base o consumo medido convertido para kWh, resultante da multiplicação dos m^3 medidos por um factor de conversão. Nos termos previstos pelo RRC, o valor a considerar para efeitos de conversão de m^3 para kWh, bem como a metodologia a considerar, constará do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização. O referido guia será aprovado pela ERSE na sequência da proposta conjunta dos operadores de infra-estruturas. Contudo, para facilitar a compreensão do modo de conversão da unidade de medida, e enquanto não estiverem em vigor as tarifas e preços a aprovar pela ERSE, não haverá alterações da facturação. Neste contexto, a ERSE introduziu no RRC uma norma transitória sobre esta matéria, indicando que a

RT - UNIÓN FENOSA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			mesma só entrará em vigor aquando da publicação das tarifas e preços a aprovar pela ERSE.
120.	Periodicidade da fixação de tarifas	5. No documento da ERSE propõe-se não existirem ajustamentos intra-anuais do preço de energia relativos à tarifa de energia para clientes com periodicidade de leitura superior à mensal. De igual modo, não são considerados ajustes trimestrais, para os restantes clientes, a quem é considerado desejável transmitir sinais económicos relevantes, em condições de eficiência económica. Tal decisão merece o nosso acordo, uma vez que se considera que, de modo a ser coerente com o estabelecido para o sector eléctrico, dada a sua relação próxima, o mercado do gás natural deverá reger-se pelos mesmos princípios e, desta forma, o sector energético ser encarado como um todo.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.4). Considerando os comentários recebidos que foram maioritariamente no sentido da fixação de tarifas trimestralmente para os fornecimentos superiores a 10.000m^3 a proposta apresentada foi alterada.
121.	Tarifa de Uso Global do Sistema	6. Na discussão relativa à estrutura da tarifa de uso global do sistema, apresenta-se como alternativa a definição de termos de energia e capacidade (tarifa binómia). Consideramos aceitável assumir a repercussão de custos com a operação e gestão global do sistema por toda a energia consumida, pelo	Tal como debatido no documento justificativo a opção por uma tarifa monómia apresenta presentemente mais vantagens. No entanto, caso haja evidência que parte dos custos associados a esta tarifa são de outra natureza poderão ser feitas alterações em conformidade.

RT - UNIÓN FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		que a proposta apresentada pela ERSE merece a nossa concordância.	
122.	Tarifa de Uso da Rede de Transporte	7. É apresentado o modelo do tipo selo postal para a tarifa de uso da rede de transporte, assumindo-se uniformidade tarifária para todos os clientes de Portugal continental. No entanto, acreditamos que há que estabelecer metodologias rigorosas para a definição dos períodos de ponta, uma vez que estes irão afectar o termo de capacidade e, portanto, um cliente que não tenha consumos nos meses de ponta não pagará este termo de facturação.	Concorda-se com o comentário apresentado. A escolha correcta dos períodos de ponta é fundamental para se garantir eficiência e equidade na estrutura da tarifa de Uso da Rede de Transporte.
123.	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição	8. No respeitante à discussão do modelo para a tarifa de uso da rede de distribuição e de modo a facilitar o processo e a evitar os sistemas de compensação entre concessionárias ou licenciadas, julgamos mais interessante o modelo de tipo postal com abrangência zonal, diferenciada por nível de pressão e limitada à área de concessão ou licenciamento, pelo que a proposta apresentada pela ERSE merece o nosso acordo. A discriminação da tarifa por segmentos de consumo de	Concorda-se com a argumentação exposta, no entanto por motivos apresentados em outros comentários optou-se por introduzir um escalão de consumo na tarifa de Uso da Rede de Distribuição. Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3).

RT - UNIÓN FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		acordo com perfis obtidos estatisticamente, dependentes de intervalos de consumo e de capacidade contratada também consideramos oportuna.	
124.	Tarifa de Comercialização	9. É proposta uma estrutura para a tarifa de comercialização, monómia, baseada num termo fixo (€/mês), com preços diferenciados por escalão de consumo anual. O termo fixo é diferenciado para consumidores cujo consumo seja inferior ou exceda 10 000 m^3 (n) sendo, para grandes clientes - a partir de 2 milhões de m^s (n) -, se proponha que seja calculado de modo individualizado. Uma vez que o princípio e o método de cálculo são os mesmos, julgamos conveniente clarificar a adopção por um cálculo individualizado.	Os princípios e a metodologia de cálculo do termo de comercialização para grandes clientes é em tudo semelhante aos aplicáveis para os restantes clientes, unicamente dizem respeito a actividades reguladas separadas com custos separados. Não existe, nem nunca se propôs, qualquer cálculo individualizado, tanto mais que tal iria contra os princípios básicos da regulação económica.

RT - UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
125.	Divulgação da nova unidade de medida e facturação	Por outro lado, atendendo a que os consumidores domésticos têm nos seus contadores a unidade de medida m^3, há que fazer campanhas de informação e sensibilização junto dos consumidores divulgando a unidade de medida e facturação estabelecida na proposta de Regulamentos (o KWh).	Visando a informação dos consumidores, a ERSE concorda com a proposta apresentada, e de acordo com o estabelecido no RRC, prevê-se que nos casos em que é utilizado o m^3 como unidade de medida do gás natural, a factura deverá conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de facturação. Nos termos previstos pelo RRC, o valor a considerar para efeitos de conversão de m^3 para kWh, bem como a metodologia a considerar, constará do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização. O referido guia será aprovado pela ERSE na sequência da proposta conjunta dos operadores de infra-estruturas.
126.	Ano Gás	Por outro lado, a definição de ano gás (entre 1 de Julho e 30 de Junho do ano seguinte) não nos parece trazer qualquer benefício para a organização do sector, para além de não ter precedentes em qualquer outro mercado europeu de gás natural.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.1)
127.	Tarifas por nível de pressão	Finalmente, entendemos que a variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes (Artos. 197° a 199°) irá potenciar desequilíbrios entre consumidores que deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação. Efectivamente, não nos parecer justo ou sequer justificável que	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.3). A proposta foi alterada por forma a evitar-se o problema identificado.

RT - UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		dois consumidores na mesma zona geográfica, com idênticos consumos e o mesmo tipo de leitura sejam sujeitos a preços diferentes, apenas porque são abastecidos através de redes a diferentes pressões (MP e BP), situação para a qual não tiveram opção de escolha.	Permite-se que os consumidores em BP com consumo superior a um limiar a definir possam optar pelas tarifas de MP, assegurando-se equidade de tratamento entre consumidores semelhantes mas que por contingências às quais são alheios estão ligados a redes diferentes.
128.	Uniformidade tarifária	Desde logo, entendemos que, ao contrario do que se verificou noutros, o sector do gás natural não garante a uniformidade tarifária no território nacional como seria desejável, uma vez que a existência de tarifas regionais de acesso às redes proporciona assimetrias nas tarifas a praticar pelos comercializadores de último recurso retalhistas, gerando desigualdade e discriminação dos consumidores com base na sua distribuição geográfica. Por outro lado, para que os consumidores possam beneficiar, de forma plena, da abertura dos mercados à concorrência é necessário que a rede de gás natural se encontre suficientemente expandida por forma a permitir a opção entre vários comercializadores.	Ver esclarecimento no capítulo de Considerações Gerais (ponto 2.2).
129.	Complexidade do RT	De qualquer forma, sempre se dirá que o documento em apreço se revela complexo e extenso sendo desejável uma simplificação de regras para mais fácil compreensão sobretudo para os clientes (consumidores).	Na redacção final do Regulamento foram introduzidas as alterações consideradas necessárias para uma mais fácil compreensão do texto regulamentar. Entre outras simplificações é de referir a que incide sobre a

RT - UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			estrutura das tarifas de Venda a Clientes Finais apresentada na Secção IV do Capítulo III do Regulamento Tarifário.

RQS – REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO DO SECTOR DO GÁS NATURAL

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
1.	Nível de Qualidade de Serviço	"O Conselho Consultivo gostaria ainda de alertar desde já para a necessidade de se analisarem as regras a introduzir no sector tendo em conta o equilíbrio entre o aumento esperado da qualidade do serviço prestado e o respectivo custo adicional para o sistema, sendo ainda necessário algum cuidado na introdução de medidas que possam ser fonte de desequilíbrios entre consumidores ou que possam vir a gerar elevada contestação por parte dos clientes."	A ERSE, na elaboração da presente proposta, teve em conta esse equilíbrio, tendo efectuado diversas diligências, nomeadamente a avaliação da informação prestada pelas empresas do sector, a avaliação do regime vigente e a análise de reclamações e pedidos de informação recebidos na ERSE.
2.	Indicadores de continuidade de fornecimento	"O registo exaustivo da informação relativa aos cortes de abastecimento de gás, nomeadamente a referente à hora de reposição do serviço, diferente para cada cliente (recorde-se que na distribuição de gás canalizado a reposição do serviço, por questões de segurança, é efectuada cliente a cliente), conduz à necessidade de reforçar a estrutura administrativa das empresas, a fim de assegurar a introdução de todos os dados nos correspondentes Sistemas de Informação. Atendendo, no entanto, a que neste sector as interrupções de serviço por razões imputáveis aos operadores de redes são praticamente inexistentes (com excepção das interrupções derivadas das operações de renovação da rede de Lisboa, que são registadas e estão sob controlo), e que a principal causa de cortes de abastecimento tem origem em agressões às infra-estruturas por parte de terceiros, sugere-se que se efectue apenas o registo dessas interrupções, bem como o	Para aferição do nível de qualidade de serviço prestado, é primordial efectuar a recolha, o registo e o tratamento de informação. Actualmente existem operadores de redes que já efectuam a recolha e o registo de informação necessária para a determinação dos indicadores de continuidade de serviço estabelecidos na proposta de RQS. Refira-se ainda que a informação em causa pode constituir um instrumento para a própria gestão interna das empresas.

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		prazo de reparação e reposição do serviço nas referidas infra-estruturas."	
3.	Informação a prestar	"Na sua forma este regulamento apresenta uma estrutura em todo semelhante à do RQS aplicável à electricidade. Os padrões de qualidade estabelecidos são mais exigentes que os actuais assim como o nível de informação a prestar pelos operadores, quer em termos de periodicidade, quer em termos de quantidade, pelo que o Conselho Consultivo recomenda que a informação a fornecer seja optimizada tendo em conta a monitorização que se pretende instituir."	Para avaliação e caracterização da qualidade de serviço do sector é fundamental a existência de procedimentos harmonizados de recolha, registo e tratamento de informação. Neste sentido, e considerando a diversidade de agentes e a necessidade destes adoptarem novos procedimentos, o RQS estabelece os procedimentos de tratamento de informação. No que se refere ao estabelecimento de indicadores e de padrões de qualidade de serviço, atendeu-se às práticas e ao desempenho actual dos agentes visados, bem como à necessidade do sector melhorar o seu desempenho em determinadas vertentes da qualidade de serviço, nomeadamente no que se refere à qualidade comercial cujos indicadores apresentam grandes semelhanças com os estabelecidos com o sector eléctrico. Para matérias em que existe pouca

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			informação, optou-se por estabelecer indicadores e padrões gerais (qualidade comercial) ou apenas indicadores sem padrão (qualidade técnica). Neste sentido, foram considerados os comentários recebidos, resultando na eliminação de alguns indicadores e na alteração de padrões. Para todos os efeitos, a recolha de informação é fundamental para melhorar no futuro a regulação do gás natural, nomeadamente quanto aos indicadores e padrões a utilizar.
4.	Responsabilidades pela qualidade de serviço	"O modo como o RQS estabelece o relacionamento do cliente, quer com o operador da rede de distribuição quer com o comercializador, poderá originar conflito de responsabilidades prejudicando o consumidor."	Actualmente os clientes dos comercializadores de último recurso contactam já números diferentes para problemas técnicos e para questões comerciais, pelo que não se prevê que venham a existir problemas. Uma vez que existe uma clara diferenciação de responsabilidades entre o comercializador e o operador das redes não se prevêem eventuais conflitos. Considerando que as matérias relativas a ligações às redes, avarias, leituras

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			e situações de emergências são da responsabilidade do operador da rede de distribuição, a consagração desta figura no âmbito do relacionamento comercial era indispensável. Todavia, nada obsta que o relacionamento comercial com o cliente possa ser efectuado unicamente com o comercializador, caso este decida assegurar pelos seus meios um canal único para contacto dos seus clientes. Mas mesmo que assim não aconteça, é sobre o comercializador que recai a obrigação de divulgação dos contactos a utilizar sobre cada matéria, junto dos seus clientes. A opção pelo contacto exclusivo com o comercializador, além de onerar mais os comercializadores em regime de mercado que não pretendam assegurar este serviço, podendo dificultar a entrada no mercado de outros comercializadores, tornaria a resolução das questões técnicas tendencialmente mais

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			lenta agindo no sentido de piorar a qualidade de serviço prestada ao cliente.
5.	Características do gás natural - características de não combustão	"Sugere-se igualmente que no n.° 3 do Artigo 19.° não se incluam na qualidade de serviço parâmetros de caracterização técnica do gás natural ainda não estabelecidos pela indústria ou não passíveis de serem monitorizados de forma segura e fiável nomeadamente: a) Concentração de oxigénio. b) Concentração de hidrogénio. c) Ponto de orvalho de hidrocarbonetos para pressões até à pressão máxima de serviço. d) Concentração de sulfureto de carbonilo. e) Concentração de impurezas."	As características do gás natural em questão (parâmetros de não combustão) estão associadas a questões de corrosão e deterioração de equipamentos e aparelhos de gás natural e à qualidade do gás natural como matéria-prima, sendo assim importantes para efeitos de utilização do gás natural. A "CBP / Common Business Practice" da EASEE-gas, "Harmonization of Natural Gas Quality" recomenda não só a monitorização dos parâmetros em causa, com excepção do hidrogénio, como também a sua variação dentro de limites especificados. De igual modo, a "Resolución" de 13 de Março de 2006, através da qual são aprovados os protocolos de detalhe das normas de gestão técnica do sistema de gás de Espanha, estabelece limites para estes parâmetros, com excepção do hidrogénio.

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			A monitorização e controlo do hidrogénio são necessários devido a questões de estabilidade da chama (risco de retorno de chama), que ocorre quando o gás tem níveis mais elevados deste componente, como acontece com gases sintéticos ou manufacturados. Como o gás natural não apresenta elevados níveis de hidrogénio, e atendendo ao facto que não se perspectivar que num futuro próximo sejam introduzidos gases com elevados níveis de hidrogénio no SNGN, optou-se por retirar a obrigatoriedade de monitorização deste parâmetro. Atendendo à necessidade e à importância de conhecer a fiabilidade de monitorização das características do gás natural, a alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da proposta de regulamento, estabelece que a metodologia de monitorização, a ser apresentada pelos operadores das redes à ERSE, especifique os equipamentos de monitorização,

RQS - CONSELHO CONSULTIVO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			nomeadamente quanto a classes de exactidão e planos de calibração.
6.	Metodologia de verificação das características do gás natural	“A alínea d) do Artigo 21 estabelece que deverão ser medidas as características do gás natural nos pontos de mistura. Os pontos de mistura de gás de diferentes proveniências são pontos instantâneos que variam ao longo das redes, em função das entradas e saídas de gás. Por outro lado, o Operador da Rede de Transporte dispõe em diversos pontos significativos das suas redes equipamentos de medição das características do gás. A combinação das leituras efectuadas nestes pontos permite identificar com bastante precisão as características do gás entregue aos Operadores das Redes de Distribuição nos diferentes pontos de entrega. A incorporação de equipamentos de medição das características do gás nas redes de distribuição conduz a investimentos significativos que, na nossa perspectiva, não incrementam de modo significativo a precisão na medição das características do gás fornecido. Face ao exposto, a redacção desta alínea deverá ser reformulada.”	O objectivo de proceder à monitorização do gás natural é conhecer as suas características no fornecimento aos clientes. Para o efeito é necessário proceder à monitorização do gás natural não só nos pontos de entrada na RNTGN, mas também em pontos que permitam aferir quanto às características do gás fornecido aos clientes quando este resulta da mistura de gases com diferentes proveniências. Estes pontos são referidos no regulamento como pontos de mistura. No que se refere às redes de distribuição, no caso em que uma rede é alimentada por diversos pontos em que o gás tem proveniência diferente (características diferentes), torna-se necessário caracterizar o gás fornecido aos clientes dentro dessa rede.

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			É perspectivando a existência destas situações referidas que são referidos pontos de mistura na rede de distribuição. O regulamento proposto estabelece ainda que os operadores das infra-estruturas devem elaborar uma metodologia de monitorização do gás natural, onde, de forma justificada, apresentem, nomeadamente, os métodos e procedimentos adoptados na monitorização do gás. Assim, a metodologia e procedimentos de monitorização adoptados e os pontos de monitorização seleccionados pelos operadores devem dar garantia de que é efectuada a caracterização do gás natural fornecido aos clientes. De acordo com a informação fornecida pela Transgás, verificou-se que esta disposição parece ir de encontro à prática actual da empresa.
7.	Modalidades de atendimento	"No n.º 3 do Artigo 24.° recomenda-se que todos os comercializadores	Face à experiência adquirida noutros países, o

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		retalhistas que se relacionem com os consumidores disponibilizem as três modalidades de atendimento referidas no n.° 1 do mesmo artigo."	desenvolvimento da concorrência em sectores tradicionalmente monopolistas é progressivo, pelo que se considera que só deverão ser impostas obrigações fundamentais, face ao carácter essencial do serviço prestado. Neste contexto, a ERSE considerou essencial prever uma modalidade de atendimento, que garanta um relacionamento comercial completo e de qualidade. Caberá ao comercializador escolher essa modalidade garantindo que tem, pelo menos, uma das previstas para o comercializador de último recurso, de acordo com as suas expectativas e formas de desenvolver o seu negócio.
8.	Divulgação de informação	"A alínea i) do n.° 2 do Artigo 27.º, que prevê a disponibilização aos clientes por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas, ou dos comercializadores, de informação relativa às "entidades competentes e regime de preços vigentes relativamente à segurança das instalações, reparações, e inspecções obrigatórias", deverá ser eliminada, na medida em que as actividades destas empresas são exercidas livremente, em regime de concorrência, cabendo apenas à	O facto de se encontrar cometida à DGGE a manutenção de um registo de entidades competentes em matéria de segurança, inspecção, reparação e montagem de instalações não prejudica ou desaconselha a sua divulgação por parte de outras entidades do sector. Com efeito, esta informação é útil

RQS - CONSELHO CONSULTIVO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		DGGE manter um registo actualizado das entidades instaladoras e/ou montadoras, bem como das entidades inspectoras."	para que os clientes melhor conheçam os recursos à sua disposição para o cumprimento das suas obrigações como proprietários e/ou utilizadores das instalações nas condições de segurança regulamentarmente estabelecidas. Deve notar-se que não se trata de divulgar preços mas sim indicar que são regulados por Portaria e sujeitos a preço máximo. Tal divulgação é aliás uma prática corrente das empresas.
9.	Métodos de venda agressivos	"Recomenda-se que a redacção prevista no n.° 3 do Artigo 27° para os métodos de venda agressivos e para a publicação de códigos de conduta seja revista. Na elaboração destes códigos poderia ser prevista a participação dos representantes dos consumidores e respectiva aprovação pela Entidade Reguladora."	Nada impede as associações de consumidores, bem como a ERSE, se o considerarem pertinente, de terem a iniciativa de sugerir eventuais alterações aos referidos Códigos de Conduta. Acresce que as matérias objecto destes códigos não são, na sua totalidade, da competência exclusiva da ERSE.
10.	Modalidades de atendimento	"No n.° 4 do Artigo 31° deverá ser eliminado por escrito, por não estar conforme com a existência de três modalidades de atendimento	Os pedidos efectuados por outros meios de comunicação, nomeadamente telefónicos e

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		conforme previsto no Artigo 24°. O prazo de resposta deverá referir-se a todas as formas e não exclusivamente à forma escrita."	presencial têm prazos de resposta totalmente distintos dos pedidos de informação por escrito. Os pedidos efectuados por e-mail, fax, carta ou via Internet seguem o regime previsto neste artigo.
11.	Periodicidade de leituras	"No Artigo 41° considera-se que 6 meses é um período muito elevado para se efectuar a leitura dos contadores, exceptuando-se a rede convertida de gás de cidade devido às dificuldades de acesso aos contadores."	Considerando os comentários recebidos, as regras relativas à leitura e facturação foram alteradas. Assim, nos termos do RRC a obrigação de leitura passou de 6 em 6 meses para 60 em 60 dias, tendo sido consagrada a regra da facturação bimestral. Neste sentido, o RQS foi também alterado. O indicador de leitura do equipamento de medição manteve-se como indicador geral, cuja leitura deverá ser efectuada de 60 em 60 dias. O indicador passou a aplicar-se a todos os contadores, independentemente dos respectivos equipamentos se encontrarem no interior ou exterior do local de consumo. Uma vez que a periodicidade de leitura é imposta pelo RRC e são conhecidas as

RQS - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			dificuldade relativas à leitura de contadores situados no interior dos fogos optou-se por, nesta fase, não atribuir um padrão a este indicador.
12.	Modalidades de atendimento	"No Artigo 44° estranha-se que só exista tempo de resposta para os pedidos de informação por escrito."	Os pedidos efectuados por outros meios de comunicação, nomeadamente telefónicos e presencial têm prazos de resposta totalmente distintos dos pedidos de informação por escrito. Os pedidos efectuados por e-mail, fax, carta ou via Internet seguem o regime previsto neste artigo.
13.	Publicação de relatório	"No Artigo 64° e para que haja uma uniformização com os restantes Artigos sugere-se a indicação de uma data limite para a publicação do Relatório da qualidade de serviço da ERSE".	O RQS é aplicável aos intervenientes no sector do gás natural. O Relatório constitui um instrumento para que a ERSE, no exercício das suas competências, possa verificar o cumprimento do RQS. Neste quadro, terá em conta os prazos adequados e oportunos para proceder à sua divulgação.

RQS - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL - ACOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
14.	Nível de qualidade de serviço	"No que toca ao artigo 6º, n. ° 2, relativo ao nível de qualidade de serviços dos clientes, julgamos ser a disposição demasiado ambígua e necessitada, quanto à sua extensão, de concretização, pelo que deveria o preceito ser reformulado."	A redacção desta disposição foi alterada por forma a clarificar a ambiguidade referida. Como estabelecido no artigo 1.º da proposta de RQS, este regulamento tem por objectivo estabelecer os padrões mínimos de qualidade de serviço, de natureza técnica e comercial, a que devem obedecer os serviços prestados no Sistema Nacional de Gás Natural. O próprio cliente pode tomar medidas que lhe dêem uma garantia acrescida da qualidade de serviço sentida na sua instalação. É relativamente a estas situações que a disposição em análise se enquadra.
15.	Fornecimento em regime continuo	"Quanto ao artigo 7º, n ° 1, onde se lê "... devem proceder, sempre que possível,...", deveria ler-se "... estão obrigados a proceder...""	Os operadores das infra-estruturas devem possuir os meios e os procedimentos que permitam operar e actuar na rede de forma a não interromper o fornecimento de gás natural. No entanto, existem situações que por questões operacionais ou de segurança é necessário proceder à interrupção do

RQS - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL - ACOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			fornecimento. Não sendo, por um lado, possível listar e circunscrever tais situações, e por outro, atendendo a factores de segurança e de operação pode justificar-se a interrupção de fornecimento, pelo que não se considera adequado estabelecer a obrigatoriedade dos operadores actuarem em todas e quaisquer situações de forma a não interromper o fornecimento de gás natural. No entanto, e tal como estabelecido no artigo em análise, a interrupção de fornecimento deve ser sempre considerada uma situação de excepção.
16.	Dever de informação	"Reparos vários podem ser feitos no que diz respeito ao artigo 27°: No que toca ao "cumprimento do dever de informação" deveria consagrar-se, sem lugar a dúvidas, a obrigação do comercializador disponibilizar informação rigorosa e objectiva sobre os vários pontos tratados no artigo." Cremos que afirmar, como aí se faz, que "os clientes de gás natural têm o direito de solicitar...informações..." é inverter a natureza das coisas.	O n.º 1 do artigo 27.º da proposta de RQS consagra um direito dos clientes poderem solicitar junto do seu comercializador ou comercializador de último recurso quaisquer informações, sejam relativos a aspectos técnicos ou comerciais relacionados com o fornecimento de gás natural. Considerando a divisão de responsabilidades entre os comercializadores e os operadores das redes

RQS - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL - ACOP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		A obrigação deve ser imposta *ab initio* ao comercializador O modo de concretização desta informação, desenvolvida nos artigos seguintes, deve ser rigorosa, efectiva e anterior à celebração do contrato, de molde a que o consumidor possa contratar conscientemente esclarecido". "Assim, no que concerne ao n ° 2 do artigo em análise, para além de se disponibilizar a informação em causa, deve o prestador de serviços informar ponto por ponto... na prática este limita-se a fornecer panfletos, muitas das vezes não informando o consumidor sobre aspectos essenciais do serviço prestado."	de distribuição este artigo é muito importante, uma vez que consagra uma obrigação do comercializador e comercializador de último recurso disporem de informações sobre qualquer das matérias, quer sejam de natureza comercial ou técnica. Salienta-se ainda que o RQS contem outras disposições que consagram a obrigação do cumprimento de informação da responsabilidade dos comercializadores e comercializadores de último recurso, designadamente através do atendimento presencial, telefónico e página na Internet. O RQS, assim como outros regulamentos, tem diversas disposições cujo objectivo é garantir o direito à informação do cliente. A verificação do cumprimento do dever de informação é possível através de outros mecanismos tais como, realização de inspecções e tratamento de reclamações dos clientes. Em termos normativos, a ERSE considera que

RQS - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL - ACOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			o RQS contém as garantias necessárias para assegurar o direito à informação do cliente.
17.	Códigos de conduta para métodos de venda agressivos	"Já no que diz respeito ao n.° 3 é necessário considerar a lei específica sobre contratos celebrados à distância, ao domicílio e à utilização de técnicas agressivas e abusivas."	A publicação dos códigos de conduta prevista no n.º 3 do artigo 27.º da proposta de RQS não visa, nem podia, a substituição da lei geral. Sem dúvida que a redacção dos referidos códigos tem de respeitar o previsto na lei aplicável. Nesse sentido, a redacção da proposta da ERSE faz referência expressa aos "princípios consagrados na lei". A ERSE considerou adequada a sua publicação dos códigos de conduta de modo a criar um compromisso entre as empresas e os seus clientes, no sentido de garantir a legalidade de determinados procedimentos e práticas neste tipo de métodos de promoção e venda de produtos.
18.	Alterações contratuais	"Quanto à previsão do n.° 4, sobre a possibilidade do contrato poder ser alterado unilateralmente pelo prestador do serviço, exige-se a	Decorre da lei que as alterações dos contratos de fornecimento estão sujeitas a divulgação

RQS - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL - ACOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		consagração da necessidade de informação prévia, ao consumidor sobre a alteração e a possibilidade dada ao mesmo de, querendo, resolver o contrato.	prévia junto dos seus clientes. Neste sentido, a proposta do RRC prevê essa informação. De modo a clarificar a aplicação deste artigo, foi inserido no articulado uma remissão expressa para o RRC.

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO – APDC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
19.	Dever de informação	"No artigo 27, n.º 2 para além de ser disponibilizada a informação discriminada nas várias alíneas do n.° 2, entende-se que impende sobre o prestador de serviços o dever deste informar o consumidor final. Pois, na prática, verifica-se que o prestador de serviços se limita a fornecer panfletos ao consumidor, não o alertando para aspectos determinantes e essenciais do contrato."	O n.º 1 do artigo 27.º da proposta de RQS consagra um direito dos clientes poderem solicitar junto do seu comercializador ou comercializador de último recurso quaisquer informações, sejam relativos a aspectos técnicos ou comerciais relacionados com o fornecimento de gás natural. Considerando a divisão de responsabilidades entre os comercializadores e os operadores das redes de distribuição este artigo é muito importante, uma vez que consagra uma obrigação do comercializador e comercializador de último recurso disporem de informações sobre qualquer das matérias, quer sejam de natureza comercial ou técnica. Salienta-se ainda que o RQS contem outras disposições que consagram a obrigação do cumprimento de informação da responsabilidade dos comercializadores e comercializadores de último recurso, designadamente através do atendimento

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO – APDC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			presencial, telefónico e página na Internet. O RQS, assim como outros regulamentos, tem diversas disposições cujo objectivo é garantir o direito à informação do cliente. A verificação do cumprimento do dever de informação é possível através de outros mecanismos tais como, realização de inspecções e tratamento de reclamações dos clientes. Em termos legislativos, a ERSE considera que o RQS contém as garantias necessárias para assegurar o direito à informação do cliente.
20.	Códigos de conduta de métodos de vendas agressivos	"No que concerne ao n.° 3 do artigo 27, é necessário ter em consideração a lei específica que regula as matérias referentes aos contratos à distância, ao domicílio e à utilização de técnicas agressivas. A utilização destes contratos implica o cumprimento das disposições legais vigentes, sob pena dos mesmos não serem considerados válidos."	A publicação dos códigos de conduta prevista no n.º 3 do artigo 27.º da proposta de RQS não visa, nem podia, a substituição da lei geral. Sem dúvida, que a redacção dos referidos Códigos tem de respeitar o previsto na lei aplicável. Nesse sentido, a redacção da proposta da ERSE faz referência expressa aos "princípios consagrados na lei".

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO – APDC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			A ERSE considerou adequada a publicação de códigos de conduta de modo a criar um compromisso entre as empresas e os seus clientes no sentido de garantir a legalidade de determinados procedimentos e práticas neste tipo de métodos de promoção e venda de produtos.
21.	Alterações contratuais	"O n.° 4 prevê a possibilidade do contrato ser alterado ou modificado. Ora, no que toca a esta questão e havendo alteração unilateral por parte do prestador de serviços, entende-se que o consumidor ou o cliente deve ser previamente informado da alteração por escrito, dando-se-lhe a possibilidade deste resolver o contrato, dentro de um determinado prazo."	Decorre da lei que as alterações dos contratos de fornecimento estão sujeitas a divulgação prévia junto dos seus clientes. Neste sentido, a proposta do RRC prevê essa informação. De modo a clarificar a aplicação deste artigo, foi inserido no articulado uma remissão expressa para o RRC. No que respeita à resolução do contrato, refira-se que o RRC consagra a possibilidade dos clientes poderem a todo o tempo, resolverem os seus contratos.
22.	Página na Internet	"Deve constar igualmente na página de Internet do prestador de serviços o endereço e as funções da ERSE. artigo 28."	A ERSE concorda com a importância de divulgar os contactos e as competências da ERSE, mas não considera adequado impor esta obrigatoriedade, sendo assim de âmbito

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO – APDC

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			voluntário.
23.	Compensações	"A fim do consumidor ou do cliente poder exercer o direito contemplado no artigo 46, n.° 2, entende-se que deve impender sobre o prestador de serviços o dever de informar o consumidor acerca deste direito." "Igualmente o consumidor deve ser devidamente informado relativamente ao estipulado no n.° 4 do artigo 46, a fim do mesmo ter consciência que incorre num direito de compensação caso o mesmo não se encontre em casa à hora acordada."	A obrigação de prestar informação sobre os indicadores de qualidade de serviço que conferem direito à compensação está consagrada no artigo 27.º do RQS proposto, bem como devem constar expressamente dos contratos a celebrar com os clientes, nos termos previstos no RRC. Assim sendo, e através da leitura sistemática dos regulamentos, está consagrada a obrigação de informação que impende sobre os comercializadores. A activação de fornecimento implica necessariamente a marcação de uma visita combinada nos termos previstos pelo artigo 47.º do RQS proposto. Assim, e no sentido de clarificar a aplicação destes indicadores, o articulado foi alterado tendo sido incluído na definição do indicador uma remissão à visita combinada. No âmbito do regime previsto para a visita

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO – APDC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			combinada resultam claros os deveres de informação que impendem sobre o comercializador.

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR – DECO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
24.	Responsabilidade pela Qualidade de Serviço	"O n.º 4 deste artigo refere o dever dos comercializadores (...) e os comercializadores de último recurso retalhistas de informarem os seus clientes sobre as matérias, no âmbito da qualidade de serviço, que devem ser tratadas directamente com o respectivo operador de rede. À semelhança do que referimos para o fornecimento de energia eléctrica, temos sérias reservas sobre a criação de dois interlocutores directos perante o consumidor/cliente, um para questões de natureza técnica e outro para questões de natureza comercial. E temos dúvidas por exactamente considerarmos que não sendo o fornecimento de gás natural (tal como a energia eléctrica) uma prestação de serviços "palpável" e genericamente perceptível pelo cliente, torna-se extremamente difícil explicar a um consumidor qual a componente do serviço que possui natureza comercial e qual a componente que possui natureza técnica. Entendemos por isso que, sem prejuízo de outras formas alternativas de evitar a confusão generalizada entre os consumidores que, muitas das vezes, não sabem distinguir se o problema que os aflige é de natureza comercial ou técnica, o atendimento deveria ser canalizado para um só interlocutor, o qual, por sua vez, poderia então reencaminhar para o segundo as questões que a este directamente	Tal como referido no documento justificativo da proposta de RQS, a situação ideal seria o cliente interagir única e exclusivamente com um agente, independentemente da matéria em questão, devendo este agente ser o comercializador com o qual celebrou o contrato de fornecimento. Para essas matérias, caso o comercializador o pretenda, pode assegurar o respectivo entendimento, tendo para o efeito de acordar com o operador das redes, conforme o disposto no RRC. No entanto, dado existirem matérias da competência do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição, considera-se estes podem garantir uma intervenção mais eficaz para as referidas matérias. Adicionalmente, considera-se que as matérias em causa, além de serem restritas são de fácil identificação pelos clientes: leituras, avarias e situações de emergência.

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR – DECO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		dissessem respeito.	Refira-se que actualmente, quer no sector eléctrico quer no sector do gás natural, já são disponibilizados diferentes contactos aos clientes de acordo com as matérias em causa.
25.	Responsabilidade pela Qualidade de Serviço - Direito de regresso	Aliás, estando previsto no n.º 2 deste artigo, um direito de regresso genérico entre comercializadores e operadores, permitindo que o interlocutor que responda directamente perante um consumidor por questões da competência expressa do outro, venha a ser compensado automaticamente pelo segundo, o n.º 4 deixa de fazer qualquer sentido."	O direito de regresso aplica-se não só a questões de qualidade de serviço comercial, nomeadamente no que se refere a informação prestada, mas também a questões de qualidade de serviço técnica.
26.	Atendimento presencial	"Ainda no que respeita ao atendimento, somos da opinião de que, à semelhança do que acontece já com operadores de outras actividades económicas, reguladas ou não, o atendimento pessoal do consumidor seja dotado de maior flexibilidade e assim assegurado dentro de um horário compatível com a sua cada vez mais complexa rotina diária (privada e profissional), pelo que sugerimos um horário de funcionamento dos centros de atendimento presencial até às 22 horas."	A alteração proposta apenas se aplicaria ao comercializador de último recurso e, eventualmente, ao operador da rede de distribuição, uma vez que, de acordo com a proposta da ERSE, os restantes comercializadores estão apenas obrigados a dispor de uma das modalidades previstas no regulamento, em condições que assegurem um relacionamento comercial completo e de qualidade. Neste contexto, a ERSE considera que os custos que esta obrigação implicaria

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR – DECO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			não justificariam os aspectos positivos que resultariam da alteração proposta. Recorda-se ainda que o comercializador de último recurso e operador da rede de distribuição estão obrigados a dispor de diversas modalidades de atendimento, designadamente: atendimento telefónico centralizado (p. ex.: a Lisboagás até às 21h; Portgás até às 18h), atendimento presencial e atendimento escrito. No que respeita ao atendimento de avarias e emergências, todos os clientes têm assegurado um atendimento telefónico permanente e gratuito.
27.	Leituras do equipamento de medição	"Congratulamo-nos com o facto da frequência das leituras do contador de um cliente passar a possuir natureza de indicador geral de qualidade comercial, devendo serem realizadas leituras em intervalos inferiores a 6 meses, em, pelo menos, 95% da totalidade dos clientes domésticos e pequenas empresas. Não é novidade a perversidade actual do sistema que todos conhecemos relacionada com as leituras por estimativa as demasiadas tentativas de cobrança, a título de acerto de contas, de valores já	Considerando os comentários recebidos no âmbito da consulta pública à proposta de regulamentação da ERSE, as regras relativas à leitura e facturação foram alteradas. Assim, nos termos do RRC, a obrigação de leitura passou de 6 em 6 meses para 60 em 60 dias, tendo sido consagrada a regra da facturação bimestral, na ausência de acordo entre as

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR – DECO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		prescritos, nos temos do art.º 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Já não podemos concordar, em absoluto, com o facto de, muito embora no texto proposto não ser feita qualquer distinção entre clientes cujos equipamentos de medição estejam acessíveis ou não acessíveis ao operador da rede de distribuição, a verdade é que, no Anexo I (procedimentos de cálculo dos indicadores gerais e individuais de qualidade comercial), tal distinção vir lamentavelmente estabelecida, distinguindo e discriminando consumidores e, eventualmente, vir a distinguir e discriminar operadores em função das suas áreas de exploração da actividade."	partes. Neste sentido, o RQS foi também alterado. O indicador de leitura do equipamento de medição manteve-se como indicador geral, cuja leitura deverá ser efectuada de 60 em 60 dias, para todos os clientes. O indicador passa a aplicar-se a todos os contadores, independentemente dos respectivos equipamentos se encontrarem no interior ou exterior do local de consumo. Uma vez que a periodicidade de leitura é imposta pelo RRC e são conhecidas as dificuldade relativas à leitura de contadores situados no interior dos fogos optou-se por, nesta fase, não atribuir um padrão a este indicador.
28.	Visita combinada	"Muito embora consideremos muito positivo e fundamental a previsão de um direito de compensação por incumprimento do prazo por facto imputável ao operador de rede de distribuição, pensamos ser fundamental a previsão da obrigação de informar o cliente sobre tal direito.	Resulta do regime proposto relativo à visita combinada o direito do cliente ser informado previamente de todos os encargos associados à realização da visita que lhe sejam imputáveis, bem como do direito a eventuais

RQS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR – DECO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		De facto, existe um grande desconhecimento por parte da generalidade da população portuguesa sobre os direitos que lhe são consagrados em matéria de fornecimento de um serviço público essencial, como é o caso. O mesmo se diga relativamente à compensação que pode ser exigida pelo operador da rede de distribuição ao cliente, no caso de este não se encontrar nas suas instalações durante o período acordado para a visita.	compensações aplicáveis.
29.	Compensações	"No que se refere ao art.º 54.º, mormente às situações que excluem o pagamento de compensações, somos da opinião de que a redacção da alínea a) do n.º 2 deveria sofrer a seguinte alteração. "*a) Impossibilidade comprovada de aceder às instalações do cliente, caso se revele indispensável ao cumprimento dos padrões individuais de qualidade*".	A ERSE aceita o comentário, pelo que a redacção do articulado foi alterada em conformidade.

RQS - DIRECÇÃO GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
30.	Relacionamento comercial	"O modo como o RQS estabelece o relacionamento do cliente, quer com o operador da rede de distribuição quer com o comercializador, poderá originar conflito de responsabilidades prejudicando o consumidor."	Actualmente os clientes dos comercializadores de último recurso contactam já números diferentes para problemas técnicos e para questões comerciais, pelo que não se prevê que venham a existir problemas. Uma vez que existe uma clara diferenciação de responsabilidades entre o comercializador e o operador das redes não se prevêem eventuais conflitos. Considerando que as matérias relativas a ligações às redes, avarias, leituras e situações de emergências são da responsabilidade do operador da rede de distribuição, a consagração desta figura no âmbito do relacionamento comercial era indispensável. Todavia, nada obsta que o relacionamento comercial com o cliente possa ser efectuado unicamente com o comercializador, caso este decida assegurar pelos seus meios um canal único para contacto dos seus clientes. Mas mesmo que assim não aconteça, é sobre o comercializador

RQS - DIRECÇÃO GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			que recai a obrigação de divulgação dos contactos a utilizar sobre cada matéria, junto dos seus clientes. A opção pelo contacto exclusivo com o comercializador, além de onerar mais os comercializadores em regime de mercado que não pretendam assegurar este serviço, podendo dificultar a entrada no mercado de outros comercializadores, tornaria a resolução das questões técnicas tendencialmente mais lenta agindo no sentido de piorar a qualidade de serviço prestada ao cliente.
31.	Divulgação de informação	"A alínea i) do n.° 2 do Artigo 27°, que prevê a disponibilização aos clientes por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas, ou dos comercializadores, de informação relativa às "entidades competentes e regime de preços vigentes relativamente à segurança das instalações, reparações, e inspecções obrigatórias", deverá ser eliminada, na medida em que as actividades destas empresas são exercidas livremente, em regime de concorrência, cabendo apenas à DGGE manter um registo actualizado das entidades instaladoras e/ou montadoras, bem como das entidades inspectoras."	O facto de se encontrar cometida à DGGE a manutenção de um registo de entidades competentes em matéria de segurança, inspecção, reparação e montagem de instalações não interdita ou desaconselha a sua divulgação por parte de outras entidades do sector. Esta é inclusivamente fundamental para que os clientes melhor conheçam os recursos à sua disposição para o cumprimento

RQS - DIRECÇÃO GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			das suas obrigações como proprietários e/ou utilizadores das instalações nas condições de segurança regulamentarmente estabelecidas. Deve notar-se que não se trata de divulgar preços mas sim indicar que os mesmos são regulados por Portaria e sujeitos a preço máximo. Tal divulgação é aliás uma prática corrente das empresas.
32.	Reclamações - registos dos clientes	"O Artigo 35° cuja redacção é idêntica à constante no RQS do sector eléctrico deve ser eliminado por não ter correspondência no sector do gás natural."	Actualmente já existem clientes, tais como os produtores de energia eléctrica, que possuem equipamentos que lhes permitem monitorizar e registar as características do gás que lhes é fornecido. A disposição em análise permite que os registos produzidos pelos equipamentos de monitorização das características do gás natural e identificação de interrupções de serviço instalados pelos clientes possam ser utilizados como prova em processos de reclamação. Esta disposição é especialmente importante, atendendo ao facto de que, se determinada reclamação, resultar

RQS - DIRECÇÃO GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de uma situação esporádica, que não tem um efeito permanente sobre o fornecimento de gás, existe um registo e prova da sua ocorrência do lado do cliente.
33.	Publicação de relatório	"No Artigo 64°, para que haja uma uniformização com os restantes Artigos, sugere-se a indicação de uma data limite para a publicação do Relatório da qualidade de serviço pela ERSE."	O RQS é aplicável aos intervenientes no sector do gás natural. O Relatório constitui um instrumento para que a ERSE, no exercício das suas competências, possa verificar o cumprimento do RQS. Neste quadro, terá em conta os prazos adequados e oportunos para proceder à sua divulgação.

RQS - EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
34.	Reclamações relativas a facturação	"Ao estabelecer a suspensão dos prazos de pagamento das facturas pela simples apresentação de uma reclamação pelo cliente, está-se a incentivar um prática de reclamação permanente num país em que infelizmente, o pagamento atempado das obrigações ainda não é tão comum quanto o desejável. Para evitar o uso abusivo desta prerrogativa regulamentar, devia ser estabelecida uma penalidade para reclamações improcedentes. Esta medida destinar-se-ia não só a obstar ao recurso inadequado ao referido direito, mas também a compensar o comercializador pelos custos inúteis em que forçosamente incorreu. Propõe-se a cobrança de juros de mora nestas situações."	Tendo em consideração os comentários recebidos, a ERSE alterou a proposta regulamentar no sentido da suspensão só se aplicar aos comercializadores de último recurso. Considera-se que no caso dos comercializadores de último recurso deverá ser mantida a disposição que determina a suspensão do prazo de pagamento da factura até à formalização do tratamento da reclamação. Com efeito, nos termos do RRC e demais legislação aplicável, os comercializadores de último recurso podem solicitar a interrupção de fornecimento, designadamente por falta de pagamento das facturas apresentadas aos seus clientes. Considerando que o fornecimento de gás é um serviço público essencial, é necessário garantir que a interrupção do fornecimento seja uma medida excepcional, ou seja, a utilizar quando

RQS - EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			estiverem esgotadas todas as possibilidades alternativas de resolução do litígio. Refira-se ainda que eventuais reclamações infundadas serão de fácil resolução pelo comercializador, pelo que, a partir do momento em que garantam uma resposta fundamentada, o direito à suspensão do pagamento cessa. Considerando o exposto, não se atende à proposta apresentada de imposição de eventuais obrigações aos clientes sobre esta matéria. Finalmente importa referir que, havendo lugar ao pagamento de juros de mora, o mesmo resultará da aplicação da lei geral pelo que se considera desnecessária a sua consagração expressa nesta matéria.
35.	Registos dos clientes	"Aceitar os registos dos sistemas de medição dos clientes como meios de prova, mesmo se certificados, pode gerar situações de impasse, uma vez que os sistemas de medição do operador, também são	A instalação de um equipamento de registo ou medida da qualidade de serviço é um direito de qualquer cliente, que ficará responsável

RQS - EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		certificados devendo, no entanto, as indicações destes últimos sobreporem-se às do primeiros. Aceita-se no entanto que os registos dos aparelhos dos clientes sejam utilizados como fundamentação de reclamação, mas não de prova."	pelos respectivos custos de aquisição, instalação e manutenção. Assim sendo, no caso do cliente considerar que tem alguma vantagem em instalar este tipo de equipamentos, e caso a respectiva instalação esteja em conformidade com as regras aplicáveis, não se vê razão para que os valores registados não possam e devam ser consideradas para efeitos de prova. Este regime não obsta, nem poderia, a eventual contestação da prova produzida por qualquer das partes em caso de litígio. Nesse caso deverá ser efectuada a respectiva contestação junto dos organismos e entidades competentes.
36.	Leituras do equipamento de medição	"Deverá ser tida em atenção na definição de "contador acessível" a existência de inúmeros casos de contadores instalados nas partes comuns de edifícios colectivos e logo "no exterior do local de consumo" mas de acesso condicionado. Da mesma forma, contadores instalados em moradias, no exterior da edificação, mas sem acesso pela via pública, deverão ser excluídos para efeitos de cálculo."	Considerando os comentários recebidos no âmbito da consulta pública à proposta de regulamentação da ERSE, as regras relativas à leitura e facturação foram alteradas. Assim, nos termos do RRC a obrigação de leitura passou de 6 em 6 meses para de 60 em 60

RQS - EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			dias, tendo sido consagrada a regra da facturação bimestral, na ausência de acordo entre as partes. Neste sentido, o RQS foi também alterado. O indicador de leitura do equipamento de medição manteve-se como indicador geral, cuja leitura deverá ser efectuada de 60 em 60 dias. O indicador passou a aplicar-se a todos os contadores, independentemente dos respectivos equipamentos se encontrarem no interior ou exterior do local de consumo. Uma vez que a periodicidade de leitura é imposta pelo RRC e são conhecidas as dificuldade relativas à leitura de contadores situados no interior dos fogos optou-se por, nesta fase, não atribuir um padrão a este indicador
37.	Activação do fornecimento	"Não devem também ser consideradas neste indicador situações pendentes de autorizações legais ou regulamentares."	Este indicador só se aplica às situações em que o cliente tem reunidas as condições necessárias e suficientes (designadamente certificados de inspecção e outros aplicáveis)

RQS - EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			que permitam a marcação do agendamento pelo operador das redes de distribuição. Assim sendo, a ressalva sugerida não é necessária, uma vez que o indicador só se aplica quando o operador das redes de distribuição permite o agendamento. Além disso, no caso de haver agendamento e na realidade não estarem reunidas as condições, considera-se cumprido o referido indicador, uma vez que o prazo de agendamento foi cumprido.

RQS - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO – FENACOOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
38.	Modalidades de atendimento	"No contexto social actual e com a experiência negativa dos sistemas não presenciais consideramos que deverá ser sempre exigido aos comercializadores um último recurso ao atendimento presencial pelo menos durante um dilatado período experimental."	A ERSE compreende a posição expressa no comentário, contudo considera que impor uma determinada forma de atendimento contribuiria para impor restrições não justificadas no mercado. Face à experiência adquirida noutros países, o desenvolvimento da concorrência em sectores tradicionalmente monopolistas ocorre de forma muito gradual, pelo que se considera que só deverão ser impostas obrigações fundamentais, face ao carácter essencial do serviço prestado. Neste contexto, a ERSE considerou fundamental prever uma forma de atendimento, que garanta um relacionamento comercial completo e de qualidade. Caberá ao comercializador escolher essa modalidade, de acordo com as suas expectativas e formas de desenvolver a sua actividade.
39.	Código de conduta para métodos de vendas agressivas	"Na elaboração dos Códigos de conduta deveria pedir parecer às associações de consumidores e haver aprovação final da ERSE."	Nada impede as associações de consumidores, bem como a ERSE, se o considerarem pertinente, de terem a iniciativa de sugerir eventuais alterações aos referidos

RQS - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO – FENACOOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			Códigos de Conduta. Acresce que as matérias objecto destes códigos não são, na sua totalidade, da competência exclusiva da ERSE.
40.	Periodicidade de leitura dos equipamentos de medição	"Obviamente que consideramos o prazo de seis meses demasiado grande. O prazo máximo aceitável como referência deveria corresponder a leituras bimestrais."	Considerando a alteração da periodicidade de leitura consagrada no RRC, também este indicador foi alterado. O indicador de leitura do equipamento de medição manteve-se como indicador geral, cuja leitura deverá ser efectuada de 60 em 60 dias. O indicador aplica-se a todos os contadores, independentemente dos respectivos equipamentos se encontrarem no interior ou exterior do local de consumo. Uma vez que a periodicidade de leitura é imposta pelo RRC e são conhecidas as dificuldade relativas à leitura de contadores situados no interior dos fogos optou-se por, nesta fase, não atribuir um padrão a este indicador.

RQS - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO – FENACOOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
41.	Pedidos de informação	"Porquê só a pedidos efectuados por escrito ?"	Os pedidos efectuados por outros meios de comunicação, nomeadamente telefónicos e presencial têm prazos de resposta totalmente distintos dos pedidos de informação por escrito. Os pedidos efectuados por e-mail, fax, carta ou via Internet seguem o regime previsto neste artigo.
42.	Visita combinada	"Consideramos elevado o limite do intervalo de tempo a combinar. Propomos 2 horas, no máximo."	Recorda-se que nesta matéria o Regulamento de Qualidade de Serviço de Gás Natural da DGGE previa um indicador geral (sem direito a compensação) com tempo de referência de 5 horas. O indicador proposto pela ERSE corresponde a uma redução de 50% do tempo, passando a ser considerado como indicador individual (com direito a compensação). É importante frisar que o principal objectivo prosseguido na fixação de padrões é que os mesmos sejam equilibrados entre as legítimas expectativas dos clientes e as reais possibilidades das empresas em cumprir sem as onerar de forma não justificada, com

RQS - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO – FENACOOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			reflexos nos preços aplicáveis. Neste contexto, o prazo de 2 horas e 30 minutos parece-nos satisfatório. Contudo, se no futuro se verificar que este equilíbrio não existe ou deverá ser reajustado, haverá sempre possibilidade de melhorar os padrões fixados.
43.	Resposta a reclamações	"Não parece ficar claro se o consumidor terá direito a qualquer compensação se acontecer a situação prevista neste número e quem lha pagará."	O direito à compensação por incumprimento do indicador relativo a resposta a reclamações, bem como a responsabilidade do seu pagamento está expressamente definido no n.º 4 do artigo 49.º da proposta de RQS. O direito à compensação concretiza-se, por incumprimento do prazo de resposta, em duas situações: a) quando não há resposta do comercializador de último recurso, no prazo de 20 dias úteis; b) havendo uma resposta inicial dentro do prazo de 20 dias úteis, na qual o comercializador de último recurso alega a impossibilidade de resposta efectiva nesse prazo, fixando novo prazo de resposta. O

RQS - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO – FENACOOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			incumprimento do novo prazo indicado pelo comercializador de último recurso gera o direito à compensação.
44.	Prazos para avaliação da satisfação dos clientes e publicação do Relatório da qualidade de serviço	"Ao contrário do que acontece em vários artigos para outras acções não são indicados prazos ou qualquer periodicidade." "Enquanto se fixa em regulamento uma data limite para publicação dos relatórios a apresentar para os diversos actores do sistema, não se indica data limite para a ERSE apresentar o seu relatório	O RQS é aplicável aos intervenientes no sector do gás natural. O relatório e a avaliação da satisfação dos clientes constituem instrumentos para que a ERSE, no exercício das suas competências, possa verificar o cumprimento do RQS. Neste quadro, terá em conta os prazos adequados e oportunos para proceder à sua divulgação.

RQS - GAS NATURAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
45.	Limites das características do gás natural	"No intuito de obter uma completa compatibilidade dos sistemas gasistas espanhol e português, é preciso harmonizar os requerimentos de qualidade do gás natural. Por isso, o sistema português deveria cumprir, na actual redacção, com a EN 437. Índice de Wobbe em condições standard: 1013,25 mbar e 15ºC ▪ IW mínimo 47 MJ/m^3. ▪ IW máximo 54,7 MJ/m^3. Normas de qualidade mais restritivas que a EN 437 seriam um impedimento para a livre distribuição do gás: ▪ Afectaria a comercialização entre Espanha e Portugal. ▪ Seria uma barreira de entrada para agentes com reservas de GNL (ex: Golfo Pérsico) fora das especificações da EN 437. ▪ Afectaria negativamente a segurança de fornecimento de Portugal, porque limitaria a diversificação de aprovisionamentos."	O limite inferior do Índice de Wobbe (IW) definido pela norma EN 437 em condições standard (1013,25 mbar e 15ºC) é de 45,7 MJ/m^3 e não 47 MJ/m^3 (referidos no comentário). Assim, a EN 437 define os seguintes limites em condições standard (15ºC, 1013,25 mbar): ▪ IW mínimo: 45,7 MJ/m^3 ▪ IW máximo: 54,7 MJ/m^3 Os limites propostos pela ERSE, baseados na recomendação da EASEE-gas, quando convertidos para condições standard e à temperatura inicial de combustão de 15 ºC correspondem a: ▪ IW mínimo: 47,0 MJ/m^3 ▪ IW máximo: 54,0 MJ/m^3 Esta gama é mais apertada do que a gama estabelecida pela norma EN 437, de forma a

RQS - GAS NATURAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			introduzir um factor de segurança que leva em consideração o envelhecimento dos equipamentos de queima, e as diferentes periodicidades e metodologias de manutenção desses aparelhos, nos países abrangidos pela referida norma. No entanto, recentemente no Fórum Madrid, verificou-se que existem ainda algumas preocupações dos países europeus, nomeadamente da Espanha, no que respeita ao estabelecimento dos limites propostos pela EASEE-gas. De acordo com o Decreto-Lei n.º 140/2006, os operadores de infra-estruturas de gás natural têm obrigação de gerir os fluxos de gás natural assegurando a interoperacionalidade com as demais infra-estruturas às quais estão ligados. Considerando o anteriormente, a ERSE reformulou a gama de IW proposta, adoptando os limites definidos pela EN 437 com as

RQS - GAS NATURAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			condições de referência: temperatura inicial de combustão – 25 ºC; temperatura de medição – 0 ºC; pressão – 1013,25 mbar.
46.	Nível de qualidade de serviço dos clientes	“A possibilidade de acordos particulares com os Clientes, destinados á obter uma melhor qualidade de serviço, deveriam estar sujeitos á vigilância para evitar que podam ser uma barreira de entrada.”	A disposição em análise refere-se às situações em que o cliente pretende um nível de qualidade de serviço específico necessário ao funcionamento das suas instalações. A possibilidade de estabelecer acordos particulares com os clientes não pode por em causa os princípios de não discriminação e da equidade das condições contratuais, em igualdade de circunstâncias.
47.	Interrupções de fornecimento informação	“Nos casos de interrupção do fornecimento por falha da rede, dever-se-ia informar, não só aos Clientes prejudicados, mas todos os prejudicados e aos agentes de mercado que podam ter relação com os clientes prejudicados.”	Tal como estabelecido no RARII, os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de

RQS - IBERDROLA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
48.	Padrões de continuidade de fornecimento - rede da Lisboagás	"A Lisboagás apenas deve ter parâmetros diferentes das restantes distribuidoras na rede antiga de Lisboa que ainda não tenha sido objecto de beneficiação, na restante rede deverá estar sujeita aos mesmos parâmetros das outras distribuidoras. Circunscrever os parâmetros específicos de qualidade de serviço da rede da Lisboagás à rede antiga de Lisboa."	À rede da concessão da distribuição regional de gás natural de Lisboa, com exclusão da rede ainda sujeita a renovação aplica-se um valor diferenciado para o padrão "Número médio de interrupções por 1000 clientes". Para a rede da concessão da distribuição regional de gás natural de Lisboa é estabelecido um padrão de 3,25 interrupções por mil clientes, enquanto que para as restantes redes de distribuição o padrão não é definido. Esta diferenciação deve-se a factores quer de informação quer de características das redes. As restantes redes são de construção recente e as intervenções nas mesmas podem ser realizada sem interrupções de fornecimento. Por esse motivo, a informação existente demonstra a reduzida expressão da ocorrência do tipo de interrupções em causa. Por esta razão, não se considera adequado estabelecer o padrão de continuidade de serviço em causa. Por seu turno, as redes de Lisboa, com

RQS - IBERDROLA PORTUGAL

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			exclusão da rede ainda sujeita a renovação, apresentam incidências de interrupções, considerando-se oportuno estabelecer desde já um padrão com o objectivo de conduzir a uma melhoria, ou pelo menos, à manutenção da qualidade de serviço prestada. De facto, a proposta de RQS não transmitia correctamente os padrões a aplicar aos operadores das redes de distribuição tal como explicado anteriormente e apresentado no documento justificativo, tendo-se procedido à respectiva alteração.

RQS - INSTITUTO DO CONSUMIDOR – IC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
49.	Relacionamento comercial	"O relacionamento comercial deve, em nosso entender, corresponder à relação contratual bilateral entre o consumidor e o comercializador: a previsão de incluir o operador de rede de distribuição ou outro em algumas matérias, além de poder ter como consequência uma desresponsabilização, irá sem dúvida gerar confusão nos consumidores, habituados a contactar com um único operador para todas as matérias contratuais."	Considerando que as matérias relativas a ligações às redes, avarias, leituras situações de emergência são da responsabilidade do operador da rede de distribuição, a consagração desta figura no âmbito do relacionamento comercial era indispensável. Todavia, nada obsta que o relacionamento comercial com o cliente possa ser efectuado unicamente com o comercializador, caso este decida assegurar pelos seus meios um canal único para contactos dos seus clientes. Mas mesmo que assim não aconteça, é sobre o comercializador que recai a obrigação de divulgação dos contacto, para cada matéria, junto dos seus clientes. Esta prática não difere da já existente. Refira-se que as actuais facturas de gás natural contêm diferentes números para contacto a utilizar consoante a matéria que o cliente quer tratar, designadamente, emergência e contacto comercial.

RQS - INSTITUTO DO CONSUMIDOR – IC

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
50.	Códigos de Conduta sobre métodos de venda agressivos	"Sublinha-se novamente que a questão das vendas agressivas e previsão de códigos de conduta não está, no entender do Instituto do Consumidor, convenientemente explicitada: as vendas agressivas são, nos termos da legislação vigente, proibidas e os códigos de conduta, para garantir a sua eficácia e não apenas um conjunto formal de boas intenções sem grande aplicação na prática, devem ser elaborados com a participação de representantes dos consumidores, e homologados pela entidade reguladora". As considerações sobre vendas agressivas e códigos de conduta, como exposto, merecem reformulação."	A designação "vendas agressivas" é uma terminologia utilizada em diversos diplomas, nomeadamente, na Directiva 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados à distância. Refira-se ainda que a Directiva 2005/29/CE, de 11 de Maio, não proíbe a prática de métodos de venda agressivos, antes descrimina determinadas técnicas de venda (também consideradas agressivas) que são proibidas. Os códigos de conduta voluntários que vierem a ser publicados não poderão, em circunstância alguma, conter regras que estejam em contradição com o disposto na lei. A este respeito refira-se ainda que o anteprojecto do Código do Consumidor, recentemente em consulta pública, também contempla esta designação nos exactos pressupostos que decorrem da Directiva.

RQS - INSTITUTO DO CONSUMIDOR – IC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			A opção da ERSE de consagrar a criação de códigos de conduta relativos a determinados métodos de venda, tem por base a experiência recolhida noutros sectores de actividade, designadamente o das telecomunicações no qual se registaram, durante o período inicial de liberalização do mercado, alguns casos de abuso no recurso a técnicas de promoção de venda, bem como a violação de direitos de informação dos clientes. Importa ainda frisar que se considerou oportuno que as regras vinculativas sobre esta matéria, que se aplicam sempre que os fornecedores recorram a este tipo de contratos, sejam completadas por disposições voluntárias, fomentando o compromisso e confiança do consumidor. Nada impede que as associações de consumidores, bem como a ERSE, se o considerarem pertinente, terem a iniciativa de sugerir eventuais alterações aos referidos Códigos de Conduta.

RQS - INSTITUTO DO CONSUMIDOR – IC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
51.	Legislação complementar	Por fim, e apesar de se entender que a regulamentação do sector do Gás Natural é urgente, nomeadamente para os consumidores, deverá de ser equacionada a previsão de novos diplomas que venham a implicar revisão de alguns regulamentos: é o caso da legislação complementar ao Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro, bem como de legislação de actualização do regime dos Serviços Públicos Essenciais."	A legislação complementar ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, foi publicada em 26 de Julho de 2006 através do Decreto-Lei n.º 140/2006. O RQS considera o novo regime legal vigente. No que respeita ao regime dos Serviços Públicos Essenciais, na opinião da ERSE, integra-se nesta regulamentação, uma vez que eventuais alterações serão directamente inseridas no regime regulamentar vigente, como acontece com qualquer outra matéria que não seja da exclusiva competência da ERSE. Sem dúvida que os regulamentos agora aprovados respeitam na integra o regime legal vigente dos serviços públicos essenciais que decorre da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.
52.	Definições - consumidor	"Neste regulamento afigura-se particularmente pertinente a consagração da definição de consumidor, já que, como é indicado no documento justificativo, é fácil distinguir à partida o "cliente doméstico" de outros tipos de clientes."	A ERSE optou por definir cliente doméstico, o qual coincide com a definição de consumidor nos termos da Lei n.º 24/96, de 26 de Julho. No RRC esta questão é clarificada.

RQS - INSTITUTO DO CONSUMIDOR – IC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
53.	Qualidade de serviço - Rede da Lisboagás	"Embora compreendendo algumas razões apontadas para a consideração de níveis especiais para a cidade de Lisboa, entende-se que, para além de plano para resolução temporal da situação, ou pelo menos de melhoramento, deverá ainda ser previsto um regime compensatório por esta penalização do consumidor;"	A situação actual da rede da Lisboagás resulta de circunstâncias históricas em que a rede foi construída para o fornecimento de gás de cidade. Actualmente a empresa está a proceder à renovação da rede, considerando-se que para esta nova rede o grau de exigência em termos de qualidade de serviço deva ser igual às demais redes de distribuição.
54.	Responsabilidade no âmbito da qualidade de serviço	"Na nossa perspectiva, embora o regulador tenha explicitado que a proposta previa um alargamento do seu âmbito aos fornecedores, ela está excessivamente focalizada no comercializador regulado, sendo as restantes disposições relativamente marginais. Ora, logo na delimitação do Objecto (artigo 1º) está expresso que "O presente regulamento ... estabelece os padrões mínimos de qualidade de serviço, de natureza técnica e comercial, a que devem obedecer os serviços prestados no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN)." A referência a padrões mínimos, de natureza técnica e comercial, ajusta-se, em nosso entender, à universalidade do fornecimento, e não apenas à parte regulada, o que não tem correspondência prática no documento. Dado estarmos perante um SPE, com os condicionalismos específicos, não se concorda com a abordagem proposta e sugere-se	O RQS estabelece níveis mínimos de qualidade de serviço, sendo mais exigente para os comercializadores de último recurso do que para os comercializadores em regime de mercado. Os comercializadores em regime de mercado podem optar por formas de relacionamento com o cliente que vão de encontro às necessidades do segmento de mercado que pretendem atingir ou das necessidades específicas de cada cliente. O relacionamento entre cliente e comercializador pode ser assegurado por diversos meios e modalidades

RQS - INSTITUTO DO CONSUMIDOR – IC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		a sua adequação. Reconhecendo que haverá especificidades na qualidade de serviço que apenas devem ser adstritas ao comercializador regulado, tal não impede que os comercializadores livres não tenham obrigações mínimas nesta matéria que, em nosso entender, deveriam ser reconhecidas em sede de licenciamento. Sem a necessidade, afinal, de cumprimento prático de alguns padrões mínimos – como é referido no artigo 1º - não será possível avaliar se a prestação do serviço está, ou não, adequada aos princípios de Serviço Público Essencial ou obrigações de serviço público previstas na legislação. Em nosso entender, deverão ser incluídos alguns indicadores e padrões mínimos (p.ex. relativo a reclamações), na avaliação da qualidade de serviço prestada pelos comercializadores aos consumidores."	e engloba diversas variáveis (tempos de resposta, horários de atendimento, linguagem de atendimento, entre outras). Considera-se que o Regulamento da Qualidade de Serviço deve estabelecer princípios base de actuação dos agentes garantindo o respeito do regime legal vigente dos serviços públicos essenciais que decorre da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
55.	Indicadores gerais para o Armazenamento Subterrâneo	"Falta acrescentar um ponto referindo que, para efeitos do cálculo dos indicadores descritos, apenas são consideradas as situações de responsabilidade dos operadores de armazenamento subterrâneo."	Para esta infra-estrutura optou-se por estabelecer somente indicadores com o objectivo de recolha de informação necessária à sua caracterização em termos de qualidade de serviço. Tal como estabelecido na classificação das interrupções e determinação dos indicadores de continuidade de serviço para as redes, considera-se essencial que a recolha e tratamento da informação permita, por um lado, diferenciar as situações de responsabilidade do operador da infra-estrutura e, por outro, avaliar a qualidade de serviço sentida pelos clientes. Nesse sentido, é necessário proceder à determinação de indicadores de uma determinada infra-estrutura quer considerando as ocorrências da responsabilidade do operador quer as que estão fora da sua responsabilidade, de forma separada. Os procedimentos a observar no cálculo dos

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			indicadores serão objecto de norma complementar, a aprovar pela ERSE, após proposta dos operadores destas infra-estruturas, devendo ser previstas as situações anteriormente referidas.
56.	Padrões de continuidade de serviço - rede de transporte	"A noção de interrupção não tem significado substantivo para uma rede de transporte. Contudo, considera-se que, quando for tecnicamente impossível realizar uma intervenção de manutenção inspecção ou beneficiação sem interrupção e desde que esteja programada e acordada com o cliente, esta não deverá ser contabilizada no cálculo do respectivo indicador. Para além disso, considera-se que não é razoável tomar-se como base de partida para futuras optimizações o que até hoje foi conseguido pela RNTGN e que é já internacionalmente considerado com resultado óptimo. Assim, tendo ainda em conta que os indicadores previstos para a rede de transporte são muito mais apertados do que aqueles que eram exigidos, até esta data, pelo RQS da DGGE deverá ser considerada uma revisão dos mesmos para valores padrão idênticos aos utilizados noutros países europeus."	As redes de transporte são redes de construção recente sendo de esperar que tenham um bom desempenho em termos de continuidade de serviço. É de todo o interesse que a sua operação e manutenção seja realizada no sentido de preservar esse bom desempenho e minimizar as ocorrências previsíveis de ocorrer com o envelhecimento das mesmas. O comentário em análise foi considerado, tendo sido eliminados os padrões de continuidade de serviço aplicáveis à rede de transporte. No entanto, é dada ênfase à recolha, tratamento e divulgação de informação, no sentido de acompanhar o desempenho da rede com vista ao eventual

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			estabelecimento futuro de padrões.
57.	Monitorização das características de gás natural	"Não possuindo a RNTGN qualquer forma de efectuar alterações nas características do gás natural, fará mais sentido referenciar as características do gás natural mencionadas neste parágrafo, não aos pontos de saída, mas aos pontos de entrada na RNTGN, pelo que se sugere a sua substituição.	O n.º 2 do artigo 19.º da proposta de RQS foi alterado de acordo com o comentário.

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
58.	Definições - condições de referência	De acordo com este artigo e as definições presentes no RQS (artigo 3º - Siglas e definições), existe uma omissão relativamente à temperatura de combustão de referência à qual é calculado o poder calorífico superior (a norma de referência para este tema é a ISO 6976, Natural Gas - Calculation of calorific values, density, relative density and Wobbe index from composition, 2nd ed.). De salientar que actualmente se utiliza o valor de 15ºC ao longo de todo o gasoduto Magreb-Europa e dos sistemas gasistas espanhol e português, enquanto que a proposta de harmonização europeia da Easee-gas aponta para a adopção do valor 25ºC. Por esse facto, deverá ser previsto um período de transição para a implementação desta recomendação, tal como definido nas CBP / Common Business Practices daquela organização relativas à interoperabilidade entre os sistemas gasistas dos diferentes estados da UE.	Qualquer referência a um valor de PCS deve ser acompanhada da menção às respectivas condições de referência quando estas não estejam implícitas. No entanto, atendendo ao referido no comentário, foi adicionado o valor de referência para a temperatura de combustão de 25 ºC, no n.º 2 do artigo 3.º da proposta de RQS. As "CBP / Common Business Practice" referidas no comentário remetem para a norma "ISO 13443:1996 Natural Gas – Standard reference conditions", caso se pretenda converter o PCS para outras condições de referência, e indicam a data de 1 de Outubro de 2005 como a data limite recomendada para a adopção destas condições de referência. Pelo exposto, a ERSE considera não ser necessário definir um período de transição.

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
59.	Definições - Índice de Wobbe	Relativamente ao índice de Wobbe, detecta-se uma incoerência entre este artigo e as definições presentes no artigo 3º - Siglas e definições. Com efeito, o índice de Wobbe deve ser definido com base no poder calorífico superior (e não superior ou inferior como é indicado no artigo 3º), de modo a que os valores mínimos e máximos propostos para estas características se enquadrem nos valores propostos pela EASEE-gas.	Para efeitos de aplicação do RQS o índice de Wobbe deve ser definido com base no poder calorífico superior, pelo que se procedeu à alteração do RQS em conformidade.

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
60.	Características do gás natural	Uma vez definidos os intervalos dos valores admissíveis de índice de Wobbe e de densidade em relação ao ar, tal como recomendado pela EASEE-gas, não faz sentido definir limites de variação para o poder calorífico superior, dada a relação existente entre estes três parâmetros, pelo que a alínea c) deve ser eliminada. Tal como referido pela EASEE-gas, o poder calorífico superior deve ser utilizado fundamentalmente como parâmetro de facturação."	A ERSE, concordando com o comentário, retirou a referência aos valores limites do poder calorífico superior.
61.	Características do gás natural - parâmetros de não combustão	"Atendendo a que, actualmente, se verificam as seguintes situações : - O SNGN não possui equipamentos e sistemas de análise para monitorizar estas características do gás natural, nomeadamente no que diz respeito aos compostos de enxofre, concentração de hidrogénio, concentração de oxigénio e concentração de impurezas, o que implicará a necessidade de realizar os correspondentes investimentos;	As características do gás natural em questão (parâmetros de não combustão) estão associadas a questões de corrosão e deterioração de equipamentos e aparelhos de gás natural e à qualidade do gás natural como matéria-prima, sendo assim importantes para

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		- O grau de desenvolvimento tecnológico dos equipamentos e sistemas de análise disponíveis ainda não fornece, na maioria dos casos respostas satisfatórias ao nível da respectiva fiabilidade da análise (nomeadamente no que se refere a oxigénio, hidrogénio e ponto de orvalho de hidrocarbonetos, bem como em termos dos próprios cromatógrafos on-line para o conjunto de compostos de enxofre considerados); - O RQS ainda não define os respectivos valores limite; considera-se que o prazo de execução dos investimentos em equipamentos e processos necessários para a implementação da monitorização contínua destas características do gás natural deverá ser dilatado.	efeitos de utilização do gás natural. A "CBP / Common Business Practice" da EASEE-gas, "Harmonization of Natural Gas Quality" recomenda não só a monitorização dos parâmetros em causa, com excepção do hidrogénio, como também a sua variação dentro de limites especificados. De igual modo, a "Resolución", de 13 de Março de 2006, através da qual são aprovados os protocolos de detalhe das normas de gestão técnica do sistema de gás de Espanha, estabelece limites para estes parâmetros, com excepção do hidrogénio. A monitorização e controlo do hidrogénio são necessários devido a questões de estabilidade da chama (risco de retorno de chama), que ocorre quando o gás tem níveis mais elevados deste componente, como acontece com gases sintéticos ou manufacturados. Como o gás natural não apresenta elevados níveis de hidrogénio, e atendendo ao facto que não se

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			perspectivar que num futuro próximo sejam introduzidos gases com elevados níveis de hidrogénio no SNGN, optou-se por retirar a obrigatoriedade de monitorização deste parâmetro. Atendendo à necessidade e à importância de conhecer a fiabilidade de monitorização das características do gás natural, a alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da proposta de regulamento, estabelece que a metodologia de monitorização, a ser apresentada pelos operadores das redes à ERSE, especifique os equipamentos de monitorização, nomeadamente quanto a classes de exactidão e planos de calibração.
62.	Definição de impurezas	Finalmente e no caso concreto da concentração de impurezas, deve referir-se que o próprio RQS (tal como a EASEE-gas) é omisso relativamente à definição do conceito de impurezas, o que leva a questionar de que forma os operadores poderão e deverão monitorizar estas características."	A EASEE-gas na "cláusula de impurezas", estabelece que o gás natural não deve conter outros componentes, para além dos já mencionados, cuja concentração possa interferir com a integridade ou a operação dos equipamentos de gás.

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			Com base na referida cláusula, e na definição de impurezas adoptada por diversos países, quer nos códigos de rede, quer em normas técnicas de gestão do sistema de gás, a definição de impurezas foi acrescentada ao articulado do RQS. Recorde-se que a metodologia e procedimentos de monitorização das impurezas (assim como dos outros componentes) será proposta pelos operadores.
63.	Tempo de resposta a situações de emergência	"A definição de 60 min. como tempo de resposta máximo a situações de emergência, a observar pelo operador da rede de transporte, implica o encurtamento do actual tempo de resposta máximo em 30 min. A este propósito, convém salientar que a organização actual do operador da rede de transporte, tendo resultado de um processo de adaptação ao crescimento e expansão da RNTGN levado a cabo ao longo dos vários anos de actividade, encontra-se estruturada, em termos de meios e recursos, por forma a garantir um tempo de intervenção máximo de 90 min. em qualquer dos pontos da RNTGN,	Foi tomado em consideração o comentário, tendo-se procedido à alteração da disposição em conformidade. No entanto, considera-se que o tempo de resposta a situações de emergência deverá ser alvo de análise futura.

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		quer em período normal de serviço, quer num regime de 24 h sobre 24 h a partir de um esquema de prevenção domiciliária, tendo este valor sido convencionado através dos resultados de um estudo preliminar das intervenções necessárias e das condições de dimensionamento da organização de O&M, localização geográfica, redes viárias de acesso à infra-estrutura, etc. Os resultados obtidos ao longo do período já decorrido de exploração da infra-estrutura têm demonstrado que não serão possíveis tempos de intervenção inferiores em todas as situações, a partir da actual estrutura organizativa, pelo que um menor tempo de resposta necessitará de reorganização da estrutura de Operação e Manutenção, com impacto nos custos de exploração (novos centros locais de manutenção, infra-estruturas de apoio e meios de intervenção), não resultando um ganho na capacidade de resolução final das situações de emergência, qualquer que seja a sua natureza, tendo em conta a especificidade deste tipo de ocorrências. Sugere-se, assim, que, relativamente às infra-estruturas da rede de transporte, se adopte o tempo de 90 min. como tempo máximo de resposta a situações de emergência."	
64.	Casos fortuitos ou de força maior	"As descargas atmosféricas directas e os ventos de intensidade excepcional deverão ser considerados como casos fortuitos ou de força	De acordo com o n.º 2 do artigo 68.º da proposta da ERSE, consideram-se casos

RQS - REN - REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		maior, uma vez que o sistema de transporte inclui várias instalações de superfície (BVs, JCTs, GRMS's, etc), as quais, estando expostas aos elementos e embora protegidas, podem, em circunstâncias excepcionais, ser danificadas com consequência directa na indisponibilidade dos equipamentos instalados, podendo levar à eventual interrupção de fornecimento."	fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. O n.º 3 do mesmo artigo refere apenas as situações que desde logo se identificam como casos fortuitos ou de força maior. Caso ocorram situações de descarga atmosférica ou de ventos que reúnam as condições supracitadas, serão igualmente consideradas como casos fortuitos ou de força maior.

RQS - SECRETARIADO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - SNRIPD			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
65.	Clientes com necessidades especiais	"(…)quanto à terminologia utilizada em determinados diplomas que se mantenha no presente regulamento a terminologia adoptada no Regulamento da Qualidade de Serviço prestado pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional, e sejam salvaguardados direitos e benefícios idênticos, para além de outras normas que possam contribuir para a segurança e saúde das pessoas com deficiência, bem como dos seus familiares."	Tendo em consideração as competências atribuídas ã ERSE, a terminologia utilizada teve em consideração o disposto no RQS do sector eléctrico. Foram feitas as adaptações para o sector do gás natural consideradas adequadas.
66.	Medidas para clientes com necessidades especiais	"(…)propõe-se que seja incluída a obrigação de existência de uma fácil identificação ao tacto, nas torneiras da abertura e do fecho de gás, bem como uma indicação visual num aparelho que detecte a fuga de gás, e se salvaguarde a pronta reparação de uma fuga de gás ou criação de vias alternativas, quando um seu cliente seja pessoa que necessite de cuidados continuados e se encontre imobilizado, ou quando uma pessoa nestas circunstâncias se inclua no seu agregado familiar."	A proposta apresentada trata de matérias que são objecto de regulamentação técnica sobre projectos e execução de instalações de gás natural, cuja aprovação é da competência da GDDE. Considerando a importância deste tipo de medidas para os clientes com necessidades especiais, a ERSE tomará a iniciativa de informar a DGGE sobre o teor do comentário apresentado sensibilizando-a para a matéria em causa.
67.	Clientes com necessidades especiais	"(…)sugerimos ainda que: no artigo 56° sejam incluídas as pessoas referidas na alíneas d) do artigo 28° do RQS, assim como as pessoas	Não se identificaram ajudas técnicas alimentadas a gás natural que justifiquem a

RQS - SECRETARIADO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - SNRIPD			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		com alterações de funções e estruturas do corpo sujeitas a cuidados continuados, e ainda norma idêntica ao n°3 do artigo 28° do RQS, bem como, relativamente a esta matéria, que sejam salvaguardados os deveres previstos na proposta, relativamente aos clientes que tenham no seu agregado familiar pessoas com necessidades especiais; e no n°1 do artigo 59° seja introduzida uma alínea idêntica ao do n°1 do artigo 31° do RQS."	inclusão das pessoas com mobilidade reduzida no grupo dos clientes de gás natural com necessidades especiais. No que respeita aos clientes que dependem de equipamento eléctrico para sua sobrevivência, não se encontrou paralelo no sector do gás natural. Relativamente aos clientes com pessoas com necessidades especiais no seu agregado familiar, a ERSE considera que a extensão deste conceito às pessoas com limitação no domínio do olfacto, pelo que o RQS foi alterado em conformidade.

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
68.	Definições - Ano gás	"i) Problema identificado O período proposto para o "Ano gás" causa dificuldades às empresas, na medida em que no mês de Julho ainda não estão elaborados os respectivos planos e orçamentos para os anos seguintes o que torna difícil a apresentação à ERSE de previsões sobre consumos e investimentos." Solução proposta A definição de Ano Gás apresentada, período entre Julho e Junho, não tem precedência em nenhum outro mercado de gás natural a nível europeu e, sobretudo, a nível ibérico, não trazendo benefícios para a organização do sector e obrigando as empre4sas a suportar uma carga administrativa adicional na preparação e apresentação dos resultados do ano civil por um lado, e na apresentação dos resultados para o ano gás, por outro. Sugere-se por isso a manutenção do ano civil."	Ver comentários gerais sobre este assunto (ponto 2).
69.	Definições - Dispositivo de corte geral ao edifício	"ii) Problema identificado A definição de "dispositivo de corte geral ao edifício" não é compatível com o que se estabelece na Portaria 163-A/90, de 28 de Fevereiro, que inclui o referido acessório como parte das instalações de gás dos imóveis.	Considerando as alterações efectuadas no RRC relativas às ligações às redes, bem como as suas implicações nos indicadores relativos a orçamentos e execução de ramais previstos na proposta de RQS (que foram eliminados) a definição em causa não é necessária, pelo que

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Solução Proposta Alterar a definição de Dispositivo de corte geral" para "…válvula de corte geral colocada à entrada da instalação de gás natural e que faz parte integrante da instalação de gás do imóvel."	foi retirada.
70.	Definições - Poder calorífico superior	"iii) Problema identificado A definição de "poder calorífico superior" não contempla a condensação da água existente nos produtos da combustão. Solução proposta Alterar a definição de "poder calorífico superior" para "... quantidade de calor produzida na combustão completa de uma unidade de massa ou de volume do gás combustível, considerando que os produtos de combustão cedem o seu calor até atingirem a temperatura inicial dos reagentes e a água formada na combustão ter voltado ao estado líquido. É preciso também definir qual a temperatura inicial e final a considerar, para o que propomos se utilize 15°C que é a actualmente em vigor nos vários contratos de aquisição e fornecimento de GN em vigor em Portugal."	Qualquer referência a um valor de PCS deve ser acompanhada da menção às respectivas condições de referência quando estas não estejam implícitas. No entanto, atendendo ao referido no comentário, foi adicionado o valor de referência para a temperatura de combustão de 25 ºC, no n.º 2 do artigo 3.º da proposta de RQS. Os valores de referência adoptados coincidem com os valores recomendados pela EASEE-gas, na sua "CBP / Common Business Practice", de Fevereiro de 2005, "Harmonization of Natural Gas Quality" e com as condições de referência aplicáveis em Espanha, de acordo com a "Resolución", de 13 de Março de 2006, através da qual são

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			aprovados os protocolos de detalhe das normas de gestão técnica do sistema de gás. As "CBP / Common Business Practice" referidas no comentário remetem para a norma "ISO 13443:1996 Natural Gas – Standard reference conditions" caso se pretenda converter o PCS para outras condições de referência, e indicam a data de 1 de Outubro de 2005 como a data limite recomendada para a adopção destas condições de referência. Pelo exposto, a ERSE considera não ser necessário definir um período de transição.
71.	Indicadores de continuidade de serviço - condições de cálculo	"i) Problema identificado O artigo 7º, no seu ponto 2, identifica as seis razões que podem dar origem a interrupções de fornecimento, sendo as duas últimas da responsabilidade do cliente (facto imputável ao cliente e acordo com o cliente). O ponto 2 do artigo 8º define os instantes em que tem início a interrupção do fornecimento a um cliente, estabelecendo a alínea c)	Os artigos 14.º e 15.º da proposta de RQS, que estabelecem os indicadores gerais para as redes de transporte e distribuição, no seu n.º 2, definem que o cálculo dos indicadores deve ser feito diferenciando as interrupções por 3 classes: previstas controláveis, acidentais controláveis e todas as não controláveis. De acordo com o artigo 10.º da

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		"... Instante em que o operador da rede corta o fornecimento ao cliente, por actuação na válvula de corte." Esta actuação por parte do operador de rede tem lugar, normalmente, nos casos de interrupção por facto imputável ao cliente ou por acordo com o cliente. O ponto 4 do mesmo artigo (8.º) estabelece que "... sempre que estejam reunidas por parte do operador da rede as condições técnicas necessárias ao restabelecimento do fornecimento, mas este não possa ser efectuado por facto não imputável ao operador da rede, a interrupção é dada como finda para cálculo dos indicadores definidos neste regulamento." O estipulado neste ponto aplica-se, no nosso entender, às interrupções que não sejam da responsabilidade do cliente. No entanto, o ponto nada refere sobre as interrupções que sejam da responsabilidade do cliente e que, no nosso entender, também não devem entrar para o cálculo dos indicadores definidos neste regulamento. Solução proposta Incorporar no artigo 8º um ponto que indique que as interrupções que sejam da responsabilidade do cliente não entram para o cálculo dos indicadores definidos neste regulamento."	proposta de RQS nenhuma destas classes inclui as interrupções que sejam da responsabilidade do cliente. Desta forma, as interrupções da responsabilidade do cliente não entram para o cálculo dos indicadores, estando de acordo com o comentário efectuado.
72.	Interrupções de fornecimento	"ii) Problema identificado	No n.º 5 do artigo 8.º da proposta de RQS são

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		O ponto 6 do artigo 8.º define um prazo máximo de três horas, após comunicação do cliente, para que o operador da rede se desloque e coloque em serviço a respectiva instalação. Trata-se da recuperação de ausentes. O período de três horas é aceitável caso a operação de reposição do serviço interrompido esteja em fase de conclusão. Caso tal não aconteça, dependendo do factor de simultaneidade das chamadas, pode não ser possível o cumprimento do prazo proposto sem comprometer a eficiência da operação no seu todo. Solução proposta Incorporar no ponto 6 do artigo 8º a indicação de "... caso a reposição do serviço esteja regularizada."	definidos os procedimentos a adoptar para a regularização do fornecimento para os clientes que se encontravam ausentes da sua instalação e o fornecimento não tenha sido reposto quando o operador da rede teve todas as condições técnicas necessárias para o fazer. Desta forma, o disposto no n.º 6 apenas é vinculativo para os clientes que se encontrem nas condições definidas no n.º 5. Assim, o operador deve deslocar-se à instalação do cliente no prazo máximo de 3 horas, para situações em que já foi regularizada a reposição de fornecimento, não se considerando necessário acrescentar o texto sugerido.
73.	Classes de interrupções de fornecimento	"Problema identificado As definições de classes de interrupções propostas são difíceis de associar às causas que estão na sua génese. Pensamos que a relação "causa efeito" deve ser evidente numa situação deste tipo. Solução proposta Propõem-se as seguintes definições para as classes de interrupções:	No RQS considerou-se importante diferenciar as interrupções de fornecimento de acordo com a sua previsibilidade (e consequente impacto da sua ocorrência na instalação do cliente) e a actuação do operador da rede, no sentido da interrupção poder ou não ser evitada por este. Assim, a designação das

<table>
<tr><th colspan="4">RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO</th></tr>
<tr><th>N.º</th><th>ASSUNTO</th><th>COMENTÁRIO</th><th>OBSERVAÇÕES DA ERSE</th></tr>
<tr><td></td><td></td><td>1. Interrupção programada do serviço - Interrupção por razões de serviço do operador da rede.

2. Interrupção não programada do serviço - Interrupção por avaria ou por outras causas que sejam da responsabilidade do operador da rede.

3. Interrupção acidental - Por causa fortuita ou de força maior

4. Interrupção imposta - Interrupção por razões de segurança ou razões de interesse público.

5. Fecho - Interrupção por facto imputável ao cliente, ou por acordo com o cliente."

"<u>Problema identificado</u>

O problema identificado tem a ver com as definições propostas no artigo anterior.

<u>Solução proposta</u>

Reformular a tabela com base nas classes propostas anteriormente

<table><tr><th>Classe</th><th>Causa</th></tr><tr><td>Interrupção programada do serviço</td><td>Razões de serviço</td></tr><tr><td>Interrupção não programada do serviço</td><td>Outras causas onde se incluem as avarias</td></tr><tr><td>Interrupção acidental</td><td>Caso fortuito ou de força maior</td></tr><tr><td>Interrupção imposta</td><td>Razões de segurança ou razões</td></tr></table></td><td>interrupções traduz essa diferenciação. Cada uma das classes indica se a interrupção é acidental ou prevista, e controlável ou não controlável.

Tendo sido analisada a solução proposta, considera-se que esta não resolve a dificuldade de associar as interrupções às causas que estão na sua génese.

Adicionalmente, verifica-se que o comentário em causa se refere exclusivamente à classificação das interrupções e não à sua agregação.

Dado o exposto, foi decidido manter a classificação das interrupções inicialmente proposta com algumas simplificações.</td></tr>
</table>

<table>
<tr><th colspan="4">RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO</th></tr>
<tr><th>N.º</th><th>ASSUNTO</th><th>COMENTÁRIO</th><th>OBSERVAÇÕES DA ERSE</th></tr>
<tr><td></td><td></td><td><table><tr><td></td><td>de interesse público.</td></tr><tr><td>Fecho</td><td>Facto imputável ao cliente, ou por acordo com o cliente</td></tr></table></td><td></td></tr>
<tr><td>74.</td><td>Indicadores gerais de continuidade de fornecimento - Redes de Distribuição</td><td>"i) Problema identificado

Por princípio, os operadores de redes nas suas actividades de rotina, incluindo as de manutenção, não cortam o gás aos seus clientes. As operações de manutenção programada são normalmente realizadas em carga, salvo as relacionadas com a renovação de redes na cidade de Lisboa. Neste último caso o tempo de corte aos clientes está perfeitamente controlado e é monitorizado especificamente.

Os indicadores actualmente monitorizados pelo sector, e apresentados à ERSE, permitem concluir claramente que os prazos de interrupção aos clientes não têm expressão e justificar a irrelevância do indicador em causa. (duração média das interrupções por cliente).

Os cortes de serviço advêm essencialmente de danos causados por terceiros, sendo de referir que mesmo estes raras vezes afectam um grande número de clientes, e que o seu significado estatístico é irrelevante.

No entanto, a recolha e tratamento deste tipo de informação, atendendo a que a reposição do serviço implica sempre uma visita a casa de cada cliente e um registo específico no sistema de gestão,</td><td>Para aferição do nível de qualidade de serviço prestado é primordial efectuar a recolha, o registo e o tratamento de informação. Actualmente existem empresas que já efectuam a recolha e o registo de informação necessária para a determinação dos indicadores de continuidade de serviço estabelecidos no regulamento.

Refira-se ainda que a informação em causa pode constituir um instrumento para a própria gestão interna das empresas.

Nas normas complementares, a publicar no âmbito deste regulamento relativamente aos procedimentos a observar no cálculo dos indicadores gerais, devem ser explicitas e justificadas as formas de registo dos diversos parâmetros que caracterizam as interrupções.</td></tr>
</table>

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		implica uma carga administrativa, de ponta, importante, sem contrapartida efectiva. Solução proposta Propõe-se que para o cálculo do indicador "duração média das interrupções por cliente" e "duração média das interrupções" sejam considerados apenas as interrupções por razões de serviço (programadas e não programadas). Deste modo, a ERSE poderá verificar a duração média das interrupções resultantes da renovação de redes em Lisboa, as únicas que, no nosso entender, têm expressão.	
75.	Indicadores gerais de continuidade de fornecimento - Redes de Distribuição	ii) Problema identificado Os clientes ligados às redes de distribuição, pertencentes essencialmente ao segmento doméstico, têm em geral consumos muito baixos. Por outro lado, o abastecimento aos clientes industriais ligados a estas redes é fundamental para a continuidade dos respectivos processos produtivos, o que se traduz numa necessidade de lhes ser assegurada a continuidade de serviço e, consequentemente, numa necessidade de minimizar qualquer possível interrupção. Assim, salvo situações muito excepcionais que podem ser monitorizadas caso a caso, o valor da energia não fornecida devido a interrupções não é significativo, mas é muito difícil de estimar com precisão, na medida em	Uma vez que o impacto de uma interrupção varia com diversos factores, nomeadamente com a hora de ocorrência e com o tipo de clientes afectados, considerou-se que a avaliação da continuidade de serviço deveria atender não só à ocorrência de interrupções mas também considerar o seu impacto em termos de energia não fornecida. Assim, propuseram-se os dois indicadores, Energia Não Fornecida (ENF) e Tempo de Interrupção Equivalente (TIE).

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		que depende de uma série de factores entre os quais se destacam a hora do dia, o dia da semana e o mês, para além do número e tipologia de clientes afectados. Solução proposta Propõe-se a eliminação dos indicadores "Energia não fornecida" e "Tempo de interrupção equivalente"."	Tratando-se de um primeiro período de regulação do sector de gás natural e atendendo ao facto de os operadores, numa primeira fase, terem de implementar novos procedimentos harmonizados de recolha, registo e tratamento de informação, optou-se por aceitar a proposta de simplificação dos indicadores de continuidade de serviço, retirando do regulamento os indicadores ENF e TIE.
76.	Indicadores individuais de continuidade de fornecimento	"Problema identificado De acordo com o que já foi exposto anteriormente, o registo no sistema de gestão de clientes do momento de ligação de cada cliente após uma interrupção de serviço que afecte um elevado número de clientes, obriga a um significativo esforço administrativo e de desenho do sistema informático de gestão de clientes, e consequentemente económico, que, no nosso entender, não é proporcional à importância da informação daí retirada, na medida em que os valores médios não têm expressão. Por outro lado, é prática estabelecida no sector que, após a reposição	Para aferição do nível de qualidade de serviço prestado, é primordial efectuar a recolha, o registo e o tratamento de informação. Actualmente existem empresas que já efectuam a recolha e o registo de informação necessária à determinação dos indicadores de continuidade de serviço estabelecidos no regulamento. Refira-se ainda que a informação em causa pode constituir um instrumento para a própria

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		do serviço, é entregue a cada cliente uma cópia do registo preenchido pelo técnico do operador de redes, onde consta a hora de reposição do serviço e a verificação da normalidade do funcionamento da instalação de gás. Deste modo, o cliente é sempre informado da interrupção e da hora de reposição do serviço. Solução proposta Eliminar a alínea e) do ponto 1 do artigo 18°. Substituir o ponto 4 por outro que estabeleça a exigência aos operadores de redes de entregar aos clientes no momento da reposição do serviço, um registo que contenha a informação relativa à data e hora da ocorrência, à hora de reposição do serviço e à respectiva causa."	gestão interna das empresas. Concorda-se que a prática actual das empresas garante a informação aos clientes. No entanto, é necessário que os procedimentos que as empresas optem garantam o registo de informação necessária para a verificação do cumprimento do regulamento, o que implica manter um registo das ocorrências e o envio de informação à ERSE.
77.	Monitorização das características de gás natural - pontos de mistura	"Problema identificado Os pontos de mistura de gás natural de diferentes proveniências (com características diferentes) são instantâneos, variando ao longo das redes em função das entradas e saídas de gás. Não é, por isso, possível efectuar nesses pontos a medição das características do gás natural. O importante é efectuar as medições das características do gás em "pontos-chave" da rede de transporte que permitam a extrapolação dos valores medidos, de modo a determinar as	O objectivo de proceder à monitorização do gás natural é conhecer as suas características no fornecimento aos clientes. Para o efeito é necessário proceder à monitorização do gás natural não só nos pontos de entrada na RNTGN, mas também em pontos que permitam aferir quanto às

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		características do gás nos diferentes pontos de entrega às redes de distribuição. <u>Solução proposta</u> Alterar a redacção do ponto 1 para a seguinte: "... nos pontos de entrada e em pontos de referência da rede de transporte."" "<u>Problema identificado</u> A alínea d) do ponto 1 deste artigo estabelece que a medição das características do gás natural deve ser efectuada em pontos onde se realize a mistura de gases com características diferentes. De acordo com o que foi dito anteriormente, os pontos de mistura são instantâneos e variam em função das entradas e saídas de gás. Por outro lado, as redes de distribuição não estão dotadas de equipamentos de medição das características do gás, dado que estas são medidas na rede de transporte e que o custo dos equipamentos requeridos para o efeito é bastante elevado. Os operadores das redes de distribuição são informados pelo operador da rede de transporte das características médias diárias do gás natural entregue em cada ponto. <u>Solução proposta</u> Alterar a redacção da alínea d) do ponto 1 para a seguinte: "...Em	características do gás fornecido aos clientes quando este resulta da mistura de gases com diferentes proveniências. Estes pontos são referidos no regulamento como pontos de mistura. No que se refere às redes de distribuição, no caso em que uma rede é alimentada por diversos pontos em que o gás tem proveniência diferente (características diferentes), torna-se necessário caracterizar o gás fornecido aos clientes dentro dessa rede. É perspectivando a existência destas situações que são referidos pontos de mistura na rede de distribuição. O regulamento estabelece ainda que os operadores das infra-estruturas devem elaborar uma metodologia de monitorização do gás natural, onde, de forma justificada, apresentem nomeadamente os métodos e procedimentos adoptados na monitorização do

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		pontos de referência da rede de transporte.""	gás. Assim, a metodologia e procedimentos de monitorização adoptados e os pontos de monitorização seleccionados pelos operadores devem garantir que é efectuada a caracterização do gás natural fornecido aos clientes. De acordo com a informação fornecida pela Transgás, considera-se que esta disposição está de acordo com a prática actual da empresa.
78.	Cumprimento do dever de informação	"<u>Problema identificado</u> A alínea i) do ponto 2 estabelece que os comercializadores devem prestar aos seus clientes informação relativa às "...Entidades competentes e regime de preços vigentes relativamente à segurança das instalações, reparações e inspecções obrigatórias." É competência da DGGE disponibilizar a lista actualizada das entidades instaladoras e/ou montadoras de gás, bem como das entidades inspectoras. Relativamente aos preços, as entidades antes referidas operam num mercado concorrencial e não cabe às comercializadoras de gás natural regular ou sequer conhecer os preços praticados pelas referidas entidades.	O facto de se encontrar cometida à DGGE a manutenção de um registo de entidades competentes em matéria de segurança, inspecção, reparação e montagem de instalações não interdita ou desaconselha a sua divulgação por parte de outras entidades do sector. A prestação desta informação insere-se numa estratégia de esclarecimento dos consumidores relativamente às diferentes entidades a operar no sector. Esta clarificação aumenta o nível de informação dos clientes

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Solução proposta Eliminar a alínea i) do ponto 2 deste artigo." Problema identificado A alínea f) do ponto 2 estabelece que os comercializadores devem disponibilizar na sua página de Internet informação sobre "...Entidades competentes relativamente à segurança das instalações, reparações e inspecções obrigatórias, bem como o regime de preços vigentes." Pelas razões acima expostas, é nosso entender que essa informação não é da competência nem do domínio das comercializadoras de gás natural. Solução proposta Eliminar a alínea f) do ponto 2 deste artigo."	em relação aos diferentes papéis e responsabilidades dos intervenientes na montagem, reparação e inspecção de instalações de gás natural, e a melhorar a qualidade das relações entre estas e os clientes, o que pode contribuir para diminuir a conflitualidade no sector. Deve notar-se que não se trata de divulgar preços mas sim indicar que os mesmos são regulados por Portaria e sujeitos a preço máximo. Tal divulgação e aliás já uma prática corrente do relacionamento comercial das empresas.
79.	Reclamações relativas a facturação	"Problema identificado O ponto 1 deste artigo refere que no caso de ser apresentada por um cliente uma reclamação relativa a parte de uma factura, o prazo de pagamento correspondente à parte da factura em reclamação é suspenso. A aplicação deste princípio aos clientes do sector doméstico cria uma série de dificuldades a nível do sistema de gestão de clientes,	Tendo em consideração os comentários recebidos, a ERSE alterou a proposta regulamentar no sentido da suspensão só se aplicar aos comercializadores de último recurso. Considera-se que no caso dos

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		com custos de gestão que superam com diferença os valores em reclamação. <u>Solução proposta</u> Aplicar o critério referido somente aos grandes clientes."	comercializadores de último recurso deverá ser mantida a disposição que determina a suspensão do prazo de pagamento da factura até à formalização do tratamento da reclamação. Com efeito, nos termos do RRC e demais legislação aplicável, os comercializadores de último recurso podem solicitar a interrupção de fornecimento, designadamente por falta de pagamento das facturas apresentadas aos seus clientes. Considerando que o fornecimento de gás é um serviço público essencial, é necessário garantir que a interrupção do fornecimento seja uma medida excepcional, ou seja, a utilizar quando estiverem esgotadas todas as possibilidades alternativas de resolução do litígio. Refira-se ainda que eventuais reclamações infundadas serão de fácil resolução pelo comercializador, pelo que, a partir do momento em que garantam uma resposta

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			fundamentada, o direito à suspensão do pagamento cessa.
80.	Tempos de resposta a situações de avaria na alimentação individual da instalação do cliente	“Problema identificado A alínea g) do ponto 1 estabelece como indicador geral o tempo de resposta a situação de avaria na alimentação individual da instalação do cliente. A alimentação individual da instalação do cliente está constituída pelo ramal, que é parte integrante da rede e, como tal, qualquer falha que se possa verificar é tratada como uma situação de emergência. Solução proposta Eliminar a alínea g) do ponto 1” “Problema identificado De acordo com o que já foi acima referido, a alimentação individual da instalação do cliente está constituída pelo ramal, que é parte integrante da rede. Como tal, qualquer falha que se possa verificar é tratada como uma emergência, sujeita aos padrões estabelecidos para o efeito. Solução proposta Eliminar o artigo.”	Este indicador refere-se às situações em que o rearme do regulador tem que ser efectuado pelo operador da rede. Apesar deste equipamento ser parte integrante da instalação do cliente, como o seu manuseamento é da responsabilidade do operador da rede e tem por consequência a indisponibilidade de consumo pelo cliente, considera-se importante a monitorização da actuação do operador.

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
81.	Restabelecimento do fornecimento por facto imputável ao cliente	"Problema identificado No ponto 2 deste artigo são estabelecidos prazos para a reposição do serviço após o pagamento das quantidades em dívida. Os prazos definidos nas alíneas b) e c) não permitem a verificação do cancelamento da dívida, na medida em que são inferiores aos prazos requeridos pelo sistema bancário para tornar efectivos os pagamentos Solução proposta Alterar a redacção do ponto 2 para "...Ultrapassada a situação que deu origem à interrupção do fornecimento, e assegurada a boa cobrança de todos os pagamentos determinados legalmente, o operador da rede de distribuição deve repor o fornecimento de gás natural, nos seguintes prazos:"	O aumento proposto dilataria excessivamente o prazo de resposta. Em caso de não cancelamento da dívida, o distribuidor pode interromper novamente o fornecimento, aplicando nova penalização, pelo que dispõe de todas as garantias sem necessidade que as mesmas degradem a qualidade de serviço devida aos clientes deste serviço público essencial.
82.	Deveres para com os clientes com necessidades especiais	"Problema identificado A alínea b) do ponto 1 estabelece que os comercializadores devem instalar e manter operacionais equipamentos que permitam a detecção e sinalização de fugas nas instalações dos clientes com limitações no domínio do olfacto. Atendendo a que as instalações de utilização são propriedade do cliente, é nosso entender que a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos deve ser também do cliente. O comercializador deverá disponibilizá-los.	A ERSE procedeu à alteração do regulamento no sentido de atribuir a responsabilidade pela instalação e manutenção dos equipamentos de detecção de fugas de gás natural ao operador da rede de distribuição. Esta alteração deveu-se ao facto da instalação destes equipamentos se dever a questões de segurança de fornecimento de gás e pelo facto

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Solução proposta Alterar a parte inicial do texto da alínea b) para "...Disponibilizar equipamentos que permitam..."	de que, caso o cliente mude de comercializador, não ser necessário alterar quaisquer condições relativas à instalação e manutenção do equipamento.
83.	Recolha e registo de informação	"Problema identificado O ponto 2 deste artigo estabelece a obrigatoriedade das entidades manterem disponível a informação sobre qualidade do serviço por um período de 10 anos. Este requisito conduz à necessidade de manter uma elevada quantidade de informação durante um longo período o que se traduz em custos significativos em sistemas de informação. Solução proposta Alterar o texto do ponto 2 e exigir a disponibilização da informação durante um período máximo de 5 anos."	O pequeno número de ocorrências deste tipo dificulta igualmente a formação de históricos pelo que tal recomenda o aumento do período de amostragem. Refira-se, adicionalmente, que não é obrigatório guardar a informação em suporte de papel, podendo ser assegurado exclusivamente através de suporte electrónico.
84.	Atendimento presencial	"Problema identificado Salvo em núcleos urbanos de elevada densidade populacional, os centros de atendimento presencial actualmente existentes não atendem um elevado número de clientes. Por essa razão, parece oportuno que o registo do tempo de espera no atendimento pessoal seja efectuado apenas nos centros com elevada densidade de clientes, nomeadamente os principais núcleos urbanos dotados de lojas do	Não se vislumbram razões substantivas para retirar aos clientes de gás natural das zonas de menor densidade populacional o direito de ser conhecido e monitorizado o tempo de espera no atendimento presencial nas respectivas zonas de fornecimento.

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		cidadão. <u>Solução proposta</u> Alterar a redacção do ponto 1 deste artigo, de modo a referir que a monitorização do tempo de espera no atendimento presencial será efectuado em núcleos que atendam a mais de 25.000 clientes e em todas as lojas do cidadão onde as entidades abrangidas por este indicador efectuem atendimento presencial."	
85.	Tempo de resposta a situação de avaria na alimentação individual da instalação do cliente	"<u>Problema identificado</u> O problema identificado na resposta a avaria na alimentação individual da instalação do cliente já foi anteriormente referido. <u>Solução proposta</u> Eliminar este indicador."	Este indicador refere-se às situações em que o rearme do regulador tem que ser efectuado pelo operador da rede. Apesar deste equipamento ser parte integrante da instalação do cliente, como o seu manuseamento é da responsabilidade do operador da rede e tem por consequência a indisponibilidade de consumo pelo cliente, considera-se importante a monitorização da actuação do operador.
86.	Tempo de resposta a pedidos de informação por escrito	"<u>Problema identificado</u> O ponto 1 estabelece que as entidades devem dar resposta aos clientes num prazo máximo de 15 dias. No ponto 2 é admitido que esse prazo pode não ser suficiente, pelo que se sugere a incorporação na	Com efeito existe a excepção referida. Contudo, devido precisamente ao carácter excepcional da medida, aplicável apenas em situações em que justificadamente não é

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		redacção do ponto 1 dessa possibilidade. <u>Solução proposta</u> Incorporar no final do ponto 1 o seguinte: "...15 dias úteis, sem prejuízo do disposto no número seguinte." As situações onde se aplique o ponto 2 não entrarão para o cálculo do indicador. A empresa deverá, no entanto, monitorizar e evidenciar o cumprimento do novo prazo proposto nestas situações."	possível dar resposta ao assunto, a ERSE considera não ser conveniente proceder à alteração sugerida, que poderia conduzir a uma interpretação inadequada dessa disposição regulamentar. Esclarece-se que as situações abrangidas pelo n.º 2 deste artigo também são consideradas para efeitos de cumprimento do padrão, dado que nestas situações o envio da primeira carta a estabelecer novo prazo de resposta deverá respeitar o padrão. Concorda-se com o comentário de que a empresa deve monitorizar e evidenciar o cumprimento do novo prazo proposto nestas situações. Para clarificar este aspecto o regulamento foi alterado em conformidade.
87.	Activação do fornecimento	"<u>Problema identificado</u> No cálculo do indicador consideram-se as situações em que para efectuar a activação do fornecimento o operador da rede de distribuição necessita apenas de proceder a operações simples. Nada	Este indicador só se aplica às situações em que o cliente tem reunidas as condições necessárias e suficientes (designadamente certificados de inspecção e outros aplicáveis) que permitam a marcação do agendamento

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		refere relativamente à necessidade do cliente dispor da documentação requerida por lei, o que deve acontecer para que a ligação possa ser efectuada. Solução proposta Agregar no final do ponto 1 a seguinte redacção: "... a abertura da válvula de corte para que se possa iniciar o fornecimento. O cliente deverá dispor de toda a documentação requerida pela lei."	pela distribuidora. Assim sendo, a ressalva sugerida não parece necessária, uma vez que o indicador só se aplica quando o operador da rede de distribuição permite o agendamento.
88.	Atendimento telefónico	“i) Problema identificado A percentagem em que o tempo de espera no atendimento telefónico é inferior a 60 segundos, estabelecida como padrão (85%), obriga a um reforço importante dos meios actualmente disponíveis, dimensionados para um padrão de 80%. É nosso entender que o incremento de custos originado com o reforço dos meios não é proporcional ao incremento da qualidade de serviço conseguida. Solução proposta Estabelecer o padrão em 80%”	O padrão proposto pela ERSE está de acordo com o padrão em vigor em sectores similares. Além disso, os valores monitorizados em duas das três maiores distribuidoras encontram-se dentro do valor proposto, havendo apenas um caso em que o valor evidenciado nos relatórios da qualidade de serviço e na informação enviada à ERSE é bastante mais baixo que o valor proposto.
89.	Avaria na alimentação individual da instalação do cliente	“ii) Problema identificado Definição de valor padrão para o tempo de assistência técnica na sequência de comunicação de avaria na alimentação individual da	Este indicador refere-se às situações em que o rearme do regulador tem que ser efectuado pelo operador da rede. Apesar deste

RQS - TRANSGÁS E GDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		instalação do cliente. Solução proposta Na medida em que se propõe a eliminação do indicador, também se propõe a eliminação do respectivo padrão."	equipamento ser parte integrante da instalação do cliente, como o seu manuseamento é da responsabilidade do operador da rede e tem por consequência a indisponibilidade de consumo pelo cliente, considera-se importante a monitorização da actuação do operador.

RQS - UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES - UGC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
90.	Regulamento da Qualidade de Serviço	"Já no que toca à forma como o RQS regula a relação do cliente com o operador da rede de distribuição e com o comercializador entendemos que pode gerar conflitos de responsabilidade em prejuízo dos direitos dos consumidores."	Actualmente os clientes do comercializador de último recurso contactam já números diferentes para problemas técnicos e para questões comerciais, pelo que não se prevê que venham a existir problemas. Uma vez que existe uma clara diferenciação de responsabilidades entre o comercializador e o operador das redes não se prevêem eventuais conflitos. Considerando que as matérias relativas a ligações às redes, avarias, leituras e situações de emergência são da responsabilidade do operador da rede de distribuição, a consagração desta figura no âmbito do relacionamento comercial era indispensável. Todavia, nada obsta que o relacionamento comercial com o cliente possa ser efectuado unicamente com o comercializador, caso este decida assegurar pelos seus meios um canal único para contacto dos seus clientes. Mas mesmo que assim não aconteça, é sobre o comercializador

RQS - UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES - UGC

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			que recai a obrigação de divulgação dos contactos sobre cada matéria, junto dos seus clientes. A opção pelo contacto exclusivo com o comercializador, além de onerar mais os comercializadores em regime de mercado que não pretendam assegurar este serviço, podendo dificultar a entrada no mercado de outros comercializadores, tornaria a resolução das questões técnicas tendencialmente mais lenta agindo no sentido de piorar a qualidade de serviço prestada ao cliente.
91.	Definições - utilizador	"No Arto. 3.º alínea v) a noção de utilizador deve ser idêntica à que consta no DL 30/2006 de 15 de Fevereiro, ou seja, *pessoa singular ou colectiva que entrega gás natural na rede que é abastecida através dela*, clarificando desta forma o conceito de clientes agentes de mercado."	O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, define utilizador de rede, enquanto o RQS define utilizador como um utilizador de infra-estruturas, ou seja, mais abrangente do que somente das redes.

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
92.	Regulação dos comercializadores em regime de mercado	"Relativamente aos pedidos de informação, a ERSE propõe que os comercializadores assegurem uma resposta efectiva, o que julgamos ser fundamento para a avaliação da qualidade de serviço comercial, pelo que sugerimos a definição de indicadores que permitam estabelecer comparações entre os diversos comercializadores em regime de mercado."	O RQS estabelece níveis mínimos de qualidade de serviço, sendo mais exigente para os comercializadores de último recurso do que para os comercializadores em regime de mercado. Os comercializadores em regime de mercado podem optar por formas de relacionamento com o cliente que vão de encontro às necessidades do segmento de mercado que pretendem atingir ou das necessidades específicas de cada cliente. O relacionamento entre cliente e comercializador pode ser assegurado por diversos meios e modalidades e engloba diversas variáveis (tempos de resposta, horários de atendimento, linguagem de atendimento, entre outras). Considera-se que o Regulamento da Qualidade de Serviço deve estabelecer princípios base de actuação dos agentes garantindo o respeito do regime legal vigente dos serviços públicos essenciais que decorre da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
93.	Divulgação de informação	“Por fim, no texto da ERSE, é proposta a obrigatoriedade de divulgar os preços praticados, nomeadamente através de uma página na Internet, o que nos parece desajustado face ao regime de mercado em que os comercializadores se enquadram. Para além disso, é de salientar que qualquer informação que se poderia disponibilizar rapidamente se tornaria obsoleta, tendo por base a evolução do mercado de preços livres, em contraste com a evolução natural do mercado não regulado.”	O regulamento impõe obrigações que já resultam da lei, designadamente do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
94.	Responsabilidade pela qualidade de serviço	“No artigo n.° 5, é proposto que, por um lado, os comercializadores respondam pela qualidade de serviço aos clientes com os quais celebrem um contrato de fornecimento mas, por outro lado, também é seu dever informar os clientes sobre as matérias que- devem ser tratadas directamente com o respectivo operador da rede, o que julgamos poder conduzir a interpretações contraditórias. Identificamos, portanto, a necessidade de clarificar o que se entende por "responder pela qualidade de serviço" e distinguir entre as responsabilidades de cada entidade no que diz respeito à qualidade de serviço técnica e qualidade de serviço comercial. Acreditamos que o dever dos comercializadores se deve limitar ao carácter comercial.”	Os comercializadores celebram contratos de fornecimento com os clientes e portanto são os interlocutores com os clientes, devendo assegurar todo o relacionamento comercial com estes. No relacionamento comercial estão incluídas as matérias de atendimento e informação. O RRC apresenta uma excepção relativamente às ligações às redes, à comunicação de leituras, avarias e situações de emergência, cujos meios de atendimento devem ser assegurados pelos operadores das redes, não só por serem matérias da sua responsabilidade mas também por se

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			considerar que se assegura um atendimento mais eficiente. No entanto, caso o comercializador o pretenda, e de acordo com o operador da rede, poderá também assegurar este atendimento devendo informar o cliente em conformidade.
95.	Condições gerais de atendimento	"De acordo com o artigo n.° 23, presumimos que os comercializadores sejam obrigados a disponibilizar uma linha verde para comunicação de leituras, mas não é claro que tal atendimento telefónico gratuito deverá ser permanente para possibilitar a comunicação de avarias e emergências a qualquer hora. No entanto, uma vez que os operadores das redes são os responsáveis pelas leituras e medição, por um lado, e pelas operação e manutenção das redes, por outro, entende-se que aos comercializadores compete apenas a faculdade de aceder a leituras ou mediar nos processos de comunicação» razão pela qual deverão ser excluídos da abrangência do n.° 2 deste artigo. Ou seja, a proposta que os comercializadores possam ter uma linha telefónica de emergência ou, não a tendo, devam redireccionar a chamada para o respectivo operador de rede levanta a questão de, na prática, haver que definir como detectar a origem da chamada e reencaminhá-la para o operador de rede da zona geográfica onde se	O n.º 2 do artigo 23.º, da proposta da ERSE, estabelece o principio geral que confere a todos os clientes um atendimento telefónico gratuito para a comunicação de leituras e um atendimento telefónico permanente e gratuito para comunicação de avarias e emergências. O RQS possibilita que o comercializador assegure o atendimento telefónico nas matérias cuja responsabilidade é do operador da rede, disponibilizado assim um canal único para contacto com os seus clientes.

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		localiza a instalação do cliente. Assim, parece-nos mais lógico que as linhas de emergência divulgadas pelos comercializadores aos seus clientes sejam as respectivas linhas de emergência dos seus operadores de rede. Como alternativa, poderia ser definida, pela ERSE, uma linha telefónica de emergência de âmbito nacional, comum aos clientes de todos os sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural."	
96.	Modalidades de atendimento	"Parece-nos ser necessário esclarecer o que se entende por "atendimento comercial completo" no n.° 3 do artigo n,° 24, ou definir exactamente quais os meios necessários para o assegurar, pois a disponibilização de uma determinada modalidade de atendimento não é garantia do cumprimento do requisito nomeado neste parágrafo da proposta da ERSE."	Os meios através dos quais os comercializadores em regime de mercado podem assegurar o atendimento aos seus clientes será através de uma das modalidades indicadas e obrigatória para o comercializador de último recurso, designadamente: atendimento presencial, atendimento telefónico e por escrito. Caberá a cada comercializador em regime de mercado escolher de acordo com os seus critérios o atendimento que melhor sirva os seus objectivos e os seus clientes. Contudo, independentemente da modalidade escolhida, terá de assegurar que o cliente terá um

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			atendimento comercial completo, ou seja, que lhe seja garantido poder efectuar qualquer operação ou solicitação relativa ao contrato de fornecimento, tal como, celebração de contratos, pedidos de informação, apresentação de reclamações, informações sobre os contratos e outros serviços prestados, informação sobre preços e tarifas aplicáveis.
97.	Dever de informação	"Julgamos que o dever do comercializador de divulgar previamente quaisquer alterações nas condições de prestação de serviço aos seus clientes deverá ser restringido às matérias que sejam do seu foro exclusivo, eliminando as alterações impostas por novas disposições regulamentares ou legislativas que afectem a actividade de comercialização de energia em regime de mercado. Cremos haver igualmente a necessidade de definir a antecipação necessária para a divulgação das referidas alterações: em relação à data de produção de efeitos ou à data de facturação dos serviços afectados por tais alterações? Por exemplo, é legítimo considerar uma alteração dos preços de serviços regulados (como a interrupção e o restabelecimento do fornecimento), que não afectem todos os clientes	De acordo com o estabelecido no RRC, o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador, comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista com quem celebrou um contrato de fornecimento de gás natural. É feita excepção às matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição que podem ser tratadas directamente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		mas apenas aqueles que solicitaram tais serviços, ou uma revisão extraordinária de tarifas reguladas, afectando todos os clientes dos comercializadores em regime de mercado.	ligada. Considerando o exposto, compete aos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista o dever de informar os seus clientes sobre todas as matérias. No que respeita às alterações contratuais, decorre da lei que as alterações dos contratos de fornecimento estão sujeitas a divulgação prévia junto dos seus clientes. Neste sentido, a proposta do RRC prevê essa informação. De modo a clarificar a aplicação deste artigo, foi inserido no articulado uma remissão expressa para o RRC, o qual prevê que a alteração das tarifas reguladas não são consideradas alterações contratuais.
98.	Comunicação entre o comercializador e o operador da rede de distribuição	Parece-nos ainda que os comercializadores só poderão assumir o compromisso de assegurar informação aos clientes finais sobre causas de interrupção de fornecimento, em resultado de avarias na rede, e hora prevista para o seu restabelecimento se a mesma for disponibilizadas pelos respectivos operadores aos comercializadores, pelo que sugerimos que seja feita esta ressalva no texto. Somos de	Tal como estabelecido no RARII, os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		opinião que deveria ser estabelecido um procedimento bem definido afecto às situações contempladas no n.° 8, de modo a garantir o cumprimento atempado do dever de Informação a todas as solicitações colocadas através de uma linha de contacto dedicada, a ser definida pela ERSE.”	necessidade de coordenação entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas. É neste âmbito, que o comercializador deve prever e acautelar as situações referidas no comentário em análise.
99.	Divulgação de informação na Internet	“Parece-nos inadequado exigir a publicação de preços e opções tarifárias disponíveis pelos comercializadores em regime de mercado, pelas razoes expostas anteriormente.”	O regulamento não impõe obrigações distintas das que resultam da lei, designadamente do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
100.	Pedidos de informação e reclamações	“Na proposta de regulamento (artigo n.º 32) refere-se que todos os comercializadores devem garantir uma resposta a reclamações, através da indicação de um prazo máximo razoável, o qual deverá integrar o clausulado do contrato de fornecimento de gás natural. Para além disso, a ERSE propõe que as reclamações relativas a facturação ou cobrança, devidamente fundamentadas, têm ainda a especificidade de garantirem a suspensão do prazo de pagamento da factura até à sua apreciação pelo respectivo comercializador. Tal parece-nos ser desajustado face à duração proposta para os contratos de fornecimento de gás natural, limitada a 1 mês, pois, por	Tendo em consideração os comentários recebidos, a ERSE alterou a proposta regulamentar no sentido da suspensão do prazo de pagamento da factura só se aplicar aos comercializadores de último recurso. Considera-se que no caso dos comercializadores de último recurso deverá ser mantida a disposição que determina a suspensão do prazo de pagamento da factura até à formalização do tratamento da

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		um lado, é permitido ao cliente mudar de fornecedor sem terminar a relação comercial com o anterior, pois a liquidação de pagamentos poderá ficar suspensa devido á apreciação de reclamações. Por outro lado, poder-se-á incorrer em situações dúbias uma vez que a entidade responsável pela apreciação de reclamações relativas a facturação é a mesma responsável pela respectiva emissão, não estando isenta de imparcialidade."	reclamação. Com efeito, nos termos do RRC e demais legislação aplicável, os comercializadores de último recurso podem solicitar a interrupção de fornecimento, designadamente por falta de pagamento das facturas apresentadas aos seus clientes. Considerando que o fornecimento de gás é um serviço público essencial, é necessário garantir que a interrupção do fornecimento seja uma medida excepcional, ou seja, a utilizar quando estiverem esgotadas todas as possibilidades alternativas de resolução do litígio. Refira-se ainda que eventuais reclamações infundadas serão de fácil resolução pelo comercializador, pelo que, a partir do momento em que garantam uma resposta fundamentada, o direito à suspensão do pagamento cessa.
101.	Compensações	"A mudança de comercializador, conforme proposto pela ERSE no n.° 3 do artigo n.° 50 e no artigo n.° 52, não prejudica o direito dos	O RRC estabelece que os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		clientes à compensação por incumprimento do padrão da qualidade de serviço individual. Porém, há a necessidade de definir como se deverá processar o pagamento da compensação e de que modo é que tal influirá na avaliação da qualidade comercial apercebida pelo cliente final, uma vez que o pagamento pode ser feito mediante factura após 45 dias da ocorrência, altura em que o cliente poderá já ter efectuado a mudança de fornecedor, passando, nesse caso, o novo comercializador a mediar o pagamento de uma compensação respeitante a um incumprimento ocorrido em data em que vigorava o contrato com o anterior comercializador. Deste modo, é desejável adicionar informação relativa aos meios de comunicação entre o operador de rede e o comercializador, para este efeito, definindo o que se entende por "forma automática e fixando um prazo máximo para a disponibilização da informação. A ERSE propõe ainda, no artigo n.° 51, um valor compensatório igual para todos os clientes por incumprimento de um padrão Individual. Por sua vez, o valor da quantia a ser paga ao operador da rede seria idêntico, em caso de incumprimento por parte do cliente final. Julgamos que deverá ser feita a diferenciação por segmentos de consumo, uma vez que a um maior consumo está geralmente associado uma maior	mudança de comercializador e a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças são aprovados pela ERSE. Neste procedimento tem que ser assegurado o fluxo de informação necessário, nomeadamente ao cumprimento da disposição regulamentar alvo de comentário. No que se refere ao valor da compensação, atendendo ao facto desta constituir acima de tudo uma forma de sinalização do incumprimento do compromisso assumido entre as partes, e não havendo estudos ou critérios que permitam, para as matérias em causa, diferenciar o valor da compensação por cliente, optou-se pelo estabelecimento de um valor igual para todos os clientes. Adicionalmente, recorde-se que o regulamento em questão não estabelece, nem o poderia, o pagamento de eventuais indemnizações. As matérias de responsabilidade civil, tais como o ressarcimento por perdas ou danos, são da

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		perda em caso de incumprimento dos padrões de qualidade. Nos artigos n.°s 52 e 53, que contemplam, respectivamente, o pagamento de compensações ao cliente e aos operadores das redes, entendemos que, de modo a fazer face ao custos incorridos e aos riscos assumidos, deve ser estabelecido, pela ERSE, um valor para a retribuição a ser concedida aos comercializadores e agentes externos pelo processo de mediação no pagamento das compensações que sejam devidas pelos clientes aos operadores das redes e vice-versa."	competência exclusiva dos tribunais ou de instâncias análogas.
102.	Deveres para com os clientes com necessidades especiais	"De acordo com o artigo n.° 59, é proposto fazer incidir sobre os comercializadores o dever de colocação, nas instalações dos clientes afectados por patologias olfactivas que os impeçam de detectar a odorização do gás natural, devidamente registados, de equipamentos de detecção de fugas. Julgamos que o dever de colocação deverá incidir sobre o operador da rede de distribuição a que a instalação do cliente se encontra ligada, uma vez que é aquele o responsável pelo registo dos clientes, cabendo ao comercializador apenas a mediação, a pedido do cliente. Também será necessário definir sobre quem recairão os encargos com o equipamento e respectiva instalação."	A ERSE procedeu à alteração no regulamento no sentido de atribuir a responsabilidade pela instalação e manutenção dos equipamentos de detecção de fugas de gás natural ao operador da rede de distribuição. Esta alteração deveu-se ao facto da instalação destes equipamentos se dever a questões de segurança de fornecimento de gás e pelo facto de que, caso o cliente mude de comercializador, não ser necessário alterar quaisquer condições relativas à instalação e manutenção do equipamento.
103.	Deveres para com os	"Em relação os clientes prioritários, julgamos que o dever de aviso	O relacionamento comercial com o cliente é da

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	clientes prioritários	prévio individual, exposto no artigo n.° 60, deveria ser assegurado pelos operadores das redes e contar com a mediação e colaboração dos comercializadores com os quais os clientes finais estabeleceram contrato de fornecimento."	responsabilidade do comercializador. Existem algumas excepções para as quais o cliente se pode dirigir directa ou indirectamente ao operador da rede. No entanto, o fluxo de informação do operador da rede até ao cliente é sempre assegurado pelo respectivo comercializador.
104.	Recolha e registo de informação	"Segundo a proposta da ERSE, no artigo n.° 65, os comercializadores deverão recolher e registar informação sobre a qualidade de serviço necessária à verificação do cumprimento do RQS, nas matérias que lhes são aplicáveis. Ora, por um lado, de acordo com a tabela resumo da página 55, aos comercializadores em regime de mercado apenas se aplica a visita combinada às instalações dos clientes. Por outro lado, o requisito de manter essa informação disponível durante um período mínimo de 10 anos é muito exigente, pelo que sugerimos a sua redução para metade.	A manutenção das bases de dados é importante para criar séries de informação que permitam melhorar a regulação no futuro. Com os meios tecnológicos hoje disponíveis, e tendo em consideração que para os comercializadores (de mercado) a informação não será muita, a ERSE não considera os 10 anos um período excessivo. Refira-se, adicionalmente, que não é obrigatório guardar a informação em suporte de papel, podendo ser assegurado exclusivamente através de suporte electrónico.
105.	Auditorias	"Na matéria relativa à verificação do cumprimento do RQS, a ERSE propõe, no artigo n.° 67, uma periodicidade de 2 anos para a realização	Considera-se que as auditorias constituem um importante instrumento de aferição de

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		de auditorias, o que poderá, ainda assim, representar um esforço muito elevado para as empresas. Como alternativa, poder-se-ia alargar a periodicidade de realização de auditorias para, por exemplo, 3 anos. No que se aplica aos comercializadores, existem várias matérias objecto de tratamento e auditoria com o intuito de fazer a verificação da qualidade de serviço comercial, como sejam as respostas a pedidos de informação e a reclamações."	procedimentos e metodologias utilizados para caracterização da qualidade de serviço. A sua realização é um garante para os clientes da actuação das empresas e deverá ser encarado por estas como uma oportunidade de correcção e melhoria dos procedimentos adoptados. Refira-se ainda que, caso persista um erro procedimental, quanto mais tarde este for detectado mais difícil será de efectuar a respectiva correcção à informação resultante. Pelo exposto, considera-se que a realização de auditorias com periodicidade de 2 anos assegura o equilíbrio entre a necessidade de verificar e garantir o cumprimento dos procedimentos estabelecidos e o esforço que induz às empresas na realização das auditorias.
106.	Informação de qualidade comercial	"Consideramos que deve ficar bem explícita, no texto do Anexo A, relativo ao envio trimestral de informação à ERSE, a forma de desagregação por "tipo de cliente". Há, de igual modo, que assegurar a coerência entre o conteúdo das alíneas deste anexo e a tabela IV.	No que se refere à utilização de gás natural e consumo, são diferenciados os seguintes clientes: clientes domésticos, pequenas empresas e os restantes clientes que não se

RQS - UNIÓN FENOSA COMERCIAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Julgamos que o envio anual de informação deverá incidir sobre os indicadores gerais de qualidade comercial referidos no artigo 36° e os indicadores individuais referidos no artigo 45° (e não 44a, como, possivelmente por lapso, referido no texto do Anexo B)."	enquadram nestes grupos. O Anexo II foi alterado de forma a incluir a discriminação dos tipos de clientes. Confirma-se o lapso detectado tendo a redacção do Anexo II sido corrigida em conformidade.

RARII - REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES, ÀS INFRA-ESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES DO SECTOR DO GÁS NATURAL

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
1.	Investimentos - Flexibilidade	“Refira-se especificamente o carácter emergente do sector do gás natural, que implica a necessidade de garantir que os regulamentos permitam uma certa flexibilidade na caracterização dos investimentos a submeter anualmente à aprovação da ERSE, por forma a permitir uma resposta rápida e eficiente a solicitações do mercado, nomeadamente no que se refere ao abastecimento de novos clientes, em particular de grandes clientes.”	Os projectos de investimento a enviar à ERSE para aprovação, para efeitos de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, deverão ser elaborados com base no plano de desenvolvimento e investimento da RNTIAT (PDIR) aprovados pelo ministro responsável pela área da energia, de acordo com o art.º 12.º do Decreto-Lei 140/2006, de 26 de Julho. Devem ainda ser enviados à ERSE os relatórios de execução do orçamento do ano gás anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados. Se existirem diferenças entre os investimentos previstos e os executados, nomeadamente devidas a investimentos novos não programados ou a alterações dos custos dos investimentos previstos, estas serão reconhecidas para efeitos de tarifas dois anos depois, em função dos investimentos que entraram em exploração. Na realidade, os activos a remunerar, para efeitos de regulação, são os que resultam de investimentos realizados e que se encontram efectivamente em exploração.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
2.	Divulgação da capacidade disponível - Redes de distribuição	“Por outro lado, é importante compatibilizar a necessidade de prestar ao mercado informação relativa à capacidade disponível nas redes, com o estádio actual de utilização das mesmas. Efectivamente, no caso das redes de distribuição, não é expectável que nos próximos anos venham a existir constrangimentos ao abastecimento de novos clientes, ou ao aumento de consumo por parte dos existentes, pelo que a disponibilização frequente de uma informação completa relativa a todos os pontos notáveis das redes é certamente excessiva. A informação a prestar relativa à capacidade disponível nas redes de distribuição, deverá ser a relevante para a gestão e acesso às redes.”	A ERSE concorda com o comentário apresentado pelo que acrescentou um novo n.º 2 do art. 31.º da versão final do RARII, que prevê que os operadores das infra-estruturas devem proceder à divulgação das actualizações mensais e semanais dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais sempre que os referidos valores sejam inferiores a 50% da capacidade técnica máxima.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
3.	Reserva da capacidade	“Relativamente ainda a medidas que poderão vir a ser fonte de elevada conflitualidade, refira-se o processo de acesso, atribuição e utilização de capacidade nas infra-estruturas do sistema, estabelecido no RARII, e complementado no RRC, onde não é preconizado o sistema subjacente à reserva formal de capacidade e respectivo pagamento. Por forma a evitar a proliferação de potenciais conflitos entre agentes de mercado e operadores, sugere-se a constituição dos meios necessários para garantir incentivos à correcção dos pedidos de capacidade por parte dos utilizadores, minimizando o recurso excessivo a leilões de capacidade para resolução de soluções de aparente congestionamento.”	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.
4.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Definição	“As definições constantes dos Regulamentos devem ser revistas … de maneira a clarificar alguns conceitos, como o de perdas e autoconsumos …”	A ERSE considera que as definições apresentadas para autoconsumos e perdas, nas alíneas e) e x) do n.º 2 do art.º 3.º da versão final do RARII são esclarecedoras, não se compreendendo o comentário apresentado.

RARII - Conselho Consultivo			
N.º	**Assunto**	**Comentário**	**Observações da ERSE**
5.	Definições - Armazenamento subterrâneo	"A legislação a publicar prevê a existência de dois concessionários de armazenagem subterrânea pelo que a definição estabelecida no Artigo 3º deve ser adaptada no sentido integrar o uso comum de infra-estruturas de superfície pelos dois concessionários."	A ERSE entende que não é necessário introduzir na definição de armazenamento subterrâneo de gás natural, que consta da alínea d) do n.º 2 do art.º 3.º da versão final do RARII, o uso comum de infra-estruturas de superfície pelos dois concessionários, em concordância com a definição da alínea b) do art.º 3.º do Decreto-Lei 140/2006, de 26 de Julho.
6.	Incorrecção do texto	"Na alínea h) do Artigo n°5 refere-se a reciprocidade no uso das interligações, "com que o sistema eléctrico nacional se interliga o que deve ser alterado para "sistema de gás natural"."	A alínea h) do art. 5.º da versão final do RARII foi corrigida de acordo com o comentário apresentado.
7.	Contratos de uso - Separação transporte e distribuição	"Ao contrário do sector eléctrico, será mais simples e prático para o desenvolvimento do mercado a celebração de contratos separados com a rede de transporte e com as distribuidoras dada a diferenciação de processos e responsabilidades. Sugere-se por isso a alteração do Artigo 6º."	Com a proposta apresentada a ERSE pretendia tornar o processo de celebração dos Contratos de Uso de Redes simples para os agentes de mercado. No entanto, dado que o presente comentário foi apresentado por várias entidades do SNGN (operadores das redes e comercializadores), a ERSE retirou o n.º 2 do art. 7.º da versão final do RARII, no sentido de apenas prever a regra geral de que "os agentes de mercado devem celebrar um contrato de uso das infra-estruturas com o operador da infra-estruturas a que pretendem ter acesso", e acrescentou uma nova alínea no n.º 2 do art.º 6.º da versão final do RARII no sentido de individualizar os Contratos de Uso da Rede de Transporte e os Contratos de Uso das Redes da Distribuição.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
8.	Incorrecção do texto	“Sugere-se a clarificação do n°2 do Artigo 8º através da substituição da expressão "por parte das" por "para abastecimento das instalações".”	O n.º 2 do art.º 8.º da proposta do RARII foi eliminado tendo sido substituído pelo n.º 2 do art.º 7.º da versão final do RARII.
9.	Contratos de uso - Condições a integrar	“Na alínea e) do n°3 do mesmo Artigo, deverá ser feita menção aos contratos de uso das redes de distribuição e transporte que desta forma também deverão fazer menção às condições em que o serviço pode ser interrompido.”	O art.º 47.º da proposta do Regulamento de Relações Comerciais estabelece as razões em que pode ocorrer a interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes que afecte o fornecimento de gás natural. Por sua vez, o art. 46.º da proposta do Regulamento de Relações Comerciais remete para os contratos de uso das infra-estruturas as condições em que podem ser interrompidos os serviços de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo de gás natural. É neste contexto que surge a alínea e) do n.º 3 do art.º 8.º da versão final do RARII que faz referência aos terminais de GNL e às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
10.	Contratos de uso - Início e fim	“O n°1 do Artigo 10° estabelece que o período de contratação deve ser de um ano. Propõe-se que se acrescente que o mesmo deverá ser iniciado sempre no princípio de cada ano gás. Quando for iniciado durante o ano gás em curso, será válido até ao fim desse ano gás.”	Tendo em consideração o comentário apresentado por várias entidades do SNGN (operadores de rede, comercializadores e clientes), o n.º 1 do art.º 10.º da versão final do RARII foi alterado de modo a fazer coincidir a duração dos contratos de uso das infra-estruturas com o ano gás.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
11.	Contratos de uso - Duração	“Não estão previstos no Artigo os usos decorrentes dos contratos de longo prazo em especial na rede de alta pressão, devendo ser previstos contratos de duração superior a um ano.”	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.
12.	Informação para efeitos do acesso - Descrição pormenorizada	“Relativamente à publicação de informação para efeitos de acesso às infra-estruturas, prevista no Artigo 18°, a descrição pormenorizada e a localização geográfica das infra-estruturas deve ser publicada de forma geral, sem que se permita a identificação detalhada dos locais, por questões de segurança.”	A ERSE esclarece que a alínea a) do n.º 2 do art.º 16.º da versão final do RARII se refere aos mapas com o traçado dos gasodutos e redes locais (1.º, 2.º e 3.º escalões) e localização dos principais equipamentos (BV, JCT, GRMS, CTS e PRM de 2.ª e 3.ª classes), actualmente já disponibilizados quer pela Transgás quer pelos operadores das redes de distribuição.
13.	Informação para efeitos do acesso - Informação excessiva - Redes de distribuição	“A informação exaustiva pedida no mesmo Artigo 18°, não traz valor acrescentado ao processo de abertura de mercado ou de desenvolvimento das infra-estruturas. Essa informação apenas deverá ser disponibilizada em zonas onde se perspective a ocorrência de congestionamento físico. Ainda no mesmo Artigo, as capacidades a jusante da alta pressão, devem ser indicadas por zona/rede e apenas para a média pressão. Os pedidos de informação relativos a capacidade numa dada zona podem ser encaminhados para os operadores que deverão dar uma resposta célere.”	A ERSE entende que é útil para os agentes de mercado ter conhecimento não só das potencialidades de cada infra-estrutura mas também de como estas estão a ser utilizadas, nomeadamente através do conhecimento das características dos principais equipamentos (nomeadamente comprimento e nível de pressão dos gasodutos de 1.º e 2.º escalões e redes locais de 3.º escalão, número e nível de pressão dos ramais de 4.º escalão, características de BV, JCT, GRMS, CTS, PRM de 2.ª e 3.ª classes e características dos equipamentos dos terminais de GNL e dos armazenamentos subterrâneos) e dos valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			e da capacidade efectivamente utilizada. A informação solicitada no art.º 16.º da versão final do RARII permite também aos clientes um conhecimento genérico das infra-estruturas que utilizam e pagam. De notar ainda que a prestação de informação periódica sobre as infra-estruturas aos agentes de mercado deverá tornar-se uma prática corrente independentemente do grau de utilização das infra-estruturas. No caso particular das redes de distribuição os pontos relevantes são, à partida, os pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão (PRM de 2.ª e 3.ª classes) e os pontos de ligação entre as UAG e as respectivas redes de distribuição local. Neste caso não parece excessivo o número de pontos relevantes, uma vez que, de acordo com a “Caracterização do Sector do Gás Natural em Portugal”, elaborada pela ERSE com base em informação prestada pelas empresas, estes eram, em 2002, de 318 PRM (162 de 2.ª classe e 156 de 3.ª classe) e 7 UAG, para o total das redes de distribuição. De notar por fim que os operadores das infra-estruturas já têm disponível e terão de fornecer à ERSE, no âmbito do sistema de

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			informação, grande parte da informação referida no art. 16.º da versão final do RARII, pelo que a sua disponibilização aos agentes de mercado não se traduz num incremento de trabalho quando comparado com o aumento de transparência e conhecimento do sector do gás natural que permite.
14.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Diferenças de medição	“No Artigo 21°, relativo aos factores de ajustamento para perdas e auto-consumos, sugere-se a inclusão das diferenças de medição como uma das componentes deste último, dado que o processo de medida é inerente à exploração das infra-estruturas em particular ao transporte.”	O processo de medição, sendo inerente à exploração das infra-estruturas, tem associado um determinado nível de precisão típico dos dispositivos de contagem. O apuramento do uso efectivo das infra-estruturas deve ser realizado no âmbito das repartições, isto é, os erros de contagem não configuram perdas reais e como tal não devem ser incluídos nos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos. Os ajustamentos que seja necessário realizar com vista à determinação do uso efectivo das infra-estruturas, devem ser objecto de subregulamentação. É sobre as medições corrigidas de eventuais “diferenças de medição” que se aplicam os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
15.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Armazenamento subterrâneo	“O factor de perdas e auto-consumos definido para a armazenagem subterrânea no Artigo 23° deve ter valores diferentes para a injecção e para a extracção dada a elevada dependência do primeiro da pressão de partida.”	A metodologia proposta pela ERSE pretende determinar, para qualquer das infra-estruturas incluindo o armazenamento subterrâneo, a quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da infra-estrutura para garantir a quantidade de gás natural desejada à saída para satisfação dos consumos a alimentar, considerando as perdas e autoconsumos da infra-estrutura em questão. O factor de ajustamento para perdas do armazenamento subterrâneo diz respeito à infra-estrutura como um todo e considera, no mesmo valor, quer a injecção quer a extracção no armazenamento subterrâneo, dado que a quantidade de gás natural colocada no armazenamento coincide com a quantidade que é retirada. De notar ainda que esta abordagem está de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário relativamente ao regime tarifário aplicado ao armazenamento subterrâneo.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
16.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Metodologia	"O processo de cálculo das perdas e auto-consumos a calcular para cada cliente, estabelecido nos Artigos 21° a 27° parece bastante complexo, estabelecendo que cada comercializador deve assumir os valores de perdas e auto-consumos associados a cada infra-estrutura. A lógica deve ser alterada de modo a associar as perdas e auto-consumos não à localização do cliente, mas à quantidade de gás veiculada por cada infra-estrutura, numa perspectiva descendente desde a fonte até ao cliente final, considerando as fontes de cada comercializador como comuns. Por conseguinte, haverá um valor de perdas e auto-consumos das infra-estruturas da RNTIAT e depois serão veiculados às redes de MP e BP para aplicação dos factores respectivos. Esses custos globais por agente serão assim imputados aos clientes de forma agregada."	A metodologia proposta já considera a localização do cliente, na medida em que aos seus consumos só são aplicados os factores de ajustamento para perdas das infra-estruturas que efectivamente utiliza, numa perspectiva aditiva, bem como a quantidade de gás natural que é veiculada para abastecimento do cliente em causa. Neste contexto, considera-se que a proposta do RARII está de acordo com o comentário.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
17.	Investimentos - Flexibilidade	"Para que os investimentos possam ser correctamente planeados, deverão ser considerados no articulado previsto no Capítulo III, os investimentos previstos no planeamento global realizado pelos operadores. Haverá também necessidade de assegurar o tratamento de casos especiais em que determinados clientes, por necessidades específicas, induzam novos investimentos. Esta necessidade implica considerar mecanismos alternativos de aprovação pela ERSE de projectos não programados, originados por terceiros, nomeadamente alteração de capacidades terminais ou traçados de clientes já existentes que não tenham contactado a empresa em tempo útil no processo de planeamento anual."	Os projectos de investimento a enviar à ERSE para aprovação, para efeitos de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, deverão ser elaborados com base no plano de desenvolvimento e investimento da RNTIAT (PDIR) aprovados pelo ministro responsável pela área da energia, de acordo com o art.º 12.º do Decreto-Lei 140/2006, de 26 de Julho. Devem ainda ser enviados à ERSE os relatórios de execução do orçamento do ano gás anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados. Se existirem diferenças entre os investimentos previstos e os executados, nomeadamente devidas a investimentos novos não programados ou a alterações dos custos dos investimentos previstos, estas serão reconhecidas para efeitos de tarifas dois anos depois, em função dos investimentos que entraram em exploração. Na realidade, os activos a remunerar, para efeitos de regulação, são os que resultam de investimentos realizados e que se encontram efectivamente em exploração.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
18.	Investimentos - Detalhe redes de distribuição	"Concretamente, no caso da Distribuição não se considera viável fornecer o detalhe solicitado para o orçamento e plano trienal."	Devido à forma de regulação das infra-estruturas por custos aceites é necessário que os operadores das infra-estruturas enviem à ERSE informação detalhada sobre os seus investimentos. No que diz respeito à informação prevista nos números 9 e 10 do art.º 26.º da versão final do RARII, as obras a executar num determinado concelho podem ser consideradas como uma única obra, devendo os investimentos do concelho serem devidamente caracterizados (alínea a) do n.º 9), indicada as respectivas datas de entrada em exploração (alínea b)) e desagregados por tipo de equipamento a que se referem bem como serem indicadas as características dos equipamentos, como seja por exemplo o comprimento de cada tipo de rede (alínea c)).

RARII - CONSELHO CONSULTIVO

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
19.	Investimentos - Contratação	“Os processos de contratação adoptados pelas empresas do sector, para a realização de investimentos, ao seguirem os procedimentos obrigatórios da legislação comunitária e nacional aplicável, devem ser reconhecidos pela ERSE.”	A ERSE entende que deve ser deixado à escolha dos operadores das infra-estruturas os processos de contratação que melhor se adaptam a cada situação, apenas sendo de garantir que estes sejam realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, conforme o n.º 1 do art.º 27.º da versão final do RARII. Devido à forma de regulação das infra-estruturas por custos aceites, a ERSE considera que devem ser impostas determinadas regras para o reconhecimento dos investimentos para efeitos das tarifas. Assim, a ERSE entende que os investimentos realizados na sequência de concurso público são automaticamente reconhecidos. Os investimentos realizados na sequência de concurso com recurso à prévia qualificação de fornecedores são igualmente aceites para efeitos de repercussão nas tarifas, ficando condicionados a análise por parte da ERSE.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
20.	Definição da capacidade - Terminais de GNL	"Considera-se que os períodos de utilização do porto de mar considerados no cálculo da capacidade do terminal, como previsto no Artigo 30°, não são essenciais, não sendo conhecida a sua utilização para o efeito apontado."	A ERSE esclarece que a capacidade dos terminais de GNL, tendo em mente os mecanismos a estabelecer para a sua atribuição, corresponde não só ao caudal de gás natural na regaseificação mas também à utilização do porto para trasfega de GNL e ao carregamento de camiões cisterna, de acordo com o n.º 2 do art.º 28.º e o art.º 39.º da versão final do RARII.
21.	Determinação da capacidade - Interligações	"Relativamente ao n°8 do Artigo 31°, considera-se que, no caso particular do transporte e infra-estruturas interligadas a montante, deve caber ao Gestor Técnico Global do Sistema determinar a capacidade de interligação, pois só ele tem a visão de conjunto dos fluxos de entrada e saída das infra-estruturas associadas e dele dependerá a capacidade disponível para fins comerciais na interface de cada infra-estrutura. Este processo pode ser independente do cálculo das capacidades máximas de cada infra-estrutura."	Em termos de infra-estruturas, as interligações são consideradas como parte da rede de transporte, razão pela qual se solicita no art.º 29.º da versão final do RARII que a determinação da capacidade disponível nas interligações seja feita pelo operador da rede de transporte. Não é só o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, que tem a visão do conjunto das interligações mas também o operador da rede de transporte, na sua actividade de Transporte de gás natural, uma vez que o Gestor Técnico Global do SNGN comunica com todos os operadores sobre a utilização das suas respectivas infra-estruturas.

RARII - Conselho Consultivo			
N.º	**Assunto**	**Comentário**	**Observações da ERSE**
22.	Divulgação da capacidade disponível para fins comerciais	“Sugere-se a eliminação do nº 3 do Artigo 32° dado que não é relevante para os agentes de mercado nesta fase de desenvolvimento das infra-estruturas. Considera-se que, nestes primeiros anos do mercado, não se justifica a publicação de actualizações diárias dos valores das capacidades nas infra-estruturas, prevista no Artigo 33°. Recomenda-se que os valores sejam de publicação semestral para o dia mais solicitado de cada período. Esta medida permitirá introduzir as metodologias necessárias de forma progressiva.”	A existência do n.º 3 do art.º 30.º da versão final do RARII, e consequentemente da referência no n.º 1 do art.º 31.º, está associada ao mecanismo de atribuição das capacidades baseado em programações anuais, mensais e semanais e nomeações diárias, de acordo com os artigos 36.º e 37.º da versão final do RARII. Neste contexto os agentes de mercado necessitam das actualizações mensais e semanais dos valores da capacidade das infra-estruturas disponível para fins comerciais, de acordo com o n.º 3 do art.º 30.º e o art.º 31.º da versão final do RARII, para decidirem sobre as suas programações e nomeações. De notar que foi corrigida a gralha do art.º 31.º da versão final do RARII que referia actualizações diárias e não semanais.
23.	Divulgação da capacidade - Redes de distribuição	“A publicação de capacidades deve ser limitada aos pontos de entrega de alta pressão sendo os pontos de entrega de média pressão das distribuidoras indicados numa base anual.”	No que se refere às actualizações dos valores das capacidades disponíveis, foi acrescentado um novo n.º 2 do art. 31.º da versão final do RARII, que prevê que os operadores das infra-estruturas devem proceder à divulgação das actualizações mensais e semanais dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais sempre que os referidos valores sejam inferiores a 50% da capacidade técnica máxima.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
24.	Divulgação da capacidade	"As capacidades utilizadas podem, nos pontos onde existam pelo menos 3 agentes independentes, ser publicadas mensalmente e de forma agregada. Os pontos restantes, entende-se serem demasiado sensíveis do ponto de vista comercial para divulgação, por exporem os consumos dos clientes finais aos seus concorrentes e não proteger os seus legítimos interesses comerciais. Propõe-se nesse caso uma publicação agregada dos pontos de saída em defesa dos clientes finais."	A ERSE entende que a divulgação da capacidade disponível nos pontos relevantes da RPGN é importante quer para novos clientes que se pretendam ligar às redes quer para os agentes de mercado em geral, na medida em que permite conhecer o nível de utilização das infra-estruturas. Este principio mantém-se independentemente dos pontos relevantes poderem eventualmente estar associados a apenas um cliente, pois o sector do gás natural está em evolução e ao ponto em questão poder-se-ão pretender ligar novos clientes.
25.	Reserva da capacidade	"No Artigo 34° não é explícita a referência a contratação prévia de capacidade. Considera-se da maior importância para o correcto funcionamento do mercado que a capacidade, sendo um bem potencialmente escasso, seja objecto de contratação prévia com implicação de pagamento da capacidade comprometida. Na Europa não se conhece um sistema que tenha este tipo de contratação. O sistema proposto, não estando de acordo com a prática da indústria e sendo muito semelhante ao aplicado no sector eléctrico, apresenta alguns riscos potenciais que se remenda sejam avaliados em conjunto com os agentes e operadores de mercado."	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - Conselho Consultivo			
N.º	**Assunto**	**Comentário**	**Observações da ERSE**
26.	Desequilíbrios no transporte	"O Gestor Global do Sistema deve ter os meios necessários ao seu dispor para resolver desequilíbrios de transporte, numa base imediata e não só no fim do dia, pois nesse caso o sistema pode correr o risco de colapso. Sugere-se que o processo seja revisto dotando o Gestor Global do Sistema de meios para acudir no imediato, e atribuir posteriormente os custos incorridos aos agentes de mercado em função do seu grau de responsabilidade na ocorrência."	O art.º 34.º da proposta do Regulamento de Relações Comerciais estabelece os mecanismos associados aos desequilíbrios, prevendo nomeadamente que compete aos agentes de mercado repor as suas existências, estando sujeitos às penalidades decorrentes do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais. O n.º 4 do referido artigo prevê as formas de os agentes de mercado reporem as suas existências. Os limites máximos e mínimos para as existências de cada agente de mercado em cada infra-estrutura, bem como o referido mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais, são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, a aprovar pela ERSE na sequência de proposta do operador da rede de transporte. No caso de desequilíbrios graves ou situações de excepção que ponham em risco a segurança do sistema ou do abastecimento, serão utilizados os planos de actuação de emergência definidos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas. Ao nível intradiário o Gestor Técnico Global do SNGN tem competências para gerir o sistema de acordo com as existências de gás nas diversas infra-estruturas, estando os procedimentos associados estabelecidos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
27.	Contratos de longo prazo - Falta de um contrato	"Existe um lapso na listagem de contratos de longo prazo existentes, referida no Artigo 36°, por não estar referido o terceiro contrato celebrado com a Nigéria LNG e já referenciado nas outras Propostas de Regulamentos apresentadas pela ERSE."	O art.º 34.º da versão final do RARII foi alterado de modo a incluir uma nova alínea relativa ao contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6.
28.	Contratos de longo prazo	"Futuramente, quando existirem contratos de aprovisionamento distintos dos actuais, consideramos que o disposto no nº 3 deste Artigo se afigura de difícil aplicação dada a impossibilidade prática de se conhecer num dado momento a proveniência do gás natural em questão, mantendo-se no entanto a necessidade estrutural de assegurar a capacidade necessária para a utilização dos contratos de aprovisionamento de longo prazo referidos neste Artigo."	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
29.	Atribuição da capacidade	"Relativamente ao processo de nomeações estabelecido no Artigo 39° é essencial que o Gestor do Sistema recolha todas as ordens desagregadas por agente para assegurar que as entradas e as saídas de cada um estão correctamente equilibradas em cada dia gás. Na rede de transporte, quem nomeia entradas tem de nomear saídas compatíveis num mesmo dia gás para garantir a manutenção do equilíbrio do sistema. Salienta-se que o operador da rede de transporte não possui gás pelo que está impedido de realizar compensações."	A ERSE concorda com o comentário apresentado que será tido em consideração quando da elaboração e aprovação dos mecanismos de atribuição da capacidade.
30.	Atribuição da capacidade - Centralização no Gestor Técnico Global do SNGN	"No processo de nomeação, considera-se ser mais simples concentrar a recepção de nomeações no Gestor Global do Sistema, com confirmação dos operadores das redes e infra-estruturas interligadas. A nomeação deve ser por agente de mercado e este deve ser o único responsável pela capacidade que contrata em cada rede. Com contratação prévia de capacidade cada agente será incentivado a optimizar o seu custo com vantagens para os consumidores e restantes utilizadores das infra-estruturas, optimizando o custo final para o cliente."	O RARII foi alterado de forma a que os agentes de mercado informem não só os operadores das infra-estruturas que pretendem utilizar mas também o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestor Técnico Global do SNGN, sobre as suas programações e nomeações. No que diz respeito à reserva de capacidade ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL - ACOP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
31.	Contratos de uso - Denúncia	“Sugerimos, no que ao artigo 10.º diz respeito, e por uma questão de certeza e segurança jurídica, que a denúncia seja feita através de carta registada, com aviso de recepção, de molde a que o sujeito contratual possa ser atempadamente avisado (por período não inferior a 15 dias).”	No que diz respeito à obrigatoriedade de denúncia do contrato com recurso a carta registada com aviso de recepção, a ERSE não concorda com a sugestão apresentada na medida em que existem cada vez mais meios alternativos (por exemplo novas tecnologias, e-mail com aviso de recepção, fax e respectivo comprovativo) que proporcionam a mesma certeza e segurança jurídicas que a carta registada com aviso de recepção e são menos onerosos para os agentes de mercado. De acrescentar que a denúncia por carta registada com aviso de recepção também não é exigida nos contratos de fornecimento com os clientes. Relativamente à antecedência mínima da denúncia, de acordo com o n.º 2 do art.º 10.º da versão final do RARII, esta será estabelecida em sede de sub-regulamentação, mais precisamente nas condições gerais do respectivo contrato de uso das infra-estruturas. Na medida em que as referidas condições gerais serão aprovadas pela ERSE, o comentário apresentado relativamente ao prazo de denúncia do contrato será tido em consideração nessa altura. De reforçar a ideia que o exercício do direito de denúncia é exclusivo do agente de mercado.

RARII - Associação Portuguesa de Direito do Consumo - APDC			
N.º	**Assunto**	**Comentário**	**Observações da ERSE**
32.	Contratos de uso - Denúncia	“No que concerne ao artigo 10.° desta proposta, sugerimos que a denúncia seja feita através de carta registada com aviso de recepção, a fim de garantir que a parte contratual seja atempadamente avisada e dentro do prazo mínimo estabelecido. Relativamente ao n.° 2, sugere-se que o prazo mínimo para a denúncia não seja inferior a 15 dias.”	No que diz respeito à carta registada com aviso de recepção, a ERSE não concorda com a sugestão apresentada na medida em que existem cada vez mais meios alternativos (p.e.: novas tecnologias, e-mail com aviso de recepção, fax e respectivo comprovativo) que podem proporcionar a mesma certeza e segurança jurídicas que a carta registada com aviso de recepção, meios alternativos estes menos onerosos para os agentes de mercado. De acrescentar que a denúncia por carta registada com aviso de recepção também não é exigida nos contratos de fornecimento com os clientes. Relativamente à antecedência mínima da denúncia, de acordo com o n.º 2 do art.º 10.º da versão final do RARII, esta será estabelecida em sede de sub-regulamentação, mais precisamente nas condições gerais do respectivo contrato de uso das infra-estruturas. Na medida em que as referidas condições gerais serão aprovadas pela ERSE, o comentário apresentado será tido em consideração nessa altura. De reforçar a ideia que o exercício do direito de denúncia é exclusivo do agente de mercado.

RARII - DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA - DGGE			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
33.	Determinação da capacidade - Interligações	“Relativamente ao n°8 do Artigo 31.º, considera-se que, no caso particular do transporte e infra-estruturas interligadas a montante, deve caber ao Gestor Técnico Global do Sistema determinar a capacidade de interligação, pois só ele tem a visão de conjunto dos fluxos de entrada e saída das infra-estruturas associadas e dele dependerá a capacidade disponível para fins comerciais na interface de cada infra-estrutura. Este processo pode ser independente do cálculo das capacidades máximas de cada infra-estrutura.”	Em termos de infra-estruturas, as interligações são consideradas como parte da rede de transporte, razão pela qual se solicita no art.º 29.º da versão final do RARII que a determinação da capacidade disponível nas interligações seja feita pelo operador da rede de transporte. Não é só o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, que tem a visão do conjunto das interligações mas também o operador da rede de transporte, na sua actividade de Transporte de gás natural, uma vez que o Gestor Técnico Global do SNGN comunica com todos os operadores sobre a utilização das suas respectivas infra-estruturas.
34.	Desequilíbrios de transporte	“O Gestor Global do Sistema deve ter os meios necessários ao seu dispor para resolver desequilíbrios de transporte, numa base imediata e não só no fim do dia, pois nesse caso o sistema pode correr o risco de colapso. Sugere-se que o processo seja revisto dotando o Gestor Global do Sistema de meios para acudir no imediato e atribuir posteriormente os custos incorridos aos agentes de mercado em função do seu grau de responsabilidade na ocorrência.”	O art.º 34.º da proposta do Regulamento de Relações Comerciais estabelece os mecanismos associados aos desequilíbrios, prevendo nomeadamente que compete aos agentes de mercado repor as suas existências, estando sujeitos às penalidades decorrentes do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais. O n.º 4 do referido artigo prevê as formas de os agentes de mercado reporem as suas existências. Os limites máximos e mínimos para as existências de cada agente de mercado em cada infra-estrutura, bem como o referido mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais, são

RARII - Direcção-Geral de Geologia e Energia - DGGE			
N.º	**Assunto**	**Comentário**	**Observações da ERSE**
			estabelecidos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, a aprovar pela ERSE na sequência de proposta do operador da rede de transporte. No caso de desequilíbrios graves ou situações de excepção que ponham em risco a segurança do sistema ou do abastecimento, serão utilizados os planos de actuação de emergência definidos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas. Ao nível intradiário o Gestor Técnico Global do SNGN tem competências para gerir o sistema de acordo com as existências de gás nas diversas infra-estruturas, estando os procedimentos associados estabelecidos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.

RARII - EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
35.	Definição ano gás	“5.1. Ano Gás Não se entende a proposta de um "ano gás" de Julho a Junho, completamente desligado do que são as práticas do sector e do ciclo normal de planeamento das empresas. O que faz sentido é o ano de calendário normal, correspondendo ao ano fiscal. Propõe-se que os regulamentos sejam alterados neste sentido, com a correspondente adaptação de todos as datas-chave e prazos relacionados (vide comentários ao ponto 6.2)”	Ver resposta a comentário geral n.º 2.1.
36.	Reserva de capacidade - Duração	“5.2. Prazos de contratação do acesso ao sistema A fixação em um ano do prazo de contratação de capacidade em infra-estruturas reguladas origina dois tipos de problemas, ambos muito significativos. Por um lado, ao impedir a contratação de acesso por prazos mais longos, cria riscos substanciais - mas desnecessários - aos novos entrantes no mercado que se aprovisionem em gás natural em regime de *take-or-pay* de longo prazo. Este regime, como é do domínio público, é o que vigora no mercado de aprovisionamento acessível às empresas nacionais. Subscrever um contrato de longo prazo neste regime, sem garantias de o poder espelhar nos contratos de infra-estrutura necessários ao	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		acesso ao mercado, é tomar um risco de tal magnitude que pode simplesmente não ser aceitável. É duvidoso, por exemplo, que uma central de ciclo combinado se possa financiar em *project finance* sem uma garantia de acesso ao sistema por um prazo equivalente ao do contrato de fornecimento de gás natural. Pelas mesmas razões, certos clientes (por exemplo, grandes cogerações) só aceitam contratos de aquisição longos, para os quais há que ter garantias de acesso. Por tudo isto, e especialmente numa situação em que, reconhecidamente, o sistema tem folga de capacidade de acesso e utilização, propõe-se que se adopte a filosofia existente na generalidade dos países europeus, a qual permite a contratação de longo prazo de capacidade, associada à demonstração de iguais compromissos a montante. Acresce que, tanto quanto se entende do artigo 36[9] deste RARII, o comercializador de último recurso grossista tem já atribuída capacidade para os seus contratos de longo prazo, presume-se que numa base pluri-anual. Não faz portanto sentido criar esta limitação, que só prejudica a posição dos comercializadores do mercado liberalizado face aos comercializadores de último recurso.	

RARII - EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Por outro lado, a impossibilidade de contratar capacidade a prazos mais curtos do que um ano vem dificultar bastante a actividade de aquisição *spot* de gás natural ou a utilização pelos clientes de gás natural em períodos de pico. Não se entende esta limitação, cujo único efeito prático é o de retirar liquidez ao mercado, atrasando efectivamente a sua real abertura."	
37.	Incumprimento atribuição capacidade - Compensações aos agentes de mercado	"5.3. Alterações às condições de utilização das infra-estruturas Para além das obrigações de prestação de informação constantes do artigo 15° do RARII, este regulamento deveria prever uma obrigação de mitigação e mesmo de compensação dos agentes, por parte dos operadores de infra-estruturas, no caso de perturbações anormais do fornecimento de capacidade, que excedam as de uma normal gestão do sistema ou que não resultem de situações de "força maior". Por exemplo, a situação actualmente verificada em Espanha, de falta de capacidade de recepção de cargas de GNL já autorizadas e contratadas, com danos directos e consequenciais sobre todos os comercializadores, ilustra bem o risco de não serem dados aos operadores os sinais certos no que toca à garantia de desenvolvimento das capacidades do sistema."	A ERSE aceita o comentário apresentado, pelo que foi adicionado um novo número 5 no art. 35.º da versão final do RARII que prevê que, os mecanismos de atribuição de capacidade podem prever as situações em que são devidas compensações aos agentes de mercado no caso de incumprimento da atribuição de capacidade por responsabilidade dos operadores das infra-estruturas.

RARII - EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
38.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - UAG e Armazenamento subterrâneo	"5.4. Ajustamento para perdas e autoconsumos O procedimento de cálculo apresentado é simples e claro. Duas ressalvas: a) no artigo 21°, fórmula c), não é evidente como é que vai ser operacionalizada a medição à entrada da UAG (que normalmente não dispõe de báscula), o que também tem consequências no artigo 21.º; b) nos artigos 22° e 24°, as fórmulas propostas para o armazenamento subterrâneo deveriam estar referidas à saída, e não à entrada, deste."	No que diz respeito à medição à entrada das UAG, a ERSE considera que com a liberalização do sector do gás natural e com a existência da possibilidade de uma mesma UAG ser abastecida por diferentes comercializadores, terá que ser necessariamente considerada a medição à entrada das UAG, eventualmente através dos indicadores de nível dos reservatórios. Actualmente, as descargas nas UAG são efectuadas por uma só entidade e correspondem a descargas integrais dos camiões cisternas pelo que poderá ser utilizada a medição feita no terminal de GNL quando do carregamento do camião, deduzida da quantidade de gás residual que o camião carrega no regresso. Relativamente ao armazenamento subterrâneo, a metodologia proposta pela ERSE pretende determinar, para qualquer das infra-estruturas incluindo o armazenamento subterrâneo, a quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da infra-estrutura para garantir a quantidade de gás natural desejada à saída para satisfação dos consumos a alimentar, considerando as perdas e autoconsumos da infra-estrutura em questão. O factor de ajustamento para perdas do armazenamento subterrâneo diz respeito à infra-estrutura como um todo e

RARII - EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			considera, no mesmo valor, quer a injecção quer a extracção no armazenamento subterrâneo, dado que a quantidade de gás natural colocada no armazenamento coincide com a quantidade que é retirada. De notar ainda que esta abordagem está de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário relativamente ao regime tarifário aplicado ao armazenamento subterrâneo.
39.	Investimentos - Divulgação e participação agentes de mercado	"5.5. Informação sobre investimento em infra-estruturas Seria importante que os agentes de mercado tivessem conhecimento o mais antecipado possível dos potenciais projectos de desenvolvimento de infra-estruturas, mesmo a prazos superiores aos três anos referidos no artigo 28[9]. Poderiam assim, inclusive, transmitir aos operadores de infra-estrutura o seu interesse na concretização de tais projectos, ajudando-os a entender as prioridades dos utilizadores."	A ERSE concorda com o princípio geral do planeamento das infra-estruturas de participação dos agentes de mercado, de forma a adequar o desenvolvimento das infra-estruturas às efectivas necessidades do sector do gás natural. No entanto, de acordo com o art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o planeamento da RNTIAT compete à DGGE. A art.º 26.º da versão final do RARII apenas se refere ao envio à ERSE de informação relativa aos investimentos para efeitos de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas.
40.	Investimentos - Contratação	"5.6. Reconhecimento de concursos com pré-qualificação para efeitos de tarifa O artigo 29.º coloca limitações ao reconhecimento automático, para efeitos de tarifa, dos investimentos realizados na sequência de concursos públicos com pré-qualificação de fornecedores.	A ERSE entende que deve ser deixado à escolha dos operadores das infra-estruturas os processos de contratação que melhor se adaptam a cada situação, apenas sendo de garantir que estes sejam realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro, que procede à

RARII - EDP ENERGIAS DE PORTUGAL

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Ora esta modalidade pode ser mais vantajosa, inclusive em termos de custos finais dos investimentos, em situações de fornecimentos ou empreitadas de grande especificidade técnica (como no caso do GNL ou do armazenamento subterrâneo). Julgamos que, nas situações em que a própria legislação sobre o concurso público os autorize, os concursos com pré-qualificação deveriam ser automaticamente reconhecidos."	transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, conforme o n.º 1 do art.º 27.º da versão final do RARII. Devido à forma de regulação das infra-estruturas por custos aceites, a ERSE considera que devem ser impostas determinadas regras para o reconhecimento dos investimentos para efeitos das tarifas. Assim, a ERSE entende que os investimentos realizados na sequência de concurso público são automaticamente reconhecidos. Os investimentos realizados na sequência de concurso com recurso à prévia qualificação de fornecedores são igualmente aceites para efeitos de repercussão nas tarifas, ficando condicionados a análise por parte da ERSE.
41.	Reserva da capacidade	"5.7. Atribuição de capacidade nas infra-estruturas O RARII é pouco claro, no que toca ao processo de atribuição de capacidade, sobre os direitos e obrigações dos agentes que contrataram capacidade nas infra-estruturas.	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Por exemplo, do Artigo 37.º parece deduzir-se que os agentes de mercado fazem previsões sobre a utilização que pretendem fazer do sistema, previsões essas que são depois usadas para atribuição de capacidade pelos operadores, sendo que a não utilização liberta a capacidade reservada. A própria definição dos termos de capacidade no Regulamento Tarifário vem aumentar esta confusão. Parece haver um princípio de *use-it-or-loose-it* envergonhado, em que apenas as nomeações para o dia-gás tem algum grau de compromisso. O que os agentes de mercado precisam, em relação a este assunto, é de um quadro claro que lhe dê garantias sobre a solidez da atribuição de capacidade que lhes é feita. Ou seja: a) Quais são os seus direitos em relação à capacidade contratada como firme? Que grau de garantia de disponibilidade ou, pelo contrário, que características de interruptibilidade existem? b) Que obrigações de planeamento e que obrigações de nomeação em prazos superiores a um dia existem? c) Em caso de não disponibilização pelos operadores de infra-estruturas de capacidade contratada como firme, quais os prazos	

RARII - EDP ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		máximos de reposição da disponibilidade e quais as consequências económicas da não-disponibilização? A EDP não tem nada a opor a que o RARII contenha medidas que previnam o *hoarding* de capacidade. Medidas de *UIOLI* podem-se compreender no âmbito da prevenção de tais situações mas não podem ser uma característica básica e arbitrária do sistema de acesso às infra-estruturas. É preciso entender que um cliente final com as características de um ciclo combinado reserva (e paga) capacidade tendo em conta condições máximas de funcionamento que podem não ocorrer, devido às condições do mercado eléctrico, durante períodos longos. Mas quando o cliente precisar dessa capacidade, não pode estar sujeito a restrições porque o sistema precisou de usar a sua capacidade, porque isso implica imediatamente perdas de lucros bastante materiais ou penalidades.”	

RARII - ENDESA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
42.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Factores padrão	“Capítulo II, Secção V. "Ajuste de perdas e auto-consumos" O Regulamento estabelece que cada operador de rede de distribuição aplicará os factores de perdas e auto-consumos da sua rede de distribuição: • Deveriam estabelecer-se coeficientes de perdas e auto-consumos padrão, de maneira a incentivar os operadores de redes a investir na sua melhoria.”	A ERSE esclarece que a metodologia proposta para o ajustamento para perdas e autoconsumos pretende considerar as perdas e autoconsumos reais que se verificam nas infra-estruturas e desta forma conseguir relacionar a quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada de cada infra-estrutura para garantir a quantidade de gás natural desejada à saída para satisfação dos consumos a alimentar. Tal como definida, a metodologia proposta traduz na realidade a adopção de valores padrão para as perdas e autoconsumos, donde se conclui que está de acordo com o comentário apresentado

RARII - ENDESA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
43.	Atribuição da capacidade - Duração	“Capítulo IV, Secção II. "Alocação da capacidade das infra-estruturas" Só se assegura a reserva de capacidade de acesso à RNTGN associada aos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo em regime de *Take or Pay* anteriores ao Decreto-lei n° 30/2006, de 15 de Fevereiro. Os restantes agentes queda-se totalmente descriminado uma vez que o máximo a que podem aspirar é que no processo de programação anual lhes seja atribuída a capacidade disponível nesse momento. O abastecimento de gás está associado a contratos de longo prazo que requerem uma garantia mínima de que o gás contratado pode ser introduzido nas infra-estruturas que abastecem os clientes, pelo que o constrangimento introduzido pelo Regulamento irá constituir uma barreira ao estabelecimento de relações contratuais estáveis pelos novos entrantes o que, por outro lado, seria prejudicial para a segurança do abastecimento a Portugal.”	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - ENDESA PORTUGAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
44.	Atribuição da capacidade - Mecanismo	"Por outro lado, o regulamento não especifica o mecanismo de atribuição de capacidade atribuindo a responsabilidade ao Gestor da Rede de Transporte. Entendemos que é necessário introduzir a possibilidade de contratação de capacidade das infra-estruturas a longo prazo de forma transparente e não discriminatória, impondo medidas que evitem situações como o critério *"use or lose it"* mediante revisões e retribuições baseadas na utilização real das infra-estruturas e no estabelecimento de penalizações por utilização ou suprautilização anuais da capacidade de cada cliente. Para o acesso às infra-estruturas, a capacidade que se reserve em todas e cada uma das infra-estruturas deve estar associada aos clientes finais, pois a capacidade deve ser reservada à medida que se captam clientes, assim: • Não se pode negar o acesso ao sistema gasista por falta de capacidade quando se refere a um fornecimento de clientes existentes que estejam a consumir gás nas quantidades solicitadas."	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - GÁS NATURAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
45.	Contratos de uso - Duração	“Os Contratos de acceso tem uma duração de um ano, mas prorrogam-se automáticamente, na práctica são equivalentes aos contratos de longo prazo referido aos comercializadores que entram num mercado novo, onde as suas demandas de uso das infraestructuras vão, lógicamente, ligadas à captação de novos clientes, que da mesma forma podem mudar de fornecedor; esto supoe um sério inconveniente.”	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.
46.	Reserva de capacidade	“Devería-se reservar no minimo um 20% da capacidade para contratos de curto prazo (duração inferior ao ano ou de um ano sem possibilidade de prórrogação).”	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.
47.	Investimentos - Critérios	“Fica nas mãos dos operadores de infraestructuras as propostas dos novos proyectos de investimento, que devem comunicar à ERSE. Devería-se estabelecer uma oficina de planejamento dos investimentos. Os investimentos destinados a resolver congestões e as destinadas a levar o gás aos novos mercados, deveríão ser prioritárias. Nao são observados critérios de eficiência na realização dos investimentos.”	De acordo com o art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o planeamento da RNTIAT compete à DGGE.

RARII - GÁS NATURAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
48.	Investimentos	“Gas Natural considera conveniente o dever pela parte do operador da infraestructura, no caso de ser rejeitado o acceso baseado na ausência de capacidade, de fornecer um orçamento técnico-económico das obras a serem acometidas, com uma validez temporal minima de tres meses, de forma que o interessado poda contratar com um terceiro para acometer estas melhorias, conforme ás especificações que o operador da red tenha apresentado. De esta forma, a realização das obras ficaría liveralizada, e o interessado podería obter custos menores para ser feitas.”	De acordo com o artigo 6.º da versão final do RARII todos os agentes de mercado têm direito de acesso às infra-estruturas da RPGN, pelo que a partir do momento em que as instalações dos clientes se encontram ligadas às infra-estruturas não se prevê a recusa de acesso. Em caso de congestionamentos, as regras e procedimentos a aplicar são os definidos no mecanismo de resolução de congestionamentos, de acordo com o art. 41.º da versão final do RARII. O modelo adoptado pela ERSE assenta no pressuposto, não existente no restante mercado europeu de gás natural, de que em Portugal existe um sobredimensionamento das infra-estruturas verificando-se que, em regime normal de funcionamento, existe capacidade suficiente nas infra-estruturas para satisfazer todos as solicitações. Pressupõe-se ainda que, com base num correcto planeamento das infra-estruturas, sob responsabilidade da DGGE, esta situação se mantenha no futuro.
49.	Acesso - Prazo de resposta	“Os operadores de infraestructuras devem ter o dever de responder as demandas de acceso, seja uma aceitação ou um repúdio, dentro de determinados prazos.”	As regras e procedimentos associados à atribuição de capacidade são estabelecidos nos mecanismos de atribuição de capacidade, de acordo com os artigos 38.º, 39.º e 40.º da versão final do RARII.

RARII - Gás natural			
N.º	**Assunto**	**Comentário**	**Observações da ERSE**
50.	Recusa de acesso	“Os critérios de aceitação ou recusa deverião ficar estabelecidos, de uma forma certa e fechada, para incrementar a transparência do sistema.”	De acordo com o artigo 6.º da versão final do RARII todos os agentes de mercado têm direito de acesso às infra-estruturas da RPGN, pelo que a partir do momento em que as instalações dos clientes se encontram ligadas às infra-estruturas não se prevê a recusa de acesso. Em caso de congestionamentos, as regras e procedimentos a aplicar são os definidos no mecanismo de resolução de congestionamentos, de acordo com o artigo 41.º da versão final do RARII. O modelo adoptado pela ERSE assenta no pressuposto, não existente no restante mercado europeu de gás natural, de que em Portugal existe um sobredimensionamento das infra-estruturas verificando-se que, em regime normal de funcionamento, existe capacidade suficiente nas infra-estruturas para satisfazer todos as solicitações. Pressupõe-se ainda que, com base num correcto planeamento das infra-estruturas, sob responsabilidade da DGGE, esta situação se mantenha no futuro.

RARII - GÁS NATURAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
51.	Acesso ao armazenamen-to subterrâneo	“Os critérios de acceso ao Armazenamento subterráneo deverião-se basear em regras certas e transparentes.”	Foi acrescentado um novo artigo 40.º na versão final do RARII que prevê a existência de um mecanismo que estabelece as regras e procedimentos associados à atribuição da capacidade dos armazenamentos subterrâneos, cuja proposta será apresentada à ERSE para aprovação, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do regulamento.
52.	Atribuição da capacidade - Metodologia	“A existência de regras precisas e transparentes de asignação das capacidades das infraestructuras é crítica para o desenvolvimento de um mercado competitivo. No nosso entender precisam-se critérios para a adjudicação das capacidades das infraestruturas. Fica estabelecido como critério geral que as capacidades não programadas ou não designadas ficam livres para os novos operadores (critérios use it or lose it), mas este critério só não impede que os agentes podam monopolizar as capacidades das infraestructuras. Se fora observada uma infrautilização continuada da capacidade, devería-se liveralizar contractualmente a capacidade não utilizada.”	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - GÁS NATURAL			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
53.	Resolução de congestiona-mentos	"O mecanismo de solução proposto mediante leilão pode-se considerar discriminatório por não ser aplicado ao comercializador de último recurso."	A ERSE entende que, de modo a garantir o cumprimento dos contratos estabelecidos num enquadramento anterior ao processo de liberalização, é necessário atribuir aos respectivos agentes de mercado a capacidade na RNTGN e no terminal de GNL de Sines que, tendo sido objecto de programação ou de nomeação, é utilizada no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, celebrados com agentes externos ao SNGN. Esta disposição atribui aos referidos agentes não só os direitos adquiridos de aprovisionamento mas também de passagem, isentando-os de participarem nos mecanismos de resolução de congestionamentos.

RARII - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
54.	Atribuição da capacidade - Mecanismo	- “É fundamental a existência de regras transparentes e eficientes de afectação da capacidade de transporte para se optimizar o uso das infra-estruturas de transporte. Propõem-se os seguintes critérios: ▪ O requerimento de reserva da capacidade seria feito conforme impressos definidos regulamentarmente. Deveria ser definido em legislação o procedimento para disciplinar recusas de acesso, incluindo uma definição clara e exaustiva das razões permitidas. ▪ A capacidade seria reservada de acordo com o princípio *first come-first served:* Em casos de congestão, a capacidade seria afectada utilizando leilões de preço. Em nenhum caso seria permitido que os titulares das instalações de transporte obtivessem receitas dos leilões superiores aos seus custos reconhecidos. ▪ É conveniente que o operador da rede de transporte vigie o uso da capacidade, em coordenação com os operadores das instalações. Em casos de infra-utilização continuada que possa ser causa de recusa de acesso a outros sujeitos no sistema, o operador da rede de transporte teria a faculdade de decidir a redução da capacidade reservada na sua parte não utilizada.	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		▪ A reserva da capacidade nos pontos de entrada deveria estar associada aos agentes (comercializadores e consumidores elegíveis) que requeiram a reserva de capacidade. A fim de facilitar a mudança de comercializador e portanto, o desenvolvimento da concorrência, a reserva de capacidade nos pontos de saída da rede de transporte seria associada ao cliente."	
55.	Atribuição da capacidade	"Reafectação da capacidade existente. Em Portugal existe o risco de que a capacidade de entrada por gasoduto permaneça concentrada nas mãos da Transgás, para o mercado português, e da Gás Natural para o mercado espanhol. Em consequência, as novas entradas só teriam a opção de trazer o seu próprio gás através de infra-estruturas de regasificação. Recomenda-se, portanto, que a normativa de acesso de terceiros à rede contemple uma reafectação da capacidade existente, que respeite os contratos existentes mas que ao mesmo tempo liberte capacidade para novas entradas."	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.
56.	Atribuição de capacidade - Investimentos	"As regras e mecanismos de atribuição de capacidade nos pontos de entrada tanto podem, caso sejam bem desenvolvidas, contribuir para o funcionamento eficiente do mercado e a entrada de novos agentes, como, no caso contrário, ser um factor de	Relativamente à metodologia de atribuição de capacidade ver resposta a comentário geral n.º 2.6. No que diz respeito aos programas de cessão de gás, foi incluída

RARII - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		impedimento para a entrada de novos agentes. Dever-se-ia garantir a existência de capacidade suficiente nos pontos de entrada para permitir a entrada de novos agentes. Por outro lado, a capacidade da rede de transporte e do terminal de GNL de Sines utilizada no âmbito dos contratos de *take or pay* tem prioridade na atribuição de capacidade, não se definindo o método utilizado para a assignação da capacidade existente. Embora se reconheça a correcção da prioridade referida, ela poderá limitar a entrada de novos agentes no sistema. Para resolver estes problemas propõe-se, por um lado, operacionalizar um programa de cessão de gás *(gas release)* com capacidade suficiente, sistema utilizado já em diversos países para aumentar a concorrência em situações de difícil entrada para novos agentes, e, por outro lado, reservar parte da capacidade de interligação com Espanha, permitindo a entrada a novos agentes (cf. ponto 2.3)”	uma nova secção no Capítulo IV do Regulamento de Relações Comerciais que prevê a existência de leilões de excedentes no âmbito dos referidos contratos de *take-or-pay*.
57.	Contratos de Uso das Redes - Comercializa-dores de último recurso	“Dentro dos princípios de independência e rigor que devem nortear a actuação dos operadores das redes, não deveria haver lugar à isenção dos aditamentos ao Contrato de Uso das Redes para os comercializadores regulados de último recurso.”	O n.º 3 do art.º 7.º da versão final do RARII foi alterado em conformidade com o comentário apresentando, apenas se prevendo a isenção de celebração do Contrato de Uso das Redes de Distribuição a comercializadores de último recurso retalhistas constituídos no âmbito de sociedades concessionárias ou

RARII - IBERDROLA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			detentoras de licenças de distribuição com menos de 100 000 clientes sem separação jurídica de actividades, previstas no art. 31.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

RARII - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
58.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Diferenças de medição	“3.1. Artigo 21- - Factores de ajustamentos para perdas e auto consumos As equações de balanço energético utilizadas na indústria de transporte de GN comparam o total das entradas com o total das saídas, corrigindo estas últimas das quantidades associadas aos auto-consumos, perdas no sistema e variação de existências, fazendo-se o "fecho" da equação com uma parcela denominada "diferenças de medição". Diferenças de Medição = Entradas - (Saídas + Perdas e auto consumos + Variação de existências) Este conceito é comum na indústria do gás natural e nada tem a ver com anomalias ou avarias de equipamento de medição, erro humano na manutenção dos equipamentos ou erro na obtenção de dados de consumo (erros de medição), dado que resultam de factores ao nível da incerteza da medição, que é no gás natural muito superior ao que ocorre na electricidade. Estes são consequência dos limites próprios da classe de precisão dos diferentes equipamentos que constituem o sistema de medição (elemento primário de medição de caudal, elemento primário de medição de temperatura, elemento primário de medição de	O processo de medição, sendo inerente à exploração das infra-estruturas, tem associado um determinado nível de precisão típico dos dispositivos de contagem. O apuramento do uso efectivo das infra-estruturas deve ser realizado no âmbito das repartições, isto é, os erros de contagem não configuram perdas reais e como tal não devem ser incluídos nos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos. Os ajustamentos que seja necessário realizar com vista à determinação do uso efectivo das infra-estruturas, devem ser objecto de subregulamentação. É sobre as medições corrigidas de eventuais “diferenças de medição” que se aplicam os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

RARII - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		pressão, método de cálculo do factor de compressibilidade e computador de caudal), que é intrínseca ao fabrico de cada equipamento. Neste contexto, tendo em vista a harmonização de conceitos, nomeadamente com os utilizados em Espanha (ENAGÁS), a parcela de "Diferenças de Medição" deveria ser reconhecida e introduzida no Artigo 21º."	
59.	Atribuição de capacidade - Metodologia	"3.2. CAPACIDADE DAS INFRA-ESTRUTURAS - (Cap. IV) De acordo com a presente proposta de regulamento, o direito de acesso às redes e às infra-estruturas e de utilização da sua capacidade por terceiros é constituído por via da celebração de contratos de uso entre os respectivos operadores e os agentes de mercado, com a duração de um ano gás. Neste modelo, a capacidade das infra-estruturas não é sujeita a um processo contratual de reserva prévia com um preço que sinalize adequadamente o modo correcto da sua utilização, enquanto bem escasso. Ao invés, na proposta, a atribuição de capacidade é ajustada ao longo do ano gás sem consequências económicas, na sequência do envio de programas e de nomeações específicas para cada	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		ponto de entrada e saída por parte dos agentes de mercado, que deste modo informam os operadores das redes e das infra-estruturas sobre a sua previsão de utilização de capacidade, sem que sejam previstos os adequados mecanismos económicos incentivadores de programações adequadas. Na Europa não se conhece um sistema que tenha este tipo de contratação. O sistema proposto, não estando de acordo com a prática da indústria e sendo muito semelhante ao aplicado no sector eléctrico, apresenta alguns riscos potenciais que se recomenda sejam avaliados em conjunto com os agentes e operadores de mercado. Esta questão emerge de forma mais evidente quando se verifica, ao nível do sistema tarifário e no que diz respeito ao uso de capacidade, que os pagamentos que os agentes de mercado devem fazer aos operadores das infra-estruturas pela respectiva utilização dependem de termos de capacidade que têm a ver com a utilização real de capacidade verificada em períodos passados (valor diário máximo dos últimos doze meses e valor médio diário dos meses do período de ponta, por exemplo). A solução para estas questões passa pela implementação de mecanismos de reserva prévia de capacidade com um custo	

RARII - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		associado e dos mecanismos adequados de "trading" de capacidade entre agentes de mercado, bem como de um regime de penalizações para desincentivar a violação de limites ou a utilização indevida dessa capacidades.”	
60.	Atribuição da capacidade - Centralização no Gestor Técnico Global do SNGN	“3.3. Programações, Nomeações e Reserva de Capacidades No esquema proposto pela ERSE, os fluxos de informação subjacentes ao processo de programações e nomeações de gás entre os agentes de mercado e os operadores das diversas infra-estruturas não são os mais ajustados para a intervenção do Gestor de Sistema na avaliação da sua exequibilidade e posterior confirmação ou alteração. Basicamente, o processo proposto pela ERSE desenvolve-se no sentido: *agente de mercado > operador de infra-estrutura > operador da RNTG > Gestor de Sistema,* competindo a este último fazer a retroacção final dos programas / nomeações validados para os diversos operadores e agentes de mercado. Assim, o Gestor de Sistema intervém apenas numa fase tardia do processo, de forma não compatível com as responsabilidades que detém na validação e confirmação dos programas / nomeações de gás.	O RARII foi alterado de forma a que os agentes de mercado informem não só os operadores das infra-estruturas que pretendem utilizar mas também o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestor Técnico Global do SNGN, sobre as suas programações e nomeações.

RARII - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Em alternativa, propõe-se a reestruturação deste processo de modo a que os agentes de mercado enviem as programações / nomeações para o Gestor de Sistema, que centralizará, em ligação com os operadores das infra-estruturas, a análise da sua viabilidade e sequencialmente aprovará cada uma das programações / nomeações e informará os agentes de mercado sobre a capacidade atribuída. Este esquema também permitirá agilizar os processos sob responsabilidade do Acerto de Contas ao nível da repartição de quantidades entradas e saídas por agente de mercado."	
61.	Definições - Armazenamento subterrâneo	"3.4. Partilha de uma infra-estrutura única de acesso à RNTGN por dois concessionários de armazenamento subterrâneo A legislação a publicar prevê a existência de dois concessionários de armazenagem subterrânea que partilhando uma única infra-estrutura de acesso à RNTGN. Assim, a definição estabelecida no Artigo 3º deve ser adaptada no sentido integrar o uso daquela infra-estrutura pelos dois concessionários."	A ERSE entende que não é necessário introduzir na definição de armazenamento subterrâneo de gás natural, que consta da alínea d) do n.º 2 do art.º 3.º da versão final do RARII, o uso comum de infra-estruturas de superfície pelos dois concessionários, em concordância com a definição da alínea b) do art.º 3.º do Decreto-Lei 140/2006, de 26 de Julho.

RARII - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
62.	Contratos de uso - Separação transporte e distribuição	“3.5. Contratação do acesso às redes Ao contrário do sector eléctrico, será mais simples e prático para o desenvolvimento do mercado a celebração de contratos separados com a rede de transporte e com as distribuidoras dada a diferenciação de processos e responsabilidades. Sugere-se, por isso, a alteração do Artigo 6º do RARII.”	Com a proposta apresentada a ERSE pretendia tornar o processo de celebração dos Contratos de Uso de Redes simples para os agentes de mercado. No entanto, dado que o presente comentário foi apresentado por várias entidades do SNGN (operadores das redes e comercializadores), a ERSE retirou o n.º 2 do art. 7.º da versão final do RARII, no sentido de apenas prever a regra geral de que “os agentes de mercado devem celebrar um contrato de uso das infra-estruturas com o operador da infra-estruturas a que pretendem ter acesso”, e acrescentou uma nova alínea no n.º 2 do art.º 6.º da versão final do RARII no sentido de individualizar os Contratos de Uso da Rede de Transporte e os Contratos de Uso das Redes da Distribuição.
63.	Reserva de capacidade	“A capacidade de ponta passa a ser objecto de reserva prévia com base anual nas entradas da rede AP remunerando o custo de transporte como previsto no regulamento tarifário proposto pela ERSE com um processo em tudo idêntico no cálculo do preço da tarifa. Este facto permite que haja um incentivo por parte dos utilizadores a planearem bem o que estimam usar.”	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.
64.	Contratos de uso - Separação	“6.4. Rede de Transporte - Contratação Considera-se que o processo de contratação deve assegurar	No que diz respeito à separação do contrato por rede contratada, com a proposta apresentada a ERSE pretendia tornar o processo de celebração dos Contratos de Uso de Redes simples para os

RARII - REN			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	transporte e distribuição Atribuição de capacidade - Metodologia	uma responsabilização directa dos utilizadores face ao operador da rede e ser transparente face às infra-estruturas associadas que aquele venha a contratar e que haja uma continuidade nas interligações das variáveis tarifárias. Isto implica desdobrar o proposto contrato de acesso às redes para o separar por rede contratada. É essencial neste quadro para que à semelhança de outros sistemas europeus se possa contratar independentemente capacidade de entrada e de saída da rede de transporte.”	agentes de mercado. No entanto, dado que o presente comentário foi apresentado por várias entidades do SNGN (operadores das redes e comercializadores), a ERSE retirou o n.º 2 do art. 7.º da versão final do RARII, no sentido de apenas prever a regra geral de que “os agentes de mercado devem celebrar um contrato de uso das infra-estruturas com o operador da infra-estruturas a que pretendem ter acesso”, e acrescentou uma nova alínea no n.º 2 do art.º 6.º da versão final do RARII no sentido de individualizar os Contratos de Uso da Rede de Transporte e os Contratos de Uso das Redes da Distribuição. Relativamente à metodologia de atribuição de capacidade ver resposta a comentário geral n.º 2.6.
65.	Atribuição de capacidade - Reserva armazenamento subterrâneo	“6.7. Armazenamento subterrâneo - Contratação Considera-se importante possibilitar que os utilizadores das instalações de armazenamento subterrâneo possam reservar espaço para acomodar a energia que pretendem utilizar o que facilitará a programação da operação das instalações de armazenagem. Este procedimento poderá ser enquadrado nos manuais de procedimentos a implementar.”	Foi acrescentado um novo art. 40.º que prevê a existência de um mecanismo que estabelece as regras e procedimentos associados à atribuição da capacidade dos armazenamentos subterrâneos, cuja proposta será apresentada à ERSE para aprovação, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do regulamento.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
66.	Reserva de capacidade	"3.6 - Processo de Reserva de Capacidade A solução proposta quanto à realização de leilões de capacidade parece-nos inadequada tendo em atenção o bom funcionamento do sistema nacional de abastecimento de gás natural, pois este será tanto mais eficiente quanto maior for a responsabilização dos agentes de mercado contratantes. Com efeito, a alocação de quantidades por leilão, tal como prevista, poderá dar lugar a reservas de capacidade meramente especulativas sem verdadeira responsabilização dos referidos agentes. Assim, afigura-se-nos essencial introduzir a exigência da contratação prévia, contrariamente ao previsto na actual proposta regulamentar, a qual ficaria de acordo com as melhores práticas internacionais do sector."	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.
67.	Definições - Ano gás - Armazenamen-to subterrâneo - Distribuição	"Artigo 3º - Siglas e Definições Problema Identificado A definição de armazenamento subterrâneo não está adaptada à existência de duas entidades concessionadas e a definição de Ano Gás estabelece um período de Julho a Junho e a definição	No que diz respeito à definição de ano gás na alínea c) do n.º 2 do art. 3.º da versão final do RARII ver resposta a comentário geral n.º 2.1. Relativamente à definição de armazenamento subterrâneo de gás natural, a ERSE entende que não é necessário introduzir nesta definição, que consta da alínea d) do n.º 2 do art.º 3.º da versão

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		de Distribuição inclui a actividade de transporte em alta pressão. Solução Proposta Considerando que irão existir dois concessionários de armazenamento subterrâneo, a definição de "Operador de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural" deve ser alterada e adaptada no sentido de integrar o uso comum de infra-estruturas de superfície pelos dois concessionários. Dever-se-á atender ao comentário sobre a definição de Ano Gás referido anteriormente (comentários ao RQS). Na definição de "Distribuição" deverá ser eliminada a referência à "veiculação de gás natural através das redes de alta pressão" uma vez que esta é uma actividade da exclusiva competência do operador da rede de transporte."	final do RARII, o uso comum de infra-estruturas de superfície pelos dois concessionários, em concordância com a definição da alínea b) do art.º 3.º do Decreto-Lei 140/2006, de 26 de Julho.. A definição de distribuição na alínea n) do n.º 2 do art. 3.º da versão final do RARII foi alterada de acordo com o comentário apresentado.
68.	Incorrecção do texto	"Artigo 5º - Princípios Gerais Comentário Refere-se na alínea h), a reciprocidade no uso das interligações, "com que o sistema eléctrico nacional se interliga" o que deve ser modificado para "com que o sector do gás natural se interliga"."	A alínea h) do art. 5.º da versão final do RARII foi corrigida de acordo com o comentário apresentado.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
69.	Contratos de uso - Separação transporte e distribuição	“Artigo 7º - Entidades Celebrantes dos Contratos de Uso das Infra-estruturas Problema Identificado O n°2 deste artigo prevê o recurso a aditamentos aos contratos de acesso às redes, por rede de distribuição. Solução Proposta Ao contrário do sector eléctrico, onde existe um único distribuidor, no sector do gás natural existem vários operadores responsáveis por diferentes redes de distribuição com especificidades e características próprias. Assim, consideramos que será mais simples e prático para o desenvolvimento do mercado a celebração de contratos separados entre os agentes de mercado e o operador da rede de transporte por um lado, e com os vários operadores das redes de distribuição, por outro, dada a diferenciação de processos e responsabilidades.”	Com a proposta apresentada a ERSE pretendia tornar o processo de celebração dos Contratos de Uso de Redes simples para os agentes de mercado. No entanto, dado que o presente comentário foi apresentado por várias entidades do SNGN (operadores das redes e comercializadores), a ERSE retirou o n.º 2 do art. 7.º da versão final do RARII, no sentido de apenas prever a regra geral de que “os agentes de mercado devem celebrar um contrato de uso das infra-estruturas com o operador da infra-estruturas a que pretendem ter acesso”, e acrescentou uma nova alínea no n.º 2 do art.º 6.º da versão final do RARII no sentido de individualizar os Contratos de Uso da Rede de Transporte e os Contratos de Uso das Redes da Distribuição.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
70.	Contratos de uso - Comercializadores	"Artigo 8º - Condições a Integrar nos Contratos de Uso das Infra-estruturas i) Comentário O n°2 deste artigo pode ser reescrito no sentido de tornar mais explícito que a contratação de uso das infra-estruturas para os clientes dos comercializadores é da responsabilidade destes últimos, de forma transparente para o cliente final.	A questão apresentada foi clarificada no n.º 2 do art.º 7.º da versão final do RARII.
71.	Contratos de uso - Condições a integrar - Suspensão do serviço	"ii) Comentário No n°3, uma das condições a prever, que deverá constar das condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas, são as circunstâncias e a pedido de quem o operador pode suspender o serviço prestado."	A alínea e) do n.º 3 do art.º 8.º da versão final do RARII já prevê que os contratos de uso das infra-estruturas integrem "as condições em que o fornecimento do serviço pode ser interrompido nos terminais de GNL e nos armazenamentos subterrâneos de gás natural, aplicável ao Contrato de Uso do Terminal de GNL e ao Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural". As situações e procedimentos de interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes estão previstos nos artigos 49.º a 54.º da proposta do Regulamento de Relações Comerciais. De notar que as referidas condições incluem nomeadamente as circunstâncias e eventualmente a pedido de quem pode o serviço ser interrompido.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
72.	Restantes regulamentos do sector do gás natural	“iii) Comentário No n°5 são referidos três regulamentos, nas alíneas d), e) e f), que não foram ainda apresentados para análise. Dada a relevância dos mesmos, sugere-se a sua disponibilização.”	De acordo com o art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o Regulamento da RNTGN, o Regulamento de Armazenamento Subterrâneo e o Regulamento de Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aprovados por portaria do ministro responsável pela área da energia, sob proposta da DGGE. O Regulamento de Operação das Infra-estruturas encontra-se em fase de elaboração e a sua proposta será colocada brevemente a consulta pública.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
73.	Contratos de uso - Prazo apresentação propostas	"Artigo 9º - Condições Gerais dos Contratos de Uso das Infra-estruturas i) Problema Identificado No n°3, estabelece-se um prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento para a apresentação das condições gerais dos contratos de uso das redes por parte dos seus operadores. Por outro lado no n°5 do Artigo 8º, refere-se que estas "Condições Gerais" deverão observar o disposto em seis regulamentos, três dos quais (alíneas d) a f) do referido n°5) não foram ainda disponibilizados para análise. i) Solução Proposta Sugere-se que o texto do n°3 deste Artigo seja alterado para "...90 dias após a entrada em vigor da totalidade dos regulamentos previstos no n°5 do Artigo 8º"."	De acordo com o n.º 3 do art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, todos os regulamentos devem ser aprovados e publicados no prazo de 3 meses a contar da data da entrada em vigor do Decreto-Lei, ou seja até 26 de Outubro. De notar ainda que os prazos para apresentação de propostas de sub-regulamentação foram alargados, nomeadamente o prazo para apresentação das propostas das condições gerais que devem integrar os contratos de uso das infra-estruturas passou de 90 para 150 dias após a entrada em vigor do RARII.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
74.	Contratos de uso - Alteração das condições gerais	“ii) <u>Problema Identificado</u> No n°4, refere-se que a ERSE poderá por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores proceder à alteração das condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas. ii) <u>Solução Proposta</u> Sugere-se que estas alterações devem produzir efeitos apenas nos contratos com início no Ano Gás seguinte.”	A ERSE não concorda com o comentário apresentado na medida em que poderá ser limitador, não se pretendendo fechar a questão apresentada a nível regulamentar. De referir que na alteração das referidas condições gerais serão sempre salvaguardados os efeitos produzidos por contratos já celebrados.
75.	Contratos de uso - Início e fim	“Artigo 10° - Duração dos Contratos de Uso das Infra-estruturas <u>Comentário</u> No nº 1, define-se que o período de contratação deve ser de um ano. Sugere-se que os contratos iniciados no decurso de um ano gás sejam válidos até ao final desse mesmo ano gás, iniciando-se o seguinte, de forma automática, no período seguinte, de acordo com o definido neste Artigo.”	Tendo em consideração o comentário apresentado por várias entidades do SNGN (operadores de rede, comercializadores e clientes), o n.º 1 do art.º 10.º da versão final do RARII foi alterado de modo a fazer coincidir a duração dos contratos de uso das infra-estruturas com o ano gás.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
76.	Contratos de uso - Cessação	"Artigo 11° - Cessação dos Contratos de Uso das Infra-estruturas Problema Identificado Só se prevê, no n° 1 deste Artigo, a cessação dos contratos de uso das infra-estruturas por acordo entre as partes e por caducidade. Solução Proposta Para além das causas de cessação estabelecidas, deverá ser prevista a possibilidade de cessação por iniciativa, devidamente justificada, de qualquer umas das partes intervenientes."	O art.º 11.º da versão final do RARII foi alterado de acordo com o seguinte: ▪ Foi esclarecido que a caducidade pode ser por denúncia do agente de mercado ou por extinção da licença de comercializador. ▪ Foi adicionada uma nova causa de cessação relacionada com a rescisão por incumprimento do disposto a nível regulamentar ou contratual.
77.	Informação para efeitos do acesso - Descrição pormenorizada	"Artigo 18° - Informação para Efeitos do Acesso às Infra-estruturas Problema Identificado A publicação da descrição pormenorizada e da localização geográfica das infra-estruturas, como previsto na alínea a) do n°2, pode colocar problemas ao nível da segurança das infra-estruturas. Solução Proposta Sugere-se a publicação de forma esquemática da descrição e da	A ERSE esclarece que a alínea a) do n.º 2 do art.º 16.º da versão final do RARII se refere aos mapas com o traçado dos gasodutos e redes locais (1.º, 2.º e 3.º escalões) e localização dos principais equipamentos (BV, JCT, GRMS, CTS e PRM de 2.ª e 3.ª classes), actualmente já disponibilizados quer pela Transgás quer pelos operadores das redes de distribuição.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		localização geográfica das infra-estruturas, sem que se permita a identificação detalhada dos diversos locais."	
78.	Informação para efeitos do acesso - Informação exaustiva - Redes de distribuição	"Comentário A informação exaustiva solicitada nas alíneas b) a e), não traz valor acrescentado ao processo de abertura de mercado ou de desenvolvimento das infra-estruturas, sobretudo no que respeita às redes de distribuição, uma vez que a capacidade actualmente existente permite assegurar os consumos actuais e previstos no futuro a médio prazo. Sugere-se que esta informação deva ser disponibilizada em zonas onde se perspective a ocorrência de congestionamento físico ou apenas no caso de ser questionado, por parte dos operadores das redes, o abastecimento a algum cliente específico."	A ERSE entende que é útil para os agentes de mercado ter conhecimento não só das potencialidades de cada infra-estrutura mas também de como estas estão a ser utilizadas, nomeadamente através do conhecimento das características dos principais equipamentos (nomeadamente comprimento e nível de pressão dos gasodutos de 1.º e 2.º escalões e redes locais de 3.º escalão, número e nível de pressão dos ramais de 4.º escalão, características de BV, JCT, GRMS, CTS, PRM de 2.ª e 3.ª classes e características dos equipamentos dos terminais de GNL e dos armazenamentos subterrâneos) e dos valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada. A informação solicitada no artigo 16.º da versão final do RARII permite também aos clientes um conhecimento genérico das infra-estruturas que utilizam e pagam. De notar ainda que a prestação de informação periódica sobre as infra-estruturas aos agentes de mercado deverá tornar-se uma prática corrente independentemente do grau de utilização das

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			infra-estruturas. No caso particular das redes de distribuição os pontos relevantes são, à partida, os pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão (PRM de 2.ª e 3.ª classes) e os pontos de ligação entre as UAG e as respectivas redes de distribuição local. Neste caso não parece excessivo o número de pontos relevantes, uma vez que, de acordo com a “Caracterização do Sector do Gás Natural em Portugal”, elaborada pela ERSE com base em informação prestada pelas empresas, estes eram, em 2002, de 318 PRM (162 de 2.ª classe e 156 de 3.ª classe) e 7 UAG, para o total das redes de distribuição. De notar por fim que os operadores das infra-estruturas já têm disponível e terão de fornecer à ERSE, no âmbito do sistema de informação, grande parte da informação referida no artigo 16.º da versão final do RARII, pelo que a sua disponibilização aos agentes de mercado não se traduz num incremento de trabalho quando comparado com o aumento de transparência e conhecimento do sector do gás natural que permite.
79.	Informação para efeitos do acesso -	“Relativamente ao estabelecido no n°3, entende-se que devem ser os agentes de mercado a identificar e informar os operadores das redes sobre as potenciais zonas de interesse de	A ERSE concorda com o princípio geral do planeamento das infra-estruturas de participação dos agentes de mercado, de forma a adequar o desenvolvimento das infra-estruturas às efectivas

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
	Desenvolvimentos futuros	desenvolvimento futuro, assegurando-se desta forma que o crescimento das redes é promovido pelas necessidades de mercado e não o contrário."	necessidades do sector do gás natural. No entanto, de acordo com o art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o planeamento da RNTIAT compete à DGGE. O n.º 3 do art.º 16.º apenas refere que a informação prestada aos agentes de mercado, para efeitos de acesso às infra-estruturas, deve permitir identificar os principais desenvolvimentos futuros já estabelecidos no planeamento aprovado pela DGGE.
80.	Pontos relevantes - Distribuição	"Artigo 19° - Pontos Relevantes da RPGN <u>Comentário</u> Os pontos relevantes sugeridos na alínea d) do n°2 deste Artigo, não devem ser considerados para este efeito, uma vez que não condicionam, nem é previsível que venham a condicionar no médio prazo, a capacidade da infra-estrutura."	A ERSE entende que é útil para os agentes de mercado ter conhecimento não só das potencialidades de cada infra-estrutura mas também de como estas estão a ser utilizadas, nomeadamente através do conhecimento das características dos principais equipamentos (nomeadamente comprimento e nível de pressão dos gasodutos de 1.º e 2.º escalões e redes locais de 3.º escalão, número e nível de pressão dos ramais de 4.º escalão, características de BV, JCT, GRMS, CTS, PRM de 2.ª e 3.ª classes e características dos equipamentos dos terminais de GNL e dos armazenamentos subterrâneos) e dos valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada. A informação solicitada no artigo 16.º da versão final do RARII

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			permite também aos clientes um conhecimento genérico das infra-estruturas que utilizam e pagam. De notar ainda que a prestação de informação periódica sobre as infra-estruturas aos agentes de mercado deverá tornar-se uma prática corrente independentemente do grau de utilização das infra-estruturas. No caso particular das redes de distribuição os pontos relevantes são, à partida, os pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão (PRM de 2.ª e 3.ª classes) e os pontos de ligação entre as UAG e as respectivas redes de distribuição local. Neste caso não parece excessivo o número de pontos relevantes, uma vez que, de acordo com a "Caracterização do Sector do Gás Natural em Portugal", elaborada pela ERSE com base em informação prestada pelas empresas, estes eram, em 2002, de 318 PRM (162 de 2.ª classe e 156 de 3.ª classe) e 7 UAG, para o total das redes de distribuição. De notar por fim que os operadores das infra-estruturas já têm disponível e terão de fornecer à ERSE, no âmbito do sistema de informação, grande parte da informação referida no art. 16.º da versão final do RARII, pelo que a sua disponibilização aos agentes de mercado não se traduz num incremento de trabalho quando

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			comparado com o aumento de transparência e conhecimento do sector do gás natural que permite.
81.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Definição	“Artigo 20° - Ajustamento para Perdas e Auto-Consumos Problema Identificado Só estabelece a existência de perdas e auto-consumos (e de fugas, que deverão ser assumidas pelos operadores). Solução Proposta Deve ser incorporado o conceito de ajustamento por efeito de "Diferenças de Medição" uma vez que estas são inevitáveis e inerentes ao processo de exploração das infra-estruturas, sendo reconhecidas nas normas internacionais aplicáveis aos procedimentos de medição.”	O processo de medição, sendo inerente à exploração das infra-estruturas, tem associado um determinado nível de precisão típico dos dispositivos de contagem. O apuramento do uso efectivo das infra-estruturas deve ser realizado no âmbito das repartições, isto é, os erros de contagem não configuram perdas reais e como tal não devem ser incluídos nos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos. Os ajustamentos que seja necessário realizar com vista à determinação do uso efectivo das infra-estruturas, devem ser objecto de subregulamentação. É sobre as medições corrigidas de eventuais “diferenças de medição” que se aplicam os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.
82.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Armazenamento subterrâneo	“Artigo 21° - Factores de Ajustamento para Perdas e Auto-consumos. Problema Identificado É considerado um factor de ajustamento idêntico para as actividades de injecção e extracção no armazenamento subterrâneo. Solução Proposta	A metodologia proposta pela ERSE pretende determinar, para qualquer das infra-estruturas incluindo o armazenamento subterrâneo, a quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da infra-estrutura para garantir a quantidade de gás natural desejada à saída para satisfação dos consumos a alimentar, considerando as perdas e autoconsumos da infra-estrutura em questão.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		Estabelecer um factor de ajustamento diferente para as actividades de injecção e extracção no armazenamento subterrâneo."	O factor de ajustamento para perdas do armazenamento subterrâneo diz respeito à infra-estrutura como um todo e considera, no mesmo valor, quer a injecção quer a extracção no armazenamento subterrâneo, dado que a quantidade de gás natural colocada no armazenamento coincide com a quantidade que é retirada. De notar ainda que esta abordagem está de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário relativamente ao regime tarifário aplicado ao armazenamento subterrâneo.
83.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Metodologia de cálculo	"Artigos 22° a 27° - Quantidades Ajustadas para Perdas e Auto-consumos nas Infra-estruturas <u>Problema Identificado</u> O processo de cálculo das quantidades a disponibilizar pelos agentes de mercado para compensação de perdas e auto-consumos é complexo, cabendo a cada comercializador assumir os valores de perdas e auto-consumos associados a cada infra-estrutura. <u>Solução Proposta</u> A lógica deve ser alterada de modo a associar as perdas e auto-consumos não só à localização do cliente, mas também à quantidade de gás veiculada por cada infra-estrutura, numa	A metodologia proposta já considera a localização do cliente, na medida em que aos seus consumos só são aplicados os factores de ajustamento para perdas das infra-estruturas que efectivamente utiliza, numa perspectiva aditiva, bem como a quantidade de gás natural que é veiculada para abastecimento do cliente em causa. Neste contexto, considera-se que a proposta do RARII está de acordo com o comentário.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		perspectiva descendente desde a fonte até ao cliente final considerando as fontes de cada comercializador como comuns. Pelo que se disse, haverá valores de perdas e auto-consumos das infra-estruturas da RNTIAT que depois serão veiculados às redes de Média Pressão e Baixa Pressão para aplicação dos factores respectivos. Os custos globais por agente serão assim imputados aos clientes de forma agregada."	
84.	Investimentos - Flexibilidade	"Artigo 28° - Projectos de Investimento e Relatórios de Execução do Orçamento Problema Identificado O processo de aprovação de investimentos proposto neste Artigo pressupõe a existência de um mercado maduro e de um conjunto de infra-estruturas estabilizado, em que a necessidade de investimentos está substancialmente ligada à manutenção e reposição da infra-estrutura. Solução Proposta Estando o mercado do gás natural actual ainda em fase de crescimento e sendo necessário garantir a flexibilidade dos projectos de investimento por forma a permitir o acompanhamento do desenvolvimento comercial do mercado,	Os projectos de investimento a enviar à ERSE para aprovação, para efeitos de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, deverão ser elaborados com base no plano de desenvolvimento e investimento da RNTIAT (PDIR) aprovados pelo ministro responsável pela área da energia, de acordo com o art.º 12.º do Decreto-Lei 140/2006, de 26 de Julho. Devem ainda ser enviados à ERSE os relatórios de execução do orçamento do ano gás anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados. Se existirem diferenças entre os investimentos previstos e os executados, nomeadamente devidas a investimentos novos não programados ou a alterações dos custos dos investimentos previstos, estas serão reconhecidas para efeitos de tarifas dois

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		particularmente no que se refere à ligação de grandes clientes, deve ser contemplada neste artigo a possibilidade de revisão ou alteração dos projectos de investimento (orçamento para o ano seguinte e projectos) no decorrer do Ano Gás."	anos depois, em função dos investimentos que entraram em exploração. Na realidade, os activos a remunerar, para efeitos de regulação, são os que resultam de investimentos realizados e que se encontram efectivamente em exploração.
85.	Investimentos - Detalhe redes de distribuição	"Comentário A informação a fornecer, prevista nos n°s 9 e 10 deste Artigo, deve ser, no caso das redes de distribuição, agregada por concelho, a fim de permitir uma maior flexibilidade no desenvolvimento dos projectos."	Devido à forma de regulação das infra-estruturas por custos aceites é necessário que os operadores das infra-estruturas enviem à ERSE informação detalhada sobre os seus investimentos. No que diz respeito à informação prevista nos números 9 e 10 do art.º 26.º da versão final do RARII, as obras a executar num determinado concelho podem ser consideradas como uma única obra, devendo os investimentos do concelho serem devidamente caracterizados (alínea a) do n.º 9), indicada as respectivas datas de entrada em exploração (alínea b)) e desagregados por tipo de equipamento a que se referem bem como serem indicadas as características dos equipamentos, como seja por exemplo o comprimento de cada tipo de rede (alínea c)).
86.	Realização de investimentos - Enquadramen-to legal	"Artigo 29° - Realização de Investimentos nas Infra-estruturas Comentário A Directiva 93/38/CEE, do Conselho de 14 de Julho, referida no n.º 1, foi alterada, estando actualmente em vigor a Directiva	Embora a Directiva 93/38/CEE, de 14 de Julho, tenha sido alterada pela Directiva 2004/17/CE, de 31 de Março, o Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da primeira Directiva, ainda não foi alterado em função da segunda Directiva. Na medida em que, por

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		2004/17/CE de 31 de Março."	regra, as Directivas apenas se aplicam aos destinatários depois de transpostas, mantém-se válida a redacção do n.º 1 do art.º 27.º da versão final do RARII.
87.	Investimentos - Contratação	"Problema Identificado A alínea b) do n°3 deste Artigo estabelece que todos os investimentos realizados com recurso prévio à qualificação de fornecedores ficam sujeitos à análise da ERSE, para efeitos de reconhecimento nas tarifas. Solução Proposta Entende-se que se os sistemas de qualificação e os processos de concurso respeitarem a legislação aplicável, nomeadamente a referida no n° 1 do presente Artigo, devem ser automaticamente aceites pelo Regulador. Acresce ainda que, a imposição que de certa forma é feita no n°3 ao recurso exclusivo a concursos públicos, conduzirá inevitavelmente a processos de contratação mais demorados, com prejuízo para a realização dos investimentos. Assim, propõe-se que n° 3 seja alterado por forma a que fique estabelecido que os investimentos realizados são automaticamente aceites pela ERSE para efeitos de	A ERSE entende que deve ser deixado à escolha dos operadores das infra-estruturas os processos de contratação que melhor se adaptam a cada situação, apenas sendo de garantir que estes sejam realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, conforme o n.º 1 do art.º 27.º da versão final do RARII. Devido à forma de regulação das infra-estruturas por custos aceites, a ERSE considera que devem ser impostas determinadas regras para o reconhecimento dos investimentos para efeitos das tarifas. Assim, a ERSE entende que os investimentos realizados na sequência de concurso público são automaticamente

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		reconhecimento nas tarifas, independentemente do processo de execução, desde que de acordo com as regras comunitárias de contratação pública.”	reconhecidos. Os investimentos realizados na sequência de concurso com recurso à prévia qualificação de fornecedores são igualmente aceites para efeitos de repercussão nas tarifas, ficando condicionados a análise por parte da ERSE.
88.	Pontos relevantes - Distribuição	“Artigo 32° - Determinação dos Valores da Capacidade das Infra-estruturas <u>Comentário</u> O n° 1 deve ter em conta os comentários efectuados aos Artigos 18° e 19° deste regulamento, relativamente aos pontos relevantes das redes de distribuição e à capacidade disponível nessas mesmas redes.”	A ERSE entende que é útil para os agentes de mercado ter conhecimento não só das potencialidades de cada infra-estrutura mas também de como estas estão a ser utilizadas, nomeadamente através do conhecimento das características dos principais equipamentos (nomeadamente comprimento e nível de pressão dos gasodutos de 1.º e 2.º escalões e redes locais de 3.º escalão, número e nível de pressão dos ramais de 4.º escalão, características de BV, JCT, GRMS, CTS, PRM de 2.ª e 3.ª classes e características dos equipamentos dos terminais de GNL e dos armazenamentos subterrâneos) e dos valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada. A informação solicitada no artigo 16.º da versão final do RARII permite também aos clientes um conhecimento genérico das infra-estruturas que utilizam e pagam.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			De notar ainda que a prestação de informação periódica sobre as infra-estruturas aos agentes de mercado deverá tornar-se uma prática corrente independentemente do grau de utilização das infra-estruturas. No caso particular das redes de distribuição os pontos relevantes são, à partida, os pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão (PRM de 2.ª e 3.ª classes) e os pontos de ligação entre as UAG e as respectivas redes de distribuição local. Neste caso não parece excessivo o número de pontos relevantes, uma vez que, de acordo com a “Caracterização do Sector do Gás Natural em Portugal”, elaborada pela ERSE com base em informação prestada pelas empresas, estes eram, em 2002, de 318 PRM (162 de 2.ª classe e 156 de 3.ª classe) e 7 UAG, para o total das redes de distribuição. De notar por fim que os operadores das infra-estruturas já têm disponível e terão de fornecer à ERSE, no âmbito do sistema de informação, grande parte da informação referida no art. 16.º da versão final do RARII, pelo que a sua disponibilização aos agentes de mercado não se traduz num incremento de trabalho quando comparado com o aumento de transparência e conhecimento do

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			sector do gás natural que permite.
89.	Divulgação da capacidade disponível - Redes de distribuição	“Problema Identificado O n°3 prevê a actualização e divulgação dos valores das capacidades das infra-estruturas em cada mês, com detalhe semanal, e em cada semana, com detalhe diário. Solução Proposta Consideramos que, no caso das redes de distribuição, esta actualização deve ser feita apenas nos casos em que se antecipe a ocorrência de congestionamentos. Evita-se assim a preparação e publicação de informação excessiva sem que esta acrescente valor para os agentes de mercado.”	A ERSE concorda com o comentário apresentado pelo que acrescentou um novo n.º 2 do art. 31.º da versão final do RARII, que prevê que os operadores das infra-estruturas devem proceder à divulgação das actualizações mensais e semanais dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais sempre que os referidos valores sejam inferiores a 50% da capacidade técnica máxima.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
90.	Divulgação da capacidade disponível - Redes de distribuição	"Artigo 33° - Divulgação dos Valores da Capacidade das Infra-estruturas Comentário Na alínea d) do n° 1, sugerimos a eliminação de "redes de distribuição em BP" e a sua substituição por "redes onde se antecipe a ocorrência de congestionamentos"."	A ERSE concorda com o comentário apresentado pelo que acrescentou um novo n.º 2 do art. 31.º da versão final do RARII, que prevê que os operadores das infra-estruturas devem proceder à divulgação das actualizações mensais e semanais dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais sempre que os referidos valores sejam inferiores a 50% da capacidade técnica máxima.
91.	Atribuição de capacidade - Metodologia	"Artigo 34° - Funcionamento e Utilização do SNGN Problema Identificado Este Artigo não estabelece a necessidade de contratação prévia de uma reserva de capacidade. Solução Proposta A inexistência de uma contratação prévia de capacidade pode ter como consequência a sua programação e nomeação, nos termos do Artigo 37°, de forma pouco eficiente, como referido no comentário ao Artigo 37°. Sugere-se a inclusão de uma etapa relativa à contratação prévia de capacidade nas infra-estruturas do SNGN."	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
92.	Contratos de longo prazo - Falta de um contrato	"Artigo 36° - Capacidade das Infra-estruturas Associada aos Contratos de Aprovisionamento de Gás Natural de longo prazo existentes Problema Identificado Na alínea b) do n.º 1, onde se identificam os contratos de fornecimento de GNL, não está referido o contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6, também celebrado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n°30/2006 de 15 de Fevereiro. Solução Proposta A salvaguarda dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo existentes, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n°30/2006, de 15 de Fevereiro, ao considerar atribuída aos agentes de mercado a capacidade na RNTGN e no terminal de GNL utilizada no âmbito destes contratos, parece-nos uma medida acertada. O contrato acima referido, que está exactamente nas mesmas condições que os restantes contratos de aprovisionamento abrangidos por este princípio, deve também ser salvaguardado."	O art.º 34.º da versão final do RARII foi alterado de modo a incluir uma nova alínea relativa ao contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
93.	Atribuição de capacidade - Metodologia	"Artigo 37° - Atribuição de Capacidade das Infra-estruturas <u>Problema Identificado</u> Nos termos deste artigo a capacidade necessária nas infra-estruturas deverá ser solicitada pelos agentes de mercado nos processos de programação e nomeação, sem obrigação de reserva e pagamento prévio. Todas as situações de programações ou nomeações que resultem em situações de congestionamento serão resolvidas pelo recurso a leilões. <u>Solução Proposta</u> De forma a responsabilizar os agentes de mercado no sentido de programarem e nomearem de forma eficiente e de acordo com as suas necessidades reais, sugere-se a introdução do princípio de contratação prévia de capacidade. Este princípio evitaria ainda a arbitragem entre o sistema espanhol e o sistema nacional, dado que os utilizadores das infra-estruturas espanholas poderiam programar e nomear capacidade no sistema nacional, induzindo situações de leilão desnecessárias."	Ver resposta a comentário geral n.º 2.6.

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
94.	Atribuição de capacidade - Programação mensal	"Artigo 38° - Programação nos pontos de entrada e de saída da RNTGN Comentário Na alínea b) do n°2, sugere-se a substituição de "detalhe semanal" por "detalhe mensal", para estar de acordo com as regras utilizadas pelos operadores internacionais de redes de gás."	A ERSE esclarece que quando se refere na alínea b) do n.º 2 do art. 36.º da versão final do RARII "Programação mensal, com horizonte de três meses e detalhe semanal" significa que todos os meses têm que ser enviadas as programações para as várias semanas dos próximos três meses. O detalhe da programação deverá ser inferior à periodicidade da programação, neste caso semanal e mensal, respectivamente, de modo a facilitar a operação do SNGN e o processo de programações e nomeação.
95.	Resolução de congestionamentos	"Artigo 42° - Leilões de Capacidade Comentário O n°4 deste Artigo estabelece que "os valores das licitações que resultem de leilões de atribuição de capacidade, no âmbito do processo de nomeação para o dia gás, só serão efectivamente pagos caso se verifique que subsiste a situação de congestionamento que originou o leilão." Não é explícito em que termos serão realizados os leilões ao nível das programações anuais, mensais e semanais, sempre que ocorram situações de congestionamento, nem de que forma é que, no caso de ocorrerem pagamentos, de que forma é que se evita a dupla tributação dos agentes de mercado, ao nível do	De acordo com o n.º 1 do art. 41.º, se se verificar a inviabilidade de uma programação ou nomeação, resultando em congestionamento, a atribuição da capacidade aos diferentes agentes de mercado durante o período de congestionamento decorre como resultado de um leilão de atribuição da capacidade organizado pelo operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestor Técnico Global do SNGN. A organização, termos, regras e procedimentos associados aos leilões de atribuição da capacidade, para os diferentes horizontes e detalhes temporais, serão estabelecidos no mecanismo de resolução de congestionamentos, a aprovar pela ERSE na sequência de proposta do operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestor Técnico Global do SNGN, conforme o

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
		processo de atribuição de capacidade."	estabelecido nos n.[os] 5 e 7 do art.º 41.º. Tendo em conta, por um lado, o n.º 4 do referido artigo que refere que "os valores das licitações que resultem de leilões de atribuição de capacidade, no âmbito do processo de nomeação para o dia gás, só serão efectivamente pagos caso se verifique que subsiste a situação de congestionamento que originou o leilão." e, por outro lado, que a capacidade atribuída a um determinado agente de mercado se mantém firme, se este continuar a programar a mesma capacidade nos vários horizontes temporais mais curtos, nunca lhe sendo retirada ou colocada a leilão, conclui-se que nunca existe dupla tributação em termos de leilão da mesma capacidade. Para além dos eventuais pagamentos no âmbito dos leilões, os agentes de mercado só terão de pagar as tarifas de uso das várias infra-estruturas que efectivamente utilizarem.
96.	Informação para efeitos do acesso	"Artigos 45° e 46° - Informação Geral Relativa às Infra-estruturas e à Capacidade das Infra-estruturas Comentário Deverão ser tidos em conta os comentários efectuados aos Artigos 18° e 19°."	No que diz respeito à descrição pormenorizada, a ERSE esclarece que a alínea a) do n.º 2 do art.º 16.º da versão final do RARII se refere aos mapas com o traçado dos gasodutos e redes locais (1.º, 2.º e 3.º escalões) e localização dos principais equipamentos (BV, JCT, GRMS, CTS e PRM de 2.ª e 3.ª classes), actualmente já disponibilizados quer pela Transgás quer pelos operadores das

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			redes de distribuição. Relativamente á informação excessiva, a ERSE entende que é útil para os agentes de mercado ter conhecimento não só das potencialidades de cada infra-estrutura mas também de como estas estão a ser utilizadas, nomeadamente através do conhecimento das características dos principais equipamentos (nomeadamente comprimento e nível de pressão dos gasodutos de 1.º e 2.º escalões e redes locais de 3.º escalão, número e nível de pressão dos ramais de 4.º escalão, características de BV, JCT, GRMS, CTS, PRM de 2.ª e 3.ª classes e características dos equipamentos dos terminais de GNL e dos armazenamentos subterrâneos) e dos valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada. A informação solicitada no art.º 16.º da versão final do RARII permite também aos clientes um conhecimento genérico das infra-estruturas que utilizam e pagam. De notar ainda que a prestação de informação periódica sobre as infra-estruturas aos agentes de mercado deverá tornar-se uma prática corrente independentemente do grau de utilização das

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			infra-estruturas. No caso particular das redes de distribuição os pontos relevantes são, à partida, os pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão (PRM de 2.ª e 3.ª classes) e os pontos de ligação entre as UAG e as respectivas redes de distribuição local. Neste caso não parece excessivo o número de pontos relevantes, uma vez que, de acordo com a "Caracterização do Sector do Gás Natural em Portugal", elaborada pela ERSE com base em informação prestada pelas empresas, estes eram, em 2002, de 318 PRM (162 de 2.ª classe e 156 de 3.ª classe) e 7 UAG, para o total das redes de distribuição. De notar por fim que os operadores das infra-estruturas já têm disponível e terão de fornecer à ERSE, no âmbito do sistema de informação, grande parte da informação referida no art.º 16.º da versão final do RARII, pelo que a sua disponibilização aos agentes de mercado não se traduz num incremento de trabalho quando comparado com o aumento de transparência e conhecimento do sector do gás natural que permite. Por fim, no que diz respeito à divulgação das actualizações da capacidade disponível, a ERSE concorda com o comentário apresentado pelo que acrescentou um novo n.º 2 do art. 31.º da

RARII - TRANSGÁS E GDP			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
			versão final do RARII, que prevê que os operadores das infra-estruturas devem proceder à divulgação das actualizações mensais e semanais dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais sempre que os referidos valores sejam inferiores a 50% da capacidade técnica máxima.

RARII - UNIÃO FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
97.	Atribuição de capacidade - Uniformização trocas de informação	“Uma vez que, no âmbito do RARIIA, é necessário estabelecer contactos com vários interlocutores, nomeadamente no que respeita ao processo de atribuição de capacidade, consideramos que o formato dos documentos comuns deverá ser uniformizado, assim como os processos de comunicação bem definidos, o que deverá ser contemplado e especificado na regulamentação em discussão.”	As regras e procedimentos associados à atribuição de capacidade, nomeadamente os processos de comunicação e os formatos dos documentos, são estabelecidos nos mecanismos de atribuição de capacidade, cujas propostas serão apresentadas à ERSE para aprovação, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do regulamento, de acordo com os artigos 38.º, 39.º e 40.º da versão final do RARII.
98.	Atribuição de capacidade - Obrigação de participação	“No âmbito do processo de atribuição de capacidade, consideramos que é conveniente clarificar a frase "é obrigação dos agentes de mercado participar no processo de programações e nomeações."”	A referida disposição consta do art.º 34.º da versão final do RARII, relativo aos agentes de mercado com contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, celebrados com agentes externos ao SNGN, pelo que a referida obrigação visa libertar capacidade atribuída aos referidos agentes que não tenha sido alvo de programação ou nomeação.

RARII - União Fenosa			
N.º	**Assunto**	**Comentário**	**Observações da ERSE**
99.	Atribuição de capacidade - Uniformização trocas de informação	“É proposta pela ERSE, ainda no mesmo âmbito, uma periodicidade para a comunicação de informação pelos agentes de mercado aos operadores das infra-estruturas, relativa à utilização da capacidade que pretendem utilizar. Para além do horizonte temporal, do detalhe e das especificidades das programações, consideramos importante definir os prazos e a forma de comunicação.”	As regras e procedimentos associados à atribuição de capacidade, nomeadamente os prazos e a forma de comunicação, são estabelecidos nos mecanismos de atribuição de capacidade, cujas propostas serão apresentadas à ERSE para aprovação, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor do regulamento, de acordo com os artigos 38.º, 39.º e 40.º da versão final do RARII.
100.	Contratos de uso - Separação transporte e distribuição	“1. Entidades celebrantes dos contratos de uso das infra-estruturas A formalização do Contrato entre o agente de mercado e o operador da rede de transporte, com sucessivos aditamentos relativos a cada rede de distribuição a que se encontram ligadas as instalações dos clientes, que terão de ser assinados pelo agente de mercado, pelo operador da rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição respectivo parece-nos exigir demasiada burocracia. Podemos interrogar a razão da necessidade do operador da rede de transporte intervir na assinaturas das adendas ao Contrato, bem como questionar o impacto derivado da assinatura e denúncia dos aditamentos, caso o agente de mercado deixe de fornecer clientes em determinada zona da rede de distribuição.”	Com a proposta apresentada a ERSE pretendia tornar o processo de celebração dos Contratos de Uso de Redes simples para os agentes de mercado. No entanto, dado que o presente comentário foi apresentado por várias entidades do SNGN (operadores das redes e comercializadores), a ERSE retirou o n.º 2 do art. 7.º da versão final do RARII, no sentido de apenas prever a regra geral de que “os agentes de mercado devem celebrar um contrato de uso das infra-estruturas com o operador da infra-estruturas a que pretendem ter acesso”, e acrescentou uma nova alínea no n.º 2 do art.º 6.º da versão final do RARII no sentido de individualizar os Contratos de Uso da Rede de Transporte e os Contratos de Uso das Redes da Distribuição.

RARII - UNIÃO FENOSA

N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
101.	Contratos de uso - Início e fim	"3. Duração dos contratos de uso das infra-estruturas Consideramos haver a necessidade de prever situações em que a assinatura dos contratos de uso das infra-estruturas têm uma duração inferior a um ano gás. Por exemplo, se um contrato de uso das infra-estruturas for assinado posteriormente ao início do ano gás, ou seja, após o dia 1 de Julho, deverá ficar bem definida a entrada em vigor do mesmo bem como dos respectivos aditamentos, pois requererá uma conciliação de todos os intervenientes."	Tendo em consideração o comentário apresentado por várias entidades do SNGN (operadores de rede, comercializadores e clientes), o n.º 1 do art.º 10.º da versão final do RARII foi alterado de modo a fazer coincidir a duração dos contratos de uso das infra-estruturas com o ano gás.
102.	Contratos de uso - Prazo prestação de informação	"4. Prestação de informação pelos operadores das infra-estruturas no âmbito dos contratos de uso das infra-estruturas Consideramos que deve ser estabelecido um prazo para os operadores das infra-estruturas fornecerem informações aos agentes de mercado, sobre alterações nas condições de fornecimento de gás natural, bem como indicado o meio de comunicação, Este artigo poderá remeter o tratamento dos detalhes relacionados com a prestação de informação para as condições particulares dos contratos de uso das infra-estruturas a celebrar entre os respectivos operadores e os agentes de mercado."	Os meios de comunicação a estabelecer entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas com os quais celebraram o contrato são previstos nos condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas, de acordo com a alínea a) do n.º 4 do art.º 8.º da versão final do RARII, tendo sido acrescentada referência também aos prazos da troca da informação.

RARII - UNIÃO FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
103.	Retribuição pelo uso - Compensações - Mudança de comercializador	“5. Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços É proposto que o comercializador assuma a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos são transferidas do cliente para o respectivo comercializador. As responsabilidades dos comercializadores, relativas aos seus clientes, apenas cessariam quando comunicado, ao operador das Infra-estruturas com o qual celebraram o contrato de uso das infra-estruturas, que ocorreu a cessação do contrato estabelecido com o cliente. Ora, consideramos que, por um lado, tal pode conduzir a situações em que o actual comercializador irá ser responsável pelo pagamento de compensações, por exemplo por incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, não tendo, porém, sido aquele a actuar em nome do cliente na apresentação da reclamação, o que poderá conduzir a uma distorção do conceito de qualidade *comercial* apercebida pelo cliente.”	O veículo para transferir as compensações devidas pelos operadores aos clientes, por incumprimento dos padrões de continuidade de serviço, terá de ser o comercializador com o qual o cliente tem um contrato de fornecimento. Do ponto de vista prático não parece ser possível responsabilizar um comercializador, que já não tem contrato com o cliente, a efectuar a transferências das referidas compensações.

RARII - UNIÃO FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
104.	Retribuição pelo uso - Retribuição aos comercializadores por intermediação	“Por outro lado, consideramos que os comercializadores e agentes externos poderão mediar o processo de pagamento nomeadamente assegurando o pagamento das quantias referentes a serviços regulados, numa óptica de prestação de serviços aos Operadores das Infra-estruturas. Neste contexto, e de modo a fazer face ao custos incorridos e aos riscos assumidos, julgamos dever ser estabelecido, pela ERSE, um valor para a retribuição a ser concedida aos comercializadores e agentes externos pelo processo de intermediação no pagamento das quantias que sejam devidas pelos clientes aos Operadores das Infra-estruturas.”	Na medida em que os comercializadores são livres de negociar as condições dos contratos de fornecimento que estabelecem com os seus clientes, a ERSE considera que este deverá ser o meio a utilizar pelos comercializadores para implementarem mecanismos que permitam minorar os custos incorridos e os riscos assumidos.

RARII - União Fenosa			
N.º	**Assunto**	**Comentário**	**Observações da ERSE**
105.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Definição	“6. Ajustamento para perdas e autoconsumos Na abordagem de tratamento das perdas e autoconsumos, é proposto que as fugas, os erros de medição e os consumos fraudulentos não devam ser considerados, sendo os operadores das infra estruturas responsáveis, perante os agentes de mercado, por todo o gás que saia do sistema através das situações referidas. Nesta perspectiva, gostaríamos de ver esclarecida a metodologia de contabilização da diferença entre os pontos de entrada e de saída das Infra-estruturas, pois ela incorporará, necessariamente as fugas, os erros de medição e os consumos fraudulentos.”	A proposta a apresentar pelo Gestor Técnico Global do SNGN, em coordenação com os operadores das infra-estruturas, deve distinguir o peso relativo de autoconsumos e perdas na composição do factor. Relativamente aos autoconsumos, estes são contados ou avaliados em função do processo termodinâmico associado. No que diz respeito às perdas, são aceites valores coerentes com o tipo de infra-estrutura.

RARII - UNIÃO FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
106.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Efeitos de tarifas	“Para efeitos de tarifas - e julgamos conveniente clarificar a que tarifas se refere o n.º 5 deste artigo -gostaríamos de ver assegurada que a respectiva forma de cálculo não tem como consequência uma repercussão de custos excessiva no segmento de clientes que apresenta um consumo anual menor.”	Conforme referido no n.º 5 do art.º 18.º da versão final do RARII, a aplicação dos factores de ajustamento para perdas para efeitos de tarifas bem como a que tarifas se aplicam está definido no Regulamento Tarifário, mais precisamente no Capítulo V. Quanto à repercussão de custos excessiva no segmento de clientes que apresenta um consumo anual menor, tal não se verifica uma vez que a metodologia proposta se aplica à quantidade de gás natural a consumir por cada cliente e de acordo com as infra-estruturas que este utilizar. Na medida em que os factores de ajustamento são estabelecidos por unidade de energia processada na infra-estrutura a que dizem respeito, a repercussão dos custos nas tarifas, assim como a quantidade de gás que deve ser disponibilizada pelos agentes de mercado para suprir as perdas, são proporcionais aos fornecimentos pretendidos por cada agente de mercado.

RARII - UNIÃO FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
107.	Ajustamento para perdas e autoconsumos - Disponibilização em espécie	"Ainda neste contexto, consideramos desejável esclarecer o significado de "o gás natural para perdas e autoconsumos deve ser disponibilizado em espécie pelos agentes de mercado"."	A ERSE esclarece que, de acordo com o n.º 4 do art. 18.º e os artigos 19.º, 20.º, 21.º e 22.º da versão final do RARII, a quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada de cada infra-estrutura deve ser igual à soma da quantidade de gás natural desejada à saída para satisfação dos consumos que pretendem alimentar com as perdas e autoconsumos que o seu trânsito provoca na infra-estrutura em questão.

RARII - UNIÃO FENOSA			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
108.	Contrato de uso - Condições a integrar - Procedimento fraudulento	"16. Procedimentos fraudulentos Dado que não existe legislação específica para o procedimento fraudulento no gás natural, consideramos que a verificação do mesmo e o apuramento das responsabilidades associadas deverão não só obedecer ao que está disposto na lei mas também constar nas condições do contrato de uso das redes."	A alínea d) do n.º 3 do art.º 8.º da versão final do RARII já prevê que os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar os procedimentos a adoptar em caso de procedimento fraudulento.

RARII - UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	**ASSUNTO**	**COMENTÁRIO**	**OBSERVAÇÕES DA ERSE**
109.	Contratos de uso - Condições a integrar	“O Artº. 8º n.° 3 alínea e) deve mencionar os contratos de uso das redes de distribuição e transporte que, desta forma, também devem mencionar as condições em que o serviço pode ser interrompido.”	O art.º 47.º da proposta do Regulamento de Relações Comerciais estabelece as razões em que pode ocorrer a interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes que afecte o fornecimento de gás natural. O art. 46.º da proposta do Regulamento de Relações Comerciais remete para os contratos de uso das infra-estruturas as condições em que podem ser interrompidos os serviços de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo de gás natural. Neste contexto surge a alínea e) do n.º 3 do art.º 8.º da versão final do RARII com referência aos terminais de GNL e às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural e não às redes.
110.	Contratos de uso - Início e fim	“Ao Art.º 10° n.º 1 que prevê que o período de contratação deve ser de um ano deve acrescentar-se que o mesmo se iniciará sempre no princípio de cada ano gás. Quando for iniciado durante o ano gás em curso, será válido até ao fim desse ano gás.”	Tendo em consideração o comentário apresentado por várias entidades do SNGN (operadores de rede, comercializadores e clientes), o n.º 1 do art.º 10.º da versão final do RARII foi alterado de modo a fazer coincidir a duração dos contratos de uso das infra-estruturas com o ano gás.